

# MANUAL DE CONTROLO DA CONDICIONALIDADE

## PROTECÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

(Directiva nº 80/68/CEE, de 17 de Dezembro)

## LAMAS

(Directiva do Conselho nº 86/278/CEE, de 12 de Junho)

## NITRATOS

(Directiva do Conselho nº 91/676/CEE, de 12 de Dezembro)

## PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

(Directiva do Conselho nº 91/414/CEE, de 15 de Julho)

## HIGIENE E SEGURANÇA ALIMENTAR

(Reg. (CE) nº 178/2002, de 28 de Janeiro)

## ZONAS DE PROTECÇÃO DAS CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

(Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro)





## ÍNDICE

1. INTERVENIENTES .....	7
1.1. Directos .....	7
1.2. Outros intervenientes .....	7
2. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	7
2.1. Legislação Comunitária .....	7
2.2. Legislação Nacional .....	8
2.2.1 Legislação comum aos vários Requisitos Legais de Gestão .....	8
2.2.2 Legislação específica da Protecção das Águas Subterrâneas .....	8
2.2.3 Legislação específica das Lamas .....	9
2.2.4 Legislação específica dos Produtos Fitofarmacêuticos .....	9
2.2.5 Legislação específica dos Nitratos .....	9
2.2.6 Legislação específica da Segurança Alimentar .....	10
2.2.7 Legislação específica das Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas.....	10
3. OBJECTIVO.....	12
4. FINALIDADES .....	13
5. ELEMENTOS A FORNECER PELO IFAP.....	14
6. METODOLOGIA .....	14
6.1. Preparação da acção de controlo .....	14
6.2. Relatório de Controlo .....	17
6.2.1. Modelo C00 – Capa .....	17
6.2.2. Modelo C01 – Rosto.....	18
6.2.3. Modelo CP1 – Identificação das parcelas que integram a exploração.....	18
6.2.4. Modelo C66 – Ficha de campo da Directiva Lamas, da Higiene e Segurança Alimentar (Produção Vegetal) e do indicador 4.2. das Aves e Habitats .....	19
6.2.5. Modelo C67 – Ficha de campo das Directivas Nitratos, Produtos Fitofarmacêuticos e Protecção das Águas Subterrâneas .....	21
6.2.6. Modelo C68 – Ficha de campo dos Outros Requisitos – Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público .....	24
6.2.7. Modelo C100 – Confirmação da acção de controlo de campo .....	25
6.3. Equipa de Controlo .....	26
6.4. Verificação dos Indicadores .....	26
6.4.1. Directiva Protecção das Águas Subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.....	28
6.4.1.1. Resíduos de produtos fitofarmacêuticos.....	28
6.4.1.2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos .....	28

6.4.2. Directiva Lamas.....	30
6.4.2.1. Licença e registo de aplicação.....	30
6.4.2.2. Controlo das distâncias permitidas para a aplicação de lamas .....	30
6.4.2.3. Controlo da aplicação de lamas.....	30
6.4.3 Directiva Nitratos .....	32
6.4.3.1. Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 metros de uma fonte, poço ou captação de água.....	32
6.4.3.2. Pavimento das nitreiras impermeabilizado .....	32
6.4.3.3. Capacidade da nitreira / Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos.....	32
6.4.3.4. Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas .....	34
6.4.3.5. Boletins de análise (designadamente análise dos efluentes orgânicos, solo, água e foliar) e respectivos pareceres técnicos .....	35
6.4.3.6. Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização .....	35
6.4.3.7. Época de aplicação dos fertilizantes.....	37
6.4.3.8. Limitações às culturas e às práticas culturais.....	38
6.4.4. Directiva Produtos Fitofarmacêuticos.....	39
6.4.4.1. Execução do Controlo.....	40
6.4.5. Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal .....	43
6.4.5.1. Execução do Controlo.....	45
6.4.6. Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público .....	49
6.4.6.1. Zona de protecção imediata.....	50
6.4.6.2. Zona de protecção intermédia .....	50
6.4.6.3. Zona de protecção alargada .....	51
6.4.6.4. Execução do Controlo.....	52
7. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE AS ACÇÕES DE CONTROLO .....	54
ANEXO I – Relatório de Controlo .....	57
ANEXO II – Saídas Gráficas.....	66
ANEXO III – Minutas .....	68
ANEXO III-A – Minuta de solicitação de documentos .....	69
ANEXO III-B – Minuta de comunicação de incumprimentos.....	70
ANEXO III-C – Minuta de resposta ao produtor .....	71
ANEXO III-D – Minuta de resposta ao produtor .....	72
ANEXO III-E – Minuta de recusa de controlo.....	73
ANEXO III-F – Minuta de notificação prévia do produtor .....	74

ANEXO III-G – Minuta de resposta ao produtor em caso de Incumprimento Menor (IM).....	75
ANEXO III-H – Listagem de envio de relatórios de controlo .....	76
ANEXO IV – Modelo de Registo dos Produtos Fitofarmacêuticos .....	77
ANEXO V – Listagens dos Produtos Fitofarmacêuticos .....	79
ANEXO V-A – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com Autorização de Venda em Portugal	80
ANEXO V-B – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com AVs e APVs canceladas.....	111
ANEXO VI – Legislação.....	130
ANEXO VI-A – Legislação Nacional Comum .....	131
ANEXO VI-B – Legislação Nacional Específica da Protecção das Águas Subterrâneas .....	142
ANEXO VI-C – Legislação Nacional Específica da Directiva Lamas .....	150
ANEXO VI-D – Legislação Nacional Específica da Directiva Produtos Fitofarmacêuticos .....	163
ANEXO VI-E – Legislação Nacional Específica da Directiva Nitratos.....	180
ANEXO VI-F – Legislação Nacional Específica da Segurança Alimentar.....	216
ANEXO VI-G – Legislação Nacional Específica das Zonas de Protecção das Captações de.....	224
Águas Subterrâneas .....	224



## 1. INTERVENIENTES

### 1.1. Directos

- Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (**IFAP**);
- Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (**DRAP's**).

### 1.2. Outros intervenientes

- Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (**CAPC**);
- Gabinete de Planeamento e Políticas (**GPP**);
- Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (**DGADR**);
- Administrações das Regiões Hidrográficas (**ARH's**).

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

### 2.1. Legislação Comunitária

- **Directiva nº 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro** relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.
- **Directiva nº 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho** relativa à utilização agrícola das lamas de depuração.
- **Directiva nº 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho** relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.
- **Directiva nº 91/676/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro** relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.
- **Regulamento (CE) nº 178/2002 da Comissão, de 28 de Janeiro** que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.
- **Regulamento (CE) nº 796/2004 do Conselho, de 21 de Abril** que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previsto no Regulamento (CE) nº 1782/2003.
- **Regulamento (CE) nº 239/2005 da Comissão, de 11 de Fevereiro** que altera e rectifica o

Regulamento (CE) nº 796/2004.

- **Regulamento (CE) nº 1975/2006 da Comissão, de 7 de Dezembro** que estabelece as regras de execução do Reg. (CE) nº 1698/2005 do Conselho, relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural.
- **Regulamento (CE) nº 1550/2007 da Comissão, de 20 de Dezembro** que altera o Reg. (CE) nº 796/2004.
- **Regulamento (CE) nº 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro** que altera o Reg. (CE) nº 1782/2003 e o Reg. (CE) nº 1698/2005.
- **Regulamento (CE) nº 319/2008 da Comissão, de 7 de Abril** que altera o Reg. (CE) nº 795/2004 e o Reg. (CE) nº 796/2004.
- **Regulamento (CE) nº 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro** que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da PAC e institui determinados regimes de apoio aos agricultores; que altera os Regulamentos (CE) nº 1290/2005, nº 247/2006 e nº 378/2007; e **revoga o Regulamento (CE) nº 1782/2003**.
- **Regulamento (CE) nº 380/2009 da Comissão, de 8 de Maio** que altera o Reg. (CE) nº 796/2004.

## 2.2. Legislação Nacional

### 2.2.1 Legislação comum aos vários Requisitos Legais de Gestão

- **Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro** que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade.
- **Portaria nº 438/2006, de 8 de Maio** que altera o nº 2 do nº 3 da Portaria nº 36/2005 de 17 de Janeiro.
- **Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio** que divulga a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2009.

### 2.2.2 Legislação específica da Protecção das Águas Subterrâneas

- **Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto** que estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos; **revoga o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março**. O capítulo VI transpõe, para o direito interno, a Directiva nº 76/464/CEE, do Conselho, de 4 de Maio, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático, assim como a Directiva nº 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das



águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas.

### 2.2.3 Legislação específica das Lamas

- **Decreto-Lei nº 118/2006, de 21 de Junho** que estabelece o regime a que obedece a utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 86/278/CE, do Conselho, de 12 de Junho.
- **Declaração de Rectificação nº 53/2006, de 18 de Agosto** que rectifica o Decreto-Lei nº 118/2006, de 21 de Junho (republica o Anexo III).

### 2.2.4 Legislação específica dos Produtos Fitofarmacêuticos

- **Decreto-Lei nº 284/94, de 11 de Novembro** que estabelece o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos.
- **Portaria nº 563/95, de 12 de Junho** revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva nº 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.
- **Decreto-Lei nº 94/98, de 15 de Abril** que enuncia as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial.
- **Decreto-Lei nº 173/2005, de 21 de Outubro** que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.
- **Decreto-Lei nº 187/2006, de 19 de Setembro** que estabelece as condições e procedimentos de segurança, no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

### 2.2.5 Legislação específica dos Nitratos

- **Decreto-Lei nº 235/97, de 3 de Setembro** que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.
- **Decreto-Lei nº 68/99, de 11 de Março** que rectifica o D.L. nº 235/97, de 3 de Setembro.
- **Portaria nº 556/2003, de 12 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 1, constituída pelo Aquífero Livre entre Esposende e Vila do Conde.
- **Portaria nº 557/2003, de 14 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 2, constituída pela Área de Protecção do Aquífero Quaternário de Aveiro.

- **Portaria nº 591/2003, de 18 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 3, constituída pela Zona Vulnerável de Faro.
- **Portaria nº 617/2003, de 22 de Julho** que aprova o Programa de Acção para a Zona Vulnerável nº 4, constituída pela Zona Vulnerável do Mira.
- **Portaria nº 1100/2004, de 03 de Setembro** que aprova a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do território português.
- **Portaria nº 833/2005, de 16 de Setembro** que altera a delimitação da Zona Vulnerável nº 1 e aprova as Zonas Vulneráveis nº 7 (Elvas-Vila-Boim) e nº 8 (Luz-Tavira).
- **Portaria nº 1433/2006, de 27 de Dezembro** que aprova os novos limites das Zonas Vulneráveis nº 1 (Esposende – Vila do Conde) e nº 5 (Tejo).
- **Portaria nº 1366/2007, de 18 de Outubro** que altera a Portaria nº 1433/2006, de 27 de Dezembro, rectificando os limites da Zona Vulnerável nº 5 (Tejo).

#### **2.2.6 Legislação específica da Segurança Alimentar**

- **Decreto-Lei nº 160/2005, de 21 de Setembro** que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico.

#### **2.2.7 Legislação específica das Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas**

- **Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto** que estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos; **revoga o Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março.**
- **Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro** que estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.
- **Portaria nº 887/90, de 21 de Setembro** que cria uma zona de defesa hidrogeológica do aquífero cársico que alimenta as captações por furos destinadas ao abastecimento de **Portalegre**, no sítio designado por Olhos de Água (São Salvador de Aramenha).
- **Declaração de rectificação nº 17/91, de 31 de Janeiro** que rectifica a Portaria nº 887/90, de 21 de Setembro.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 153/2003, de 26 de Setembro** que aprova a delimitação do perímetro de protecção de Alçarias, Martinlongo (junto às piscinas), Pessegueiro, Santa Justa e Santa Marta, no município de **Alcoutim**, nos termos do disposto no nº 1 do

artigo 4º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro.

- **Resolução do Conselho de Ministros nº 186/2003, de 11 de Dezembro** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações JK1 e JK2, no município da **Golegã**, nos termos do disposto no nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 32/2006, de 23 de Março** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção da captação de Assequins, que consiste num poço com drenos radiais contruído na planície aluvionar da margem direita do rio **Águeda**, em Assequins.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 34/2006, de 28 de Março** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção de dois furos de captação de águas subterrâneas, designados por F1 e F2, construídos nas margens do ribeiro do Degolaço, no concelho de **Pombal**.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 93/2007, de 19 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea designadas por furo PS1, situada em Lavandeira, furo PS4, situada em Carvalhais e SL1 e PS5, situadas na Zona Florestal do Concelho de Vagos, todos no concelho de **Vagos**.
- **Resolução do Conselho de Ministros nº 95/2007, de 23 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro designadas por AC2 – Aradas, SL1 – Esgueira, AC5 – Quinta do Picado, AC6 – São Bernardo, AC8 – Silval, AC9 – Mamodeiro, JK1 – São Jacinto, JK2 – Oliveirinha, JK4 – Cacia, JK5 – Granja de Cima, SL2 – Sol Posto, JK8 – Nariz, JK12 – Aveiro, JK10 – Quinta do Gato e PS1 – Bom Sucesso, todas do concelho de **Aveiro** e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero cretácico de Aveiro.
- **Portaria nº 687/2008, de 22 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea da empresa Águas do Algarve, S.A., designadas por HID – 1, HID – 2, SL – 1, SJS – 1, SJS – 2, SJS – 3 e SJS – 4, situadas em Benaciate, todas no concelho de **Silves**, e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero Querença – Silves.
- **Portaria nº 688/2008, de 22 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por furos SL1, FD1 e FD2, do denominado pólo da Golpilheira, e das captações designadas por furos SL2, JK3, JK4, JK5 e JK6A, do denominado pólo da Calvaria de Baixo, todas no concelho da **Batalha**.
- **Portaria nº 689/2008, de 22 de Julho** que aprova a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água da sociedade **Águas do Sado**, S.A., designadas por JK4, JK14, JK15 e PS1 do pólo de captação da Quinta do Peru, JK5, JK6 e JK9 do pólo de captação de Poço Mouro, AC1 e AC2 do pólo de captação de Santas, JK1 e JK11 do pólo de captação de Faralhão, AC1,

JK1, JK2, JK10 e PS3 do pólo de captação de Algeruz e PS1, PS2 e PS3 do pólo de captação do Pinhal das Espanholas.

- **Portaria nº 840/2008, de 16 de Outubro** que aprova a delimitação do perímetro de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de **Aveiro**, designadas por Minas do Vale das Maias, que consistem em minas associadas a galerias drenantes que captam nos depósitos quaternários da zona de vale das Maias.

### 3. OBJECTIVO

O presente Manual tem por objectivo estabelecer os procedimentos a adoptar no controlo físico, a realizar *in loco*, dos produtores que, na presente campanha, apresentaram candidaturas no âmbito das ajudas sujeitas a Condicionalidade e que foram seleccionados para controlo.

Para a campanha de 2009, foram seleccionados produtores que apresentaram candidaturas a, pelo menos, uma das seguintes ajudas:

#### - **Ajudas Directas:**

- Regime de Pagamento Único (RPU)
- Prémio específico à qualidade de trigo duro
- Prémio às proteaginosas
- Prémio específico para o arroz
- Ajuda às culturas energéticas
- Pagamento por superfície para os frutos de casca rija
- Ajuda ao tabaco
- Pagamento específico para o algodão
- Ajuda às sementes certificadas
- Ajuda no sector produção e transformação tomate (ajuda transitória ao tomate)
- Ajuda às forragens secas
- Prémio por vaca em aleitamento e prémio nacional complementar
- Declaração de participação no prémio ao abate
- Prémio por ovelha e por cabra e prémio complementar
- Pagamento complementar arroz
- Pagamento complementar arvenses
- Pagamento complementar azeitona de mesa
- Pagamento complementar azeitona para azeite
- Pagamento complementar comercialização bovinos
- Pagamento complementar comercialização ovinos

- Pagamento complementar raças autóctones bovinos
- Pagamento complementar raças autóctones ovinos

– **Ajudas ao Desenvolvimento Rural:**

- Manutenção da Actividade em Zonas Desfavorecidas (MAZD's)
- PRODER - Medidas Agro-Ambientais
- Pedido de Pagamento à Manutenção – Florestação
- Prémio ao Arranque das Vinhas (Portaria nº 701/2008, de 20 Julho)
- Regime Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (Portaria nº 1144/2008, de 10 Outubro)

#### 4. FINALIDADES

As acções de controlo têm por finalidade assegurar a verificação eficaz do cumprimento da legislação aplicável no âmbito da Condicionalidade, bem como das condições específicas para cada um dos Requisitos Legais de Gestão (**RLG**) abaixo indicados, aplicáveis em 2009, através da verificação de um conjunto de indicadores, divulgados no Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio:

- **RLG 2** – Directiva Protecção das Águas Subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas;
- **RLG 3** – Directiva Valorização agrícola de lamas de depuração;
- **RLG 4** – Directiva Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- **RLG 9** – Directiva Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- **RLG 12** – Higiene e Segurança Alimentar (Produção Vegetal);
- **Outros requisitos** – Zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

No caso das **Directivas Protecção das Águas Subterrâneas, Lamas e Produtos Fitofarmacêuticos e da Higiene e Segurança Alimentar**, não existiram restrições, do ponto de vista geográfico, quanto aos produtores a controlar.

No caso da **Directiva Nitratos** e das **Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas**, serão controlados produtores possuidores de parcelas com localização geográfica elegível, ou seja, situadas, respectivamente, em **Zonas Vulneráveis (ZV's)** e nos **Perímetros de Protecção** de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

## 5. ELEMENTOS A FORNECER PELO IFAP

Compete ao IFAP, através do Departamento de Controlo (DCO) proceder, anualmente, à selecção da amostra para controlo, de acordo com o disposto nos artigos 44º e 45º do Reg. (CE) nº 796/2004.

Na sequência dessa selecção, o IFAP disponibiliza às Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (Organismos Especializados de Controlo), um **ficheiro** informático contendo a **listagem dos produtores** a controlar, com a indicação dos respectivos NIFAP's, números de contribuinte, nomes, localização da exploração (distrito / concelho / freguesia) e identificação das parcelas a controlar.

A selecção da amostra para controlo é efectuada directamente no iSINGA (aplicação informática de gestão e controlo das ajudas anuais pagas pelo IFAP), de forma aleatória e com base em critérios de risco, ficando automaticamente marcados todos os produtores a controlar. Tal situação, manter-se-á até que sejam digitados os resultados do controlo, cuja recolha será efectuada directamente no iSINGA.

Paralelamente, será fornecido um outro **ficheiro**, em formato **pdf**, contendo os **relatórios de controlo** para impressão. Serão, igualmente, disponibilizadas em **papel** (formato **A<sub>3</sub>**), as **saídas gráficas** com a identificação e localização das parcelas a controlar.

Dado que a emissão dos relatórios é efectuada directamente do iSINGA, alguns campos saem automaticamente preenchidos. A especificação dos mesmos será descrita no ponto 6.2..

## 6. METODOLOGIA

### 6.1. Preparação da acção de controlo

De acordo com o Reg. (CEE) nº 1550/2007, os controlos *in loco* podem ser objecto de aviso prévio, desde que o seu objectivo não fique comprometido. O aviso prévio será estritamente limitado ao período mínimo necessário e **não pode exceder 14 dias**. Sempre que a legislação aplicável aos actos e normas com incidência na Condicionalidade exigir que o controlo *in loco* seja efectuado sem aviso prévio, a **notificação** do produtor deverá ser efectuada, **no máximo, até 48 horas** antes da data prevista para o controlo. Não é, no entanto, obrigatória a presença do produtor para que a acção de controlo se realize, desde que os controladores possuam os elementos necessários à

localização clara das parcelas a controlar e consigam aceder fisicamente às mesmas.

No caso de haver notificação prévia do produtor, a mesma deverá ser feita nos termos da minuta do Anexo III-F, por carta registada com aviso de recepção.

Se, após notificação, o produtor não comparecer no local indicado, deverá ser enviada, em correio normal, nova carta, com conteúdo idêntico à primeira. Se, ainda assim, o produtor não comparecer, não nomear qualquer representante, nem apresentar qualquer justificação para a não comparência, esta situação será considerada como **recusa de controlo**.

Serão, assim, consideradas **recusas de controlo**, as situações em que o produtor, ou o seu representante:

- Não comparece, tendo a sua presença sido solicitada;
- Se torna deliberadamente incontactável (desactualização dos seus dados);
- Impede ou recusa a realização de um controlo;
- Inviabiliza de qualquer forma o controlo, ou porque cria dificuldades ou porque não providencia a desobstrução dos acessos necessários à sua realização.

Se não for possível proceder a um controlo *in loco*, por razões imputáveis ao produtor ou ao seu representante, a equipa de controlo deverá indicar essa situação no relatório (no campo “**Recusa de Controlo**” da folha de “Rosto” – **modelo C01**) e informar o produtor, por escrito e nos termos da minuta do Anexo III-E, das consequências daí resultantes, isto é, a rejeição dos pedidos de ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural, sujeitos a Condicionalidade, a que o produtor se tenha candidatado na presente campanha (nº 2 do artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004).

A **localização das parcelas** a controlar deverá ser efectuada com base nas saídas gráficas, as quais deverão acompanhar os controladores durante a acção de controlo (vidé Anexo II). De acordo com o Reg. (CEE) nº 1550/2007, os controlos *in loco* abrangerão, se for caso disso, todas as parcelas da exploração. No entanto, a inspecção real no terreno, pode ser limitada a uma **amostra** de, pelo menos, **metade das parcelas** afectadas pelo requisito ou norma na exploração, contanto que a amostra garanta um nível fiável e representativo do controlo quanto aos requisitos e normas. Se forem detectados incumprimentos, a percentagem de parcelas efectivamente controladas deverá ser aumentada.

Sempre que, quando solicitado, o produtor não apresente a totalidade dos documentos exigidos

durante a acção de controlo, deverá ser notificado nos termos da minuta do Anexo III-A.

Em caso de **óbito do produtor**, o controlo deve ser normalmente realizado, de preferência na presença do “cabeça de casal”, do seu representante ou do responsável pela exploração.



## 6.2. Relatório de Controlo

O relatório de controlo, que deverá ser objectivo e preciso relativamente ao cumprimento / incumprimento dos indicadores por parte do produtor, é constituído pelos seguintes elementos (vide Anexo I):

### 6.2.1. Modelo C00 – Capa

Todos os dados da “Capa” são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo, à excepção das colunas “Induzido”, “Em Análise” e “Data Recolha”, cujo preenchimento é feito aquando da recolha dos resultados do controlo.

– *Identificação do Agricultor* – campos que, quando existentes na base de dados, vêm pré-preenchidos:

Nº IFAP; Nº Contribuinte; DRA; Nome; Morada; Localidade; Código Postal; Telefone.

– *Quadro identificativo das ajudas candidatas:*

- Coluna “Ajudas Candidatas” – identifica todas as ajudas a que o produtor se pode candidatar;
- Coluna “Cand.” – identifica (S/N) as ajudas a que o produtor se efectivamente candidatou na presente campanha.

– *Quadro identificativo das ajudas marcadas para controlo:*

- Coluna “Marcação para Controlo” – identifica todas as ajudas passíveis de serem marcadas para controlo;
- Colunas relativas à “Marcação” – as colunas “Marc.”, “Critério” e “Data” identificam, respectivamente, se o produtor está ou não marcado para controlo de cada uma das ajudas referidas na coluna anterior, o critério pelo qual foi marcado e a data em que ocorreu essa marcação.

As colunas “Induzido” e “Em Análise” saem em branco e, conforme referido anteriormente, só são preenchidas aquando da recolha.

- Coluna “Data Recolha” – aparece em branco e só é preenchida aquando da recolha dos dados do controlo na aplicação informática.
- Coluna “Data Emissão” – identifica a data de emissão do relatório de controlo.

– *Outros campos:*

No final da capa existem, ainda, outros campos que indicam se o “Relatório de controlo” em questão é referente ao controlo de “Superfícies”, “Animais”, “Condicionalidade Animal” e/ou “Condicionalidade Ambiental”; as “Marca(s) de Exploração” e o “Nº de UP’s” (unidades de produção) do produtor em questão. No caso em análise, os controladores deverão assinalar uma cruz no campo referente à “Condicionalidade Ambiental”.

### **6.2.2. Modelo C01 – Rosto**

Todos os dados que constam do “Rosto” são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo, à excepção dos incluídos no campo “5. *Informações Complementares*”, cujo preenchimento deverá ser feito pela equipa de controlo, referindo:

- Se o controlo foi anunciado (S) ou inopinado (I); a antecedência com que o agricultor foi previamente contactado; se o produtor ou o seu representante legal acompanhou ou não a fiscalização e ainda o nº de parcelas visitadas em campo.
- Deverá igualmente indicar as datas em que o controlo de campo teve início (“Primeira Data”) e fim (“Última Data”), caso o controlo tenha sido efectuado em mais do que um dia.
- Existe, ainda, o campo destinado a assinalar a “Recusa de Controlo”, caso o controlo não tenha sido realizado, por razões imputáveis ao agricultor, conforme anteriormente descrito, no ponto 6.1..

### **6.2.3. Modelo CP1 – Identificação das parcelas que integram a exploração**

Todos os dados que constam da ficha de “Identificação das parcelas que integram a exploração” são preenchidos automaticamente aquando da emissão do relatório de controlo. A ficha contém diversos dados, sendo que, para os controlos em questão, os controladores apenas deverão ter em atenção aos que constam das seguintes colunas:

- Identificação: UP (unidade de produção), Nº Parcelar 2009, Seq. (nº sequencial da parcela), Nome da Parcela;
- Localização (da parcela): DC (códigos do distrito e concelho), Freg. (código da freguesia);
- IQFP: Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela – dado necessário no controlo da Directiva Nitratos;
- Área da Parcela:
  - SIP (ou área GIS) – área medida, através do Sistema de Informação Geográfica, de acordo com

os limites indicados pelo agricultor no acto do inquérito.

- Área Útil – área correspondente à área da parcela, deduzida das áreas das sub-parcelas com as seguintes ocupações de solo: aceiro florestal (ACE-ON), área social (SAS-AS), via (VIA-AS), improdutivo (IMP-AI), massas de água (MAG-ON), zonas de protecção/zonas húmidas (ZPH-ON), outras áreas (OUT-ON). No caso dos baldios, a área útil corresponde à área disponível do baldio.
  - Expl (explorada) – área que o declarante SIP explora na parcela.
  - Total – totalidade da área declarada em cada parcela.
- Zona Vulnerável: se estiver preenchida a “S”, significa que a parcela está localizada em zona vulnerável, sendo, por isso, aplicável a Directiva Nitratos.
- Zona Prot. Capt. Água: se estiver preenchida a “S”, significa que a parcela está localizada em zona de protecção das captações de águas subterrâneas, sendo, por isso, aplicável o D.L. nº 382/99, de 22 de Setembro.

#### **6.2.4. Modelo C66 – Ficha de campo da Directiva Lamas, da Higiene e Segurança Alimentar (Produção Vegetal) e do indicador 4.2. das Aves e Habitats**

Para cada Directiva / Regulamento, a ficha de campo consiste num quadro que identifica os Requisitos Legais de Gestão (RLG's) objecto de controlo e que, neste caso concreto, são:

- **RLG 3:** Directiva Valorização Agrícola de Lamas;
- **RLG 12:** Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal;
- **RLG's 1 e 5:** Indicador 4.2. das Directivas Aves e Habitats.

Existem dois campos de “**Observações**”, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo.

**Sempre que, num RLG haja, pelo menos um indicador não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo “Observações”.**

#### **• RLG 3 – Directiva Valorização Agrícola de Lamas**

No caso do RLG 3, a equipa de controlo deverá começar por indicar se o produtor aplicou ou não lamas no ano a que se refere o controlo.

**Se o produtor afirmar que não aplicou lamas**, a equipa de controlo deverá, ainda assim, confirmar que não existem vestígios de aplicação de lamas nas parcelas que constituem a exploração e, posteriormente, assinalar “N” no campo correspondente e “T” nos vários campos da coluna “Cumprimento (S/N/T)”.

**Se o produtor afirmar que aplicou lamas**, a equipa de controlo deverá assinalar “S” no campo correspondente e preencher o quadro abaixo.

O quadro é composto por **4 colunas**, duas das quais estão já preenchidas: a **1ª coluna**, que identifica os indicadores aplicáveis e a **4ª coluna** referente à pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte igualmente, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S”, caso o indicador em questão esteja conforme, para todas as parcelas, ou não seja aplicável;
- “N”, caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

Na **3ª coluna** deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n<sup>o(s)</sup> sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) nos indicadores que constam da 1ª coluna do quadro.

#### • **RLG 12 – Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal**

No caso do RLG 12, a ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica os indicadores aplicáveis.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso o indicador em questão não seja aplicável.

A **3ª coluna** refere a pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

## • RLG 1 e RLG 5 – Directivas Aves e Habitats

O indicador “4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola” foi introduzido, em 2009, nas Directivas Aves e Habitats e é também aplicável às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000. Daí a necessidade de se proceder à verificação do seu cumprimento nas explorações dos produtores marcados para controlo no âmbito da Condicionalidade.

Neste quadro, a equipa de controlo deverá indicar, na **2ª coluna**:

- “S”, caso o indicador em questão esteja conforme, para todas as parcelas, ou não seja aplicável;
- “N”, caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

No campo das “Observações” deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n<sup>o(s)</sup> sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) neste indicador.

No caso concreto do indicador “4.2. Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola” estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor (“IM”)** – ver pontos 6.4. e 7 – no campo “**Observações**” o produtor deverá subscrever o seguinte:

*“Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data, comunicar, por escrito, à DRAP a regularização do incumprimento verificado no indicador 4.2., relativo à “Recolha e concentração dos resíduos de origem agrícola” existentes na minha exploração.*

*Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido.”*

### 6.2.5. Modelo C67 – Ficha de campo das Directivas Nitratos, Produtos Fitofarmacêuticos e Protecção das Águas Subterrâneas

Para cada uma destas Directivas, a ficha de campo consiste num quadro que identifica os Requisitos Legais de Gestão (RLG's) objecto de controlo e que, neste caso concreto, são:

- **RLG 4**: Directiva Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- **RLG 9**: Directiva Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado;

– **RLG 2:** Directiva Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas.

Existem um campo de “**Observações**”, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo.

**Sempre que, num RLG haja, pelo menos um indicador não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo “Observações”.**

• **RLG 4 – Directiva Protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola**

No caso do RLG 4, a equipa de controlo deverá começar por indicar se a Directiva é aplicável na exploração. Deverá assinalar “S” caso, após consulta da coluna “Zona Vulnerável” do modelo CP1, verifique que o produtor tem parcelas localizadas em ZV’s. Caso contrário, deverá assinalar “N” e preencher a “T” os vários campos da coluna “Cumprimento (S/N/T)”.

O quadro é composto por **4 colunas**, duas das quais estão já preenchidas: a **1ª coluna**, que identifica os indicadores aplicáveis e a **4ª coluna** referente à pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte igualmente, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S”, caso o indicador em questão esteja conforme, para todas as parcelas, ou não seja aplicável;
- “N”, caso o indicador em questão esteja não conforme, em pelo menos uma das parcelas.

Na **3ª coluna** deverá(ão) ser indicado(s) o(s) n<sup>o(s)</sup> sequencial(is) da(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s) nos indicadores que constam da 1ª coluna do quadro.

No caso concreto do indicador “3.2. *Boletins de análise e respectivos pareceres técnicos*” estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor (“IM”)** – ver pontos 6.4. e 7 – no campo “**Observações**” o produtor deverá subscrever o seguinte:

*“Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data,*

*remeter à DRAP os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos, para regularização do incumprimento verificado no indicador 3.2. da Directiva Nitratos.”*

*Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido.”*

#### • RLG 9 – Directiva Colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado

No caso do RLG 9, a ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica os indicadores aplicáveis.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso o indicador em questão não seja aplicável.

A **3ª coluna** refere a pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

Na linha destacada do quadro deverá ser assinalado “S”, “N” ou “T”, consoante a quantidade total de produtos não homologados existente na exploração seja, respectivamente, superior a 5 L (ou Kg), inferior ou igual a 5 L (ou Kg), ou inexistente.

Relativamente ao indicador 1.2., o **registo** deverá conter a seguinte informação (vide Anexo IV):

1. Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
2. Identificação da APV ou AV (nº autorização de venda que consta no rótulo);
3. Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
4. Identificação da praga / doença;
5. Concentração / dose aplicada;
6. Data(s) de aplicação.

Nesta ficha existe, ainda, um campo onde a equipa controladora deverá identificar o nº da APV ou AV dos produtos não homologados utilizados / verificados na exploração.

- **RLG 2 – Directiva Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas**

No caso do RLG 2, a ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica os indicadores aplicáveis.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso o indicador em questão não seja aplicável, ou seja, caso o produtor não aplique fertilizantes e/ou produtos fitofarmacêuticos.

A **3ª coluna** refere a pontuação aplicável, em caso de incumprimento de cada um dos indicadores. Esta pontuação reflecte, para cada indicador, a gravidade, extensão e permanência do seu incumprimento, conforme anteriormente descrito em 6.2.4..

No caso concreto do indicador “1.1. Assegurar a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos (...)” estar não conforme, e uma vez que o seu incumprimento pode ser considerado um **Incumprimento Menor (“IM”)** – ver pontos 6.4. e 7 – no campo “**Observações**” o produtor deverá subscrever o seguinte:

*“Declaro que assumo o compromisso de num prazo de **10 dias úteis**, a contar da presente data, comunicar, por escrito, à DRAP a regularização do incumprimento verificado no indicador 1.1., relativo à “Recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos (...)” existentes na minha exploração.*

*Tomei, ainda, conhecimento que a situação de incumprimento manter-se-á, caso este prazo não seja cumprido.”*

#### **6.2.6. Modelo C68 – Ficha de campo dos Outros Requisitos – Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público**

No caso dos Outros Requisitos, a equipa de controlo deverá começar por indicar se a Directiva é aplicável na exploração. Deverá assinalar “S” caso, após consulta da coluna “Zona Prot. Capt. Água” do modelo CP1, verifique que o produtor tem parcelas localizadas em zonas de protecção de captações de águas subterrâneas para abastecimento público. Caso contrário, deverá assinalar “N”



e preencher a “T” os vários campos da coluna “Cumpr (S/N/T)”.

A ficha de campo consiste num quadro com **3 colunas**. A **1ª coluna**, identifica o indicador aplicável.

Na **2ª coluna** deverá ser assinalado:

- “S” (Sim): caso o indicador em questão esteja conforme;
- “N” (Não): caso o indicador em questão esteja não conforme;
- “T” (Não aplicável): caso a Directiva não seja aplicável ou o produtor não esteja marcado para controlo deste requisito.

A **3ª coluna** destina-se a indicar a pontuação aplicável, em caso de incumprimento do indicador, aguardando-se, à data, a publicação, por parte do GPP, da Grelha de Ponderações aplicável em 2009.

Existem um campo de “**Observações**”, para preenchimento quer por parte do produtor, quer da equipa de controlo. Neste campo, a equipa de controlo deverá mencionar o nº sequencial das parcelas onde foram detectadas irregularidades.

**Se o RLG estiver não conforme, a equipa de controlo deverá fundamentar esse incumprimento no campo “Observações”.**

Na ficha existe, ainda, um quadro que identifica as actividades e instalações que podem ser interditas ou condicionadas nas Zonas de Protecção Imediata, Intermédia e Alargada, quando se demonstre serem susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas.

#### **6.2.7. Modelo C100 – Confirmação da acção de controlo de campo**

A última página do relatório de controlo destina-se à confirmação da acção de controlo de campo, por parte do produtor.

No final da página existe um campo destinado à assinatura do agricultor ou do seu representante legal. Existem, ainda, campos para preenchimento da data, nº Bilhete de Identidade / Cartão de Cidadão, data de emissão e arquivo de identificação.

### 6.3. Equipa de Controlo

Cada equipa de controlo deverá ser constituída, por norma, por dois técnicos ou agentes credenciados. Anualmente, deverá ser comunicada ao IFAP (DCO/UPAC) a listagem dos técnicos ou agentes que realizarão as acções de controlo para a campanha em questão. A direcção técnica do controlo é da competência das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas.

### 6.4. Verificação dos Indicadores

Existem alguns indicadores cuja verificação passa pela apresentação de documentação vária por parte do produtor. Sempre que o mesmo não apresente a totalidade dos documentos exigidos, deverá ser notificado, nos termos da minuta do Anexo III-A, conforme já referido no ponto 6.1..

Conforme também anteriormente descrito nos pontos 6.2.4. e 6.2.5., quando a equipa de controlo detectar um caso de **“Incumprimento Menor” (IM)** de um indicador, e a menos que o produtor tenha tomado medidas correctivas imediatas, pondo termo ao(s) incumprimento(s) detectado(s), deverá ser concedido ao produtor um **prazo de 10 dias úteis**, a contar da data da visita de controlo, para que o mesmo comunique, por escrito, à DRAP, a regularização da situação.

Findo este prazo, podem verificar-se duas situações:

#### I. O produtor comunicou a regularização da situação:

##### ✓ RLG's 1 e 5 – Indicador 4.2.; RLG 2 – Indicador 1.1.

Neste caso, a equipa de controlo deverá deslocar-se novamente à exploração, para verificar se, de facto, a situação de incumprimento foi ultrapassada. Consoante a situação detectada, no campo das **“Observações”** da Ficha de Campo deverá ser mencionado o seguinte:

“Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, confirmou-se, em sede de controlo físico, a regularização (ou a manutenção) do incumprimento do(s) indicador(es) \_\_\_\_\_.”

##### ✓ RLG 4 – Indicador 3.2.

Neste caso, a equipa de controlo deverá analisar a documentação remetida pelo produtor. Consoante a situação detectada, no campo das **“Observações”** da Ficha de Campo deverá ser mencionado o seguinte:

“Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, confirmou-se, em sede de controlo documental, a regularização (ou a manutenção) do incumprimento do indicador 3.2. da Directiva Nitratos.”

## **II. O produtor não comunicou a regularização da situação:**

Neste caso, manter-se-á a situação de incumprimento detectado em controlo, devendo o produtor ser notificado nos termos da minuta do Anexo III-G.

#### **6.4.1. Directiva Protecção das Águas Subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas**

No âmbito desta Directiva deverão ser controlados dois indicadores:

- Indicador 1: Resíduos de produtos fitofarmacêuticos;
- Indicador 2: Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos.

##### **6.4.1.1. Resíduos de produtos fitofarmacêuticos**

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se o produtor assegura a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, mantendo estes excedentes nas embalagens de origem, e concentrando-os temporariamente na exploração agrícola, utilizando, para o efeito, os espaços destinados ao seu armazenamento, procedendo, posteriormente, à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou noutros locais definidos para o efeito.

Neste sentido, a equipa de controlo deverá questionar o produtor sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos e o destino dado às embalagens dos mesmos, quer quando armazenadas para posterior utilização, quer quando vazias ou fora de uso.

Se o produtor afirmar que nunca utiliza produtos fitofarmacêuticos e que, como tal, não possui resíduos de embalagens e de excedentes, considera-se que este indicador é “não aplicável”, pelo que, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, a equipa de controlo deverá assinalar “T” na linha correspondente ao **indicador 1.1.**

Caso contrário, este campo deverá ser preenchido a “S” ou a “N”, consoante a equipa de controlo considere, após verificação da situação existente, que há ou não cumprimento do indicador.

##### **6.4.1.2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos**

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se o produtor mantém os fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos armazenados em local resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, com piso impermeabilizado e a mais de 10 metros de

cursos / linhas de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Neste sentido, a equipa de controlo deverá questionar o produtor sobre a utilização de fertilizantes e o local onde os mesmos são armazenados.

Se o produtor afirmar que nunca utiliza fertilizantes nem produtos fitofarmacêuticos e que, como tal, não possui armazenados quaisquer um destes produtos, considera-se que este indicador é “não aplicável”, pelo que, na coluna do “Cumprimento (S/N/T)”, a equipa de controlo deverá assinalar “T” na linha correspondente ao **indicador 2.1.**

Caso contrário, este campo deverá ser preenchido a “S” ou “N”, consoante a equipa de controlo considere, após verificação do local onde é feito o armazenamento, que há ou não cumprimento do indicador.

## **6.4.2. Directiva Lamas**

### **6.4.2.1. Licença e registo de aplicação**

No que respeita à licença para valorização agrícola de lamas de depuração, deverão ser verificados os seguintes pontos, constantes da licença e respectivos anexos:

- a) Identificação do produtor;
- b) Identificação do produtor/titular da exploração;
- c) Data de emissão da licença;
- d) Origem das lamas e quantidades autorizadas.

No que respeita ao registo de aplicação, há que verificar:

- a) Através do nº de parcelário, as quantidades aplicadas na parcela e na cultura que consta no anexo;
- b) Confrontar o calendário de aplicação para a cultura declarada no anexo, tendo por base a legislação em vigor e o código das boas práticas agrícolas;
- c) Se as quantidades aplicadas por hectare correspondem às quantidades declaradas no anexo para cada uma das parcelas, tendo como referência o limite máximo de 6 ton/ha.

### **6.4.2.2. Controlo das distâncias permitidas para a aplicação de lamas**

A equipa controladora deverá:

- a) Verificar se são cumpridas as distâncias obrigatórias para casas individuais, povoações, margem de cursos de água e lagoas, poços e furos para rega ou captações de água para consumo humano;
- b) No caso de se verificar algum incumprimento, registar, no campo das “Observações”, a gravidade e se pode, eventualmente, corrigir-se.

### **6.4.2.3. Controlo da aplicação de lamas**

Deverá ser verificado se a cultura em que foram aplicadas lamas corresponde, na realidade, à cultura instalada (o restolho ou os restos das culturas servem de indicador), bem como se o período de distribuição de lamas foi respeitado.

A equipa de controlo deve ter presente que é proibida a entrega ou aplicação de lamas destinadas a serem utilizadas em:

- Prados ou culturas forrageiras, dentro das 3 semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
- Culturas hortícolas e hortifrutícolas, durante o período vegetativo;
- Solos destinados a culturas hortícolas e hortifrutícolas, que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;
- Solos destinados ao modo de produção biológico.

### 6.4.3 Directiva Nitratos

#### 6.4.3.1. Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 metros de uma fonte, poço ou captação de água

A equipa de controlo deverá distinguir entre a normal utilização agronómica de estrumes e chorumes nas culturas e o armazenamento temporário destes materiais fertilizantes. Dado não estar estabelecido um prazo limite, será considerado “*armazenamento temporário*”, a deposição de estrumes ou chorumes por prazos superiores a 24 horas, nas condições definidas. A equipa de controlo terá em conta não só as fontes, poços ou captações de água localizados em parcelas do produtor controlado, como também em parcelas vizinhas não pertença do produtor, que deverão ser, igualmente, respeitadas.

#### 6.4.3.2. Pavimento das nitreiras impermeabilizado

Como pavimento impermeabilizado, entende-se o revestimento do solo com um material estanque à passagem da água. Em qualquer situação, o estrume não poderá permanecer em contacto directo com o solo do local onde é armazenado, ainda que tenha existido prévia compactação do solo ou actuação semelhante.

No caso de a nitreira não estar localizada numa parcela identificada no parcelário e/ou a parcela não constar do relatório de controlo, a equipa de controlo deverá referir o facto no campo das “Observações”, devendo ser explícito quanto ao código (S ou N) que atribui a este indicador.

#### 6.4.3.3. Capacidade da nitreira / Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos

A equipa de controlo deverá garantir que a capacidade de armazenamento das nitreiras e tanques de armazenamento é suficiente para um período de 120 e 150 dias, respectivamente. A capacidade deverá ser calculada de acordo com a fórmula:

$$V = d \cdot n \cdot y$$

Em que:  $V$  = capacidade da nitreira ou fossa  
 $d$  = nº de dias de retenção do efluente  
 $n$  = nº de cabeças de gado  
 $y$  = volume de efluente diário / cabeça



Uma vez que os Programas de Acção aprovados não indicam o volume diário de efluente produzido por cabeça, serão tomados como valores de referência para efeito de cálculo e validação da capacidade de armazenamento de efluentes (nitreiras e fossas), os valores constantes no Decreto-Lei nº 202/2005, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas, nomeadamente o estabelecido no seu *Anexo IV – Normas técnicas* para valorização de efluentes das explorações agrícolas, alíneas c) e d), que a seguir se transcrevem e de acordo com as quais se entende por:

“c) *Capacidade total de armazenagem de efluentes* - o somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito, sendo ainda de contabilizar, nesta capacidade total, a volumetria contratualizada, quer seja aluguer de fossas (cisternas), quer acesso a unidades de tratamento de águas residuais (ETAR);

d) *Capacidade de armazenamento por cabeça normal* - o volume necessário para armazenar durante quatro meses o efluente de um animal adulto, correspondendo a 7 m<sup>3</sup> ou a 6 m<sup>3</sup> caso haja lugar a separação da fracção líquida (por um qualquer método, mecânico, químico ou físico), e devendo a capacidade de armazenamento ser suficiente para conter o chorume de, pelo menos, quatro meses, a menos que tenha um sistema de eliminação seguro e que funcione durante todo o ano.”

Nas Zonas Vulneráveis, a capacidade de armazenamento é de 120 dias, no caso de existência de nitreiras, e de 150 dias no caso de tanques de armazenamento (fossas), enquanto o normativo legal para licenciamento das explorações bovinas estabelece uma capacidade de armazenamento por cabeça normal de 6 e 7 m<sup>3</sup>/CN, conforme a exploração está ou não dotada de sistema de separação da fracção líquida.

Estabelecendo um paralelo entre os dois diplomas legais, obtemos os valores de capacidade de armazenamento necessários para as Zonas Vulneráveis, considerando os mesmos índices unitários de capacidade de armazenamento / CN necessários, mas com os períodos de retenção exigidos pelos Programas de Acção das Zonas Vulneráveis.

		Decreto-Lei nº 202/2005		Zonas Vulneráveis	
		Período de armazenamento	Capacidade/CN	Período de armazenamento	Capacidade/CN
Capacidade de armazenamento necessária	Sem separação sólido/líquido	120 dias	7 m <sup>3</sup> /CN	150 dias	8,7 m <sup>3</sup> /CN
	Com separação sólido/líquido	120 dias	6 m <sup>3</sup> /CN	150 dias	7,5 m <sup>3</sup> /CN
	Nitreira	-	-	120 dias	6 m <sup>3</sup> /CN

A capacidade total de armazenamento de efluentes deverá ser considerada tal como definida na alínea c) do Anexo IV do Decreto – Lei nº 202/2005 e acima transcrita (inclui a capacidade de contenção de efluentes própria e contratualizada).

Considera-se como admissível, um desvio de 20 % entre o valor teórico para a capacidade total de armazenamento e o valor encontrado pela equipa de controlo, consideradas as dificuldades de ordem prática que podem surgir na recolha exacta das dimensões. Assim, para uma diferença desta ordem de grandeza, a equipa de controlo deverá considerar este indicador como “conforme”.

Para cálculo do número de CN será utilizada a seguinte tabela de conversão:

Espécie	Cabeças Normais
Bovinos com mais de 2 anos	1,00
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,60
Bovinos até 6 meses	0,20
Ovinos (mais de 1 ano)	0,15
Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Equídeos (mais de 6 meses)	1,00
Suínos (mais de 8 meses)	0,33

#### 6.4.3.4. Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas

A equipa de controlo terá em conta que a referida ficha é obrigatória para parcelas com a área superior a 0,5 ha ou a 2 ha, conforme se tratem de explorações hortícolas ou outras explorações; exceptuam-se as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas, cuja área dentro da Zona Vulnerável seja inferior a 0,5 ha no caso de explorações hortícolas, ou a 2 ha no caso das restantes

explorações.

O preenchimento da ficha deverá evidenciar, da parte do produtor, o cuidado de registo dos fertilizantes aplicados a cada cultura, exigindo-se, no mínimo, o registo das quantidades de fertilizantes orgânicos (estrumes e chorumes), a quantidade e designação comercial de adubos químicos, assim como o volume de água de rega ( $m^3$ ), para ser considerado como cumprido este indicador.

#### **6.4.3.5. Boletins de análise (designadamente análise dos efluentes orgânicos, solo, água e foliar) e respectivos pareceres técnicos**

Em anexo à ficha de registo de fertilização, devem existir os boletins de análise relativos ao teor em azoto dos efluentes orgânicos (estrumes e chorumes), da água para rega (teor de nitratos em mg/l), do solo e análise foliar (culturas arbóreas e arbustivas). Estas análises devem ser efectuadas anualmente, quando aplicáveis.

O produtor deve recorrer a laboratórios especializados que, em função da análise da terra, da água e/ou da análise foliar, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e forma de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação, tendo sempre em conta as quantidades máximas permitidas.

Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

#### **6.4.3.6. Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização**

A quantidade de azoto a aplicar a cada cultura, é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas. A equipa de controlo deve ter em consideração, as quantidades máximas de azoto a aplicar às culturas, em Kg N/ha, referidas no quadro seguinte, tendo de verificar se são cumpridos os limites máximos estabelecidos.

Quantidades máximas de azoto a aplicar às culturas, em Kg N/ha

Culturas	EDM – ZV Esposende	BL – ZV Aveiro e ZV Mira	ALG – ZV Faro
<b>Forragens:</b>			
Gramíneas estremes ou consociadas	80-100	80-100	–
Consociação (gramínea / leguminosa)	30-60	30-60	–
Leguminosas	0	0	–
<b>Milho:</b>			
Forragem (para uma produção de 50000Kg/ha. Para produções superiores, o acréscimo de azoto a aplicar a milho forrageiro é de 60 kg por 10000 kg de forragem)	180	180	–
Grão (para uma produção de 6000 kg/ha. Por cada 2000 kg de aumento de produção a quantidade máxima acresce 40 kg de azoto).	130	130	–
<b>Hortícolas (ao ar livre):</b>			
Abóbora	–	100	–
Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno. Durante a Primavera-Verão, e desde que as produções atinjam 40 t/ha a 50 t/ha, é permitido aplicar até 120 kg de azoto / ha)	100	100	–
Alho comum	100	–	–
Alho francês	–	180	–
Batata (para uma produção de 50 t/ha – EDM e BL e 35 a 45 t/ha – ALG)	160	160	140
Cebola	120	–	–
Cenoura	150	–	–
Couve-bróculo	180	200	–
Couve-flor	180	180	150
Couve lombarda	–	200	–
Couve repolho	180	200	170
Ervilha	–	40	–
Fava	–	60	–
Feijão-verde	100	100	–
Melancia	–	–	85
Nabo (para uma produção de 50 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 30 kg)	–	150	–
Pimento (para uma produção de 40000 kg/ha; por cada 10000 Kg de aumento de produção a quantidade máxima acresce 20 kg de azoto)	–	150	–
<b>Hortícolas (forçadas):</b>			
Alface	75	–	100
Feijão-verde	150	–	150
Melão	200	–	200
Morango	–	–	180
Pepino	180	–	180
Pimento	180	–	160
Tomate	220	–	200

### Citrios (só ALG)

De acordo com a idade do pomar, as quantidades máximas de azoto a aplicar são as seguintes:

Até 2 anos – 50 g de N/árvores/ano

De 2 a 5 anos – 200 g de N/árvore/ano

De 5 a 10 anos – 400 g de N/árvores/ano

Mais de 10 anos – 430 g de N/árvore/ano (para uma produção de 40 t. Para produções de 60 t, o nível máximo de fertilização azotada permitida é de 200 kg/ha/ano, quantidade equivalente a 480 g/árvore/ano, para um compasso padrão de 6mx4m).

### 6.4.3.7. Época de aplicação dos fertilizantes

A equipa de controlo terá em conta as épocas do ano em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes (quadro seguinte) e verificar o cumprimento do estabelecido por cultura, tendo em consideração as datas da aplicação registadas na ficha de registo de fertilização. Deve ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas e proibida a aplicação no solo de fertilizantes e/ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo.

#### EDM - ZV de Esposende / Vila do Conde

	Correctivos orgânicos (estrames bovinos, sargaços, guanos)	Chorumes de bovinos	Adubos químicos azotados
Solos não cultivados .....	Todo o ano .....	Todo o ano .....	Todo o ano.
Fragens .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro.
Milho <sup>(1)</sup> .....	—	—	—
Hortícolas (ar livre) .....	Outubro a Janeiro .....	Outubro a Fevereiro .....	Até dois dias antes da sementeira ou plantação.
Hortícolas (forçadas) .....	—	—	—
Pastagens <sup>(2)</sup> .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro.

<sup>(1)</sup> Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

<sup>(2)</sup> Nas pastagens deverão retirar-se os animais de pastoreio directo no período que decorre entre Outubro e Fevereiro.

#### BL - ZV de Aveiro e ZV de Mira

Culturas	Estames, compostos e lamas secas	Chorumes de bovinos e suínos	Adubos químicos azotados
Solos não cultivados .....	Todo o ano .....	Todo o ano .....	Todo o ano.
Fragens (Outono-Inverno) .....	De Novembro a Janeiro .....	Outubro a Janeiro .....	Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do afilamento.
Milho <sup>(1)</sup> .....	—	—	—
Hortícolas (ar livre) <sup>(2)</sup> .....	Até um mês antes da sementeira ou plantação.	Até cinco dias antes da sementeira ou plantação.	Até dois dias antes da sementeira ou plantação.

<sup>(1)</sup> Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

<sup>(2)</sup> As hortícolas em estufa têm ainda uma pequena representatividade, na zona, e na fertilização predomina a fertirrigação, pelo que as adubações azotadas são menos susceptíveis de arrastamento.

### ALG - ZV de Faro

Culturas	Estrumes, compostos e lamas	Chorumes
Hortícolas .....	Até um mês antes da sementeira ou plantação	Até 15 dias antes da sementeira ou plantação.
Culturas arbóreas .....	Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento.	Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento.

#### 6.4.3.8. Limitações às culturas e às práticas culturais

As limitações às culturas hortícolas, anuais, arbóreas, arbustivas, pastagens e suas práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP (Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela), constam do quadro seguinte.

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$ : Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive Culturas efectuadas em vala e cômoro	ZV Aveiro ZV Mira ZV Faro
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive	São permitidas novas plantações em vala e cômoro Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta)		Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno	ZV Aveiro ZV Faro
3	São permitidas culturas integradas em rotações São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários Não lavrar	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta)	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo)	Não são permitidas Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno	ZV Aveiro ZV Faro
4	Não são permitidas	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta)	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo	Não são permitidas	ZV Aveiro ZV Faro
5	Não são permitidas	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas	Não são permitidas	ZV Aveiro ZV Faro

A equipa de controlo deve identificar, para cada parcela registada, o IQFP respectivo, e verificar se, para cada cultura, as práticas culturais utilizadas pelo produtor, estão de acordo com o estabelecido para a Zona Vulnerável respectiva.

#### **6.4.4. Directiva Produtos Fitofarmacêuticos**

Compete à DGADR, através da Direcção de Serviços de Produtos Fitofarmacêuticos e Sanidade Vegetal, proceder à homologação dos produtos fitofarmacêuticos, efectuando a sua avaliação no que respeita ao seu comportamento e influência nos ecossistemas, aos seus resíduos nas culturas, nos produtos agrícolas e nos compartimentos do ambiente, tendo em vista a saúde ocupacional, a defesa do consumidor, a preservação do ambiente e o estabelecimento das suas condições de utilização de acordo com as boas práticas fitossanitárias, culminando, todo este processo, na concessão de uma autorização de venda.

Um produto fitofarmacêutico só pode ser comercializado e/ou utilizado, no território nacional, após ser titulado com essa autorização de venda, concedida na sequência da apresentação, pelo seu produtor, de um pedido, através do qual se aprova, de acordo com um esquema nacional de homologação, a comercialização e utilização do produto em causa.

No âmbito desta Directiva deverão ser controlados dois indicadores:

##### **Indicador 1.1: Utiliza apenas produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional**

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se, durante o presente ano civil, o produtor utilizou ou pretende utilizar produtos fitofarmacêuticos na sua exploração e se os mesmos estão homologados no território nacional.

##### **Indicador 1.2: Existência de registo actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito**

Relativamente a este indicador, o controlo efectuado em 2008 teve em carácter essencialmente didáctico e de divulgação, tendo sido dadas instruções no sentido de os técnicos que efectuaram o controlo desta Directiva naquela campanha divulgarem, junto dos produtores, a obrigatoriedade da existência do registo, informando-os, igualmente, das alterações a introduzir no mesmo, em 2009 (vide Anexo IV).

#### 6.4.4.1. Execução do Controlo

No decurso do controlo *in loco*, a equipa de controlo deverá preencher o quadro que consta da ficha do Modelo C67.

Para verificação do cumprimento dos indicadores associados a esta Directiva, a equipa de controlo deverá:

##### 1. Questionar o produtor sobre a utilização ou não de produtos fitofarmacêuticos, nas culturas semeadas durante o ano civil de 2009.

- **O Produtor não utilizou quaisquer produtos fitofarmacêuticos:**

Se o produtor afirmar que não utilizou quaisquer produtos fitofarmacêuticos, considera-se a Directiva como “não aplicável”, pelo que, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, a equipa controladora deverá **assinalar os vários campos a “T”**.

- **O Produtor utilizou produtos fitofarmacêuticos:**

Se o produtor afirmar que, efectivamente, utilizou produtos fitofarmacêuticos, a equipa de controlo deverá questioná-lo sobre a existência das respectivas embalagens e facturas, bem como do Registo dos mesmos.

Por verificação dos rótulos das embalagens e/ou facturas de aquisição, deverá concluir se os produtos aí existentes estão ou não homologados no território nacional, isto é, se constam ou não da “Listagem de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em Portugal” do Anexo V-A do presente Manual.

O produtor deve ser questionado quanto às culturas que faz na sua exploração sendo, para cada cultura, identificados os produtos fitofarmacêuticos utilizados e confirmada (ou não) a sua homologação.

No decurso desta verificação, podem identificar-se **duas situações distintas**:

- ✓ **O produtor utilizou, apenas, produtos fitofarmacêuticos homologados**



Se a equipa de controlo concluir que:

- todos os produtos fitofarmacêuticos utilizados pelo produtor constam da “Listagem de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em Portugal” do Anexo V-A; ou
- não fazendo parte dessa Listagem, constam da “Listagem de Cancelamento de AV’s e APV’s” do Anexo V-B, e a sua “Data Limite para Utilização” ainda não expirou;

Na coluna do “Cumpre (S/N/T)” deve **assinalar a “S”** o campo correspondente ao **indicador 1.1.**

✓ **O produtor utilizou, pelo menos, um produto fitofarmacêutico não homologado**

Se a equipa de controlo concluir que o produtor aplicou:

- **pelo menos um** produto fitofarmacêutico que não consta da “Listagem de produtos fitofarmacêuticos com autorização de venda em Portugal” do Anexo V-A; ou
- **pelo menos um** produto que consta da “Listagem de Cancelamento de AV’s e APV’s” do Anexo V-B, mas cuja “Data Limite para Utilização” já expirou;

Na coluna do “Cumpre (S/N/T)” deve **assinalar a “N”** o campo correspondente ao **indicador 1.1.**

Deverá, igualmente, verificar se a quantidade total de produtos não homologados existentes na exploração é ou não superior a 5 L (ou Kg) e **assinalar**, respectivamente, a **“S” ou a “N”** o campo correspondente, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”.

**2. Questionar o produtor sobre a existência ou não do Registo actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no presente ano.**

A equipa de controlo deverá questionar o produtor da existência do Registo, o qual deverá conter a seguinte informação (vide Anexo IV):

1. Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);

2. Identificação da APV ou AV (nº autorização de venda que consta no rótulo);
3. Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
4. Identificação da praga/doença;
5. Concentração/dose aplicada;
6. Data(s) de aplicação.

Como na presente campanha a existência de Registo já é obrigatória, sempre que o produtor não o possua ou o mesmo não contenha a informação acima identificada, a equipa de controlo deverá considerar em incumprimento o **indicador 1.2.** e assinalar a “**N**” o campo correspondente da coluna do “Cumprimento (S/N/T)”.

Contudo, a equipa de controlo deverá alertar sempre o produtor para a necessidade de o fazer, facultando-lhe o modelo que consta do Anexo IV e fornecendo-lhe as instruções necessárias, de modo a que o mesmo proceda ao seu preenchimento, a partir daquela data.

#### 6.4.5. Higiene e Segurança Alimentar – Produção Vegetal

A fim de garantir a protecção da saúde humana e dos interesses dos consumidores em relação aos géneros alimentícios, torna-se necessário controlar todos os aspectos da cadeia alimentar na sua continuidade, iniciando-se este controlo na produção primária.

O Reg. (CE) nº 178/2002 da Comissão, de 28 de Janeiro determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios<sup>1</sup> e alimentos para animais<sup>2</sup>.

No âmbito deste Regulamento, e de acordo com o Aviso nº 10037/2009, de 25 de Maio, em 2009 deverão ser controlados quatro indicadores: os dois primeiros, referentes à existência de Registos (1.1 e 1.2) e os restantes relacionados com a existência de Processos de Infracção (2.1 e 2.2).

##### **Indicador 1.1: Existência de registo actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto no ano a que diz respeito (a amostra de controlo)**

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se todos os produtos primários de origem vegetal, que foram transaccionados pelo produtor (**à excepção dos que foram vendidos directamente ao consumidor final**, que não são abrangidos) no presente ano civil, possuem algum tipo de registo.

A obrigatoriedade deste **registo não se aplica** à produção primária destinada a uso doméstico, nem à preparação, manipulação e armazenagem domésticas de géneros alimentícios para consumo privado, nem nos casos em que o produto é vendido directamente ao consumidor final.

Caso o produtor não se enquadre nas situações acima descritas, devem ser solicitadas as facturas da comercialização do(s) principal(is) produto(s) comercializado(s) no presente ano ou, caso o produtor não emita facturas, qualquer outro tipo de registo que contenha os elementos expressos neste indicador: identificação do cliente, produto, data da transacção e quantidade transaccionada.

- |  |
|--|
| <p>1) <b>Género alimentício (ou alimento para consumo humano)</b>: qualquer substância ou produto transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser. O termo <b>não inclui</b>, nomeadamente: alimentos para animais; plantas, antes da colheita; tabaco e produtos de tabaco; etc. (art. 2º do Reg. (CE) nº 178/2002, de 28 de Janeiro).</p> <p>2) <b>Alimento para animais</b>: qualquer substância ou produto, incluindo os aditivos, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser utilizado para a alimentação oral de animais.</p> |
|--|

Caso as facturas apresentadas possuam estes elementos, o produtor não necessita de ter qualquer outro sistema de registo que replique a informação que consta dessas mesmas facturas. Se, à data do controlo, o produtor não tiver em sua posse as facturas solicitadas, por as mesmas estarem, por exemplo, no Contabilista, o produtor deverá ser notificado e concedido-lhe um prazo para o envio de cópia das mesmas (Anexo III-A).

A equipa de controlo deverá informar os produtores que não emitem facturas, da obrigatoriedade de, conforme previsto na legislação, os mesmos manterem um registo actualizado, dos elementos expressos neste indicador.

### Indicador 1.2: Existência de registo actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito (a amostra de controlo)

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo verifique se o produtor que cultiva variedades geneticamente modificadas tem na sua posse, cópia actualizada do Anexo II do D.L n° 160/2005, de 21 de Setembro, que a seguir se transcreve:

#### ANEXO II

##### Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

NOTIFICAÇÃO DE CULTIVO DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS					
Organização de Agricultores ou Direcção Regional de Agricultura:			N.º de entrada:		
Nome/Denominação do agricultor:		NIF:	Tel./Fax/Tm:		
Morada:					
Nome, morada da exploração agrícola:					
Acção de formação realizada (indicar a data e a entidade formadora):					
Espécie/variedade <sup>a)</sup>	N.º do lote de semente	N.º de parcelário	Área a semear ou a plantar	Data provável de sementeira ou plantação	Medida(s) de coexistência <sup>b)</sup>
Data:		Assinatura:			
<p>a) Indicar a classe FAO no caso milho;</p> <p>b) Indicar a(s) medida(s) de coexistência escolhidas:            ZP - zona de produção; DI - distância de isolamento; LB - linhas de bordadura; ES - escalonamento de sementeira; DF - desfasamento de florações.</p>					

Trata-se de um modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas que o

produtor tem de entregar na Organização de Agricultores ou na DRAP da área de localização da sua exploração, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, e onde vem indicada a espécie e variedade geneticamente modificada a cultivar, a área e local onde irá efectuar o cultivo e as medidas de coexistência que se obriga a aplicar.

Qualquer alteração ocorrida nos elementos constantes desta notificação, deverá ser comunicada, pelo produtor, à Organização de Agricultores e à DRAP respectivas, antes de efectuar a sementeira.

**Indicador 2.1: Tem processo de infracção relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar**

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo obtenha informação junto da DRAP, da existência ou não de um processo de infracção, relativo à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

**Indicador 2.2: Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal**

Relativamente a este indicador, pretende-se que a equipa de controlo obtenha informação junto da DRAP, da existência ou não de um processo de infracção, por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

#### **6.4.5.1. Execução do Controlo**

No decurso do controlo *in loco*, a equipa de controlo deverá preencher o quadro que consta do Modelo C66 do Relatório de Controlo.

Para verificação do cumprimento dos indicadores a equipa de controlo deverá:

**1. Questionar o produtor sobre a existência ou não do Registo actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem o produtor fornece determinado produto no ano civil de 2009.**

A equipa de controlo deverá questionar o produtor sobre os clientes a quem, no presente ano, vendeu o(s) principal(is) produto(s) produzido(s) na sua exploração. Sempre que a venda desse(s) produto(s), não tenha sido feita directamente a consumidores finais, deverá ser solicitada a apresentação das facturas ou qualquer outro tipo de registo, que contenha a seguinte informação:

1. Identificação do cliente;
2. Produto / descrição;
3. Data de transacção;
4. Quantidade de produto.

Por “produto” entende-se qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

Consoante a situação, na coluna do “Cumprir (S/N/T)”, correspondente ao **indicador 1.1**, a equipa deverá:

- ✓ **Assinalar a “S”** se apresentar as facturas ou qualquer outro tipo de registo do(s) principal(is) produto(s) que comercializou este ano, com as menções atrás referidas (1 a 4).
- ✓ **Assinalar a “N”**, se estiver em falta a facturação ou outro tipo de registo relativo ao(s) principal(is) produto(s) comercializado(s) no presente ano.
- ✓ **Assinalar a “T”**, se se tratar de um pequeno agricultor, cuja produção se destina a auto-consumo ou a venda directa ao consumidor final, uma vez que, neste caso, não é exigível ao produtor a apresentação de facturas ou qualquer outro tipo de registo.

**2. Questionar o produtor sobre a existência ou não de registo actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano civil de 2009**

Na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, correspondente ao **indicador 1.2**, a equipa de controlo deverá:

- ✓ **Assinalar a “S”**, se o produtor tiver semeado variedades geneticamente modificadas e tiver em seu poder cópia actualizada da notificação (Anexo II do D.L. nº 160/2005), entregue na Organização de Agricultores ou na DRAP.
- ✓ **Assinalar a “N”**, se o produtor tiver semeado variedades geneticamente modificadas e não apresentar cópia actualizada da notificação (Anexo II do D.L. nº 160/2005), entregue na Organização de Agricultores ou na DRAP.
- ✓ **Assinalar a “T”**, se o produtor não utilizar sementes geneticamente modificadas na sua exploração.

### 3. Verificar a existência de processo de infracção:

- **Relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar;**
- **Por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.**

Após cruzar a informação obtida nos serviços da DRAP, na coluna do “Cumpre (S/N/T)”, correspondente aos **indicadores 2.1 e 2.2**, a equipa de controlo deverá (ainda em gabinete) preencher uma das **duas situações distintas**:

- ✓ **Assinalar a “S”, se se confirmar a inexistência de processo de infracção** relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar; e/ou por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.
- ✓ **Assinalar a “N”, se não se confirmar a inexistência de processo de infracção** relativamente à não comunicação, à autoridade competente, da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de

segurança alimentar; e/ou por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal, no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Neste caso, os controladores deverão anexar ao relatório de controlo, cópia do(s) referido(s) processo(s).



#### 6.4.6. Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público

As águas subterrâneas constituem importantes origens de água, efectivas ou potenciais, a nível regional e local, que importa conservar. Porém, a sua qualidade é susceptível de ser afectada pelas actividades sócio-económicas, designadamente pelos usos e ocupações do solo, em particular pelas áreas urbanas, infra-estruturas e equipamentos, agricultura e zonas verdes. A contaminação das águas subterrâneas é, na generalidade das situações, persistente, pelo que a recuperação da qualidade destas águas é, em regra, muito lenta e difícil.

A instituição de perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público permite assegurar a protecção das águas subterrâneas. Trata-se de áreas definidas na vizinhança dessas captações em que se estabelecem restrições de utilidade pública ao uso e transformação do solo, em função das características pertinentes às formações geológicas, que armazenam as águas subterrâneas exploradas pelas captações e dos caudais extraídos, como forma de salvaguardar a protecção da qualidade dessas águas subterrâneas.

A delimitação dos perímetros de protecção é realizada recorrendo a métodos hidrogeológicos apropriados que têm em conta os caudais de exploração, as condições da captação e as características do sistema aquífero explorado. **Os perímetros de protecção** das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público **visam**, assim:

- Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens;
- Potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas;
- Prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes;
- Proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas, em situações de poluição acidental dessas águas.

O Decreto-Lei nº 382/99, de 22 de Setembro estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. O diploma abrange as captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração

seja superior a 100 m<sup>3</sup>/dia. Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são igualmente abrangidas pelo disposto neste diploma, no que diz respeito à delimitação da zona de protecção imediata.

O **perímetro de protecção** é a área contígua à captação na qual se interditam ou condicionam as instalações e as actividades susceptíveis de poluírem as águas subterrâneas, que engloba as seguintes zonas:

- Zona de protecção imediata;
- Zona de protecção intermédia;
- Zona de protecção alargada.

#### **6.4.6.1. Zona de protecção imediata**

A zona de protecção imediata é a área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a protecção directa das instalações da captação e das águas captadas, todas as actividades são, por princípio, interditas.

Na zona de protecção imediata é *interdita qualquer instalação ou actividade*, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação.

#### **6.4.6.2. Zona de protecção intermédia**

A zona de protecção intermédia é a área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as actividades e as instalações susceptíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação.

Na zona de protecção intermédia *podem ser interditas ou condicionadas* as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Pastorícia;
- b) Usos agrícolas e pecuários;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Edificações;
- e) Estradas e caminhos de ferro;
- f) Parques de campismo;
- g) Espaços destinados a práticas desportivas;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Colectores de águas residuais;
- j) Fossas de esgoto;
- l) Unidades industriais.
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e quaisquer escavações;
- o) Explorações mineiras;
- p) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- q) Depósitos de sucata.

Na zona de protecção intermédia *são interditas* as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários.

#### **6.4.6.3. Zona de protecção alargada**

A zona de protecção alargada é a área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radioactivas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as actividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição

das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes, bem como o modo de emissão desses poluentes.

Na zona de protecção alargada *podem ser interditas ou condicionadas* as seguintes actividades e instalações quando se demonstrem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais;
- c) Fossas de esgoto;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de tratamento de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infra-estruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- l) Depósitos de sucata.

Na zona de protecção alargada *são interditas* as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários.

#### **6.4.6.4. Execução do Controlo**

No decurso do controlo *in loco*, a equipa de controlo deverá preencher o quadro que consta do Modelo C68 do Relatório de Controlo.

Para verificação do cumprimento do “Indicador 1.1. São cumpridas as restrições definidas na

legislação em vigor, relativamente às zonas de protecção de captações de águas subterrâneas para abastecimento público”, a equipa de controlo deverá consultar a legislação específica da zona de protecção aplicável ao produtor em questão (vide ponto 2.2.7.).

Actividades	Z. P. Intermédia		Z. P. Alargada	
	Interditas	Int / Cond *	Interditas	Int / Cond *
Infra-estruturas aeronáuticas	X			X
Oficinas e estações de serviço de automóveis	X			X
Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos	X		X	
Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis	X			X
Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas	X		X	
Canalizações de produtos tóxicos	X		X	
Lixeiras e aterros sanitários	X		X	
Refinarias e indústrias químicas			X	
Pastorícia		X		
Usos agrícolas e pecuários		X		
Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis		X		X
Edificações		X		
Estradas e caminhos de ferro		X		
Parques de campismo		X		
Espaços destinados a práticas desportivas		X		
Estações de tratamento de águas residuais		X		X
Coletores de águas residuais		X		X
Fossas de esgoto		X		X
Unidades industriais		X		
Cemitérios		X		X
Pedreiras e quaisquer escavações		X		X
Explorações mineiras		X		X
Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem		X		X
Depósitos de sucata		X		X

(\*) – Consultar a legislação específica de cada perímetro de protecção.

## 7. ANÁLISE E DECISÃO SOBRE AS ACÇÕES DE CONTROLO

Atendendo a que os indicadores inerentes a cada Directiva se caracterizam pela sua diversidade, pelo seu grau de importância e pela maior ou menor dificuldade da sua implementação, o seu incumprimento será avaliado, através da atribuição de uma pontuação, segundo (artº 41º do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril):

- **Extensão** – para a sua determinação deve ter-se em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se se limita apenas à exploração;
- **Gravidade** – depende, nomeadamente, da importância das respectivas consequências, atendendo aos objectivos do requisito ou norma em causa;
- **Permanência** – depende, nomeadamente, do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis.

O incumprimento de um ou mais indicadores poderá conduzir à aplicação de uma **taxa de penalização** sobre o montante total das ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos a Condicionalidade e auferido pelo produtor na presente campanha.

Entende-se por **incumprimento “reiterado”**, o incumprimento do mesmo requisito ou norma, no âmbito da Condicionalidade, determinado mais do que uma vez num período de três anos consecutivos, desde que o produtor tenha sido informado de um incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar medidas necessárias para pôr termo a esse incumprimento anterior. Esta situação poderá conduzir ao agravamento da taxa de penalização da condicionalidade aplicada, ou mesmo à exclusão das ajudas acima referidas, caso se verifiquem subsequentes reiterações.

Quando for detectado o **incumprimento em um ou mais indicadores**, deverá ser enviada ao produtor, com a máxima brevidade, uma carta registada e com aviso de recepção, informando-o de tal facto e concedendo-lhe um prazo de 10 dias úteis para a apresentação de uma justificação, conforme disposto no artigo 101º do Código de Procedimento Administrativo (vidé Anexo III–B). Em caso de óbito do produtor, a situação detectada deverá ser comunicada ao “cabeça de casal” ou aos “Herdeiros de...”.

Findo aquele prazo, caso o produtor não apresente qualquer resposta, ou os argumentos por ele invocados não permitam justificar a situação detectada, tal deverá ser-lhe comunicado, nos termos

da minuta constante do Anexo III-C ou Anexo III-D, respectivamente.

### **Incumprimento Menor (IM)**

De acordo com o Reg. (CE) nº 146/2008 do Conselho, de 14 de Fevereiro, a experiência revelou a necessidade de prever uma certa tolerância para os casos menores de incumprimento dos requisitos de condicionalidade, cuja gravidade, extensão e persistência não justifiquem uma redução imediata dos pagamentos a conceder, sujeitos a condicionalidade. Tal medida de tolerância, deverá incluir um acompanhamento adequado por parte da autoridade nacional competente até o incumprimento ter sido sanado. Contudo, os casos de incumprimento que constituam um risco directo para a saúde pública ou animal não são considerados menores.

Conforme anteriormente referido, a menos que o agricultor tenha tomado medidas correctivas imediatas, pondo termo ao incumprimento detectado, deverá ser concedido um **prazo de 10 dias úteis**, a contar da data da visita de controlo, para que o mesmo comunique, por escrito, à DRAP, a regularização da(s) situação(ões). Se findo este prazo, a situação não for corrigida ou nada for comunicado, o(s) incumprimento(s) manter-se-á(ão).

### **Procedimentos Finais**

Os relatórios de controlo e os elementos eventualmente apresentados pelos produtores, deverão ser posteriormente analisados. Quando o controlo for dado por concluído, a DRAP deverá proceder à recolha informática do mesmo e enviar, posteriormente, a documentação relativa aos processos (relatórios de controlos, saídas gráficas, cópia da correspondência enviada aos produtores, respostas enviadas pelos produtores, e qualquer outra documentação considerada relevante e que tenha fundamentado o resultado final do controlo) **para o IFAP, no prazo de um mês, a contar da data da sua conclusão** (conforme previsto no artº 48º do Reg. (CE) nº 796/2004).

Esse envio deverá ser acompanhado de uma listagem discriminativa dos relatórios e dos respectivos resultados de controlo, nos moldes descritos no Anexo III-H, indicando, de forma explícita, se os RLG's em questão estão ou não conformes.

Um **RLG** considera-se **“conforme” (S)**, caso todos os indicadores do quadro da ficha de campo estiverem assinalados a “S” ou a “T” ou, se algum desses indicadores tiver sido assinalado a “N”, mas no campo das “Observações” das fichas de campo estiver **devidamente fundamentado, que**

**tal incumprimento se considera ultrapassado.** No caso específico de o produtor ter regularizado um incumprimento menor, deverá ser assinalado “R” no campo correspondente da coluna do “Cumpre (S/N/T/R)”.

Um **RLG** considera-se “**não conforme**” (**N**), caso haja pelo menos um indicador assinalado a “N”, devendo, nesta situação, vir referido, no campo das “Observações” das fichas de campo que, **após notificação do produtor, se mantêm os incumprimentos** detectados em controlo.



## **ANEXO I – Relatório de Controlo**

RELATÓRIO DE CONTROLO

PEDIDO ÚNICO

(CAPA)

P.U.

Ano 2009 (C00)



Identificação do Agricultor

N.º IFAP: 999 999 999 N.º Contribuinte: 999999999 DRA: 99
Nome:
Morada:
Localidade:
Cod. Postal:
Telefone:


Table with columns: Ajudas Candidatas, Cond., Marcação para Controlo (Sub-criteria: Marca, Instrumento, Zona Ambiente, Critério, Data), Data Recolha, Data Emissão. Rows include Regime Pagamento Único, Trigo Duro, Arroz, etc.

Relatório de Controlo: [X] Superfícies [X] Animais [X] Condicionabilidade Animal [X] Condicionabilidade Ambiental
Marca(s) de Exploração:
Nº de UPs: 999







 <p>Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas</p> <p>IFAP Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas</p> <p>DOO-ENCAB 2009</p>	<p><b>RELATÓRIO DE CONTROLO</b> <b>CONFIRMAÇÃO DA ACÇÃO DE</b> <b>CONTROLO DE CAMPO</b></p>	<p><b>P.U.</b> Ano 2009 ( C100 )</p> <p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg); font-size: small;">2009-07-15 Pag.: 1 de 111</p>
--	---	---

N.º IFAP : 999 999 999

Nome : XXX



- O requerente/representante acompanhou/não acompanhou a equipa de campo:
  - na visita às parcelas encontrando-se registadas observações nas saídas gráficas, as quais fazem parte integrante do relatório de controlo.
  - no controlo físico ao efectivo pecuário no âmbito do ENCAB. / VAL / POC / CND.
  - no controlo físico dos Requisitos Legais de Gestão efectuado no âmbito da Condicionalidade
- Sempre que se revelou necessário foram obtidos registos panorâmicos, com o objectivo de fundamentar o diagnóstico obtido.
- O requerente/representante foi informado do carácter provisório do presente relatório, pois o mesmo está sujeito a verificações a efectuar em gabinete, concretamente, medições de áreas e análise da documentação entregue. (Não aplicável a explorações controladas no âmbito da Condicionalidade)
- Observações da Equipa de Controlo:
 

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....
- No dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ o requerente/representante foi informado do teor do presente relatório e quando questionado sobre se pretendia acrescentar qualquer observação ao mesmo, informou que:
 

.....

.....

.....

.....

.....
- Na mesma data o requerente/representante tomou conhecimento de todo o relatório de controlo, incluindo as saídas gráficas, constituído por \_\_\_\_\_ folhas, tendo declarado validar com a sua assinatura abaixo posta o conteúdo do mesmo, prescindindo/não prescindindo de rubricar todas as folhas que constituem o relatório de controlo.

<p>Assinatura da Equipa de Controlo</p> <p>Data: ___ / ___ / ___</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Código da Equipa de Controlo : [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]</p>	<p>Assinatura do Agricultor / Representante Legal</p> <p>Data: ___ / ___ / ___</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>N.º BI : _____ Data de Emissão : ___ / ___ / ___</p> <p>Arquivo : _____</p>
---	--



Pag. 1 de 111

<p><b>RELATÓRIO DE CONTROLO PEDIDO ÚNICO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Controlo Parâmetros Condicionalidade Ambiental</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>P.U.</b></p> <p style="text-align: center;">Ano 2009 (CC67)</p>
---	---

2009-08-06



**RELG9 - DIRECTIVA COLOCAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS NO MERCADO**  
(Directiva nº 91/414/CEE, de 15/07)

Nome: 999 999 999

N.º IFAP: 999 999 999

Directiva aplicável na exploração (ver CP (da Exploração - coluna Zona Vulnerável) (S/N)

Se S, preencher o quadro abaixo, se N, preencher T, nas alíneas abaixo

Indicadores	Cumpr (S/N/T) (1)	N.º Seq. de(s) parcela(s) onde foi(ram) detectada(s) irregularidade(s)	Pontuação do Incumprimento
1. Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável			5
1. Armazenamento temporário de estirques e choveras a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água			5
2. Contributo das infra-estruturas de acondicionamento de matéria orgânica			5
2. 1. Pavimento das instalações impermeabilizado			5
2. 2. Capacidade do tanque de armazenamento de efluentes zootécnicos			5
3. Controlo ao nível da parcela			5
3. 1. Ficheiro de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogêneas			20
3. 2. Boletins de análise designadamente análise nos efluentes orgânicos (*), solo, água (*) e foliar (**) e respectivos pareceres técnicos			5 (IM)
3. 3. Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização			10 (F)
3. 4. Época de aplicação dos fertilizantes			10
3. 5. Limitações às culturas e às práticas culturais			5

**Indicadores**

**Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola**

(1) S: em caso de utilização, apenas, de produtos fitofarmacêuticos homologados; T: quando não tenham sido aplicados quaisquer produtos fitofarmacêuticos; N: em caso de utilização de produtos fitofarmacêuticos não homologados.

(2) O Registo deverá conter a seguinte informação:

1. Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
2. Identificação da APV ou AV (n.º autorização de venda que consta no rótulo);
3. Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
4. Identificação da praga/doença;
5. Concentração/dose aplicada;
6. Data(s) de aplicação.

(\*) Pontuação: 10, se a quantidade de produtos não homologados existentes na exploração é ≤ 5 L/Kg;  
20, se a quantidade de produtos não homologados existentes na exploração é > 5L/Kg.

(\*) S: quando Regular; N: quando Irregular; T: quando não aplicável; R: quando se considerar o IM regularizado

(\*) Se Aplicável, consoante o plano de acção e orientação agroclimática

(F) Caso o agricultor não apresente ficha de registo de fertilização, é considerado também em incumprimento o ponto 3.3., pois o seu controlo só é possível com esta ficha.

(IM) Incumprimento menor, caso o agricultor tenha, ficha de registo de fertilização. O Agricultor deverá apresentar os boletins de análise até à data definida para o efeito junto da DRAP.

**RELG - DIRECTIVA PROTECÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS CONTRA A POLUIÇÃO CAUSADA POR CERTAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**  
(Directiva nº 80/68/CEE de 17/12)

Nome: 999 999 999

N.º IFAP: 999 999 999

Directiva aplicável na exploração (ver CP (da Exploração - coluna Zona Vulnerável) (S/N)

Se S, preencher o quadro abaixo, se N, preencher T, nas alíneas abaixo

Indicadores	Cumpr (S/N/T) (1)	Pontuação do Incumprimento
1. 1. Assegurar a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, mantendo estes excedentes nas embalagens de origem, e concentrando-os temporariamente nos espaços destinados ao seu armazenamento, procedendo, posteriormente, à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.		5 (IM)
2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos		5
2. 1. Fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos armazenados em local resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, com piso impermeabilizado e a mais de 10m de cursos/linhas de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.		5

**Indicadores**

**Resíduos de produtos fitofarmacêuticos:**

1. 1. Assegurar a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, mantendo estes excedentes nas embalagens de origem, e concentrando-os temporariamente nos espaços destinados ao seu armazenamento, procedendo, posteriormente, à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2. 1. Fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos armazenados em local resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, com piso impermeabilizado e a mais de 10m de cursos/linhas de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.

(1) S: quando Regular; N: quando Irregular; T: quando não aplicável; R: quando se considerar o IM regularizado

(IM) Incumprimento menor, caso o agricultor tome de imediato medidas correctivas.

**Indicadores**

**Resíduos de produtos fitofarmacêuticos:**

1. 1. Assegurar a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, mantendo estes excedentes nas embalagens de origem, e concentrando-os temporariamente nos espaços destinados ao seu armazenamento, procedendo, posteriormente, à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

2. Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2. 1. Fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos armazenados em local resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, com piso impermeabilizado e a mais de 10m de cursos/linhas de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.

(1) S: quando Regular; N: quando Irregular; T: quando não aplicável; R: quando se considerar o IM regularizado

(IM) Incumprimento menor, caso o agricultor tome de imediato medidas correctivas.

**Observações:**

.....

.....

.....

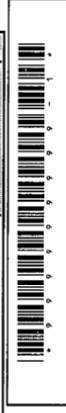


**RELATÓRIO DE CONTROLO  
PEDIDO ÚNICO  
Controlo Parâmetros Condicionabilidade Ambiental**



**P.U.**  
Ano 2009  
( C 08 )

Pág.: 1 de 111



N.º IFAP : 999 999 999  
Nome : XXX

**OUTROS REQUISITOS - ZONAS DE PROTECÇÃO DAS CAPTAÇÕES DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO**

(Decreto Lei nº 382/99, de 22/09)  
Directiva aplicável na exploração (ver CP) da Exploração - coluna Zona Prot.Capt. Água) (S/N)   
Se S, preencher o quadro abaixo, se N, preencher T nas alíneas abaixo.

Cumpre (S/N)   
Incumprimento (I)

**Indicadores**

I. I. São cumpridas as restrições definidas na Legislação em vigor, relativamente às zonas de protecção de captações de águas subterrâneas para abastecimento público?

**Observações :**

Directiva aplicável apenas em explorações candidatas a Modos de Produção.  
Zona de Protecção Imediata - é interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona, o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação.  
Zona de Protecção Intermediária e Zona de Protecção Alargada - podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações, quando se demonstrar serem susceptíveis de provocar a poluição das águas subterrâneas:

Actividades	Z. P. Intermediária		Z. P. Alargada	
	Interditar	Int/Conad *	Interditar	Int/Conad *
Infra-estruturas aeronáuticas				
Officinas e estações de serviço de automóveis	X			X
Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos	X		X	X
Pontos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis	X			X
Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas	X		X	X
Cavalizações de produtos tóxicos	X		X	X
Lixeiros e aterros sanitários	X		X	X
Refinarias e indústrias químicas	X		X	X
Praterias		X		X
Usos agrícolas e pecuários		X		X
Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis		X		X
Edificações		X		X
Estradas e caminhos de ferro		X		X
Parques de campismo		X		X
Espaços destinados a práticas desportivas		X		X
Espaços de tratamento de águas residuais		X		X
Collectores de águas residuais		X		X
Fossas de esgoto		X		X
Unidades industriais		X		X
Cemitérios		X		X
Pedreiras e quaisquer escavações		X		X
Explorações mineiras		X		X
Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem		X		X
Depósitos de suaves		X		X

(\*): Consultar a Legislação específica de cada período de protecção.

## **ANEXO II – Saídas Gráficas**

Documento Ortofotográfico para Controlo do Terreno

000029235 - c4260340



## **ANEXO III – Minutas**

## **ANEXO III-A – Minuta de solicitação de documentos**

**Registada c/Aviso de Recepção**

Exmo(a) Senhor(a)

**ASSUNTO:** Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NIFAP \_\_\_\_\_

No seguimento da acção de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, por controladores desta Direcção, com o objectivo de proceder à verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas sujeitos a Condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio, vimos por este meio solicitar o envio dos seguintes documentos:

Mais se informa que o não envio dos documentos acima referidos, para a morada indicada, num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recepção deste ofício, implica que o controlo acima identificado seja considerado não conforme, com as consequências legais daí decorrentes.

Com os melhores cumprimentos,

## ANEXO III-B – Minuta de comunicação de incumprimentos

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NIFAP \_\_\_\_\_

No decurso da acção de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, por controladores desta Direcção, foram detectados os seguintes incumprimentos:

(o que contraria o estipulado no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio)

Assim, solicita-se que nos informe, para a morada indicada e num prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de recepção deste ofício, do que, sobre o assunto, tiver por conveniente.

Na ausência de resposta no prazo referido, ou caso os argumentos invocados por V. Exa. não justifiquem a situação verificada, o controlo será considerado não conforme, com as consequências legais daí decorrentes.

Mais se informa que, de acordo com a legislação em vigor, no âmbito da Condicionalidade, o incumprimento dos mesmos requisitos, normas ou obrigações determinado mais do que uma vez num período de três anos consecutivos, é considerado como incumprimento “reiterado”, situação que poderá conduzir ao agravamento da taxa de penalização aplicada, ou caso se verifiquem subsequentes reiteraões, à exclusão das ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos a Condicionalidade, relativos à presente campanha.

Caso V. Exa. o pretenda, poderá consultar o relatório de controlo junto dos n/ Serviços.

Com os melhores cumprimentos,

### **ANEXO III-C – Minuta de resposta ao produtor**

**Registada c/Aviso de Recepção**

Exmo(a) Senhor(a)

**ASSUNTO:** Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NIFAP \_\_\_\_\_

Atendendo a que, até à data, não apresentou quaisquer elementos justificativos da situação detectada em controlo, a qual foi comunicada a V. Exa., através do n/ ofício nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, informamos que o mesmo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

### ANEXO III-D – Minuta de resposta ao produtor

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NFAP \_\_\_\_\_

Relativamente à carta de V. Exa., datada de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, informamos que os argumentos nela invocados não permitem ultrapassar a situação verificada em controlo, pelo que o mesmo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,



### ANEXO III-E – Minuta de recusa de controlo

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NIFAP \_\_\_\_\_

Informa-se V. Exa. que não nos foi possível efectuar, no passado dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, uma visita de controlo à sua exploração, com o objectivo proceder à verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas objecto de condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio.

Verificando-se este facto por razões que lhe são imputáveis, de acordo com o nº 2 do artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004, tal situação conduz à rejeição dos pedidos de ajudas directas e/ou apoios ao desenvolvimento rural sujeitos à Condicionalidade, a que V. Exa. se tenha candidatado na presente campanha.

Deste modo, informa-se V. Exa. que o relatório de controlo em questão foi enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

## **ANEXO III-F – Minuta de notificação prévia do produtor**

**Registada c/Aviso de Recepção**

Exmo(a) Senhor(a)

**ASSUNTO:** Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NIFAP \_\_\_\_\_

Solicita-se a comparência de V. Exa. em \_\_\_\_\_ (local / endereço), no próximo dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, pelas \_\_\_ horas, onde se encontrarão técnicos deste serviço, para tratar de assuntos do seu interesse, relacionados com a verificação do cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis aos produtores que apresentam pedidos de ajudas sujeitos à condicionalidade, conforme estipulado na Portaria nº 36/2005, de 17 de Janeiro e no Aviso nº 10037/2009 (2ª série), de 25 de Maio.

Caso lhe seja impossível estar presente, solicita-se que nomeie um representante devidamente mandatado para o efeito, através de procuração ou de documento equivalente, devendo o mesmo fazer-se acompanhar do respectivo Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.

Mais se informa que a não comparência na data e local indicado, será entendida como recusa de controlo (nº 2 do Artº 23º do Título III do Reg. (CE) nº 796/2004 da Comissão, de 21 de Abril), ficando sujeito às Penalizações Regulamentares, caso a situação não seja justificada, no prazo de três dias úteis, por escrito e por intermédio de carta registada remetida a esta Direcção Regional, ao cuidado de \_\_\_\_\_, para o endereço \_\_\_\_\_.

Para qualquer esclarecimento sobre este assunto, deverá contactar o nº \_\_\_\_\_.

Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

Com os melhores cumprimentos,

## ANEXO III-G – Minuta de resposta ao produtor em caso de Incumprimento Menor (IM)

Registada c/Aviso de Recepção

Exmo(a) Senhor(a)

ASSUNTO: Controlo da Condicionalidade

Directiva do Conselho nº .... (indicar nº e designação)

Contribuinte nº \_\_\_\_\_ ; NIFAP \_\_\_\_\_

Atendendo a que, até à data, não nos comunicou a regularização da(s) situação(ões) de incumprimento do(s) *indicador(es)* \_\_\_\_\_ detectada(s) no decurso da visita de controlo efectuada à exploração de V. Exa., em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, informa-se que o controlo foi considerado não conforme e enviado ao IFAP, para efeitos de decisão final, a qual será oportunamente comunicada a V. Exa..

Com os melhores cumprimentos,

## ANEXO III-H – Listagem de envio de relatórios de controlo

### Condicionalidade – Controlo 2009

**Directivas Protecção das Águas Subterrâneas, Lamas, Nitratos, Produtos Fitofarmacêuticos, Higiene e Segurança Alimentar e Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas**

### Listagem de controlos efectuados

NIFAP	Nome	Data do controlo	Conformidade (S/N/T)					Z. P. Águas Subterrâneas
			Águas Subterrâneas	Lamas	Nitratos	Produtos Fitofarm.	Segurança Alimentar	

## **ANEXO IV – Modelo de Registo dos Produtos Fitofarmacêuticos**

## DIRECTIVA COLOCAÇÃO DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS NO MERCADO

(Directiva do Conselho nº 91/414/CEE, de 15 de Julho)

### FICHA DE REGISTO – 2009

**Identificação do Produtor:** Nome \_\_\_\_\_ NIFAP \_\_\_\_\_

**Identificação da Exploração:** Concelho \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_

Cultura	Praga / Doença	Produto Fitofarmacêutico (1)	Nº APV ou AV (2)	Concentração / Dose (ml/hl) / (g/ha)	Data(s) da(s) Aplicação(ões)	Data(s) da(s) Colheita(s)

(1) – Nome comercial do produto fitofarmacêutico

(2) – Nº de autorização de venda que consta no rótulo

## **ANEXO V – Listagens dos Produtos Fitofarmacêuticos**

## ANEXO V-A – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com Autorização de Venda em Portugal

Actualizada a 21/07/2009

MARCA COMERCIAL	Nº APV	SUBSTÂNCIA ACTIVA	EMPRESA
A SCALD	3498	difenilamina	DECCO_I
ABAMECTINA SELECTIS	3777	abamectina	SELECTIS
ABION E	3816	parafina	ABION FRANCE
ACROBAT MZ	3258	dimetomorfe+mancozebe	BASF
ACTARA 25 WG	3474	tiametoxame	SYNGENTA
ACTELLIC 50	3823	pirimifos-metil	SYNGENTA
ACTIVUS	0126	pendimetalina	MAKHTESHIM
ACTIVUS WG	0127	pendimetalina	MAKHTESHIM
ADIGOR	3815	óleo de sementes de colza metilado	SYNGENTA
ADRESS	3850	lufenurão	SYNGENTA
AEROSOL TOTAL	3674	bifentrina+propiconazol	SCOTTS
AF 96	2846	1-naftilacetamida+ácido 1-naftilacético	L.GOBBI
AFALON	0103	linurão	AAKO B.V.
AFALON	0102	linurão	MAKHTESHIM
AFALON MAXX	0088	linurão	MAKHTESHIM
AFICION	3579	ciflutrina+imidaclopride	MAKHTESHIM
AGIL	3830	propaquizafope	AAKO B.V
AGIL 100 EC	3827	propaquizafope	MAKHTESHIM
AGRIKAR EC	3328	dinocape	DOW
AGROCIDE	3715	MCPA(ester)	AGROQUISA
AKOFOL 50 WP	3770	folpete	AAKO B.V
AKOFOL 80 WDG	3769	folpete	AAKO B.V
AKORIUS	3776	tebuconazol	AAKO. B.V
AKOTAN	3865	captana	AAKO B.V
ALASKA MICRO	3764	enxofre	SELECTIS



ALFIL	3463	fosetil-alumínio	IND.AFRASA
ALIADO	3784	diflufenicão+glifosato	SELECTIS
ALIETTE FLASH	3147	fosetil-alumínio	BAYER
ALIGN	3681	azadiractina	SIP.QUIMAGRO
ALLY	0008	metsulfurão-metilo	DU PONT
ALLY SX	0074	metsulfurão-metilo	DU PONT
ALSYSTIN	3515	triflumurão	BAYER
ALSYSTIN MAX	3855	triflumurão	BAYER
ANTAK-67	3482	decan-1-ol	PAMENA
ANTILESMA EUREKA	2251	metaldeído	AGROQUISA
ANTILUMACA G	3389	metaldeído	NUFARM_P
ANTRACOL	3505	propinebe	BAYER
APACHE	3489	abamectina	IND.AFRASA
APOLLO	3274	clofentezina	MAKHTESHIM
ARAPAM 50	3005	metame-sódio	MAKHTESHIM
ARELON	0026	isoproturão	NUFARM_P
ARENA	2951	metribuzina	MAKHTESHIM
ARITHANE	3960	miclobutanil+quinoxifena	DOW
ARIUS	0028	quinoxifena	DOW
ARMETIL 50	3898	folpete+metalaxil	IND.VALLÉS
ARMETIL M	3883	mancozebe+metalaxil	IND.VALLÉS
ARPIX TER	3726	bromoxinil+terbutilazina	MAKHTESHIM
ARTIST	3476	flufenacete+metribuzina	BAYER
ASPECT	3864	flufenacete+terbutilazina	BAYER
ASTECA MAYS	3944	bentazona(sal de sódio)+terbutilazina	SAPEC
ASTERÓIDE	0054	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA
ASTERÓIDE SUPREME	0049	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA
ASULOX	3617	asulame	CEQUISA

ATLANTIS	0037	iodosulfurão-metilo-sódio+mesosulfurão-metilo+mefenepir-dietilo	BAYER
ATPLUS 463	2529	óleo de verão	SYNGENTA
AURA	3365	profoxidime	BASF
AXIAL	3937	pinoxadene+cloquintocete-mexilo	SYNGENTA
BACILECO	3962	<i>Bacillus thuringiensis</i>	KOPPERT
BACTIL X2	3799	<i>Bacillus thuringiensis</i>	SIP. QUIMAGRO
BAGO DE OURO	1648	enxofre	SAPEC
BAKTHANE	3333	mancozebe+miclobutanil	DOW
BANVEL	3356	dicamba	SYNGENTA
BANZÉ RATICIDA AG	2556	difenacume	GÁLIA
BASAGRAN	0030	bentazona	BASF
BASAMID GRANULADO	3835	dazomete	KANESHO
BASTA S	3061	glufosinato de amónio	BAYER
BATUTA	3947	diflufenicão	SAPEC
BAYCOR PLUS	2109	bitertanol+dodina	BAYER
BAYCOR S	3528	bitertanol	BAYER
BELPRON F-50	3010	folpete	PROBELTE
BELTHIRUL	3985	<i>Bacillus thuringiensis</i>	IND. AFRASA
BERELEX	3494	ácido giberélico	KENOGARD
BERMECTINE	3927	abamectina	PROBELTE
BETANAL EXPERT	3647	desmedifame+etofumesato+fenemedifame	BAYER
BETOZON 65	2960	cloridazão	SIP.INAGRA
BI-HEDONAL 650	3706	2,4-D+MCPA	BAYER
BINGO	3820	flufenoxurão	SELECTIS
BIOZYME TF	2832	ácido giberélico+ácido indol-3-ilacético+cis-zeatina	EPAGRO
BIPLAY	0113	metsulfurão-metilo+tribenurão(éster metílico)	DU PONT
BIRGIN	3231	clorprofame	AGRIPHAR
BLAURAME	2429	oxicloreto de cobre	SIP.QUIMAGRO

BLUE CONTACT	3793	oxadiazão	BAYER
BONANZA	3945	bentazona(sob a forma de sal de sódio)+terbutilazina	SELECTIS
BONIRAT PASTA	3719	difenacume	ZAPI
BONIRAT PELLETS	3745	difenacume	ZAPI
BONIRAT TRIGO	3722	difenacume	ZAPI
BORDEAUX CAFFARO 13	3495	sulfato de cobre	ISAGRO_SPA
BOREAL	3469	abamectina	SAPEC
BOSKLAWN SUPREME	3836	2,4-D+dicamba+mecoprope-P	ATLANLUSI
BOXER	3490	prosulfocarbe	SYNGENTA
BRAVO 500	3460	clortalonil	SYNGENTA
BROMARD	2762	bromadiolona	RENTOKIL
BROMATROL	3918	bromadiolona	RENTOKIL
BROMATROL CONTACT DUST	2735	bromadiolona	RENTOKIL
BROMOQUISA	3289	bromoxinil(octanoato)	MAKHTESHIM
BROMOTRIL 250 SC	2828	bromoxinil(octanoato)	MAKHTESHIM
BUCTRIL	0142	bromoxinil(octanoato)	BAYER
BUGGY	0069	glifosato(sal de isopropilamónio)	SIP.INAGRA
BUGGY 360 SG	3288	glifosat(sal de amónio)	SIP.INAGRA
BUGGY 360 SG	0058	glifosat(sal de amónio)	SIP.INAGRA
BUHAWI	3931	glifosato(sob a forma de sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	AGRODAN
BULLDOCK	0108	beta-ciflutrina	MAKHTESHIM
BUMPER 25 EC	2625	propiconazol	MAKHTESHIM
BUTISAN S	3939	metazacloro	BASF
CABRIO	0024	piraclostrobina	BASF
CABRIO STAR	3741	folpete+ piraclostrobina	BASF
CABRIO TOP	3635	metirame+piraclostrobina	BASF
CAIMAN WP	3622	mancozebe	ARYSTA
CALARIS	3952	mesotriona+terbutilazina	SYNGENTA

CALDA BORDALESA CAFFARO 20	3459	sulfato de cobre	ISAGRO_SPA
CALDA BORDALESA NUFARM	3609	COBRE(sulfato de cobre e cálcio – mistura bordalesa)	IND.VALLÉS
CALDA BORDALESA QUIMAGRO	2823	sulfato de cobre	SIP.QUIMAGRO
CALDA BORDALESA QUIMIGAL	2211	sulfato de cobre	AGROQUISA
CALDA BORDALESA QUIMIGAL	3852	cobre(sulfato de cobre e cálcio-mistura bordalesa)	AGROQUISA
CALDA BORDALESA RSR	2492	sulfato de cobre	CEREXAGRI_F
CALDA BORDALESA SAPEC	1818	sulfato de cobre	SAPEC
CALDA BORDALESA SELECTIS	3182	sulfato de cobre	SELECTIS
CALDA BORDALESA VALLES	3339	sulfato de cobre	IND.VALLÉS
CALLICOBRE 50 WP	2645	oxicloreto de cobre	AGRIPRAZA
CALLISTO	0021	mesotriona	SYNGENTA
CALYPSO	0071	tiaclopride	BAYER
CAMIX	0072	mesotriona+S-metolacloro+benoxacor	SYNGENTA
CAMPUS TOP	3890	fluazifope-P-butilo	SAPEC
CAPRI F	3832	benalaxil-M+folpete	ISAGRO
CAPRI M	3824	benalaxil-M+mancozebe	ISAGRO_SPA
CAPTAMAX	2448	captana	MAKHTESHIM
CAPTAN	3527	captana	SIP.QUIMAGRO
CAPTAN 83 VALLÉS	3300	captana	IND.VALLÉS
CAPTANA SAPEC 83	1746	captana	SAPEC
CAPTANA SELECTIS	3165	captana	SELECTIS
CARAKOL	3214	metaldeído	IMPEX
CARAMBA	0081	amitrol	NUFARM S.A.
CASCADE	3478	flufenoxurão	BASF
CENT-7	2350	isoxabena	DOW
CHAMPION FLOW	3909	cobre(hidróxido)	NUFARM_P
CHAMPION WP	3544	cobre(hidróxido)	NUFARM_P
CHLORCYRIN 220 EC	3429	cipermetrina+clorpirifos	AGRIPHAR

CHORUS 50 WG	2818	ciprodinil	SYNGENTA
CICLONE 48 EC	3293	clorpirifos	SAPEC
CICLONE 5G	3225	clorpirifos	SAPEC
CIFLUMAX	0115	ciflutrina	MAKHTESHIM
CIMAZUL	3723	cimoxanil+mancozebe	SELECTIS
CIMOFARM	3602	cimoxanil+mancozebe	NUFARM_P
CIMOFARM C	3951	cimoxanil+cobre(oxicloreto)	NUFARM_P
CIMONIL C	3345	cimoxanil+oxicloreto de cobre	SELECTIS
CIMORAME	2036	cimoxanil+metirame	SAPEC
CIMORAME M	3584	cimoxanil+mancozebe	SELECTIS
CITROLE	2766	óleo de verão	TOTAL
CLASS	3821	pirimetanil	SAPEC
CLINCHER	0016	cihalofope-butilo	DOW
CLINIC ACE	0089	glifosato(sal de isopropilamónio)	NUFARM_P
CLIOPHAR 100 SL	3537	clopiralde(sal de monoetanolamónio)	AGRIPHAR
CLORFOS 48	3585	clorpirifos	DOW
CLORFOS 5 G	3589	clorpirifos	PROBELTE S.A.
COBRE 50 SELECTIS	3154	oxicloreto de cobre	SELECTIS
COBRE FLOW CAFFARO	3454	oxicloreto de cobre	ISAGRO_SPA
COBRE NORDOX SUPER 75 WG	3468	cobre(óxido cuproso)	MASSÓ
CODACIDE OIL	3028	óleo vegetal	MICROCIDE
COLLIS	0128	boscalide+cresoxime-metilo	BASF
COM 109 10 AI AL	3993	abamectina+tiametoxame	COMPO
CONDOR	3867	imidaclopride	SELECTIS
CONFIDOR CLASSIC	3662	imidaclopride	BAYER
CONFIDOR O-TEQ	3749	imidaclopride	BAYER
CONTRAST CS	2304	carbendazime+flusilazol	DU PONT
COPERNICO	3990	cobre(hidróxido)	AMBEICHEM

CORINDO	3702	glifosato(sal de isopropilamónio)+terbutilazina	SELECTIS
CORSÁRIO	3738	imidaclopride	SAPEC
CORTILAN	2546	clorpirifos	MAKHTESHIM
COSAN ACTIVA FLOW	3546	enxofre	NUFARM_P
COSAN WDG	3907	enxofre	NUFARM_P
COSAN WP	3703	enxofre	NUFARM_P
COSMIC	0056	glifosato(sal de isopropilamónio)	ARYSTA
COURAZE	3733	imidaclopride	CHEMINOVA
COURAZE WG	3971	imidaclopride	CHEMINOVA
COZI 50	2861	oxicloreto de cobre	AGROQUISA
CUPERFORTE	3958	cimoxanil+cobre(sulfato de cobre e cálcio-mistura bordalesa)	IND. VALLÉS
CUPERTINE M	3664	cobre(sulfato de cobre e cálcio)+mancozebe	IND.VALLÉS
CUPERTINE SUPER	3841	cimoxanil+cobre(sulfato de cobre e cálcio)	IND. VALLÉS
CUPRAVIT	3093	oxicloreto de cobre	BAYER
CUPRAXIL	3875	oxicloreto de cobre+metalaxil	SELECTIS
CUPRITAL	1694	oxicloreto de cobre	SAPEC
CUPROCAFFARO	3464	oxicloreto de cobre	ISAGRO_SPA
CUPROCOL	3511	cobre(oxicloreto)	SYNGENTA
CUPROCOL INCOLOR	3895	cobre (sob a forma de oxicloreto)	SYNGENTA
CUPROXAT	3913	cobre(sob a forma de sulfato de cobre (tribásico))	NUFARM_P
CURENOX 50	3320	oxicloreto de cobre	IND.VALLÉS
CURZATE C	2247	cimoxanil+ oxicloreto de cobre	DU PONT
CURZATE F	2509	cimoxanil+folpete	DU PONT
CURZATE M DF	3901	cimoxanil+mancozebe	DU PONT
CYCLO	3880	mancozebe+metalaxil	AFRASA
CYCOCEL	2754	clormequato (cloreto)	AGROQUISA
CYREN 48 EC	2925	clorpirifos	CHEMINOVA
CYREN 5G	2948	clorpirifos	CHEMINOVA

CYTHRIN 10 EC	3210	cipermetrina	AGRIPHAR
DAFENIL PROGRESS	3168	dimetoato	CHEMINOVA
DAKAR	3899	oxifluorfena	SELECTIS
DAKAR COMBI	3877	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	SELECTIS
DAKAR SUPER	3897	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	SELECTIS
DAKAR TRIO	3926	diflufenicão+glifosato(sob a forma de sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	SELECTIS
DANADIM PROGRESS	2852	dimetoato	CHEMINOVA
DASH HC	3364	oleato de metilo e palmitato de metilo	BASF
DAZIDE 85	3746	daminozida	FINE
DECCOZIL-S-7,5	0014	imazalil	DECCO_I
DECIS	0101	deltametrina	BAYER
DECIS EXPERT	0107	deltametrina	BAYER
DELAN 70 WG	3844	ditianão	BASF
DELAN SC	3616	ditianão	BASF
DELTAPLAN	0136	deltametrina	BAYER
DESTROYER 480 EC	3592	clorpirifos	DOW
DESTROYER 5G	3594	clorpirifos	AGRIPHAR
DETHIA MAGPHOS	2775	fosforeto de magnésio	R. GONÇALVES
DETIA GAS EX B	2564	fosforeto de alumínio	R. GONÇALVES
DIABLO	3934	hexitiazox	IND.AFRASA
DICARZOL	3082	formetanato(hidrocloro)	GOWAN
DICLOXAN	3043	diclofope-metilo	SAPEC
DICOPUR 650 D	3756	2,4-D+MCPA(sal de dimetilamónio)	NUFARM_P
DICOTEX	3942	2,4-D+dicamba+MCPA+MCPP-P	AGRIPHAR
DICTION	3858	ditianão	BASF
DIFEROD PASTA	3893	difenacume	CHIMIGROUP
DIFEROD PELLETS	3904	difenacume	CHIMIGROUP
DIFEROD TRIGO	3905	difenacume	CHIMIGROUP

DIMETAL	2424	dimetoato	ISAGRO_SPA
DIMETEX	3629	dimetoato	ISAGRO_SPA
DIMILIN WP 25	2241	diflubenzurão	AGROQUISA
DIMISTAR PROGRESS	3404	dimetoato	CHEMINOVA
DINAMITE	3230	fenepiroximato	SIP.QUIMAGRO
DIPEL	1923	<i>Bacillus thuringiensis</i>	NUFARM_P
DIPEL	3560	<i>Bacillus thuringiensis</i>	KENOGARD
DIPEL 8 L	3488	<i>Bacillus thuringiensis</i>	KENOGARD
DIPEL WP	3486	<i>Bacillus thuringiensis</i>	KENOGARD
DITHANE M-45	3330	mancozebe	DOW
DITHANE NEOTEC	3431	mancozebe	DOW
DIVIDEND	3919	difenoconazol	SYNGENTA
DIXEL	3767	MCPA(sal de potássio)	AGRIGÉNESE
DODIVAL	2395	dodina	SIP.QUIMAGRO
DOMARK	2863	tetraconazol	SIP.INAGRA
DOPLER SUPER	3091	diclofope-metilo+fenoxaprope-p-etilo+mefenepir-dietilo	BAYER
DOURO	3569	penconazol	SAPEC
DRAZA	3632	metiocarbe	BAYER
DUAL GOLD	0120	S-metolacloro	SYNGENTA
DUETT-M	3470	cimoxanil+mancozebe	CEQUISA
DUQUE	3670	clortolurão	SELECTIS
DURSBAN 4	2355	clorpirifos	DOW
ECLAT 63 WG	3045	bromoxinil+prosulfurão	SYNGENTA
ECLIPSE	3748	metribuzina	MAKHTESHIM
ECLIPSE WG	3866	metribuzina	MAKHTESHIM
ECODIAN CP	3802	(E8,E10)-dodec-8,10-dien-1-ol	ISAGRO_SPA
EIBOL-COBRE	3959	cobre(oxicloreto)	GRUPO EIBOL
EKYP COMBI	3882	folpete+metalaxil	SAPEC



EKYP COMBI AZUL	3884	folpete+metalaxil	SAPEC
EKYP MZ	3878	mancozebe+metalaxil	SAPEC
EKYP TRIO AZUL	3887	cimoxanil+folpete+metalaxil	SAPEC
ELECTIS	3565	mancozebe+zoxamida	GOWAN
ELECTRA	0117	tribenurão-metilo	SELECTIS
ELITE M	3567	nicossulfurão	ISK
ELITE PLUS	3842	nicossulfurão	ISK
EMBLEM	0143	bromoxinil (octanoato)	NUFARM-P
EMBLEM FLO	0145	bromoxinil(éster butírico)	NUFARM_P
EMINENT 125	3139	tetraconazol	SIP.INAGRA
EMIR	3854	oxifluorfena	NUFARM
ENDOMOSYL	3597	hidrolisado de proteínas	BAYER
ENIGMA	3739	tebuconazol	HELM AG
ENVIDOR	3785	spirodiclofena	BAYER
ENXOFRE BAYER WG	3921	enxofre	BAYER
ENXOFRE F. EXTRA	2212	enxofre	AGROQUISA
ENXOFRE FLOW SELECTIS	3229	enxofre	SELECTIS
ENXOFRE MICRONIZADO AGROQUISA	3115	enxofre	AGROQUISA
ENXOFRE MICRONIZADO AGROQUISA	3814	enxofre	AGROQUISA
ENXOFRE MOLHÁVEL CC	2273	enxofre	AGROQUISA
ENXOFRE MOLHÁVEL EPAGRO	3022	enxofre	EPAGRO
ENXOFRE MOLHÁVEL ORIENTAL	2367	enxofre	SIP.QUIMAGRO
ENXOFRE MOLHÁVEL SELECTIS	3185	enxofre	SELECTIS
ENXOFRE PALLARÉS 95% DP	3817	enxofre	AZUFRERA
EPIK	0068	acetamiprida	SIPCAM QUIMAGRO
EPIK SG	0078	acetamiprida	SIPCAM QUIMAGRO
EQUATION PRO	3340	cimoxanil+famoxadona	DU PONT
EQUATION PRO	3559	cimoxanil+famoxadona	DU PONT

ESCARTOX	3916	metaldeído	ZAPI
ETIZOL TL	0036	amitrol+tiocianato de alumínio	NUFARM_P
ETYLIT PREMIER	3027	fosetil-alumínio	SAPEC
EUPARENE MULTI	3534	tolifluanida	BAYER
EXPERT WG	0110	tribenurão (na forma de éster metílico)	SAPEC
EXPLICIT WG	0094	indoxacarbe	DU PONT
EXTRA-COBRE 50	3581	cobre(oxicloreto)	IND.VALLÉS
FADO	3804	ditianão	SAPEC
FADO WG	3811	ditianão	SAPEC
FALCON	3568	captana+flusilazol	SAPEC
FANTIC F	3831	benalaxil-M+folpete	ISAGRO_SPA
FANTIC M	3510	benalaxil-M+mancozebe	ISAGRO_SPA
FASTAC	3263	alfa-cipermetrina	BASF
FECUNDAL 500 EC	0009	imazalil	JANSSEN
FECUNDAL 7,5 S	0010	imazalil	JANSSEN
FEDEXRAT PASTA	3838	difenacume	ZAPI
FENGIB PLUS	3650	ácido giberélico+MCPA-tioetilo	SIP.INAGRA
FENTROL GEL	2744	difenacume	RENTOKIL
FERNIDE WG	0141	tirame	SIP_QUIMAGRO
FEZAN	3932	tebuconazol	OXON
FITANOL	1646	óleo de verão	SAPEC
FLEXIDOR	2426	isoxabena	DOW
FLINT	0029	trifloxistrobina	BAYER
FLOR DE OURO	3174	enxofre	SELECTIS
FLORAMITE 240 SC	0106	bifenazato	CHEMTURA
FLORANID DUPLA ACÇÃO	3938	2,4-D(sal de dimetilamónio)+dicamba(sal de dimetilamónio)	COMPO
FLOWBRIX	3982	cobre(oxicloreto)	MONTANWERK E
FLOWBRIX BLU	3988	cobre(oxicloreto)	MONTANWERK E

FLOWRAM CAFFARO	3455	oxicloreto de cobre	ISAGRO_SPA
FOCUS ULTRA	2978	cicloxidime	BASF
FOLAR 525 FW	3209	glifosato+terbutilazina	SYNGENTA
FOLICUR	3492	tebuconazol	BAYER
FOLPAN 50 WP AZUL	2446	folpete	MAKHTESHIM
FOLPAN 500 SC	2692	folpete	MAKHTESHIM
FOLPAN 80 WDG	2672	folpete	MAKHTESHIM
FOLPAXIL AZUL	3891	folpete+metalaxil	SELECTIS
FOLPEC 50	3405	folpete	SAPEC
FOLPEC 50 AZUL	1703	folpete	SAPEC
FOLPETIS WG	2819	folpete	SAPEC
FOLTENE	2690	folpete	SIP.INAGRA
FONGYS	3611	miclobutanil	SCOTTS
FONGYS DUO	3758	bifentrina+miclobutanil	SCOTTS
FONGYS DUO PRONTO	3610	bifentrina+miclobutanil	SCOTTS
FONGYS PRONTO	3508	miclobutanil	SCOTTS
FORCE	3578	teflutrina	SYNGENTA
FORUM C	3256	dimetomorfe+oxicloreto de cobre	BASF
FORUM F	3448	dimetomorfe+ folpete	BASF
FOSBEL – 80 PM	3033	fosetil-alumínio	PROBELTE
FOX	3797	tebuconazol	SAPEC
FOX MZ	3879	mancozebe+tebuconazol	HELM AG
FOX WG	3849	tebuconazol	HELM AG
FOXTROT	3948	fenoxapropo-P-etilo+cloquintocete-mexilo	CHEMINOVA
FRUPICA	0035	mepanipirime	SIP.INAGRA
FRUTASÃ	2965	flusilazol	DU PONT
FUEGO	3885	oxifluorfena	SAPEC
FUJI	3786	diflufenicão+ glifosato(sal de isopropilamónio)	SAPEC

FUMI-CEL PE	2328	fosforeto de magnésio	R. GONÇALVES
FUNGÉNE	3690	mancozebe	AGRIGÉNESE
FUNGITANE CUPROMIX	3324	cobre(sulfato de cobre e cálcio)+mancozebe	SIP.QUIMAGRO
FUSILADE MAX	3487	fluazifope-p-butilo	SYNGENTA
GALATICO	3571	cimoxanil+famoxadona	DU PONT
GALATICO F	3734	cimoxanil+famoxadona+folpete	DU PONT
GALBEN F	3479	benalaxil+folpete	ISAGRO_SPA
GALBEN M	2753	benalaxil+mancozebe	SIP.INAGRA
GALIGAN 240 EC	3439	oxifluorfena	MAKHTESHIM
GALIGAN 500 SC	3928	oxifluorfena	MAKHTESHIM
GARBOL	3110	óleo de verão	BAYER
GARDO GOLD	3871	S-metolacloro+terbutilazina	SYNGENTA
GARLON	2354	triclopir(éster butoxietílico)	DOW
GASTOXIN	1661	fosforeto de alumínio	CAFUM
GASTOXIN – bolas	2703	fosforeto de alumínio	CAFUM
GASTOXIN – pilulas	2710	fosforeto de alumínio	CAFUM
GASTOXIN PÓ	2949	fosforeto de alumínio	CAFUM
GAUCHO	3530	imidaclopride	BAYER
GAZELLE	0067	acetamiprida	NISSO
GAZELLE SG	0079	acetamiprida	NISSO
GENAPOL	3170	lauril éter diglicol sulfato de sódio	BAYER
GLIFOS	0057	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA
GLIFOS ACCELERATOR	0047	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA
GLIFOSATO SAPEC	0046	glifosato(sal de isopropilamónio)	SAPEC
GLIFOSATO SELECTIS	0043	glifosato(sal de isopropilamónio)	SELECTIS
GLIFOTOP	0082	glifosato(sal de isopropilamónio)	MAKHTESHIM
GLIFOX	3876	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	SAPEC
GLITZ	3624	glifosato(sal de isopropilamónio)+terbutilazina	SAPEC

GLITZ SUPER	3881	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	SAPEC
GLOBAL	3358	oxifluorfena	DOW
GLYPHOGAN	0055	glifosato(sal de isopropilamónio)	MAKHTESHIM
GLYPHOGAN MAXX	3766	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	MAKHTESHIM
GOAL SUPREME	3424	oxifluorfena	DOW
GOLTIX PLUS	3829	etofumesato+metamitrão	MAKHTESHIM
GOLTIX ULTRA D	3561	metamitrão	MAKHTESHIM
GRANSTAR 50 SX	0065	tribenurão-metilo	DU PONT
GRASP 40 SC	3896	tralcoxidime	SYNGENTA
GRASP SC	3605	tralcoxidime	SYNGENTA
GULLIVER	0005	azimsulfurão	DU PONT
GYPSY 50 WP	3355	cobre(hidróxido)	ARYSTA
HEADLAND SULPHUR	3049	enxofre	HEADLAND
HÉLIOSOUFRE	2811	enxofre	ACTION PIN
HELISTOP	3426	metaldeído	IMPEX
HELITOX	3845	metaldeído	SIP.QUIMAGRO
HELITOX ORMENTAL	2339	metaldeído	SIP.QUIMAGRO
HERBINEXA 40 K	3393	MCPA(sal de potássio)	NUFARM_P
HERBIPEC 500 FL	2001	clortolurão	SAPEC
HERBITAL	2391	MCPA(sal de potássio)	SIP.QUIMAGRO
HERBOFITAL 40	2834	MCPA(sal de potássio)	SAPEC
HERBOFITAL COMBI	3721	2,4-D(sal de dimetilamónio)+MCPA(sal de dimetilamónio)	SAPEC
HIDROTEC 20% HI BIO	3989	cobre(hidróxido)	AMBEICHEM
HIDROTEC 50% WP	3991	cobre(hidróxido)	SELECTIS
HORIZON	3497	tebuconazol	BAYER
HORTAME	3870	metame-sódio	AGROQISA
HOSLIMA	3162	metaldeído	BAYER
ILLOXAN	3106	diclofope-metilo	BAYER

IMIDAN 50 WP	2812	fosmete	SAPEC
INACOP PLUS	2976	cimoxanil+oxicloreto de cobre	SIP.INAGRA
INACOP-L	2914	oxicloreto de cobre	SIP.INAGRA
INDAR 5EW	3420	fenebuconazol	DOW
INNOVATE	3950	nicossulfurão	CHEMINOVA
INSEGAR 25 WG	2872	fenoxicarbe	SYNGENTA
IPERION WG	3791	cobre(oxicloreto)	ISAGRO
IPIRON 45 SC	0131	linurão	NOVAFITO
ISOMATE C PLUS	3279	(E8,E10)-dodec-8,10-dien-1-ol+dodecan-1-ol+tetradecan-1-ol	CBC
ISOMATE CTT	3277	(E8,E10)-dodec-8,10-dien-1-ol+dodecan-1-ol+tetradecan-1-ol	CBC
ISOMATE OFM ROSSO	3276	acetato de (Z)-dodec-8-en-1-ilo+acetato de €-dodec-8-en-1-ilo+(Z)-dodec-8-en-1-ol	CBC
ISONET L	3278	acetato de (e7,z9)-dodec-7,9-dien-1-ilo	CBC
ISOPEC	0083	isoproturão	SAPEC
K 40	3711	MCPA(sal de potássio)	NUFARM_P
K 40 COMBI	3743	2,4-D+MCPA(sal de dimetilamónio)	NUFARM_P
KADOS	3591	hidróxido de cobre	DU PONT
KAKURU	0130	bentazona(sob a forma de sal de sódio)	SELECTIS
KAOS	0129	bentazona (sal de sódio)	SAPEC
KAPITAL TRIO	3925	diflufenicão+glifosato(sob a forma de sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	SAPEC
KARAMAT	3334	dinocape+fenebuconazol	DOW
KARATE with ZEON technology	0020	lambda-cialotrina	SYNGENTA
KARATE+	0042	lambda-cialotrina	SYNGENTA
KARATHANE LC	3336	dinocape	DOW
KATANA 25% WG	3295	flazassulfurão	ISK
KELVIN	3914	nicossulfurão	DU PONT
KERB 50 W	3346	propizamida	DOW
KILAT	3828	clortolurão+diflufenicão	SELECTIS
KIROS	3663	bifentrina	SCOTTS

KIROS PRONTO	3645	bifentrina	SCOTTS
KLARTAN	3282	tau-fluvalinato	MAKHTESHIM
KLIK 80	3983	óleo de verão	SELECTIS
KOCID 35 DF	3813	cobre(hidróxido)	DU PONT
KOCIDE 2000	3779	cobre(hidróxido)	DU PONT
KOCIDE DF	2375	hidróxido de cobre	AGROQUISA
KOHINOR 20 SL	3720	imidaclopride	MAKHTESHIM
KOHINOR PLUS	3771	ciflutrina+imidaclopride	MAKHTESHIM
KOLECTIS	3582	cobre(hidróxido)	DU PONT
KRAFT	3765	abamectina	CHEMINOVA
KUMULUS S	1259	enxofre	BASF
KURSTAK	3869	<i>Bacillus thuringiensis</i>	GRUPO EIBOL
LADDOK PLUS	3872	bentazona+dicamba	BASF
LAIKUJAJ	2939	ácido giberélico	LAÍNCO
LAINXOFRE L	3653	enxofre	LAINCO
LAI SOL	2717	metame-sódio	LAÍNCO
LANIRAT	3177	bromadiolona	NOVARTIS
LASER PLUS	3795	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	AFRASA
LAUDIS	3949	isoxadifene-etilo+tembotriona	BAYER
LEGACY 500 SC	3672	diflufenicão	MAKHTESHIM
LEGACY PLUS	3965	clortolurão+diflufenicão	MAKHTESHIM
LENTIPUR 500 FL	3143	clortolurão	NUFARM_A
LIBERO TOP	3496	tebuconazol	BAYER
LIMACIDE	3052	metaldeído	EPAGRO
LIMACIDE	3940	metaldeído	EPAGRO
LIMATEX	3620	metaldeído	SAPEC
LIMATROL	3555	amitrol+diurão	SELECTIS
LINK COMBI	3954	dimetenamida-P+terbutilazina	OXON

LINOMAX	0086	linurão	MAKHTESHIM
LINOR	0099	linurão	MAKHTESHIM
LINOZERBA	0104	linurão	MAKHTESHIM
LINUREX	0105	linurão	MAKHTESHIM
LIQUID BROMATROL	2727	bromadiolona	RENTOQUIL
LOGRADO	0050	glifosato(sal de isopropilamónio)	NUFARM_P
LOGRAN 20 WG	0122	triasulfurão	SYNGENTA
LONDAX 60 DF	2491	bensulfurão-metilo	DU PONT
LONTREL 100	3503	clopiralide(sal de monoetanolamónio)	DOW
LOUSAL	3751	tebuconazol	HELM AG
LOXANIL	3652	diclofope-metilo	SELECTIS
LUFOX	3760	fenoxicarbe+lufenurão	SELECTIS
LUMAX	3941	mesotriona+S-metolacloro+terbutilazina	SYNGENTA
MACC 50	3709	cobre(hidróxido)	NUFARM_P
MAESTRO F	3374	folpete+fosetil-alumínio	SAPEC
MAESTRO F AZUL	3434	folpete+fosetil-alumínio	HELM AG
MAESTRO M	2997	fosetil-alumínio+mancozebe	SAPEC
MAGISTER FLOW	2790	fenazaquina	GOWAN
MAGMA DUPLO	3684	cimoxanil+mancozebe	IND.AFRASA
MAGNATE 7,5 SL	0097	imazalil	MAKHTESHIM
MAGO	3752	teflubenzurão	SAPEC
MALVIN 83 WP	3619	captana	ARYSTA
MANAXIL	3874	Mancozebe+metalaxil	SELECTIS
MANCOZAN	3094	mancozebe	BAYER
MANCOZEB 80 VALLÉS	3520	mancozebe	IND.VALLÉS
MANCOZEBE SAPEC	3226	mancozebe	SAPEC
MANCOZEBE SELECTIS	3172	mancozebe	SELECTIS
MANFIL 75 WG	3774	mancozebe	INDOFIL



MANFIL 80 WP	3641	mancozebe	INDOFIL
MANGAZEB	3484	mancozebe	LAÍNCO
MANZENE	3642	mancozebe	AGROQUISA
MARCUS	0100	isoproturão	SELECTIS
MARQUI	0061	glifosato(sal de isopropilamónio)	SELECTIS
MARQUI PLUS	3432	glifosato(sal de isopropilamónio)+linurão	MAKHTESHIM
MASAI	3280	tebufenepirade	BASF
MASTIM	3978	imidaclopride	MAKHTESHIM
MATCH	3888	lufenurão	SYNGENTA
MATCH 050 EC	2853	lufenurão	SYNGENTA
MAVRIK	3693	tau-fluvalinato	MAKHTESHIM
MAVRIK	3792	tau-fluvalinato	AAKO B.V
MAXATA	0039	amitrol	NUFARM_SA
MELODY	3801	folpete + iprovalicarbe	BAYER
MELODY COBRE	3908	cobre(oxicloreto)+iprovalicarbe	BAYER
MELODY COMBI	3524	folpete+iprovalicarbe	BAYER
MELODY SUPER	3782	folpete + fosetil-alumínio + iprovalicarbe	BAYER
MERPAN 480 SC	2761	captana	MAKHTESHIM
MERPAN 80 WDG	2565	captana	MAKHTESHIM
MERPAN DF	2864	captana	SAPEC
MESTRE DUO	3757	2,4-D+MCPA	SELECTIS
MESTRE K	3717	MCPA(sal de potássio)	SELECTIS
MESUROL 50	3633	metiocarbe	BAYER
MESUROL ANTILESMA	3660	metiocarbe	BAYER
METAME SODIO QUIMAGRO	2797	metame-sódio	SIP.QUIMAGRO
METAME SODIO SELECTIS	3233	metame-sódio	SELECTIS
METAMITRÃO SAPEC	3762	metamitrão	SAPEC
METAMITREX 70 WG	2748	metamitrão	MAKHTESHIM

METAMIX	3818	metamitrão	SELECTIS
METINA	3251	metribuzina	MAKHTESHIM
METRIPHAR 35 WG	3501	metribuzina	AGRIPHAR
MEVAXIL COMBI	3707	folpete+metalaxil	VALLÉS
MEXTROL B	3088	bromoxinil(octanoato)	NUFARM_SA
MICENE PLUS	3714	cimoxanil+mancozebe	SIP.INAGRA
MICENE PLUS AZUL	2919	cimoxanil+mancozebe	SIP.INAGRA
MICROTHIOL SPECIAL DISPERS	3859	enxofre	CEREXAGRI_SA
MIKADO	3698	sulcotriona	BAYER
MILAGRO	3708	fosetil-alumínio+mancozebe	SIP.QUIMAGRO
MILDICUT	0077	ciazofamida	ISK
MILDOR EXTRA MZ	3631	fosetil-alumínio+mancozebe	AGROQUISA
MILGOLD	3680	cimoxanil+famoxadona+folpete	DU PONT
MILRAZ	3516	cimoxanil+propinebe	BAYER
MILRAZ COBRE	3493	cimoxanil+oxicloreto de cobre+propinebe	BAYER
MILRAZ COMBI	3507	cimoxanil+propinebe+tebuconazol	BAYER
MILTRAT	3064	cimoxanil+ folpete+ mancozebe	BAYER
MILTRIPLO	3704	cimoxanil+ folpete+ mancozebe	SELECTIS
MIMIC	3387	tebufenozida	DOW
MOCAP 10 G	3098	etoprofos	BAYER
MOGETON	3892	quinoclamina	ATLANLUSI
MOGETON	3892	quinoclamina	ATLANLUSI
MONARK	3889	fluazifope-P-butilo	SELECTIS
MONCEREN	3851	pencicurão	BAYER
MONTANA	0051	glifosato(sal de isopropilamónio)	SAPEC
MONTANA TRIO	3037	glifosato+linurão+terbutilazina	SAPEC
MOR-RAT	3763	bromadiolona	IMPEX
MOSSKIL EXTRA	3314	ferro(sulfato ferroso monohidratado)	SCOTTS

MOSSKILLER	3979	ferro(sob a forma de sulfato ferroso anídrico)	SCOTTS
MURIBROM BLOQUE	3862	bromadiolona	QUIMUNSA
MURIBROM CEREAL	3861	bromadiolona	QUIMUNSA
MURIBROM PASTA FRESCA	3863	bromadiolona	QUIMUNSA
MURIBROM PLUS CEREAL	3860	bromadiolona	QUIMUNSA
NANDO 500 SC	3981	fluaziname	NUFARM_P
NEMACUR CS	3514	fenamifos	MAKHTESHIM
NEMAFOS CS	3551	fenamifos	MAKHTESHIM
NEMASOL	3803	metame-sódio	TAMINCO N.V.
NEORAM BLU	3452	oxicloreto de cobre	ISAGRO SPA
NEORAM MICRO	3788	cobre(oxicloreto)	ISAGRO
NEO-STOP	3297	clorprofame	AGRIPHAR
NEXTER 20	2552	piridabena	BASF
NICO M	3809	nicossulfurão	SAPEC
NICOGAN	3966	nicossulfurão	MAKHTESHIM
NICOTER	3902	nicossulfurão+terbutilazina	SAPEC
NIMOIL	3728	azadiractina	GRUPO EIBOL
NIMROD	3296	bupirimato	MAKHTESHIM
NINJA WITH ZEON TECHNOLOGY	0090	lambda-cialotrina	SYNGENTA
NISSORUN	3539	hexitiazox	NISSO
NO SCALD DPA	3014	difenilamina	DECCO_I
NOMINEE	3705	bispirimace-sódio	BAYER
NOMOLT	3257	teflubenzurão	BASF
NUFOS 48 EC	3471	clorpirifos	CHEMINOVA
NUFOS 5 GR	3473	clorpirifos	CHEMINOVA
NUFOSATE	0048	glifosato(sal de isopropilamónio)	NUFARM_E
NUFOSEBE 75 DG	3475	mancozebe	NUFARM_P
NUFOSEBE 80 WP	3394	mancozebe	NUFARM_P

NUPRID 200 SC	3977	imidaclopride	NUFARM_P
NUPRID 200 SL	3956	imidaclopride	NUFARM_P
NUSTAR 40 EC	2168	flusilazol	SAPEC
NUTEA SCALD CONTROL DIFENILAMINA	2679	difenilamina	NUTEA
NUTEA SCALD CONTROL PLUS	3388	difenilamina	NUTEA
NUTHANE	3423	mancozebe	NUFARM_P
OBSTHORMON 24ª	2873	ácido 1 naftilacético	L.GOBBI
OLEOFIX	3371	óleo de verão	EPAGRO
OLYMP 10 EW	2668	flusilazol	SAPEC
OMITE 570 EW	2933	propargite	CHEMTURA
OPTION	0075	foramsulfurão+isoxadifene-etilo	BAYER
OPUS	3915	epoxiconazol	BASF
ORDRAM	0116	molinato	SYNGENTA
ORISTAR	3312	oxadiazão	SAPEC
ORISTAR	3312	oxadiazão	SAPEC
ORIOUS 20 EW	3701	tebuconazol	MAKHTESHIM
ORIOUS 25 EW	3634	tebuconazol	MAKHTESHIM
ORTHO PHALTAN	3789	folpete	AGROQUISA
ORTIVA	0013	azoxistrobina	SYNGENTA
OSCAR	3853	fosmete+teflubenzurão	SAPEC
OXIFENA 240 EC	04/2006	oxifluorfena	A. CANO
OXIGAN 240 EC	3742	oxifluorfena	MAKHTESHIM
PANIX	3327	propanil	DOW
PARA-AT	3614	dimetomorfe+mancozebe	BASF
PENCOL	3716	penconazol	SELECTIS
PENNZOZEB 80	2653	mancozebe	CEREXAGRI_H
PENNZOZEB DG	2654	mancozebe	CEREXAGRI_H
PENNZOZEB FLOW	2652	mancozebe	CEREXAGRI_H

PERCAPTA	3362	captana	NUFARM_P
PERFEKTHION	1790	dimetoato	BASF
PERLAN	3868	6-benziladenina+giberelinas (a4+a7)	FINE
PHANTOM	3973	tebuconazol	IND. AFRASA
PHOSTOXIN-BOLAS "DEGESCH"	2008	fosforeto de alumínio	R. GONÇALVES
PHOSTOXIN- COMPRIMIDOS "DEGESCH"	2004	fosforeto de alumínio	R. GONÇALVES
PIBUTRIN INSECTICIDA Nº 33	2084	butoxido de piperonilo+piretrinas	DANIFER
PIRETHRIN	3968	piretrinas	KOPPERT
PIRIFOS 48	3679	clorpirifos	MAKHTESHIM
PIRIFOS 5G	3695	clorpirifos	AGROQUISA
PRIMOR G	3500	pirimicarbe	SYNGENTA
PISTOL AV	3886	diflufenicão+glifosato	BAYER
PITON VERDE	0073	glifosato(sal de isopropilamónio)	DOW
PLENUM 50 WG	0007	pimetrozina	SYNGENTA
PÓ D'OURO	3467	enxofre	NUFARM_P
POLKA	3351	fenebuconazol	DOW
POLYRAM DF	2151	metirame	BASF
POMARSOL ULTRA D.	3596	tirame	BAYER
POMOROL	3411	óleo de verão	NUFARM_P
PONCHO	0123	clotianidina	BAYER
PREMIER	0053	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA
PRESA	3922	<i>Bacillus thuringiensis</i>	IND. AFRASA
PREVICUR N	3073	propamocarbe(hidrocloro)	BAYER
PRIMAGRAM GOLD	3906	S-metolacloro+terbutilazina	SYNGENTA
PRIME 250 EC	2871	flumetralina	SYNGENTA
PRIMEXTRA GOLD STAR	3291	S-metolacloro+terbutilazina+benoxacor	SYNGENTA
PRIMEXTRA GOLD TZ	3778	S-metolacloro+terbutilazina	SYNGENTA
PRIMEXTRA S GOLD	3347	atrazina+S-metolacloro+benoxacor	SYNGENTA

PROMALIN	3519	6-benziladenina+giberelinas (a4+a7)	KENOGARD
PROPLANT	2991	propamocarbe(hidlocloreto)	AGRIPHAR
PROSCAPE EXTRA	3729	2,4-D+dicamba+mecoprope-P	ATLANLUSI
PROSPER	0017	espiroxamina	BAYER
PROTECTOR	3805	ditianão	SELECTIS
PROTOVIL	3443	enxofre	AGRIGÉNESE
PROTUGAN 50 SC	0084	isoproturão	MAKHTESHIM
PROVADO AE	3491	imidaclopride	BAYER
PROVADO PIN	3783	imidaclopride	BAYER
PROWL	0096	pendimetalina	AGROQUISA
PULL 52	3837	bensulfurão-metilo+metsulfurão-metilo	CEQUISA
PUMA SUPER	3059	fenoxaprope-p-etilo+mefenepir-dietilo	BAYER
PUNCH CS	2305	carbendazime+flusilazol	SAPEC
PYRAMIN DF	2131	cloridazão	BASF
PYRINEX 250 ME	3195	clorpirifos	MAKHTESHIM
PYRINEX 48 EC	5/2009	clorpirifos	MAKHTESHIM
PYRINEX 5 G	2495	clorpirifos	MAKHTESHIM
QUADRIS	0012	azoxistrobina	SYNGENTA
QUADRIS G	0011	azoxistrobina	SYNGENTA
QUADRIS MAX	3512	azoxistrobina+ folpete	SYNGENTA
QUANTUM 50 SX	0066	tribenurão-metilo	DU PONT
RACER CS	3451	flurocloridona	MAKHTESHIM
RADIFE	3402	difenacume	SELECTIS
RADIKAL	0098	glifosato (sal de isopropilamónio)	NUFARM_P
RAFIX AGRICOLA	3215	bromadiolona	BAYER
RAISAN 50	2801	metame-sódio	LAÍNCO
RAMORTAL PF	3161	bromadiolona	BAYER
RANMAN	0025	ciazofamida	ISK

RATAK AG	3656	difenacume	SYNGENTA
RATAK PASTA	3626	difenacume	SYNGENTA
RATARUCA	3659	difenacume	NUFARM_P
RATARUCA PLUS	3006	difenacume	PELGAR
RATATOX	3677	difenacume	AGROQUISA
RATAX-S-AG	3625	difenacume	SYNGENTA
RATIBROM 2	3754	bromadiolona	IMPEX
RATICUME	3557	difenacume	EPAGRO
RATIMORTAGRO	2184	warfarina	CONFIANÇA
RATOL PELLETS	3050	difenacume	SOREX
RATOX	3671	difenacume	EPAGRO
RATRIL	3678	difenacume	AGROQUISA
RATROM AGRO	3600	bromadiolona	PROLIME
RAUDO	3002	glifosato(sal de isopropilamónio)	CEQUISA
RAUDO	0064	glifosato(sal de isopropilamónio)	CEQUISA
REGALIS	0034	prohexadiona-cálcio	BASF
REGLONE	0023	diquato	SYNGENTA
REMILTINE	2892	cimoxanil+mancozebe	SYNGENTA
REMILTINE C	2909	cimoxanil+mancozebe+oxicloreto de cobre+sulfato de cobre	SYNGENTA
RESOLVA 24H	0133	diquato(dibrometo)+glifosato(sal de amónio)	SYNGENTA
RESOLVA 24H CONCENTRATE	0134	diquato(dibrometo)+glifosato(sal de amónio)	SYNGENTA
RET-Bt	2999	<i>Bacillus thuringiensis</i>	GRUPO EIBOL
RHODAX FLASH	3148	folpete+fosetil-alumínio	BAYER
RHYTHM	2275	cimoxanil+ mancozebe	DU PONT
RIDOMIL GOLD COMBI PÉPITE TECHNOLOGY	3408	mancozebe+metalaxil-M	SYNGENTA
RIDOMIL GOLD MZ PÉPITE TECHNOLOGY	3255	mancozebe+metalaxil-M	SYNGENTA
RISBAN 48 EC	3322	clorpirifos	CHEMINOVA
RISBAN 5G	3243	clorpirifos	CHEMINOVA

RIZA	3710	tebuconazol	CHEMINOVA
ROCKY	3753	teflubenzurão	SELECTIS
RODMIN	3694	bupirimato	MAKHTESHIM
RONAGRO	0060	glifosato(sal de isopropilamónio)	AGROQUISA
RONSTAR	3074	oxadiazão	BAYER
RONSTAR G	3100	oxadiazão	BAYER
ROSACUR AE	3843	tebuconazol	BAYER
ROUNDUP	3361	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
ROUNDUP	0070	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
ROUNDUP BRONCO	0109	glifosato(sal de potássio)	MONSANTO II
ROUNDUP EXTRA	0045	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
ROUNDUP FORTE	0059	glifosato(sal de amónio)	MONSANTO II
ROUNDUP GPS	0135	glifosato (sal de potássio)	MONSANTO II
ROUNDUP PRONTO	0062	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
ROUNDUP SUPER+	0052	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
ROUNDUP SUPRA	0033	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
ROUNDUP ULTRA	0038	glifosato(sal de isopropilamónio)	BAYER
ROVRAL AQUAFLOW	0119	iprodiona	BASF
RUFAS AVANCE	3587	acrinatrina	CHEMINOVA
RUMBO VALLÉS	0076	glifosato(sal de isopropilamónio)	IND. VALLÉS
RUNNER	0027	metoxifenoazida	DOW
SABITHANE	3329	dinocape+miclobutanil	DOW
SABITHANE	3407	dinocape+miclobutanil	NUFARM_P
SABRE M	2923	mancozebe+metalaxil	IND. VALLÉS
SALERO	3819	flufenoxurão	SAPEC
SAMSON	2913	nicossulfurão	ISK
SAMSON EXTRA 60D	3943	nicossulfurão	ISK
SCALA	3538	pirimetanil	BASF



SCORE 250 EC	2921	difenoconazol	SYNGENTA
SCUTTLE	3462	óleo de peixe sulfonado	NUFARM_P
SELECTANE	3910	miclobutanil	SELECTIS
SENCOR WG	3248	metribuzina	BAYER
SHADO	3980	sulcotriona	CHEMINOVA
SHIRLAN	3366	fluaziname	ISK
SHIRLAN	3744	fluaziname	SYNGENTA
SIDECAR F	3833	benalaxil-M+folpete	ISAGRO_SPA
SIDECAR M	3825	benalaxil M+mancozebe	ISAGRO SPA
SILWET L-77	3900	metoxi-poli(etoxi)-propil-heptametiltrisiloxano	CHEMTURA
SIMALEX	3657	amitrol+terbutilazina+tiocianato de amónio	SIP.QUIMAGRO
SMARTFRESH	0137	1-metilciclopropeno	R. HAAS
SOLAR	3946	imidaclopride	AFRASA
SOLEOL	2216	óleo de verão	AGROQUISA
SOLFO LI	2554	enxofre	ARYSTA
SPARTA	3957	tebuconazol	CHEMINOVA
SPASOR	0044	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II
SPECTRUM	0085	dimetenamida-P	BASF
SPEEDAGRO	3781	glifosato(sal de isopropilamónio)+oxifluorfena	MAKHTESHIM
SPINTOR	3794	spinosade	DOW
SPINTOR ISCO	0118	spinosade	DOW
SPORTAK 45	3542	procloraz	BASF
SPYRALE 475 EC	3011	difenoconazol+fenepropidina	SYNGENTA
STADIO F	3834	benalaxil-M+folpete	ISAGRO
STADIO M	3826	benalaxil M+mancozebe	ISAGRO SPA
STEP 75 WG	3775	mancozebe	SAPEC
STEWARD	0093	indoxacarbe	DU PONT
STOMP 33 E	0095	pendimetalina	BASF

STROBY WG	0018	cresoxime-metilo	BASF
STULLN	1557	enxofre	SAPEC
STULLN FL	3117	enxofre	SAPEC
STULLN WG ADVANCE	3732	enxofre	SAPEC
SUBSTRAL INSECTICIDA	3969	piretrinas+butóxido de piperonilo	F. LIMA
SUDOKU	3912	sulcotriona	SELECTIS
SUFREVIT	2473	enxofre	SIP.INAGRA
SULFATO DE COBRE CADUBAL	2945	sulfato de cobre	CADUBAL
SULFATO DE COBRE COMBI	2069	sulfato de cobre	SAPEC
SULFATO DE COBRE CRISTAL SAPEC	2094	sulfato de cobre	SAPEC
SULFATO DE COBRE CRYSTAL	2206	sulfato de cobre	AGROQUISA
SULFATO DE COBRE CRYSTAL	3976	cobre (sulfato)	AGROQUISA
SULFATO DE COBRE MACKECHNIE	2117	sulfato de cobre	M. CARDOSO
SULFATO DE COBRE NEVE	2205	sulfato de cobre	AGROQUISA
SULFATO DE COBRE NEVE	3935	cobre(sulfato)	AGROQUISA
SULFATO DE COBRE PARRA	2200	sulfato de cobre	AGROQUISA
SULFATO DE COBRE VALLÉS	3755	sulfato de cobre	VALLÉS
SUPER CAID	3285	bromadiolona	EPAGRO
SUPER SIX	2780	enxofre	CEREXAGRI_F
SUPER STING	0121	glifosato(sal de potássio)	MONSANTO II
SUPER STOP BROT 60	0032	hidrazida maleica(sal de potássio)	PAMENA
SUPERMETA 5	3685	metaldeído	CEQUISA
SWITCH 62.5 WG	2982	ciprodinil+fludioxinil	SYNGENTA
SYLLIT 400 sc	3667	dodina	AGRIPHAR
SYLLIT 65 WP	2232	dodina	AGROQUISA
SYLLIT 65 WP	3683	dodina	AGRIPHAR
SYNERGY	3697	dicamba(sal de sódio)+triasulfurão	SYNGENTA
SYSTHANE 45 EW	3961	miclobutanil	DOW

SYSTHANE S	3337	miclobutanil	DOW
TAGLINE	3036	glifosato+linurão+terbutilazina	MAKHTESHIM
TALENDO	3974	proquinazida	DU PONT
TALSTAR	3458	bifentrina	FMC
TALSTRINA	3933	bifentrina	SELECTIS
TARGA GOLD	3131	quizalofope-p-etilo	BAYER
TATTOO	3108	mancozebe+propamocarbe(hidlocloreto)	HELM AG
TEBUTOP	3798	tebuconazol	HELM AG
TEBUTOP GOLD	3773	tebuconazol	HELM AG
TEBUTOP MZ	3894	mancozebe+tebuconazol	HELM G
TECTO 500 SC	0031	tiabendazol	SYNGENTA
TELDOR	0019	fenehexamida	BAYER
TEMPLO EW	3800	tebuconazol	AFRASA
TENOR	3963	hexitiazox	SAPEC
TERBAZINA 50 FL	3566	terbutilazina	SIP.QUIMAGRO
TERBAZINA 75 DF	3554	terbutilazina	SIP.QUIMAGRO
TERBUTILAZINA SAPEC	3689	terbutilazina	SAPEC
TEYCER C GLP	3548	cera de polietileno+goma laca	TECNIDEX
THIANOSAN	2112	tirame	UCB
THIONIC WG	2420	zirame	TAMINCO
THIOVIT JET	2905	enxofre	SYNGENTA
TIDORA G	3540	tirame	NUFARM_P
TIGREX	3187	diflufenicão+MCPA	BAYER
TITUS	2702	rimsulfurão	DU PONT
TM – 80	3586	tirame	SAPEC
TOCSIN WG	3042	tiofanato de metilo	SIP.QUIMAGRO
TOCSIN WG	3643	tiofanato de metilo	NISSO
TOLFIN	3055	óleo de verão	SIP.QUIMAGRO

TOLUMAR	3272	clortolurão	MAKHTESHIM
TOLUREX 50 SC	2472	clortolurão	MAKHTESHIM
TOMCATO	0063	glifosato(sal de isopropilamónio)	PROBELTE
TOPAZE	2888	penconazol	SYNGENTA
TOPI PLUS PASTA	3807	difenacume	SIP. QUIMAGRO
TOPI PLUS PELLETS	3806	difenacume	SIP. QUIMAGRO
TOPIK 080 EC	2875	clodinafope-propagilo+cloquintocete-mexilo	SYNGENTA
TOPIK 240 EC	3730	clodinafope-propagilo+cloquintocete-mexilo	SYNGENTA
TOPRAT SUPER PASTA	3936	bromadiolona	IMPEX
TOPZINA	3691	terbutilazina	SELECTIS
TORERO	3308	cimoxanil+mancozebe	SAPEC
TORERO WG	3987	cimoxanil + mancozebe	SAPEC
TORNADO	0041	glifosato(sal de isopropilamónio)	SYNGENTA
TOUCHDOWN PREMIUM	0022	glifosat(sal de amónio)	SYNGENTA
TRAMAT 50	0092	etofumesato	BAYER
TRAZOL	3613	amitrol+terbutilazina+tiocianato de amónio	NUFARM_P
TRECATOL F AZUL	3576	benalaxil+mancozebe	ISAGRO_SPA
TRECATOL M	3290	benalaxil+mancozebe	ISAGRO_SPA
TREND 90	3418	8-metil-noniloxi-polietoxi-etanol	DU PONT
TRIBEL 480 EC	3344	triclopir(éster butoxietílico)	AGRIPHAR
TRIGARD 75 WP	2855	ciromazina	SYNGENTA
TRIGONIL	3246	clortolurão+diflufenicão	BAYER
TRINCO	3787	clortolurão+diflufenicão	SAPEC
TRIVIAL	0040	amitrol+tiocianato de amónio	SAPEC
TRONX SUPER	3924	diflufenicão+glifosato	SELECTIS
TUREX	3234	<i>Bacillus thuringiensis</i>	MITSUI
TURICIN	3790	<i>Bacillus thuringiensis</i>	CULTIVOS INTEGRADOS
TWISTER	3873	etofumesato+metamitrão	AAKO B.V

TYLLANEX 50 SC	3403	terbutilazina	MAKHTESHIM
U 46 COMBI FLUID	3713	2,4-D(sal de dimetilamónio) + MCPA(sal de dimetilamónio)	NUFARM_B
ULTRA COBRE	3247	oxicloreto de cobre	EPAGRO
VALIANT FLASH	3607	cimoxanil+ folpete+fosetil-alumínio	SAPEC
VAPO SOLO 510	3391	metame-sódio	NUFARM_P
VAPOCAL	2522	metame-sódio	ARYSTA
VEBIAGRO PASTA	3846	bromadiolona	SINEIRO
VENTO 25 SC	0091	quinoxifena	DOW
VENZAR	2962	lenacil	DU PONT
VERDYS	0080	glifosato(sal de isopropilamónio)	DOW
VERITA	3673	fenamidona+fosetil-alumínio	BAYER
VEROL	3428	óleo de verão	AGRIGÉNESE
VERTIMEC 018 EC	3747	abamectina	SYNGENTA
VICTUS	3917	nicossulfurão	DU PONT
VIPER	3761	penoxsulame	DOW
VIRIATO	3964	hexitiazox	SELECTIS
VIRONEX M	3676	cimoxanil+mancozebe	IND.VALLÉS
VISION	3541	fluquinconazol+pirimetanil	BASF
VITAVAX 200	2799	carboxina+tirame	CHEMTURA
VITE 10 EW	3419	flusilazol	DU PONT
VITIEPEC	3373	cimoxanil+ folpete	SAPEC
VITIEPEC AZUL	1619	cimoxanil+ folpete	SAPEC
VITIEPEC C	1620	cimoxanil+ oxicloreto de cobre	SAPEC
VITIEPEC DUPLO	3372	cimoxanil+flusilazol+folpete	SAPEC
VITIEPEC DUPLO AZUL	2166	cimoxanil+flusilazol+folpete	SAPEC
VITIEPEC GOLD	3298	cimoxanil+ folpete+fosetil-alumínio	HELM AG
VITIEPEC GOLD SAPEC	3595	cimoxanil+ folpete+fosetil-alumínio	SAPEC
VITRA 40 MICRO	3857	cobre(hidróxido)	IND.VALLÉS

VIXUS	3250	enxofre+quinoxifena	SAPEC
VYDATE 10 L	3449	oxamil	DU PONT
WARRANT 200 SL	3972	imidaclopride	CHEMINOVA
WINNER	3810	nicossulfurão	SELECTIS
WINNER TOP	3903	nicossulfurão+terbutilazina	SELECTIS
ZARPA	3072	diflufenicão+glifosato	BAYER
ZENITE	3953	diflufenicão	SELECTIS
ZETYL COMBI	3822	folpete+fosetil-alumínio	SELECTIS
ZETYL COMBI AZUL	3435	folpete+fosetil-alumínio	HELM AG
ZETYL MZ	3171	fosetil-alumínio+mancozebe	SELECTIS
ZEUS	3911	sulcotriona	SAPEC
ZICO	3513	zirame	SELECTIS
ZIDORA AG	3466	zirame	NUFARM_P
ZORO	3992	abamectina	CHEMINOVA
ZORO ADVANCE	3984	abamectina	CHEMINOVA

## ANEXO V-B – Listagem de Produtos Fitofarmacêuticos com AVs e APVs canceladas

(Circular 16/2004 – Rev. 05 de 03/08/2009)

Lista exaustiva de todos os cancelamentos a partir de 01/01/2001

As actualizações a esta listagem serão devidamente assinaladas (a azul) com a periodicidade mensal

**Data Limite para Comercialização** - Data a partir da qual não se pode efectuar a comercialização dos produtos pelas empresas, incluindo os retalhistas.

**Data Limite para Utilização** - Data a partir da qual não se pode efectuar a aplicação dos produtos pelos utilizadores/aplicadores.

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
AAPROTURON	isoproturão	AAKO B.V.	0087		16/04/2008	17/02/2009	-	17/02/2010
ACARICIDA DUPLO ORMENTAL	dicofol+tetradifão	SIPCAM QUIMAGRO	2400		07/02/1992	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ACARICIDA TOTAL PERMUTADORA	dicofol+tetradifão	PERMUTADORA	1326		10/12/1975	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ACARIX	cihexaestanho	NUFARM_P	3535		26/03/2004	04/10/2008	04/10/2009	04/10/2010
ACAROX	cihexaestanho	AGROQUISA	2265		06/09/1990	06/09/2008	04/10/2009	04/10/2010
ACARPEC	cihexaestanho	SAPEC	1470		23/04/1979	23/04/2008	04/10/2009	04/04/2010
ACARPEC 600 FL	cihexaestanho	SAPEC	3529		06/02/2004	04/10/2008	04/10/2009	04/10/2010
ACARSTIN	cihexaestanho	INGRA	2432		22/10/1992	04/10/2008	04/10/2009	04/10/2010
ACARTAL T	dicofol+tetradifão	SAPEC AGRO	1148		28/11/1972	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ACARTOT	dicofol+tetradifão	AGROQUISA	2238		05/04/1990	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ACEFATO 75 LAÍNCO	acefato	AMARO	2787		05/05/1997	25/09/2003	25/09/2004	25/09/2004
ACROBAT MZ	dimetomorfe+ mancozebe	CYANAMID IBÉRICA	2956		06/05/1998	18/03/2002	30/06/2003	30/06/2004
ACTELLIC 50	pirimofos-metilo	ZENECA	1526		11/07/1979	19/04/2007	18/10/2007	18/10/2008
AFALON	linurão	AVENTIS	3086		09/05/2000	15/10/2003	-	15/10/2004
AFALON	linurão	MAKHTESHIM	3522		02/10/2003	26/05/2008	26/11/2008	26/11/2009
AFALON FLO	linurão	AVENTIS	3301		17/01/2002	21/10/2003	-	21/10/2004
AFALON FLO	linurão	MAKHTESHIM	3525		23/09/2003	04/02/2008	04/08/2008	04/08/2009
AFALON MAXX	linurão	MAKHTESHIM	2747		14/02/1996	05/01/2009	05/07/2009	05/07/2010
AFICION	ciflutrina+ imidaclopride	BAYER	3058		25/02/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
AFIMOR	dimetoato	AGRIGÉNESE	3292		05/02/2002	10/10/2007	31/03/2008	31/03/2009
AGRIKAR PM	dinocape	ROHM AND HAAS FRANCE	1432		24/05/1978	05/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
AGRIKAR PM	dinocape	DOW	3331		19/10/2002	31/12/2007	30/12/2008	30/12/2009
AGROBROMO 98	brometo de metilo	AGROQUÍMICOS DO LEVANTE	2728		07/02/1996	31/07/2006	31/07/2006	31/07/2007
AGROCIDE	MCPA(sal de potássio)	AGROQUISA	2222		28/06/1990	01/05/2006	31/12/2006	31/12/2007
AGROR	dimetoato	AGROQUISA	2240		28/06/1990	10/10/2007	31/03/2008	31/03/2009
AIKIDO	lambda-cialotrina	SELECTIS	3318		21/12/2001	20/06/2002	-	20/06/2003
AKOZINON 600 EC	diazinão	AAKO B.V.	3780		18/10/2006	18/10/2007	06/12/2008	06/06/2009
ALACLORO & ATRAZINA BAYER	alacloro+atrazina	BAYER	1984		23/04/1985	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
ALACLORO BAYER	alacloro	BAYER	1931		03/05/1984	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
ALACLORO BAYER	alacloro	BAYER	3198		02/10/2000	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
ALACLORO SELECTIS	alacloro	SELECTIS	3203		26/09/2001	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
ALANEX 48 EC	alacloro	MAKHTESHIM	2558		18/07/1994	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
ALANEX 48 ME	alacloro	MAKHTESHIM	2969		02/07/1998	31/12/2006	-	31/12/2007
ALAR 85	daminozida	ZENECA	2901		23/01/1998	17/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
ALAR 85	daminozida	CHEMTURA	3696		16/01/2006	25/07/2008	28/02/2010	28/02/2011
ALAZINE 33/14 SL	alacloro+atrazina	MAKHTESHIM	2547		03/05/1994	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ALAZINE ME	alacloro+atrazina	MAKHTESHIM	2952		06/05/1998	31/12/2006	31/12/2007	31/12/2007
ALIETTE	fosetil-alumínio	Bayer CropScience	3140		25/07/2000	26/06/2007	31/10/2007	31/10/2008
ALPHA-ZIPPER	alfa-cipermetrina	SAPEC	2848		17/07/1997	26/07/2004	30/06/2005	30/06/2006
ALSYSTIN	triflumurão	BAYER	2511		26/02/1994	22/04/2004	31/07/2005	30/07/2006
AMBUSH	permetrina	ZENECA	1524		08/06/1979	27/06/2001	27/06/2002	27/06/2002
ANTIBROLHO	clorprofame	EPAGRO	3041		25/02/2000	14/06/2005	31/07/2005	31/07/2006
ANTILUMACA G	metaldeído	PERMUTADORA	1609		16/02/1981	24/07/2002	30/06/2003	30/06/2004

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
ANTRACOL	propinebe	BAYER	1795		06/05/1986	27/04/2004	31/07/2005	31/07/2006
ANVIL	hexaconazol	ZENECA	2172		21/09/1989	31/12/2003	31/12/2005	31/12/2006
APHOX GD	pirimicarbe	AGROQUISA	2197		10/07/1991	19/4/2007	31/07/2007	31/07/2008
APOLLO	clofentezina	AVENTIS	3111		27/06/2000	17/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
APPLAUD	buprofezina	ZENECA	2313		04/02/1991	18/11/2004	31/12/2005	30/06/2006
APPLAUD	buprofezina	SYNGENTA	3606		22/10/2004	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
AQUAFIN	malatião	CHEMINOVA	3034		22/11/1999	22/11/2007	06/12/2008	-
ARAKOL	óleo de verão	CYANAMID IBÉRICA	2677		12/12/1995	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
ARIUS	quinoxifena	AVENTIS	3129		30/05/2000	31/12/2003	31/07/2005	31/01/2006
ARIUS	quinoxifena	DOW	3319		11/07/2003	19/06/2006	-	19/06/2006
ARMETIL 50	folpete+metalaxil	IND. VALLÉS	3008		20/09/1999	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
ARMETIL M	mancozebe+metalaxil	IND. VALLÉS	3054		15/03/2000	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
ARSENAL	imazapir	CYANAMID IBÉRICA	2485		09/12/1993	20/03/2002	30/06/2003	31/12/2003
ARSENAL	imazapir	BASF	3262		15/03/2002	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ARSENICAL	arsénio(anidrido arsenioso e arsenito de sódio)	AGRIPRAZA	2499		05/01/1995	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ASPOR	zinebe	AGROQUISA	2208		10/04/1990	20/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
ASSERT	imazametabenze	CYANAMID IBÉRICA	2471		10/11/1993	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
ASTERÓIDE	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA	3157		09/11/2000	03/01/2007	03/07/2007	03/07/2008
ATOLL	atrazina+isoxaflutol	Bayer CropScience	3127		29/06/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
ATRAFLOW	atrazina	BAYER	2505		27/01/1994	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
ATRANEX 50 SC	atrazina	MAKHTESHIM	2540		03/05/1994	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ATRANEX 50 WP	atrazina	MAKHTESHIM	2563		26/08/1994	31/12/2004	-	31/12/2005
ATRAZERBA FL	atrazina	SAPEC	2520		01/03/1994	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ATRAZINA FLOW QUIMAGRO	atrazina	SIPCAM QUIMAGRO	2829		20/03/1997	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ATRAZINA SELECTIS	atrazina	SELECTIS	3220		25/01/2001	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
AXIAL	MCPA(sal de potássio)	AGROTOTAL	3307		18/09/2002	01/05/2006	31/12/2006	31/12/2007
AZINFOS SAPEC	azinfos-metilo	SAPEC	3048		11/02/2000	31/12/2006	30/06/2007	31/12/2007
BAKTHANE	mancozebe+miclobutanil	ROHM AND HAAS FRANCE	2260		21/06/1990	04/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
BANKO 500	clortalonil	AGRIPRAZA	3236		10/10/2001	31/08/2006	31/08/2006	31/08/2006
BASAGRAN	bentazona	SAPEC AGRO	1731		07/01/1983	31/01/2002	-	31/01/2003
BASAGRAN	bentazona	BASF	1320		09/06/1975	16/10/2006	16/04/2007	16/04/2008
BASAMID GRANULADO	dazomete	SAPEC	1895		19/03/1984	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BASAMID GRANULADO	dazomete	BASF	1398		15/09/1977	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
BASFUNGIN DF	metirame	SAPEC	2462		01/03/1993	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BASUDINE 10 G	diazinão	SYNGENTA	2857		25/02/1998	06/12/2007	06/12/2008	06/06/2009
BASUDINE 600 EW	diazinão	SYNGENTA	2899		02/03/1998	06/12/2007	06/12/2008	06/06/2009
BATALEX NOVO	clorprofame	SAPEC	2133		04/04/1989	04/03/2008	31/01/2009	31/01/2010
BATAPEC	malatião	SELECTIS	3640		11/03/2005	06/12/2007	06/12/2008	-
BATATIÃO	malatião	SAPEC	1556		24/09/1980	24/09/2007	06/12/2008	-
BAYCOR S	bitertanol	BAYER	2662		14/02/1995	27/04/2004	31/07/2005	31/07/2006
BAYLETON AN	propinebe+triadim efão	BAYER	1563		02/04/1980	31/03/2004	31/12/2004	31/12/2004
BAYTHION/Contra formigas	foxime	BAYER	1753		15/03/1983	27/09/2005	31/12/2006	31/12/2007
BAYTHION/Contra formigas	foxime	Bayer CropScience	3700		21/09/2005	21/09/2007	22/12/2008	22/06/2009
BAYTHROID	ciflutrina	MAKHTESHIM	3506		06/08/2003	05/02/2009	05/08/2009	05/08/2010
BAYTROID	ciflutrina	BAYER	1978		23/04/1985	26/09/2003	-	26/09/2004
BELTASUR-EXTRA-B	cobre(oxicloreto)+manebe+zinebe	PROBELTE	3040		13/02/1985	20/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
BENLATE	benomil	PERMUTADORA	1087		01/03/1972	02/10/2002	30/06/2003	26/05/2004
BENLATE	benomil	DU PONT	2961		13/10/1998	31/12/2002	31/12/2003	26/05/2004



Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
BENLATE FUNGICIDA	benomil	SAPEC AGRO	1309		06/11/1975	01/03/2002	31/12/2002	31/12/2003
BENOMIL PERMUTADORA	benomil	AGRO PERMUTADORA	3413		26/09/2002	26/05/2003	26/05/2004	26/05/2004
BENOMIL SAPEC	benomil	SAPEC AGRO	3422		18/09/2002	26/05/2003	26/05/2004	26/05/2004
BENOMIL SELECTIS	benomil	SELECTIS	3421		19/02/2002	26/05/2003	26/05/2004	26/05/2004
BENOMILO-50 ARAGRO	benomil	ARAGONESAS	3294		14/03/2002	31/12/2002	-	31/12/2003
BENOR	benomil	AGROQUISA	2836		02/12/1997	26/05/2003	26/05/2004	26/05/2004
BERELEX	ácido giberélico	ZENECA	2792		13/11/1997	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BEST	deltametrina+ pirimicarbe	Bayer CropScience	3159		25/09/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BESTSELLER 10 EC	alfa-cipermetrina	CHIMAC AGRIPHAR	3038		22/01/2001	10/08/2005	31/08/2005	31/08/2005
BETANAL	fenemedifame	Bayer CropScience	3136		15/09/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BETANAL PROGRESS	desmedifame+ etofumesato+ fenemedifame	Bayer CropScience	3069		27/07/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BETANAL PROGRESS OF	desmedifame+etofumesato+fenemedifame	BAYER	3113		06/06/2000	02/01/2006	31/07/2007	31/07/2008
BI-HEDONAL 650	2,4-D+MCPA	BAYER	1344		29/03/1976	27/09/2005	31/12/2006	31/12/2007
BIM	triciclazol	DOW	2440		02/09/1992	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
BIRGIN NOVO	clorprofame	BAYER	1400		08/10/1979	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
BIRLANE 24%	clorfenvinfos	CYANAMID IBÉRICA	2639		18/12/1995	25/03/2002	31/12/2002	31/12/2003
BIRLANE 24%	clorfenvinfos	AVENTIS	3160		28/09/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
BIRLANE 24%	clorfenvinfos	BASF	3261		21/03/2002	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
BITAM	deltametrina	AGROQUISA	2217		16/10/1990	06/05/2004	-	06/05/2005
BLADEX SC	cianazina	CYANAMID IBÉRICA	2874		27/01/1998	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
BLIN EXA 5 SC	hexaconazol	IND. VALLÉS	3644		02/02/2005	22/05/2007	22/05/2008	22/05/2009
BORDEAUX CAFFARO 13	cobre(sulfato de cobre e calcio)	CAFFARO SPA	2741		03/05/1996	09/07/2003	30/06/2004	30/06/2005
BOSKLAWN EXTRA	2,4-D+dicamba+mecoprope	ATLANLUSI	3196		20/09/2000	30/09/2004	30/11/2004	30/11/2005
BRAVO 500	clortalonil	ZENECA	3153		20/09/2000	14/04/2003	30/06/2004	30/06/2005
BRENTASIN	metamitrão	AVENTIS	3102		20/06/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
BRESTANID	fentina (hidróxido)	AVENTIS	3101		20/06/2000	20/12/2002	20/12/2003	31/12/2003
BRIOSO	propanil	MAKHTESHIM	3244		20/06/2001	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
BRODY ISCO FRESCO	brodifacume	IMPEX	3409		10/09/2002	22/12/2007	30/06/2009	30/12/2009
BROM-O-GAS	brometo de metilo	NEOQUIMICA	2077		07/10/1987	20/02/2002	-	20/02/2003
BROMOL	brodifacume	IMPEX	3639		07/01/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
BROMOQUISA	bromoxinil	MAKHTESHIM	3289		20/02/2002	22/07/2009	22/01/2010	22/01/2011
BROMOTRIL 250 SC	bromoxinil	MAKHTESHIM	2828		10/03/1997	29/07/2009	29/01/2010	29/01/2011
BROUSSARD VF	amitrol+diurão	BAYER	3124		08/11/2000	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
BRUMOLINE ISCO AGRÍCOLA	warfarina	ANGELO PINTO	2356		30/04/1992	14/10/2005	30/06/2006	30/06/2007
BRUMOLINE PÓ	warfarina	ANGELO PINTO	1546		06/02/1980	14/10/2005	30/06/2006	30/06/2007
BUCTRIL	bromoxinil (octanoato)	BAYER	3107		23/05/2000	16/07/2009	31/01/2010	31/01/2011
BUGGY	glifosato(sal de isopropilamónio)	SIP. INAGRA	2523		08/04/1994	22/02/2007	31/07/2007	31/07/2008
BUGGY 360 SG	glifosato(sal de amónio)	SIP. INAGRA	3288		31/01/2002	14/02/2007	14/08/2007	14/08/2008
BULLDOCK	beta-ciflutrina	BAYER	2460		18/02/1994	15/09/2003	-	15/09/2004
BULLDOCK	beta-ciflutrina	MAKHTESHIM	3504		11/09/2003	16/09/2008	16/03/2009	16/03/2010
CALDA BORDALESA BAYER	cobre (sulfato de cobre e calcio)	BAYER	3080		05/05/2000	05/05/2009	30/04/2010	30/04/2011
CALDA BORDALESA CAFFARO 20	cobre(sulfato de cobre e calcio)	CAFFARO SPA	2739		03/05/1996	18/06/2003	30/06/2004	30/06/2005
CALDA BORDALESA JLV	cobre (sulfato de cobre e calcio)	FITOQUIMICA	2338		18/06/1992	31/12/2007	-	31/12/2008

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
CALLISTO	mesotriona	ZENECA	3457		20/03/2003	08/06/2004	30/06/2005	30/06/2006
CALYPSO	tiaclopride	BAYER	3543		04/11/2003	29/11/2007	31/12/2008	30/06/2009
CAMIX	mesotriona+S-metolacloro+benoxacor	SYNGENTA	3666		23/02/2005	23/02/2007	22/03/2008	22/03/2009
CAPSOLANE	EPTC+ diclormida	ZENECA	2155		20/06/1989	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
CAPTAN	captana	ZENECA	2388		05/02/1992	16/03/2004	-	16/03/2005
CARBENDAZIME SELECTIS	carbendazime	SELECTIS	3796		04/01/2007	22/06/2007	-	30/06/2008
CARBOFURÃO SAPEC	carbofurão	SAPEC	3284		09/11/2001	09/11/2007	13/12/2008	13/06/2009
CARBOFURÃO SELECTIS	carbofurão	SELECTIS	3178		25/09/2000	25/09/2007	13/12/2008	13/06/2009
CASCADE	flufenoxurão	BAYER	2651		23/02/1995	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
CASCADE	flufenoxurão	CYANIBÉRICA	2646		12/01/1996	11/02/2004	31/12/2004	31/12/2005
CASORON G	diclobenil	AGROQUISA	2236		17/02/1997	18/03/2009	19/03/2010	19/09/2010
CASTELLAN	fluquinconazol	AVENTIS	3200		15/09/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
CEDRO	propanil	SIPCAM INAGRA	3152		30/07/2001	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
CEKUACEFATE	acefate	CEQUISA	3425		24/03/2003	25/09/2003	25/09/2004	25/09/2004
CENT-7	isoxabena	AVENTIS	3186		02/10/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
CHLORCYRIN 220 EC	cipermetrina+clorpirifos	PERMUTADORA	2990		14/09/1999	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
CIBELTE 10	cipermetrina	PROBELTE	3047		25/05/2000	01/03/2006	31/08/2006	31/08/2006
CIMORAME-PLUS	cimoxanil+metirame+ofurace	SAPEC AGRO	2246		01/03/1990	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
CIPERTROIDE SUPER	cipermetrina	SIPCAM QUIMAGRO	2541		25/01/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
CISOR	deltametrina	MAKHTESHIM AGAN	2971		31/07/1998	24/03/2006	30/07/2007	31/10/2007
CITOWETT	éster alquilarilpoliglicol	BASF	2576		11/06/1997	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
CLAIRSOL 85	amitrol+diurão+óleo de inverno+simazina	CEREXAGRI_F	2696		10/05/1996	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
CLARNET	clorpirifos	LAINCO	3637		11/01/2005	30/06/2006	31/12/2006	31/12/2007
CLASSEXTRA	atrazina+metolacloro	SAPEC AGRO	3208		16/11/2000	25/07/2003	-	25/07/2004
COBRE FLOW CAFFARO	cobre(oxicloreto)	CAFFARO SPA	3068		10/04/2000	29/04/2003	30/06/2004	30/06/2005
COBRE LAINCO	cobre(oxicloreto)	AMARO	2924		22/04/1998	14/11/2007	30/06/2008	30/06/2009
CODAL 400 EC	metolacloro+prometrina	NOVARTIS	2878		02/07/1998	31/12/2001	31/12/2003	31/12/2003
COLOMBO	buprofezina	SELECTIS	3848		22/05/2007	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
COMBAT	mancozebe+nuari mol	AGROQUISA	2348		20/02/1992	28/02/2003	31/12/2004	31/12/2004
COMBAT	mancozebe+nuari mol	AGROQUISA	2196		14/02/1990	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2004
CONFIDOR	imidaclopride	BAYER	2635		09/03/1995	29/03/2005	30/06/2006	30/06/2007
CONSULT FLOW	hexaflumurão	Dow AgroSciences IBÉRICA	2810		08/01/1998	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
CONTROLLER 480	alacloro+atrazina	SAPEC	2515		13/01/1994	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
CONTROLLER 480	alacloro+atrazina	SAPEC	2804		29/01/1997	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
CONTROLLER T	alacloro+terbutilazina	SAPEC	3712		02/11/2005	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
COSAN WP	enxofre	AGRO-PERMU	3378		06/08/2002	29/08/2008	28/02/2009	28/02/2010
COSMIC	glifosato(sal de isopropilamónio)	ARYSTA	2644		12/01/1995	26/02/2009	26/08/2009	26/08/2010
COTNION M 25 WP	azinfos-metilo	MAKHTESHIM	2569		28/07/1994	31/12/2006	30/06/2007	31/12/2007
COZI S	cobre (oxicloreto)+zinebe	AGROQUISA	2845		05/02/1998	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
CROTOPEC	dinocape	SAPEC	1756		20/10/1983	20/04/2007	30/06/2007	30/06/2008
CROTOPEC 350 EC	dinocape	ROHM AND HAAS	1379		25/01/1979	05/05/2003	30/06/2004	30/06/2005
CUPERTANE	cobre(oxicloreto)+	PERMUTADORA	1614		25/01/1982	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
	zinebe							
CUPERZINE ORMENTAL	cobre(oxicloreto)+zinebe	SIPCAM QUIMAGRO	2385		23/04/1992	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
CUPRAVIT	cobre (oxicloreto)	BAYER	1392		25/01/1978	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
CUPRAVIT P	cobre (oxicloreto)+propinebe	BAYER	1814		31/07/1984	04/02/2004	31/12/2004	31/12/2005
CUPRAVIT Z	cobre (oxicloreto)+zinebe	BAYER	1514		05/07/1979	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
CUPRAXIL	cobre(oxicloreto)+metalaxil	SELECTIS	3240		03/04/2001	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
CUPROCAFFARO	cobre(oxicloreto)	CAFFARO SPA	2740		03/05/1996	29/04/2003	30/06/2004	30/06/2005
CUPROSAN EXTRA	cimoxanil+cobre (oxicloreto)+zinebe	AVENTIS	3141		22/11/2000	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
CUPROSAN P	cobre (oxicloreto)+propinebe	BAYER	3509		14/01/2004	19/01/2009	31/12/2009	31/12/2010
CUPROSAN SUPER A	cobre(oxicloreto)+zinebe	AVENTIS	3090		10/05/2000	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
CUPROX	cobre (oxicloreto)	J.L. VIEIRA	2357		30/03/1992	31/12/2007	-	31/12/2008
CURAMIL AD	mancozebe	PERMUTADORA	2822		17/04/1997	20/11/2002	31/12/2003	31/12/2004
CURAMIL AD	mancozebe	AGRO PERMUTADORA	3380		13/11/2002	31/12/2002	-	31/12/2003
CURATERR	carbofurão	BAYER	1635		19/06/1981	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
CURATERR	carbofurão	FMC	3628		29/11/2004	29/11/2007	13/12/2008	13/06/2009
CYBOLT 100 E	flucitrinato	CYANAMID IBÉRICA	2482		03/01/1994	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2002
CYCLO	mancozebe+metalaxil	IND.AFRASA	3025		29/02/2000	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
CYPERCAL	cipermetrina	AGRIPRAZA	2970		01/10/1999	24/06/2008	28/02/2010	28/02/2011
CYRAN AZUL	cimoxanil+mancozebe	AVENTIS	3194		13/11/2000	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
D'ZERVO	glifosato(sal de isopropilamónio)	J. L. VIEIRA	2953		13/04/1998	07/01/2003	-	07/01/2004
DANITOL	fenepropatrina	SAPEC AGRO	2101		28/03/1988	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
D-D 92	1,3-dicloropropeno	BASF	3254		14/03/2002	30/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
D-D 92	1,3-dicloropropeno	CYANAMID IBÉRICA	2669		16/01/1992	15/03/2002	31/12/2002	31/12/2003
DECCOZIL-S-7,5	imazalil (sulfato)	CEREXAGRI IBÉRICA	2830		22/04/1997	31/12/2002	-	31/12/2003
DECIS	deltametrina	BAYER	3071		24/05/2000	02/07/2008	02/01/2009	02/01/2010
DECIS AVANTAGE	deltametrina	Bayer CropScience	3155		02/10/2000	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
DECISPRIME	clorpirifos-metilo+deltametrina	BAYER	3112		20/06/2000	11/08/2008	30/06/2010	30/06/2011
DELAN SC	ditianão	CYANIBÉRICA	2664		16/02/1996	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
DELFOS 3	clorpirifos+hexaflumurão	DOW	2981		09/09/1999	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
DELFOS 3	clorpirifos+hexaflumurão	AGROQUISA	2809		28/05/1997	01/07/2006	31/12/2006	30/06/2007
DELTA	deltametrina	SAPEC	2993		18/02/1999	06/05/2004	-	06/05/2005
DEROSAL	carbendazime	Bayer CropScience	3062		30/01/1998	31/12/2003	31/12/2006	31/12/2007
DEROSAL	carbendazime	AGREVO	2609		19/01/1995	05/05/2000	05/05/2001	05/05/2002
DEROSAL MAX	carbendazime	BAYER	3399		01/10/2003	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
DETHMOR	warfarina	M.F.COELHO	2121		20/06/1989	26/06/2007	-	31/03/2008
DETRUIRATS	warfarina	SAMPAIO	2405		23/04/1992	05/01/2007	31/03/2007	31/03/2007
DIAFURAN 5 G	carbofurão	AGRIPRAZA	2550		26/08/1994	26/08/2007	13/12/2008	13/06/2009
DIAZOL	diazinão	MAKHTESHIM	3349		05/03/2002	31/12/2006	-	31/12/2007
DIAZOL 600 EC	diazinão	MAKHTESHIM	3477		16/04/2003	06/12/2007	06/12/2008	06/06/2009
DICOL	diurão	AGRIGÉNESE	3570		04/04/2005	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
DICOPUR ÉSTER M	MCPA (éster isoctílico)	NUFARM_P	3523		20/10/2003	11/08/2008	30/09/2009	30/09/2010
DIEDRO	dicamba	AFRASA	3735		15/02/2006	06/02/2009	31/06/2009	30/06/2010
DIKAR		BAYER	2320		26/04/1991	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
DIKAR	dinocape	NUFAR P	3397		26/07/2002	15/05/2009	31/12/2009	30/12/2010
DIMECRON 50	fosfamidação	NOVARTIS	2856		09/03/1998	31/12/2001	31/12/2003	31/12/2003
DIMETION	dimetoato	SAPEC	3577		20/05/2004	02/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
DIMETOATO SELECTIS	dimetoato	SELECTIS	3313		09/01/2002	02/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
DINOIL	dinocape	BAYER	3099		18/05/2000	18/05/2007	18/05/2008	18/05/2009
DINOTHANE	dinocape	ROHM AND HAAS FRANCE	3232		05/03/2001	02/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
DIPEL	bacillus thuringiensis	BAYER	2519		01/03/1994	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
DIPEL 8L	bacillus thuringiensis	ABBOTT	2568		21/11/1994	12/04/2004	-	12/04/2005
DIPEL WP	bacillus thuringiensis	ABBOTT	2373		31/01/1992	12/04/2004	-	12/04/2005
DIPTEREX 80	triclorfão	BAYER	2079		23/06/1988	23/05/2005	31/12/2005	31/12/2006
DIPTEREX 80	triclorfão	CEQUISA	3682		05/05/2005	21/11/2007	21/11/2008	21/05/2009
DITHANE AZUL	mancozebe	ROHM AND HAAS	2839		16/06/1997	21/10/2003	30/06/2004	30/06/2005
DITHANE AZUL	mancozebe	DOW	3335		20/10/2003	22/04/2009	30/06/2010	30/06/2011
DITHANE FLO	mancozebe	PERMUTADORA	2170		14/02/1990	04/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
DITHANE FLO	mancozebe	AGRO PERMUTADORA	3412		18/09/2002	31/12/2002	-	31/12/2003
DITHANE M 45	mancozebe	PERMUTADORA	1751		15/12/1982	02/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
DITHANE M-45	mancozebe	ROHM AND HAAS	1335		26/02/1976	06/10/2003	30/06/2004	30/06/2005
DITHANE M-45 FLO	mancozebe	ROHM AND HAAS	2024		07/07/1986	21/11/2003	30/06/2004	30/06/2005
DITHANE M-45 FLO	mancozebe	DOW	3332		21/11/2003	22/04/2009	30/06/2010	30/06/2011
DITHANE NEOTEC	mancozebe	ROHM AND HAAS	2433		16/07/1993	09/07/2003	30/06/2004	30/06/2005
DITRINA	deltametrina	SELECTIS	3188		18/09/2000	06/05/2004	-	06/05/2005
DIURÃO SAPEC	diurão	SAPEC	2937		11/03/1998	06/03/2001	-	06/03/2002
DIURÃO SAPEC	diurão	SAPEC	3275		01/10/2001	01/10/2007	13/12/2008	13/06/2009
DIUREX 80 WP	diurão	MAKHTESHIM	2594		06/12/1994	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
DORMEX	cianamida hidrogenada	BAYER	3552		08/01/2004	08/01/2009	18/03/2010	18/03/2011
DOTAN	clormefos	AVENTIS	3085		24/05/2000	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
DRAWIN 755	butocarboxime	AVENTIS	3130		21/09/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
DRAZA	metiocarbe	BAYER	1752		30/03/1983	18/04/2005	31/12/2005	31/12/2006
DRIZA	procimidona	AFRASA	3353		04/04/2002	15/05/2007	30/06/2007	30/06/2008
DUAL S GOLD	S- metolaclo-ro+beno xacor	SYNGENTA	3472		16/04/2003	16/04/2009	31/03/2010	31/03/2011
DUPLOSAN SUPER	diclorprope-P (sal de dimetilamina)+MC PA (sal de dimetilamónio) +mecoprope-P (sal de dimetilamina)	SAPEC AGRO	2381		16/01/1992	19/08/2003	30/06/2004	30/06/2005
DUPLOSAN SUPER	diclorprope-P (sal de dimetilamina)+MC PA (sal de dimetilamónio) +mecoprope-P (sal de dimetilamina)	BASF	2289		13/03/1991	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
DURSBAN 5G	clorpirifos	DOW	2353		12/03/1992	22/04/2009	30/06/2010	30/06/2011
ECOPLUG	glifosato(sal de sódio)	CIS AB	3019		16/11/1999	07/01/2003	-	07/01/2004
EKALUX	quinalfos	SYNGENTA	2906		07/01/1998	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
EKYP COMBI	folpete+metalaxil	SAPEC	3015		12/07/1999	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
EKYP COMBI AZUL	folpete+metalaxil	SAPEC	2979		16/11/1998	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
EKYP MZ	mancozebe+metal	SAPEC	2980		16/11/1998	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
	axil							
EKYP TRIO AZUL	cimoxanil+folpete+metalaxil	SAPEC	3239		02/04/2001	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
ELITE M	nicossulfurão	Bayer CropScience	3103		25/05/2000	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
ELOSAL DG	enxofre	BAYER	3104		16/05/2000	18/03/2003	31/07/2005	31/07/2006
EMBLEM	bromoxinil (octanoato)	NUFARM_P	3116		31/07/2000	01/07/2009	05/01/2010	05/01/2011
ENDOFEX	endossulfão	PERMUTADORA	1513		07/04/1980	26/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
ENDOFEX	endossulfão	AGRO_PERMUT ADORA	3395		24/07/2002	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
ENDOMOSYL	hidrolisado de proteínas	AGREVO	2605		06/12/1994	16/09/2004	-	16/09/2005
ENDOQUISA	endossulfão	AGROQUISA	2209		05/04/1990	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
ENDOVANCE	endossulfão	SELECTIS	3217		15/01/2001	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
ENDOVANCE 350	endossulfão	SELECTIS	3401		01/08/2002	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
ENXOFRE BAYER ULTRA D	enxofre	BAYER	3104		16/05/2000	16/05/2009	30/04/2010	30/04/2011
ENXOFRE MOLHÁVEL BAYER	enxofre	BAYER	1570		18/02/1981	18/11/2004	31/07/2005	31/07/2006
ENXOFRE MOLHÁVEL BAYER	enxofre	BAYER	3574		27/10/2004	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
ENXOFRE MOLHÁVEL PERMUTADORA	enxofre	PERMUTADORA	1385		14/06/1977	08/08/2002	30/06/2003	30/06/2004
ENXOFRE TOTAL	enxofre	AGROTOTAL	3441		09/06/2003	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
EPIK	acetamiprida	SIPCAM QUIMAGRO	3573		17/05/2004	07/12/2006	07/06/2007	07/06/2008
EPTICANE 6 E	EPTC+diclormida	SELECTIS	3204		17/10/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
EPTICANE G	EPTC+diclormida	SELECTIS	3167		16/11/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
EPTOLANE ME	EPTC+ diclormida	SELECTIS	3266		15/10/2001	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ERRADICANE G	EPTC+diclormida	SYNGENTA	2139		05/01/1989	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ERRANCA	glifosato(sal de isopropilamónio)	HERBEX	2015		10/03/1986	01/08/2005	01/07/2006	01/07/2006
ERVAX 4020	amitrol+simazina	AGROQUISA	2214		10/04/1990	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
ERVAX PLUS	amitrol+diurão+tio cianato de amónio	AGROQUISA	3654		24/02/2005	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
ESCUDO	carbendazime+flu silazol	DU PONT	3304		11/12/2001	23/04/2008	31/12/2008	-
ETALDYNE	nonilfenol polietoxilado	AVENTIS	3150		21/09/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ETEFÃO SAPEC	etefão	SAPEC	2769		26/06/1996	06/02/2009	-	-
ETYLIT COMBI AZUL	folpete+fosetil-alumínio	SAPEC AGRO	3032		18/10/1999	06/05/2003	30/06/2004	30/06/2005
EUPARENE	diclofluanida	BAYER	1792		22/05/1985	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
EVERGREEN EXTRA	ferro(sulato ferroso monohidratado)+ MCPA(éster isoctílico)+ mecoprope(éster isoctílico)	FARCRUZ	2712		14/09/1995	11/05/2005	11/05/2005	11/05/2006
EVERGREEN EXTRA	ferro(sulfato ferroso monohidratado)+ MCPA(éster isoctílico)+mecoprope(éster isoctílico)	SCOTTS FRANCE	3316		18/07/2002	12/05/2008	-	-
EVERGREEN FEED & WEED	MCPA(éster isoctílico)+mecoprope(éster isoctílico)	FARCRUZ	2711		14/09/1995	15/09/2003	-	15/09/2004
EVERGREEN FEED & WEED	MCPA (éster isoctílico)+ mecoprope (éster	Scotts France	3315		28/02/2002	11/08/2008	31/08/2009	31/08/2010

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
	isooctílico)							
FACET	quincloraque	SAPEC	2408		30/04/1992	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
FACET	quincloraque	BASF	2288		14/06/1991	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
FACET SC	quincloraque	BASF	2496		13/05/1994	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
FASTAC	alfa-cipermetrina	CYANAMID IBÉRICA	2641		18/12/1995	15/03/2002	31/12/2002	31/12/2003
FASTAC 30	alfa-cipermetrina	CYANAMID IBÉRICA	2673		18/12/1995	12/03/2002	31/12/2002	31/12/2003
FASTAC 30	alfa-cipermetrina	BASF	3259		12/03/2002	24/09/2007	31/07/2008	31/01/2009
FECUNDAL 500 EC	imazalil	JANSSSEN	2302		12/03/1991	31/12/2002	-	31/12/2003
FECUNDAL 7,5 S	imazalil (sulfato)	JANSSSEN	2269		20/07/1990	31/12/2002	-	31/12/2003
FENCYD	fentião	SAPEC	3269		24/09/2001	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
FENGIB	ácido giberélico+MCPA-tioetilo	SIPCAM INAGRA	2659		23/02/1995	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
FERNIDE	tirame	SIPCAM QUIMAGRO	2396		07/02/1992	31/10/2008	-	31/07/2009
FL-80 FUERTE – Mn	zinebe	AMARO	2936		27/05/1998	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
FLICHE	amitrol+diurão	NUFARM P	3532		21/10/2003	21/10/2007	13/12/2008	13/06/2009
FLINT	trifloxistrobina	BAYER	3430		04/12/2002	22/12/2003	31/07/2005	31/07/2006
FLINT	trifloxistrobina	BAYER	3549		22/12/2003	17/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
FLOWRAM CAFFARO	cobre(oxicloreto)	CAFFARO SPA	3039		13/11/2000	29/04/2003	30/06/2004	30/06/2005
FLUIDOSOUFRE	enxofre	CEREXAGRI	2657		27/03/1995	04/03/2008	-	04/03/2009
FOCUS	cicloxidime	BASF	2578		14/11/1994	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
FOIL	bacillus thuringiensis	SIPCAM QUIMAGRO	2755		05/01/1999	06/03/2001	-	06/03/2002
FOLICUR EW	tebuconazol	BAYER	2738		15/03/1996	04/03/2004	31/07/2005	31/01/2006
FOLIMAT	ometoato	BAYER	1187		22/05/1973	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
FOLI-ÓLEO	óleo de verão	BAYER	2643		13/02/1995	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
FOLPAXIL AZUL	folpete+metalaxil	SELECTIS	3184		16/10/2000	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
FORCE	teflutrina	ZENECA	2695		04/04/1995	20/07/2004	30/06/2005	30/06/2006
FORUM C	cobre (oxicloreto)+ dimetomorfe	CYANAMID IBÉRICA	3132		04/07/2000	25/03/2002	30/06/2003	30/06/2004
FORUM F	dimetomorfe+ folpete	CYANIBÉRICA	2973		03/03/1999	11/02/2004	31/12/2004	31/12/2005
FOSALONA 30 WP	fosalona	SAPEC	3299		19/11/2001	22/06/2007	30/06/2008	31/12/2008
FOSLETE	fosmete	SIPCAM INAGRA	2840		16/07/1997	21/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
FOUCE		NUFARM P	3621		17/06/2005	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
FROSTGARD	cobre (sulfato)+ sacarose+zinco (sulfato)	PERMUTADORA	2757		05/03/1998	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
FRUPICA	mepanipirime	SIPCAM_INAGRA	3481		30/06/2003	29/06/2006	31/12/2006	31/12/2007
FUNGENE	mancozebe	AGRIGÉNESE	3436		04/07/2003	01/07/2006	31/12/2006	31/12/2006
FUNGITANE	mancozebe	SIP. QUIMAGRO	2383		07/02/1992	27/01/2009	30/06/2010	30/06/2011
FUNGITANE AZUL	mancozebe	SIP. QUIMAGRO	3427		01/08/2003	27/01/2009	30/06/2010	30/06/2011
FURADAN 5 G	carbofurão	AVENTIS	3163		05/01/2001	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
FURADAN 5G	carbofurão	R. P. AGRO	1671		05/11/1981	10/01/2001	31/12/2001	31/12/2002
FURADAN 5G	carbofurão	FMC	3618		25/11/2004	25/11/2007	13/12/2008	13/06/2009
FUSALUX	quinalfos	SELECTIS	3176		17/10/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
FUSILADE X2	fluazifope-P-butilo	ZENECA	2258		14/03/1990	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
GAFEX	cobre(oxicloreto)	BAYER	1595		07/05/1981	26/04/2005	31/07/2005	31/07/2006
GAFEX	cobre(oxicloreto)	BAYER	3668		21/04/2005	21/04/2009	31/03/2010	31/03/2011
GALBEN M	benalaxil+mancozebe	ZENECA	2022		05/02/1986	13/12/2001	31/12/2003	31/12/2004
GANDURAL	nuarimol	AGROQUISA	2234		10/04/1990	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2004
GANDURAL	nuarimol	DOW	2346		30/03/1992	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2004
GARBOL	óleo de verão	AGREVO	2618		02/01/1995	02/04/2001	31/12/2001	31/12/2002
GARLON	triclopir (éster butoxietílico)	AVENTIS	3079		24/05/2000	31/12/2003	31/07/2005	31/01/2006
GAUCHO	imidaclopride	BAYER	2722		03/03/1998	25/06/2004	31/12/2004	31/12/2005
GAZELLE	acetamiprida	NISSO	3572		26/04/2004	29/01/2007	31/07/2007	31/07/2008
GEISER	buprofezina	AFRASA	3808		20/03/2007	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
GESAGARDE 500 FW	prometrina	SYNGENTA	2930		19/05/1998	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
GESAPRIME 500 FW	atrazina	SYNGENTA	2866		01/10/1997	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
GLIFOS	glifosato(sal de isopropilamónio)	CHEMINOVA	2814		03/04/1997	03/11/2006	03/05/2007	03/05/2007
GLIFOSATO PERMUTADORA	glifosato(sal de isopropilamónio)	PERMUTADORA	3057		17/04/2000	10/09/2002	31/12/2002	31/12/2003
GLIFOSATO SAPEC	glifosato(sal de isopropilamónio)	SAPEC	2842		05/05/1997	05/09/2006	05/09/2006	05/09/2007
GLIFOSATO SELECTIS	glifosato(sal de isopropilamónio)	SELECTIS	3181		25/09/2000	24/07/2006	24/07/2006	24/07/2007
GLYDUS 500 SC	diurão+glifosato(sal de isopropilamónio)	MAKHTESHIM	2724		25/09/1995	25/09/2007	13/12/2008	13/06/2009
GLYPHOGAN 480 SL	glifosato(sal de isopropilamónio)	MAKHTESHIM	2488		08/10/1993	05/09/2006	05/09/2006	05/09/2007
GOAL 2XL	oxifluorfena	BAYER	2409		04/03/1992	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
GOAL 2XL	oxifluorfena	ROHM AND HAAS	2437		23/05/1994	20/10/2003	-	20/10/2004
GOLTIX ULTRA D.	metamitrão	BAYER	2177		18/02/1994	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
GOMRAT	brodifacume	IMPEX	3447		27/03/2003	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
GRAMINEX A	alaclo+atrazina	BAYER	3133		10/07/200	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
GRAMOXONE 2000	paraquato	SYNGENTA	1901		16/12/1983	30/07/2007	30/07/2008	31/12/2008
GRANSTAR	tribenurão-metilo	SAPEC	2301		29/10/1990	19/06/2008	30/06/2009	30/06/2010
GRASP SC	tralcoxidime	ZENECA	2528		09/02/1994	11/01/2005	31/12/2005	31/12/2006
GRELIT	clorprofame	PERMUTADORA	2549		31/07/1995	28/09/2001	31/12/2002	31/12/2003
GURU	triclopir (sal de trietilamónio)	BAYER	3521		06/10/2003	24/06/2009	31/05/2011	31/05/2012
GUSATHION M 25	azinfos-metilo	BAYER	1974		05/03/1985	16/10/2003	-	16/10/2004
GUSATHION M25	azinfos-metilo	MAKHTESHIM	3517		15/10/2003	31/12/2006	30/06/2007	31/12/2007
HERBINEXA 40 K	MCPA (sal de potássio)	PERMUTADORA	1474		19/12/1979	24/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
HERBINIL FLOW	atrazina	AGROQUISA	3302		21/01/2002	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
HERBOFITAL 30	MCPA (sal de sódio)	SAPEC	1817		29/03/1984	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
HERBOGEX A 500	atrazina	BAYER	3138		02/10/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
HERBOGEX S 500	simazina	AVENTIS	3134		20/09/2000	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
HERBOZINA 50	simazina	AGROQUISA	2213		06/09/1990	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
HERBOZINA FLOW	simazina	AGROQUISA	2772		23/09/1996	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
HERBURÃO	diurão	AGROQUISA	3286		14/12/2001	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
HERGAZINA	simazina	SIPCAM INAGRA	2463		18/03/1994	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
HORIZON EW	tebuconazol	BAYER	2737		25/03/1996	12/12/2003	31/07/2005	31/07/2006
HOSTAFAME C	clorprofame	AGREVO	2619		19/01/1995	29/10/2001	30/06/2002	30/06/2003
HOSTAMONDA K	MCPA (sal de potássio)	Bayer CropScience	3242		03/04/2001	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
HOSTAMONDA K	MCPA (sal de potássio)	AGREVO	2620		23/02/1995	10/04/2001	31/12/2001	31/12/2002
IMIDAN BT	fosmete	PERMUTADORA	3309		31/05/2002	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
IMIDAN BT	fosmete	ZENECA	2185		20/07/1990	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
IMIDAN BT	fosmete	NUFARM_P	3383		25/07/2002	21/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
IMPRESÁRIO	famoxadona+fosetil-alumínio	DUPONT	3658		24/02/2005	26/06/2007	31/10/2007	31/10/2008
INDAR 5EW	fenebuconazol	ROHM AND HAAS	2826		24/03/1997	19/05/2003	30/06/2004	30/06/2005
INSECTO-SOLO L	lindano	PERMUTADORA	1969		13/02/1985	20/06/2001	22/06/2002	22/06/2002
IP 50 F	isoproturão	BAYER	3142		10/10/2000	20/12/2005	31/12/2006	31/12/2007
ISOPEC	isoproturão	SAPEC	2512		29/11/1993	07/01/2008	07/07/2008	07/07/2009
ISORTAL-CL	clorprofame	SIPCAM QUIMAGRO	2335		09/08/1991	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
JOVIGREL NOVO	clorprofame	J.L.VIEIRA	2092		31/01/1992	31/07/2005	31/07/2005	31/07/2005
JOVITROL	malatião	J.L.VIEIRA	2401		07/04/1992	24/01/2007	-	-
JOVITÓLEO	óleo de verão	J.L.VIEIRA	2382		19/06/1992	31/12/2007	-	31/12/2008
JOVITROL	clorprofame	J.L.VIEIRA	2159		31/01/1992	24/09/2002	-	24/09/2003
JUDO	lambda-cialotrina	SAPEC AGRO	3317		21/12/2001	20/06/2002	-	20/06/2003
KADOS	cobre(hidróxido)	GRIFFIN	3227		06/02/2002	02/07/2004	-	02/07/2005
KARAMAT	dinocape+fenebuconazol	ROHM AND HAAS	2678		23/02/1995	06/06/2003	30/06/2004	30/06/2005
KARATE	lambda-cialotrina	ZENECA	2153		24/01/1989	02/08/2004	01/01/2006	01/01/2007

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
KARATE+	lambda-cialotrina	SYNGENTA	3026		22/11/1999	05/09/2006	30/06/2007	30/06/2008
KARATHANE LC	dinocape	PERMUTADORA	1864		14/12/1983	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
KARICID DT-22	dicofol+tetradifão	FITOQUÍMICA	2182		21/06/1990	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
KASUMIN	casugamicina	LAINCO	3224		09/03/2001	16/02/2005	09/03/2005	09/03/2006
KATANGA	fosetil-alumínio	SAPEC AGRO	3029		18/10/1999	19/08/2003	30/06/2004	30/06/2005
KATAR	metaldeído	AGRIGÉNESE	3599		23/02/2005	23/02/2009	-	-
KELTHANE MF	dicofol	PERMUTADORA	1868		27/11/1985	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
KELTHANE MF	dicofol	ROHM AND HAAS	1328		29/11/1975	09/07/2003	30/06/2004	30/06/2005
KELTHANE MF	dicofol	DOW	3357		07/07/2003	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
KENDO	buprofezina	SAPEC	3847		16/05/2007	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
KERB 50 W	propizamida	AVENTIS	3084		05/05/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
KERB 50 W	propizamida	ROHM AND HAAS	2064		19/12/1988	14/07/2003	30/06/2004	30/06/2005
KILL-RAT	brodifacume	IMPEX	3608		23/02/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
KILVAL	vamidotião	Bayer CropScience	3149		05/01/2001	31/12/2003	31/12/2004	30/06/2005
KILVAL	vamidotião	R. P. AGRO	1032		25/07/1970	10/01/2001	31/12/2001	31/12/2002
KIMLUX	quinalfos	SAPEC AGRO	2881		09/12/1997	25/07/2003	31/12/2003	31/12/2003
KLARTAN	tau-fluvalinato	NOVARTIS	3235		06/04/2001	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
KLERAT B	brodifacume	ZENECA	2442		10/10/1992	22/04/2005	31/07/2005	31/07/2006
KLERAT B	brodifacume	SYNGENTA	3627		22/04/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
KLIK	malatião+óleo mineral	SELECTIS	3173		18/09/2000	18/09/2007	06/12/2008	-
K-OBIOL PP	deltametrina	Bayer CropScience	3083		09/05/2000	01/04/2006	30/12/2006	30/12/2006
KOCIDE 101	cobre(hidróxido)	GRIFFIN	3283		01/03/2002	31/12/2003	-	31/12/2004
KOLECTIS	cobre(hidróxido)	GRIFFIN	3223		13/11/2001	23/11/2004	30/06/2005	30/06/2006
KOPY	clorfenvinfos	SAPEC	1734		29/04/1983	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
KROVAR I DF	bromacil+diurão	SAPEC AGRO	2510		25/11/1993	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
LADDOK	atrazina+bentazona	SAPEC AGRO	2030		06/03/1986	31/01/2002	-	31/01/2003
LADDOK	atrazina+bentazona	BASF	2031		30/09/1986	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
L Aidan	diazinão	AMARO	2847		01/10/1997	01/10/2007	06/12/2008	06/06/2009
LAIRAM 90 TROPICAL	zirame	LAINCO	2802		22/06/1998	17/12/2004	31/01/2005	30/07/2005
LAIRANHA TOTAL 16/6	dicofol+tetradifão	LAINCO S.A. Barcelona	3201		26/10/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
LAITION	dimetoato	LAINCO	2835		03/04/1998	02/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
LANNATE L	metomil	SAPEC	1724		31/01/1984	31/01/2008	19/03/2009	19/09/2009
LANNATE L	metomil	DU PONT	2264		05/02/1993	05/02/2008	19/03/2009	19/09/2009
LASSO	alacloro	MONSANTO	1758		02/02/1983	02/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
LASSO	alacloro	AGROQUISA	2221		04/04/1990	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
LASSO	alacloro	MONSANTO II	3416		26/09/2002	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
LASSO MICROTECH	alacloro	MONSANTO	2719		18/10/1995	15/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
LASSO MICROTECH	alacloro	MONSANTO II	3415		11/11/2002	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
LASSO MT	alacloro+atrazina	MONSANTO	2700		18/10/1995	28/02/2003	31/12/2003	31/12/2004
LASSO MT	alacloro+atrazina	MONSANTO II	3450		27/02/2003	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
LASSO+ATRAZINA	alacloro+atrazina	MONSANTO	1712		08/03/1982	18/02/2003	31/12/2003	31/12/2004
LASSO+ATRAZINA	alacloro+atrazina	AGROQUISA	2253		04/04/1991	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
LASSO+ATRAZINA	alacloro+atrazina	MONSANTO II	3414		17/02/2003	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
LEBAYCID	fentião	BAYER	1990		21/03/1986	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
LIBERO TOP	tebuconazol	BAYER	2815		05/03/1997	16/03/2004	31/07/2005	31/07/2006
LIBERTY	glufosinato de amónio	AGREVO	2958		01/07/1998	19/03/2001	31/12/2001	31/12/2002
LIBERTY	Glufosinato-amónio	BAYER	3216		12/03/2001	02/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
LINDAFOR 90	lindano	AVENTIS	3065		16/05/2000	20/06/2001	20/06/2002	20/06/2002
LINDAFOR G	lindano	AVENTIS	3144		27/07/2000	20/06/2001	20/06/2002	20/06/2002
LINOR	linurão	AGROQUISA	3531		20/10/2003	26/10/2007	31/12/2007	31/12/2008
LINOR	linurão	MAKHTESHIM	3016		08/11/1999	02/06/2008	30/04/2009	30/04/2010
LINOZERBA	linurão	MAKHTESHIM	1263		01/10/1974	23/05/2008	23/11/2008	23/11/2009
LINULON	linurão	SELECTIS	3202		17/11/2000	23/05/2007	31/12/2007	31/12/2008



Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
LINUMAR	linurão	AGROTOTAL	3342		28/11/2002	23/05/2007	31/12/2007	31/12/2008
LINURÃO BAYER	linurão	BAYER	2730		02/11/1995	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
LINUREX	linurão	PERMUTADORA	1386		27/10/1977	02/08/2002	30/06/2003	30/06/2004
LINUREX	linurão	NUFARM_P	3410		26/07/2002	13/10/2004	-	13/10/2004
LINUREX	linurão	MAKHTESHIM	2475		05/07/1993	23/05/2008	23/11/2008	23/11/2009
LOGRADO	glifosato(sal de isopropilamónio)	NUFARM_P	3379		28/06/2002	15/04/2008	15/10/2008	15/04/2009
LOGRAN 75 WG	triasulfurão	NOVARTIS	2883		21/10/1997	31/12/2001	31/12/2003	31/12/2004
LONTREL 100	clopiralide (sal de monoetanolamónio)	AVENTIS	3199		02/10/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
LUIZOR	bromoxinil (octanoato)+ diclofope-metilo+ diflufenicão	Bayer CropScience	3219		09/03/2001	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
LUIZOR	bromoxinil+ diclofope-metilo+ diflufenicão	R. P. AGRO	2369		07/02/1992	13/03/2001	31/12/2001	31/12/2002
MAGISTER FLOW	fenazaquina	Bayer CropScience	3228		22/02/2001	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
MAGISTER FLOW	fenazaquina	R. P. AGRO	2759		27/02/1996	01/03/2001	31/12/2001	31/12/2002
MALATHANE	malatião	PERMUTADORA	1909		08/02/1984	03/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
MALATHANE	malatião	NUFARM_P	3396		01/10/2002	01/10/2007	06/12/2008	-
MALATHANE PÓ	malatião	PERMUTADORA	2150		30/03/1989	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
MALATHANE PÓ	malatião	NUFARM_P	3384		26/07/2002	26/07/2007	06/12/2008	-
MALATIOL	malatião	SAPEC	3053		03/02/2000	06/12/2007	06/12/2008	-
MALATOX M	malatião	SIP. QUIMAGRO	2329		23/05/1991	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
MANAXIL	mancozebe+metal axil	SELECTIS	3189		07/12/2000	15/06/2006	15/06/2007	15/06/2007
MANCOZAN	mancozebe	R. P. AGRO_P	1702		28/04/1983	19/05/2000	15/05/2001	15/05/2002
MANCOZEBE PERMUTADORA	mancozebe	PERMUTADORA	2934		09/03/1998	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
MANEBE S	manebe	SAPEC	1971		24/01/1985	01/07/2006	01/07/2006	31/12/2006
MANZECO M-80	mancozebe	J.L. VIEIRA	1389		09/11/1978	31/12/2007	-	31/12/2008
MANZEMAR	mancozebe	AGROTOTAL	3321		03/10/2002	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
MANZENE	mancozebe	AGROQUISA	2226		10/04/1990	01/07/2006	31/12/2006	31/12/2007
MARQUI	glifosato(sal de isopropilamónio)	SELECTIS	3180		12/12/2000	03/11/2006	03/05/2007	03/05/2007
MASAI	tebufenpirade	CYANAMID	2726		04/06/1996	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
MASCOT 600 SC	diurão+glifosato(sal de amónio)+terbutilazina	SYNGENTA	2867		03/11/1997	03/11/2007	13/12/2008	13/06/2009
MASTER 50	metiocarbe	SAPEC	3737		16/03/2006	21/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
MASTER ANTILESMA	metiocarbe	SAPEC	3727		10/01/2006	21/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
MASTRO 50% EC	malatião	CHEMINOVA	2954		11/05/1998	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
MCPA (ESTER) ORMENTAL	MCPA (éster isoocílico)	SIPCAM QUIMAGRO	2393		23/04/1992	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
MCPA (ESTER) ORMENTAL	MCPA (éster isoocílico)	SIPCAM QUIMAGRO	3648		28/01/2005	11/08/2008	30/04/2010	30/04/2011
MELODY COMPACT	Cobre(oxicloreto)+ iprovalicarbe	BAYER	3731		15/02/2006	15/02/2008	-	15/02/2009
MERLIN	isoxaflutol	BAYER	3120		16/10/2000	30/06/2006	30/06/2006	30/06/2006
MESUROL 50	metiocarbe	BAYER	1074		13/05/1971	28/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
MESUROL ANTILESMA	metiocarbe	BAYER	1834		02/03/1984	28/04/2005	31/12/2005	31/12/2006
METABROM	brometo de metilo	BIOCHEM	2736		02/08/1996	18/03/2009	19/03/2010	19/09/2010
METACIDINE 40 M	metidatião	SAPEC	2063		12/11/1987	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
METAME-SÓDIO SAPEC	metame-sódio	SAPEC	2995		23/03/1999	16/07/2001	30/06/2002	30/06/2003
METASYSTOX R	oxidemetão-metilo	BAYER	1874		03/05/1984	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
METASYSTOX R	oxidemetão-metilo	MAKHTESHIM	3563		02/03/2004	21/11/2007	21/11/2008	21/05/2009
METHOMEX 20 SL	metomil	MAKHTESHIM	2508		26/02/1994	26/02/2008	19/03/2009	19/09/2009
MEVINEX	mevinfos	PERMUTADORA	1422		11/05/1978	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
MICROTHIOL	enxofre	CEREXAGRI, S.A.	2493		02/01/1995	04/03/2008	31/12/2008	31/12/2009

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
SPECIAL								
MIKADO	sulcotriona	ZENECA	2773		06/05/1996	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
MIKADO	sulcotriona	BAYER	3306		01/03/2002	09/11/2005	31/12/2006	31/12/2007
MIKAL M	fosetil- alumínio+mancoz ebe	BAYER	3076		15/05/2000	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
MIKAL M AZUL	fosetil-alumínio+ mancozebe	AVENTIS	3146		14/09/2000	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
MIKAL M FLASH	fosetil- alumínio+mancoz ebe	BAYER	3145		27/07/2000	24/06/2009	30/04/2011	30/04/2012
MILDOR	mancozebe+ofura ce	AGROQUISA	2201		30/04/1990	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
MILDOR F	folpete+ ofurace	AGROQUISA	2235		10/04/1990	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
MILHOTRIL	bromoxinil	SAPEC	3438		25/03/2003	31/10/2008	28/02/2009	28/02/2010
MILRAZ	cimoxanil+ propinebe	BAYER	1625		19/03/1981	27/04/2004	31/07/2005	31/07/2006
MILRAZ COBRE	cimoxanil+ cobre (oxicloreto)+ propinebe	BAYER	1626		23/03/1981	01/03/2004	31/07/2005	31/07/2006
MILRAZ COMBI	cimoxanil+ propinebe+ tebuconazol	BAYER	2806		05/03/1997	16/03/2004	31/07/2005	31/07/2006
MILRAZ EXTRA	folpete+ fosetil- alumínio	AVENTIS	3095		21/09/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
MILRAZ SUPER	cimoxanil+ oxadixil+ propinebe	BAYER	2331		14/06/1991	02/02/2002	31/12/2003	31/12/2003
MILTANE AZUL	mancozebe	SELECTIS	3651		28/01/2005	16/09/2008	31/12/2008	30/06/2009
MIMIC	tebufenozida	ROHM AND HAAS	2837		23/04/1997	24/07/2003	30/06/2004	30/06/2005
MITAC 20	amitraze	AGRIPRAZA	3135		28/09/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
MITEKILL	dicofol	NUFARM P	3385		25/07/2002	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
MITREX 20	amitraze	AGRIPHAR	3267		28/09/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
MOGETON	quinoclamina	ATLANLUSI	3892		20/02/2008	21/05/2009	31/12/2009	30/06/2010
MOLHANTE ADERENTE CUF	nonoxinol	AGROQUISA	2756		26/06/1996	25/07/2003	31/12/2003	31/12/2003
MOLINAN G	molinato	SIPCAM INAGRA	2940		19/05/1998	24/06/2005	24/06/2005	24/06/2005
MOLINATO HERBEX	molinato	HERBEX	2060		26/05/1987	26/05/2002	-	26/05/2003
MOLINATO SAPEC	molinato	SAPEC AGRO	2466		05/07/1993	24/06/2005	24/06/2005	24/06/2005
MONTANA	glifosato(sal de isopropilamónio)	SAPEC	2527		25/02/1994	05/09/2006	07/03/2007	07/03/2008
NABU EXTRA	setoxidime	AGROQUISA	2844		13/11/1997	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
NEMACUR CS	fenamifos	BAYER	3003		01/10/1999	21/10/2003	-	21/10/2004
NEMACUR GRANULADO	fenamifos	BAYER	1930		26/03/1984	04/11/2003	31/12/2004	31/12/2005
NEMACUR GRANULADO	fenamifos	MAKHTESHIM	3483		20/10/2003	26/03/2008	-	31/01/2009
NEMAFOS GRANULADO	fenamifos	MAKHTESHIM	3550		20/01/2004	26/03/2008	-	31/01/2009
NEORAM BLU	cobre(oxicloreto)	CAFFARO SPA	3051		22/02/2000	08/05/2003	30/06/2004	30/06/2005
NEXTER	piridabena	BASF	2428		28/05/1998	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
NIMROD	bupirimato	ZENECA	1603		03/12/1980	31/12/2001	31/12/2003	31/12/2004
NO BROT 85	Álcoois gordos	PAMENA	3485		14/07/2003	31/12/2007	-	31/12/2008
NOBLITE	fenamidona+manc ozebe	BAYER	3669		15/04/2005	30/07/2008	30/06/2010	30/06/2011
NOMOLT	teflubenzurão	CYANAMID IBÉRICA	2587		18/12/1995	15/03/2002	31/12/2002	31/12/2003
NUFARCIDE 40 EC	metidatião	NUFARM_P	3445		13/10/2003	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
NUFOSATE	glifosato(sal de isopropilamónio)	NUFARM_E	3175		24/11/2000	18/04/2008	18/10/2008	18/10/2009
NUFOZEBE FLOW	mancozebe	NUFARM_P	3518		20/06/2005	13/10/2008	30/09/2009	30/09/2010
OFF SHOOT T 85	álcoois gordos (decanol e octanol)	M. OLIVEIRA	2559		22/07/1994	12/04/2004	-	12/04/2005

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
OFF SHOOT T SUPER	álcoois gordos+clorprofame	M. OLIVEIRA	2749		17/07/1996	22/03/2006	22/03/2006	22/03/2007
OLMAR	óleo de verão	AGROTOTAL	3444		05/06/2003	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
OMITE 570 EW	propargite	SIDARTA	03/2006		09/05/2006	24/09/2007	24/09/2007	24/09/2007
ORDRAM	molinato	ZENECA	1013		24/03/1970	05/04/2004	31/12/2004	31/12/2005
ORDRAM	molinato	SYNGENTA	3553		30/03/2004	28/10/2008	28/04/2009	28/04/2010
ORDRAM GRANULADO	molinato	BAYER	2776		12/02/1997	27/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
ORDRAM GRANULADO	molinato	BAYER	3123		23/05/2000	31/12/2005	31/12/2006	31/12/2007
ORISTAR	oxadiação	SAPEC	3312		04/03/2002	21/05/2009	30/06/2009	30/06/2010
ORIZERBA	propanil	SAPEC	2841		30/04/1997	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
ORMOL	óleo de verão	SIPCAM QUIMAGRO	2412		10/05/1992	22/12/2008	-	22/12/2009
ORTHENE	acefato	AVENTIS	3097		18/05/2000	31/12/2002	25/09/2004	25/09/2004
ORTHO PHALTAN	folpete	AGROQUISA	2242		10/04/1990	13/02/2007	31/12/2007	31/12/2008
ORTIVA	azoxistrobina	ZENECA	3273		19/10/2001	10/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
ORYZA 480 FLOW	propanil	SAPEC	3661		21/03/2005	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
ORYZA FL	propanil	SAPEC	3840		16/04/2007	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
ORYZA SUPRA WG	propanil	SAPEC	3724		21/11/2005	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
OXI-CUPRO 50	cobre(oxicloreto)	ZENECA	1690		19/05/1982	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
OXYTRIL M	bromoxinil (octanoato)+ ioxinil (octanoato)+ mecoprope (éster isoocílico)	Bayer CropScience	3156		25/05/2000	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
P-360	propanil	NUFARM P	3392		25/07/2002	25/10/2006	30/06/2007	30/06/2008
PANIX	propanil	ROHM AND HAAS	3213		02/02/2001	21/04/2003	-	21/04/2004
PANIX	propanil	DOW	3327		16/04/2003	31/12/2006	-	31/12/2007
PANIX GD	propanil	ROHM AND HAAS	3212		15/02/2001	21/04/2003	-	21/04/2004
PANIX GD	propanil	DOW	3398		16/04/2003	31/12/2006	-	31/12/2007
PANTHER	diflufenicão+isopróturão	BAYER	3137		27/06/2000	27/06/2009	31/05/2010	31/05/2011
PARAQUATO SAPEC 20	paraquato	SAPEC	3237		17/04/2001	30/07/2007	30/07/2008	31/12/2008
PARAQUATO SELECTIS 20	paraquato	SELECTIS	3382		01/10/2002	30/07/2007	30/07/2008	31/12/2008
PATAFOL	mancozebe+ofurace	AVENTIS	3078		09/06/2000	31/12/2002	30/12/2003	31/12/2003
PATORAN FL	metobromurão	BASF	2161		08/06/1986	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
PATORAN FL	metobromurão	SAPEC AGRO	2360		29/01/1992	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
PENNSTYL 25 WP	cihexaestanho	CEREXAGRI	2781		17/09/1996	17/09/2008	04/10/2009	04/10/2010
PENNSTYL 600L	cihexaestanho	CEREXAGRI	2693		19/05/1995	04/03/2008	-	04/03/2009
PERCAPTA	captana	PERMUTADORA	2963		02/07/1998	02/08/2002	30/06/2003	30/06/2004
PERFEKTHION	dimetoato	SAPEC	1783		02/09/1983	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
PERFLURINA	trifluralina	NUFARM P	3417		16/09/2002	20/03/2008	20/03/2009	20/09/2009
PERFURAN	carbofurão	PERMUTADORA	3245		24/10/2001	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
PERFURAN	carbofurão	NUFARM P	3453		16/04/2003	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
PERMUSSENITO	arsénio (anidrido arsenioso e arsenito de sódio)	PERMUTADORA	2658		20/03/1995	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
PERMUTEX	carbaril	PERMUTADORA	1670		01/03/1984	21/11/2007	21/11/2008	21/05/2009
PERMUTRINA	ciflutrina	PERMUTADORA	2138		21/04/1989	31/12/2002	-	31/12/2003
PERMUZINA L	atrazina	PERMUTADORA	2538		10/04/1995	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
PERMUZINA L	atrazina	NUFARM P	3461		17/10/2003	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
PEROPAL	azocicloestanho	BAYER	1573		20/05/1980	23/04/2004	31/12/2004	31/12/2005
PEROPAL	azocicloestanho	AGRIPRAZA	3533		22/04/2004	22/04/2008	04/10/2009	04/04/2010
PERVITEX	fosetil-alumínio+zinebe	R. P. AGRO	2175		26/09/1989	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
PIBUTRIN	piretrinas+butoxid	DANIFER	2082		24/05/1988	24/05/2001	-	24/05/2002

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
INSECTICIDA N44	o de piperonilo							
PIMBA	glifosato(sal de isopropilamónio)+ simazina	AGROQUISA	2791		01/04/1997	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
PIRIFOS 48	clorpirifos	AGROQUISA	2239		21/06/1990	01/07/2006	31/12/2006	30/06/2007
PIRIFOS 5G	clorpirifos	AGROQUISA	2207		30/04/1990	01/07/2006	31/12/2006	30/06/2007
PIRIMOR G	pirimicarbe	ZENECA	1877		25/01/1984	26/09/2003	30/06/2004	30/06/2005
PITON	glifosato(sal de isopropilamónio)	DOW	3359		17/06/2002	20/04/2007	20/10/2007	20/10/2008
PLENUM 25WP	pimetrozina	SYNGENTA	3238		24/09/2001	06/06/2003	30/06/2005	31/12/2005
PLICTRAN 25 W	cihexaestanho	BAYER	3125		22/05/2000	22/05/2008	04/10/2009	04/04/2010
PLURAL	imidaclopride	BAYER	3686		01/07/2005	01/07/2007	01/07/2008	01/07/2009
PODRINA	deltametrina	SAPEC	3377		29/05/2002	06/05/2004	-	06/05/2005
PODRINA	deltametrina	SAPEC	3056		15/02/2000	10/08/2001	-	10/08/2002
POLKA	fenebuconazol	ROHM AND HAAS	2709		21/07/1995	07/04/2004	-	07/04/2005
POLLO	clofentezina	MAKHTESHIM	3772		30/06/2006	21/01/2009	-	-
POLYRAM COMBI	metirame	BASF	1230		04/10/1974	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
POMARSOL ULTRA D	tirame	BAYER	2452		26/02/1994	18/11/2004	31/07/2005	31/07/2006
POMOROL	óleo de verão	PERMUTADORA	1718		25/06/1984	04/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
PONEY	acefato	SAPEC AGRO	2824		24/03/1997	25/09/2003	25/09/2004	25/09/2004
PRIME 250 EC	flumetralina	SYNGENTA	2871		04/06/1998	30/06/2007	31/12/2007	30/06/2008
PRIMEXTRA 500FW	atrazina+metolaclo-ro	SYNGENTA	2876		17/02/1998	31/12/2001	30/06/2003	31/12/2003
PRIMEXTRA S GOLD	atrazina+S-metolaclo-ro+benoxacor	SYNGENTA	3347		03/06/2002	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
PRINTORMONA	MCPA(éster isoctílico)	R. P. AGRO	1849		12/04/1984	15/01/2001	31/12/2001	31/12/2002
PRINTORMONA	MCPA (éster isooctílico)	BAYER	3190		10/01/2001	05/06/2008	30/04/2010	30/04/2011
PROCARPIL	4-CPA+2-naftiloxicetamida	AVENTIS	3206		12/01/2001	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
PROGRAM 6 E	EPTC+diclormida	SAPEC	1372		25/02/1977	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
PROGRAM 6 G	EPTC+diclormida	SAPEC	1841		31/01/1984	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
PROGRAM ME	EPTC+ diclormida	SAPEC AGRO	2033		13/03/1986	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
PROMALIN	6-benziladenina+giberlinas(A4+A7)	ABBOTT	2557		06/12/1994	12/04/2004	-	12/04/2005
PROMETREX 50 SC	prometrina	MAKHTESHIM-AGAN	2927		13/04/1998	31/12/2002	-	31/12/2003
PROMILEN	cimoxanil +diclofluorida	BAYER	2994		03/03/1999	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
PROPARIZ	propanil	R.P.AGRO	1204		27/09/1973	27/01/2004	30/06/2004	30/06/2005
PROPARIZ	propanil	BAYER	3311		16/01/2004	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
PROPOCUR	propamocarbe (hidrocloro)	SELECTIS	3207		24/11/2000	21/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
PROSPER	espiroxamina	BAYER		0004	26/03/2001	01/03/2004	31/07/2005	31/07/2006
PROTUGAN 50 SC	isoproturão	MAKHTESHIM	2544		20/05/1994	07/01/2008	07/07/2008	07/07/2009
PROWL	pendimetalina	AGROQUISA	2202		30/04/1990	14/11/2007	-	14/11/2008
PUGIL LA	clortalonil	SIPCAM INAGRA	2767		02/07/1996	31/08/2006	31/08/2006	31/08/2006
PULGANA AG	clorpirifos	EPAGRO	2831		09/06/1997	01/07/2006	31/12/2006	30/06/2007
PYRAMIN DF	cloridazão	SAPEC	2332		05/09/1991	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
PYRINEX 48 EC	clorpirifos	SAPEC	2911		14/01/1998	23/05/2007	-	31/12/2007
PYRINEX 480 EC	clorpirifos	MAKHTESHIM	2770		13/05/1996	31/12/2001	-	31/12/2002
PYRINEX 5 G	clorpirifos	SAPEC	2456		15/03/1993	23/05/2007	-	31/12/2007
QUADRIS	azoxistrobina	ZENECA	2984	0001	11/02/2000	14/04/2002	30/06/2005	30/06/2006
QUADRIS DUO	azoxistrobina+cimoxanil	ZENECA	2986		20/01/1999	31/12/2003	31/12/2005	31/12/2006
QUANTUM	tribenurão-metilo	DU PONT	2303		28/04/1991	10/04/2008	31/03/2009	31/03/2010
QUIFAME	clorprofame	AGROQUISA	2219		10/04/1990	04/03/2008	31/01/2009	31/01/2010
QUIRLAN 24%	clorfenvinfos	SIPCAM QUIMAGRO	2362		05/02/1992	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
QUITT	bentazona (sal de	SAPEC AGRO	2149		29/03/1989	31/01/2002	-	31/01/2003

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
	sódio)+ MCPA (sal de dimetilamónio)							
QUITT	bentazona (sal de sódio)+ MCPA (sal de dimetilamónio)	BASF	2116		05/07/1988	05/06/2008	31/05/2009	31/05/2010
RABITOL	brodifacume	IMPEX	3646		02/02/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
RACER CS	flurocloridona	ZENECA	2310		21/01/1991	06/05/2003	-	06/05/2004
RACUMIN	cumatetrail	BAYER	1019		20/04/1970	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
RACUMIN FORTE	brodifacume	BAYER	3023		06/10/2000	05/01/2005	31/12/2005	31/12/2006
RACUMIN FORTE	brodifacume	BAYER	3636		04/01/2005	22/12/2007	22/06/2009	22/06/2009
RACUMIN PO	cumatetrail	BAYER	1873		26/10/1984	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
RAFIX AGRÍCOLA	bromadiolona	R. P. AGRO	2055		13/04/1987	18/01/2001	31/12/2001	31/12/2002
RANCHO LM	bensulfurão-metilo+ mefenaceto+ molinato	BAYER	2160		24/04/1989	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
RANMAN	ciazofamida	ISK	3562		30/12/2003	19/06/2006	30/06/2009	-
RATAK AG	difenacume	ZENECA	2062		23/06/1987	03/05/2005	31/07/2006	31/07/2007
RATARUCA	difenacume	PERMUTADORA	2176		22/09/1989	14/10/2005	31/12/2006	31/12/2007
RATATOX	difenacume	AGROQUISA	2224		30/04/1990	31/12/2006	31/12/2007	31/12/2008
RATAX-S-AG	difenacume	ZENECA	2225		04/03/1991	19/11/2004	31/12/2005	30/06/2006
RATIC	difenacume	AGRIGÉNESE	3718		29/11/2005	23/02/2009	-	-
RATIFOR	brodifacume	IMPEX	3630		11/05/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
RAUDO	glifosato(sal de isopropilamónio)	CEQUISA	3002		13/12/1999	05/09/2007	06/12/2008	06/12/2009
RAVIYON	carbaril	SAPEC	2340		10/01/1992	21/11/2007	21/11/2008	21/05/2009
REGLONE	diquato (dibrometo)	ZENECA	1538		25/10/1979	11/11/2004	31/12/2005	30/06/2006
RHODAX	folpete+fosetil-alumínio	Bayer CropScience	3075		05/05/2000	26/06/2007	31/10/2007	31/10/2008
RICOCHT	glifosato(sal de isopropilamónio)+ simazina	MONSANTO	1893		22/11/1983	31/12/2001	-	31/12/2002
RICOR 5G	clorpirifos	AGRIGÉNESE	3590		29/03/2005	15/05/2009	30/06/2010	30/06/2011
RIDOMIL COBRE	metalaxil+oxicloret o de cobre	NOVARTIS	2885		16/03/1998	31/12/2001	31/12/2003	31/12/2004
RIDOMIL COMBI 50	folpete+metalaxil	NOVARTIS	2893		14/07/1998	31/12/2001	30/06/2003	30/06/2004
RIDOMIL GOLD COMBI 45 WP	folpete+ metalaxil-M	SYNGENTA	3192		24/10/2000	31/12/2003	31/12/2005	31/12/2006
RIDOMIL GOLD MZ 68 WP	mancozebe+ metalaxil-M	SYNGENTA	3193		20/10/2000	31/12/2003	31/12/2005	31/12/2006
RIDOMIL MZ 72	mancozebe+metal axil	NOVARTIS	2910		11/09/1998	31/12/2001	31/12/2003	31/12/2004
RIPCORD	cipermetrina	CYANAMID IBÉRICA	2674		12/12/1995	22/03/2002	30/06/2003	30/06/2004
RIPCORD	cipermetrina	BASF	3264		19/03/2002	01/03/2006	31/08/2006	31/08/2006
RIPOST M	cimoxanil+ mancozebe+ oxadixil	NOVARTIS AGRO	2890		18/03/1998	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
RIZOMONDA 36	propanil	AGROQUISA	2243		28/06/1990	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
ROFIN	brodifacume	IMPEX	3623		04/01/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
RONAGRO	glifosato(sal de isopropilamónio)	AGROQUISA	2254		04/04/1991	22/02/2007	31/07/2007	31/07/2008
RONILAN	vinclozolina	SAPEC	1692		07/10/1982	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
RONILAN	vinclozolina	BASF	1500		11/05/2001	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
RONILAN DF	vinclozolina	BASF	2270		16/07/1990	31/12/2006	30/06/2007	31/12/2007
ROSAPLAST	dimetoato	SCOTTS	3499		29/06/2004	02/01/2008	31/03/2008	31/03/2009
ROUNDUP	glifosato(sal de isopropilamónio)	UNIÃO COOPERATIVA AGRÍCOLA	01/20 02		21/05/2002	21/05/2006	21/05/2006	21/05/2006
ROUNDUP 360	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO	1709		17/02/1982	24/06/2002	30/06/2003	30/06/2004
ROUNDUP 400	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3370		25/06/2002	17/03/2009	-	-

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
ROUNDUP EXTRA	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3368		20/06/2002	02/10/2006	02/04/2007	02/10/2007
ROUNDUP FORTE	glifosato(sal de amónio)	MONSANTO II	3369		13/06/2002	08/11/2006	-	08/05/2007
ROUNDUP PRONTO	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3386		20/06/2002	22/11/2006	22/05/2007	22/05/2007
ROUNDUP SEC	glifosato(sal de sódio)	MONSANTO	2480		02/02/1994	31/12/2001	-	31/12/2002
ROUNDUP SUPER+	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3367		13/06/2002	03/11/2006	03/05/2007	03/05/2007
ROUNDUP ULTRA	glifosato(sal de isopropilamónio)	BAYER	2309		21/04/1991	01/08/2005	30/03/2007	30/03/2008
ROVRAL	iprodiona	AVENTIS	3128		20/06/2000	12/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
ROVRAL	iprodiona	BASF	3536		05/06/2000	30/06/2006	30/09/2008	31/12/2008
ROVRAL	iprodiona	R. P. AGRO_P	1448		16/06/1978	28/06/2000	30/06/2001	30/06/2002
ROXION	dimetoato	PERMUTADORA	1757		14/12/1983	14/12/2002	-	14/12/2003
RUBIGAN	fenarimol	DOW	2345		21/02/1992	13/10/2004	31/07/2005	31/07/2006
RUBIGAN	fenarimol	GOWAN	3593		08/10/2004	08/07/2008	30/06/2009	30/12/2009
RUBIGAN 12	fenarimol	Bayer CropScience	3158		22/09/2000	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
RUFAST AVANCE	acrinatrina	AVENTIS	3066		01/06/2000	01/10/2004	31/12/2005	31/12/2005
RUMBO VALLÉS	glifosato(sal de isopropilamónio)	IND. VALLÉS	3000		25/02/2000	30/07/2007	30/01/2008	30/01/2009
SABITHANE	dinocape+ miclobutanil	PERMUTADORA	2237		01/06/1990	02/08/2002	30/06/2003	30/06/2004
SABITHANE	dinocape+ miclobutanil	ROHM AND HAAS	2248		21/06/1990	24/07/2003	30/06/2004	30/06/2005
SALUT	clorpirifos+dimetoato	BASF	2327		20/07/2001	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
SANSET	fenemedifame	SAPEC	2880		01/10/1997	28/07/2006	28/07/2006	28/07/2007
SATURN S	molinato+tiobencarbe	SAPEC AGRO	2028		18/02/1986	24/06/2005	24/06/2005	24/06/2005
SCALA	pirimetanil	AVENTIS	3081		09/05/2000	12/12/2003	31/12/2003	31/12/2004
SCORE 10 WG	difenoconazol	SYNGENTA	2920		11/03/1998	11/03/2008	31/12/2008	31/12/2009
SCUTTLE	óleo de peixe sulfonado	PERMUTADORA	2851		02/04/1998	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
SENCOR ULTRA D.	metribuzina	BAYER	2734		15/01/1996	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
SERENO	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO	2178		11/01/1990	24/06/2002	30/06/2003	30/06/2004
SERENO	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3375		20/06/2002	17/03/2009	-	-
SETER 480	alacloro	SAPEC	2536		19/04/1994	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
SETOFF 20 WG	cinossulfurão	NOVARTIS AGRO	2870		19/04/1999	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
SHERMAN	clormefos	AGRIPRAZA	3013		30/11/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
SHERPA 10	cipermetrina	AVENTIS	3218		11/01/2001	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
SHERPA 10	cipermetrina	R. P. AGRO	2534		17/05/1994	18/01/2001	31/12/2001	31/12/2002
SHIRLAN	fluaziname	ZENECA	2583		28/09/1994	25/05/2006	30/06/2007	30/06/2008
SIMANEX 50 SC	simazina	MAKHTESHIM	2647		23/02/1995	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
SIMATA	amitrol+ simazina	BAYER	2723		13/03/2002	08/05/2002	-	08/05/2003
SIMATA PLUS	glifosato(sal de isopropilamónio)+ simazina	BAYER	2751		08/02/1996	07/01/2003	-	07/01/2004
SIMATROL	amitrol+ simazina	SAPEC	1228		21/02/1974	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
SIMAZOL	amitrol+ simazina	MAKHTESHIM	2560		18/07/1994	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
SIN-SCALD	etoxiquina	SONDECA	2796		26/11/1996	23/05/2002	-	23/05/2003
SIPERTROL	amitrol+ simazina	PERMUTADORA	2524		13/02/1995	07/10/2002	31/12/2003	31/12/2004
SIPERTROL	amitrol+ simazina	AGRO_PERMUT ADORA	3400		04/10/2002	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
SKIPPER	tiodicarbe	AVENTIS	3096		18/05/2000	18/05/2007	18/05/2008	18/05/2009
SLING	imidaclopride	BAYER	3687		01/07/2005	01/07/2007	01/07/2008	01/07/2009
SMASH	glifosato(sal de isopropilamónio)	HERBEX	2661		31/07/1995	01/08/2005	01/07/2006	01/07/2006
SPASOR	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO	3253		26/09/2001	24/06/2002	30/06/2003	30/06/2004
SPASOR	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3376		21/06/2002	05/09/2006	25/09/2006	25/09/2007

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
	isopropilamónio)							
SPLENDOUR	deltametrina	CHEMINOVA	3446		07/05/2003	14/09/2007	31/10/2007	31/10/2008
SPORTAK	procloraz	R. P. AGRO _P	2137		19/01/1989	16/11/2000	31/12/2001	31/12/2002
SPORTAK 45	procloraz	AVENTIS	3151		15/09/2000	12/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
STAM F-34	propanil	PERMUTADORA	1857		28/10/1983	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
STAM F-34	propanil	ROHM AND HAAS	1345		29/11/1975	30/06/2003	30/06/2004	30/06/2005
STAM F-34	propanil	CEQUISA	3348		27/06/2003	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
STAM NOVEL FLO 480	propanil	CEQUISA	3325		23/04/2003	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
STAM ULTRA D	propanil	ROHM AND HAAS	2783		14/01/1997	28/10/2003	30/06/2004	30/06/2005
STAM ULTRA D	propanil	CEQUISA	3338		27/10/2003	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
STEWART	indoxacarbe	DU PONT	3583		08/06/2004	22/04/2008	22/10/2008	22/10/2009
STING	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO	2012		20/12/1985	24/06/2002	30/06/2003	30/06/2004
STING	glifosato(sal de isopropilamónio)	BAYER	2516		26/08/1994	07/01/2003	-	07/01/2004
STING	glifosato(sal de isopropilamónio)	MONSANTO II	3360		20/06/2002	26/10/2005	01/07/2006	01/07/2006
STIRRUP M	farnesol+ nerolidol	EPAGRO	3024		19/11/2001	31/12/2002	-	31/12/2003
STOMP 33 E	pendimetalina	BASF	3268		04/04/2002	14/11/2007	-	14/11/2008
STOMP 33E	pendimetalina	CYANAMID IBÉRICA	3021		18/07/2000	08/04/2002	31/12/2002	31/12/2003
STOPPER	pirimicarbe	SELECTIS	3164		22/09/2000	01/02/2007	31/07/2007	31/07/2008
STORM	flocumafena	CYANIBÉRICA	2649		09/02/1996	31/03/2004	31/12/2004	31/12/2004
STROBY WG	cresoxime-metilo	BASF	2992		15/02/1999	07/07/2003	-	07/07/2004
STUNT	imidaclopride	BAYER	3688		01/07/2005	01/07/2007	01/07/2008	01/07/2009
SULFATO DE COBRE MACCLESFIELD	cobre (sulfato)	PROVIPEC	2584		19/10/1994	31/12/2002	-	31/12/2003
SULFATO DE COBRE MACKECHNIE	cobre (sulfato)	ARAÚJO	2074		13/10/1987	16/05/2001	-	16/05/2002
SULFATO DE COBRE MACKECHNIE NEVE	cobre (sulfato)	ARAÚJO	2102		28/03/1988	16/05/2001	-	16/05/2002
SULFATO DE COBRE MACKECHNIE TIPO NEVE	cobre (sulfato)	A. D. OLIVEIRA MAGALHÃES	2820		21/02/1997	12/11/2004	12/11/2004	31/12/2005
SULFATO DE COBRE QUIMINOVA	cobre (sulfato)	QUIMINOVA	2575		20/07/1994	24/01/2007	-	24/01/2008
SULFATO DE COBRE VETLIMA	cobre (sulfato)	VETLIMA	2543		03/07/1995	24/01/2007	-	24/01/2008
SUMI-ALPHA	esfenvalerato	SAPEC	2245		27/03/1990	23/11/2006	-	23/11/2007
SUMICO	carbendazime+ dietofencarbe	ZENECA	2555		22/06/1994	20/05/2002	30/06/2003	30/06/2004
SUMICO	carbendazime	KENOGARD	3310		20/05/2002	15/05/2007	30/06/2007	30/06/2008
SUMISCLEX	procimidona	ZENECA	1723		21/05/1982	20/05/2002	30/06/2003	30/06/2004
SUMISCLEX	procimidona	KENOGARD	3354		20/05/2002	13/03/2008	30/06/2007	30/06/2008
SUPER RATAK	brodifacume	ZENECA	2585		19/05/1995	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
SUPER RATAK	brodifacume	SYNGENTA	3601		07/01/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
SUPER SUFIX	flamprope-M isopropilo	CYANAMID IBÉRICA	2663		18/12/1995	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
SUPRATHION 40 EC	metidatião	MAKHTESHIM	2562		20/04/1995	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
SUPRATHION 40 WP	metidatião	MAKHTESHIM-AGAN	2579		12/09/1994	31/12/2002	-	31/12/2003
SURCOPUR	propanil	BAYER	2005		20/01/1986	20/01/2007	20/01/2008	20/01/2009
SURCOPUR WG	propanil	BAYER	3768		13/06/2006	30/03/2009	30/03/2010	30/09/2010
SYSMAC	oxidemetão-metilo	MAKHTESHIM	3692		20/07/2005	20/07/2007	21/11/2008	21/05/2009
SYSTHANE S	miclobutanil	ROHM AND HAAS FRANCE	2165		27/09/1989	03/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
TABALINA 250 EC	flumetralina	APT	02/2002		10/10/2002	13/12/2002	-	13/12/2002
TALSTAR	bifentrina	FMC EUROPA	3281		16/11/2001	14/04/2003	31/12/2003	31/07/2005
TALSTAR	bifentrina	ZENECA	2190		02/01/1990	13/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
TAMARON	metamidofos	BAYER	1311		09/06/1975	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
TEBULAN	dodina+ fenarimol	AVENTIS	3241		10/05/2001	31/12/2003	31/07/2005	31/01/2006

Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
TEBULAN	dodina+fenarimol	DOW IBÉRICA	2347		21/02/1992	28/02/2003	31/12/2003	31/12/2004
TEBULAN	dodina+fenarimol	R. P. AGRO	1985		23/04/1985	16/05/2001	31/12/2001	31/12/2002
TEBULAN	fenarimol	AGROQUISA	3665		02/03/2006	19/04/2007	30/06/2007	30/06/2008
TECTO 500 SC	tiabendazol	SYNGENTA	3001		24/05/1999	08/07/2008	08/01/2009	08/01/2010
TELDOR	fenehexamida	BAYER	3222		08/03/2001	12/05/2003	-	12/05/2004
TELDOR	fenehexamida	BAYER		0015	06/06/2003	20/11/2003	-	20/11/2004
TELMION	óleo de soja	AGREVO	2935		01/07/1998	13/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
TELONE II	1,3-dicloropropeno	AVENTIS	3118		15/09/2000	31/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
TELONE II	1,3-dicloropropeno	DOW	2807		18/06/1998	20/03/2008	20/03/2009	20/09/2009
TEMIK 10 G	aldicarbe	BAYER	3060		20/06/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
TERBUTREX 80 WP	terbutrina	MAKHTESHIM-AGAN	2849		19/09/1997	31/12/2002	-	31/12/2003
TEYCER C GLP	cera de polietileno+goma laca	TECNIDEX	3548		21/01/2004	08/05/2006	-	-
THIANOSAN	tirame	TAMINCO	2112		29/07/1988	22/07/2009	22/01/2010	22/01/2011
THIODAN	endossulfão	AGREVO	2685		12/05/1995	28/02/2002	31/12/2002	31/12/2003
THIODAN	endossulfão	AVENTIS	3092		28/02/2002	30/09/2003	-	30/09/2004
THIODAN	endossulfão	MAKHTESHIM	3502		26/09/2003	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
THIODAN CS	endossulfão	MAKHTESHIM	3615		11/11/2004	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
THIONEX	endossulfão	SAPEC	1038		11/11/1970	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
THIONEX 350 EC	endossulfão	MAKHTESHIM	2955		11/05/1998	02/06/2006	-	02/06/2007
THIONEX 380 EC	endossulfão	MAKHTESHIM	2698		03/07/1995	31/12/2001	-	31/12/2002
THIONEX PÓ	endossulfão	SAPEC	1142		25/09/1972	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
THIONEX SAPEC 350	endossulfão	SAPEC	3390		01/08/2002	02/06/2006	02/06/2007	02/06/2007
THIRASAN	tirame	R. P. AGRO PORTUGAL	1839		02/02/1984	28/11/2002	-	28/11/2003
TIDORA G	tirame	PERMUTADORA	2365		23/04/1992	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
TILT TOP	fenepropimorfe+propiconazol	NOVARTIS	2891		31/07/1998	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
TITUS	rimsulfurão	SAPEC	2732		30/11/1995	07/05/2007	31/07/2007	31/07/2008
TOCSIN WG	tiofanato-metilo	MITSUMI	2912		14/01/1998	02/03/2004	31/12/2004	31/12/2005
TOPAZE C 50	captana+penconazol	SYNGENTA	2904		30/01/1998	31/12/2003	31/12/2005	31/12/2006
TOPRAT FORTE PASTA	brodifacume	IMPEX	3598		12/07/2005	22/12/2007	22/12/2008	22/06/2009
TOPRAT FORTE PELLETS	brodifacume	IMPEX	3699		09/01/2006	22/12/2007	30/06/2009	30/12/2009
TORQUE	óxido de fenebutaestanho	CYANAMID IBÉRICA	2665		16/07/1997	31/12/2001	31/12/2002	31/12/2003
TOUCHDOWN	glifosato(sal de trimetilsulfónio)	ZENECA	2386		30/10/1991	31/12/2004	30/06/2006	30/06/2007
TRAÇOR	malatião	AGROQUISA	2220		05/04/1990	06/12/2007	06/12/2008	-
TRAMAT 50	etofumesato	BAYER	3070		17/07/2000	07/05/2008	07/11/2008	07/11/2009
TRAMAT COMBI	etofumesato+lencil	BAYER	3114		20/06/2000	20/06/2009	31/05/2010	31/05/2011
TREFLAN	trifluralina	DOW IBÉRICA	2344		20/02/1992	20/02/2008	20/03/2009	20/09/2009
TRICURAN 64 WG	clortolurão+terbutrina+triasulfurão	SYNGENTA	2869		28/07/1997	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
TRIFLURALINA SAPEC	trifluralina	SAPEC	2843		27/05/1997	20/03/2008	20/03/2009	20/09/2009
TRIFLUREX 48 EC	trifluralina	MAKHTESHIM	2518		26/02/1994	26/02/2008	20/03/2009	20/09/2009
TRIGONIL	clortolurão+diflufenicão	AVENTIS	3122		13/12/2000	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
TRILONE	triclopir	SAPEC	3603		08/10/2004	26/06/2007	30/11/2007	30/11/2008
TRONX	diurão+glifosato(sal de isopropilamónio)	SAPEC	2714		25/09/1995	25/09/2007	13/12/2008	13/06/2009
TUBEREX	clorprofame	SELECTIS	3166		15/09/2000	04/03/2008	31/01/2009	31/01/2010
TWIST	carbendazime	SAPEC	3725		21/11/2005	11/08/2008	31/12/2009	31/12/2010
U 46 COMBI FLUID	2,4-D+MCPA	BASF	1766		06/01/1986	02/12/2005	31/12/2006	31/12/2007
ULTRACIDE 40 E	metidatião	SYNGENTA	2932		30/01/1998	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ULTRACIDE 40 M	metidatião	SYNGENTA	2928		16/03/1998	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ÚNICO GR	bensulfurão-metilo+molinato	DU PONT	2326		25/03/1993	11/02/2008	-	11/02/2009



Nome Comercial	Substância Activa	Empresa	Apv	Av	Data Av/Apv	Data Cancelamento	Data Limite para Comercial.	Data Limite para Utilização
URAME 80	tirame	AGROQUISA	2210		30/04/1990	05/06/2007	31/07/2008	31/07/2009
VALLIANT M	cimoxanil+ fosetil-alumínio+ mancozebe	Bayer CropScience	3179		14/09/2000	31/12/2004	31/12/2005	31/12/2006
VAMITROL	amitrol+ simazina	SIPCAM QUIMAGRO	2389		07/02/1992	20/05/2002	-	20/05/2003
VAPO-SOLO 510	metame-sódio	PERMUTADORA	2746		08/08/1997	29/07/2002	30/06/2003	30/06/2004
VEGEPRON DS	diurão+óleo de inverno+simazina	CEREXAGRI	2697		10/05/1996	31/12/2003	-	31/12/2004
VENACIL	lenacil	SAPEC	3740		15/02/2006	05/06/2009	30/06/2009	30/06/2010
VENTO	fenarimol+quinoxif ena	AGROQUISA	3109		11/05/2000	10/04/2008	30/06/2008	30/12/2008
VENTO	fenarimol+quinoxif ena	DOW	3588		06/07/2004	10/04/2008	-	01/01/2008
VERDYS	glifosato(sal de isopropilamónio)	DOW	3271		17/06/2002	10/10/2007	10/04/2008	10/04/2009
VERTIMEC	abamectina	SYNGENTA	2987		28/07/1999	28/07/2008	30/06/2009	30/06/2010
VERTIX 200	amitrazo	SAPEC AGRO	2694		20/04/1995	02/02/2002	31/12/2002	31/12/2003
VERTIX 200	amitrazo	SELECTIS	3205		28/09/2000	30/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
VIKTOR	bensulfurão- metilo+molinato	BAYER	3169		15/12/2000	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
VINERBA D	amitrol+diurão	AGREVO	2591		25/01/1995	12/06/2001	31/12/2001	31/12/2002
VINERBA D	amitrol+diurão	BAYER	3249		08/06/2001	02/01/2006	31/12/2006	31/12/2007
VISCLOR 500 L	clortalonil	VISCHIM	3017		03/04/2001	31/08/2006	31/08/2006	31/08/2006
VISCLOR DF	clortalonil	VISCHIM	3480		01/08/2003	31/08/2006	31/08/2006	31/08/2006
VISENE	carbaril	AGROQUISA	2215		05/04/1990	21/11/2007	21/11/2008	21/05/2009
VISION	fluquinconazol+ pirimetanil	AVENTIS	3067		01/06/2000	12/12/2003	31/12/2004	31/12/2005
VOROX NOVO	amitrol+diurão	J. L. VIEIRA	2542		02/05/1994	13/12/2007	13/12/2008	13/06/2009
VYDATE L	oxamil	DU PONT	2718		24/07/1996	02/01/2006	02/01/2006	02/01/2007
VYDATE L	oxamil	SAPEC	1983		23/04/1985	31/12/2006	30/06/2007	30/06/2008
WATERWAX	cera de polietileno+goma laca	NUTEA	3009		06/09/1999	25/06/2004	-	25/06/2005
WATERWAX	cera de polietileno+goma laca	FOMESA	3580		24/06/2004	15/06/2005	15/06/2005	15/06/2006
WINGTIP	clorpirifos+dimeto ato	PROBELTE	2941		01/10/1998	19/07/2005	31/12/2005	31/12/2005
YUKAMATE 5G	dimepiperato	SIPCAM INAGRA	2838		10/04/1997	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2003
ZETYL COMBI AZUL	folpete+ fosetil- alumínio	SELECTIS	3183		25/09/2000	30/09/2003	31/12/2004	31/12/2005
ZIDORA AG	zirame	PERMUTADORA	2451		25/03/1993	31/12/2002	31/12/2003	31/12/2004
ZIMATA	diflufenicão+glifos ato(sal de isopropilamónio)	BAYER	3221		03/04/2001	12/01/2005	31/12/2005	31/12/2006
ZIMATA	diflufenicão+glifos ato(sal de isopropilamónio)	BAYER	3638		11/01/2005	19/01/2009	31/12/2009	31/12/2010
ZINACLORO	alacloro+atrazina	SELECTIS	3211		04/01/2001	18/06/2007	31/12/2007	31/12/2007
ZINACLORO SUPER	alacloro+ terbutilazina	SELECTIS	3750		23/03/2006	18/06/2007	18/06/2008	18/12/2008
ZINALECTIS	simazina	SAPEC	2786		30/09/1996	10/09/2004	10/09/2005	10/09/2005
ZINECUPRIL	cobre(oxicloreto)+ zinebe	J. L. VIEIRA	2294		31/01/1992	22/09/2001	22/06/2002	22/06/2002
ZIPPER	cipermetrina	SAPEC	2854		11/11/1997	24/06/2008	28/02/2010	28/02/2011
ZIRAME SAPEC	zirame	SAPEC	1582		11/03/1981	24/07/2008	-	24/07/2009
ZODIAC	clortolurão+ diflufenicão	R. P. AGRO	2996		26/05/1999	08/05/2001	31/12/2001	31/12/2002
ZOLONE	fosalona	AVENTIS	3077		05/05/2000	20/02/2004	31/12/2004	31/12/2005
ZOLONE	fosalona	CHEMINOVA	3564		19/02/2004	22/06/2007	30/06/2008	31/12/2008
ZOOM	bentazona	SIPCAM INAGRA	2479		18/03/1994	31/12/2001	-	31/12/2002

## **ANEXO VI – Legislação**

## **ANEXO VI-A – Legislação Nacional Comum**

Com base na decisão citada foi publicada a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Na sequência da execução dessas medidas adicionais, designadamente das previstas pela Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, e uma vez que se continuaram a verificar intercepções nalguns Estados membros, a Comissão Europeia decidiu reavaliar a situação, tendo para o efeito aprovado a Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 360, de 7 de Dezembro de 2004. Deste modo, importa adaptar a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, às novas recomendações.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, na redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.»

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*, em 23 de Dezembro de 2004.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 36/2005

de 17 de Janeiro

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que corporizou a reforma da Política Agrícola Comum (PAC) acordada em 2003, estabeleceu que na base de todos dos regimes de apoio directo se encontra o princípio da condicionalidade, segundo o qual os pagamentos directos de que beneficia um agricultor que não satisfaça determinadas condições em matéria de saúde pública, saúde animal, fitossanidade, ambiente e bem-estar dos animais serão sujeitos a reduções ou exclusões.

Por seu turno, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabeleceu as normas de execução relativas à condicionalidade, modulação e sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, determina que seja estabelecido pelos Estados membros um sistema que garanta o controlo efectivo do respeito pela condicionalidade.

Tendo em conta que os diversos requisitos da condicionalidade se reportam a vários domínios, e que existem distintas entidades nacionais com competências nos

domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam a sua articulação eficiente.

Por outro lado, e para além do que a legislação comunitária impõe, considerou-se também útil e adequado instituir a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange não só os diversos sectores produtivos como a representação de organizações não governamentais do ambiente e que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões que se suscitam em matéria de condicionalidade, garantindo assim a eficácia da respectiva execução.

Em resultado do calendário de implementação imposto pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 em alguns domínios da condicionalidade, a definição dos indicadores de controlo aplicáveis durante o ano de 2005 foi já efectuada após auscultação da generalidade das entidades directamente envolvidas e que agora constituem a Comissão Consultiva da Condicionalidade.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade prevista nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2.º

Exclusão ou redução do pagamento directo

Os agricultores que não respeitem os requisitos legais de gestão mencionados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos termos e condições definidos na legislação especificamente aplicável nos diversos domínios, bem como as boas condições agrícolas e ambientais, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, podem ser excluídos ou ver reduzidos os seus pagamentos directos.

3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são:

- a) Organismos especializados de controlo os organismos e serviços responsáveis pela coordenação e pelos resultados do controlo da condicionalidade *in loco*;
- b) Entidades nacionais responsáveis as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das directivas relativas aos requisitos legais de gestão.

2 — Os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis estão identificados no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

4.º

**Comissão de Coordenação e Acompanhamento  
Permanente do Controlo da Condicionalidade**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, é constituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento Permanente do Controlo da Condicionalidade (CAPC).

2 — A CAPC é composta por elementos designados pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) e pelos organismos especializados de controlo.

3 — Sempre que a situação o justifique, o CAPC pode deliberar convocar outros organismos especializados de controlo ou com competências nos domínios abrangidos pela condicionalidade.

4 — O INGA designa dois elementos, que são o presidente e o secretário da CAPC.

5.º

**Reuniões da CAPC**

A CAPC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de dois dias relativamente à data de realização da reunião.

6.º

**Competências da CAPC**

A CAPC tem as seguintes competências:

- a) Define os métodos a utilizar na selecção das amostras de controlo;
- b) Analisa os resultados dos controlos, procede à respectiva articulação entre os diversos organismos;
- c) Emite parecer sobre a aplicação dos indicadores de controlo e respectiva grelha ponderada de verificações, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade.

7.º

**Comunicações e publicidade**

1 — Para cumprimento do disposto na alínea a) artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores que apresentem pedidos de pagamentos directos, nomeadamente as relativas à definição das amostras de controlo.

2 — Os organismos especializados de controlo remetem ao INGA os relatórios dos controlos efectuados, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os organismos especializados de controlo podem solicitar a outras entidades com competências inspectivas e fiscalizadoras que, por força da legislação específica aplicável, efectuem acções de controlo no âmbito dos diversos domínios da condicionalidade o envio dos respectivos resultados.

4 — Para efeitos de publicidade dos actos, o INGA manda publicar por aviso, na 2.ª série do *Diário da República*, as listas dos indicadores de controlo aplicáveis em cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade, bem como quaisquer actualizações ou alterações posteriores consideradas pertinentes.

8.º

**Planeamento e avaliação da condicionalidade**

1 — Para efeitos de elaboração das listas dos requisitos legais de gestão e das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as propostas de indicadores de controlo são remetidas ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) pelas entidades nacionais responsáveis nos diversos domínios da condicionalidade.

2 — O GPPAA, em colaboração com as entidades referidas no número anterior e com outros organismos com competências nos diversos domínios da condicionalidade, procede à análise e aprovação dos indicadores propostos, remetendo as respectivas listas ao INGA no prazo de 60 dias contados da recepção no GPPAA das respectivas propostas.

9.º

**Comissão Consultiva da Condicionalidade**

1 — É instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade (CCC), que deve pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou de estabelecimento de novos indicadores de controlo, bem como sobre todas as questões relativas à condicionalidade que lhe sejam submetidas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º

2 — A CCC é constituída pelos representantes designados pelas seguintes entidades:

- a) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);
- b) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);
- c) Confederação Nacional de Agricultura (CNA);
- d) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);
- e) Um representante das organizações não governamentais do ambiente (ONGA).

3 — Sempre que se justifique, podem ser convocadas quaisquer outras entidades e organizações com representatividade nos diversos sectores produtivos abrangidos pela condicionalidade.

10.º

**Funcionamento da CCC**

1 — A CCC funciona junto do GPPAA.

2 — O director do GPPAA é, por inerência, presidente da CCC.

3 — A CCC pode funcionar em plenário ou em sessões especializadas.

4 — A CCC reúne por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — A CCC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

11.º

Verificações relativas à condicionalidade

1 — O GPPAA elabora, com base nos indicadores de controlo estabelecidos nos diversos domínios da condicionalidade, em colaboração com os organismos especializados de controlo e com as entidades nacionais responsáveis, as correspondentes grelhas ponderadas de verificações destinadas a fazer parte dos relatórios de controlo.

2 — As grelhas ponderadas de verificações referidas no número anterior são enviadas pelo GPPAA ao INGA, para efeitos de aplicação das reduções e exclusões a que se referem os artigos 66.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.

12.º

Relatório anual

Para cumprimento do disposto no artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, o INGA procede à elaboração do relatório anual, dando conhecimento do mesmo à CAPC e ao GPPAA para efeitos de planeamento e avaliação da condicionalidade.

13.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os competentes serviços e organismos das Regiões Autónomas procedem à adaptação e aprovação dos indicadores de controlo e das correspondentes grelhas ponderadas de verificações às especificidades regionais, mandando publicar nos respectivos *Jornais Oficiais* das Regiões Autónomas as listas de indicadores estabelecidos.

3 — Nas Regiões Autónomas, as entidades a que se refere o n.º 3.º do presente diploma são definidas pelos órgãos de governo próprios dos Açores e da Madeira.

14.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os controlos previstos no presente diploma são aplicáveis aos pedidos de ajudas relativos às campanhas de comercialização ou períodos de prémio com início em 1 de Janeiro de 2005.

Em 17 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

ANEXO

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis no âmbito da condicionalidade

Directiva/tema	Diploma nacional	Organismo especializado de controlo	Entidade nacional responsável
N.º 79/409/CEE (aves selvagens) . . . . .	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes.	ICN	ICN
N.º 92/43/CEE (conservação dos <i>habitats</i> naturais).			
N.º 80/68/CEE (águas subterrâneas) . . . . .	Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto . . . . .	—	INAG
N.º 91/676/CEE (nitratos) . . . . .	Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 e Junho, e 68/99, de 11 de Março.	DRA	(*) IDRHa
N.º 86/278/CEE (lamas) . . . . .	Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro . . . . .	DRA	INR
N.º 92/102/CEE (identificação e registo de animais).	Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto . . . . .	(**) DGV	DGV
Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos).			
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos).			

(\*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.

(\*\*) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, de 16 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2006

Em 24 de Julho de 2001, foi celebrado entre o Estado Português, a Burns Philp Netherlands European Holdings, B. V., e a Mauri Fermentos, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a expansão e modernização da unidade industrial desta última, em Setúbal, para o fabrico de levedura instantânea activa, com utilização de tecnologia inovadora.

Recentemente, a Burns Philp acordou na venda à Associated British Foods, P. L. C., do negócio de leveduras do grupo Burns Philp, a nível mundial.

Em resultado desse acordo, a participação detida pela Burns Philp Netherlands European Holdings, B. V., no capital social da Mauri Fermentos, S. A., foi transmitida à AB Mauri, sociedade do grupo Associated British Foods.

Tendo em conta que a AB Mauri integra um grande grupo europeu do ramo alimentar, em crescimento nas áreas de inovação e tecnologia, o Estado Português entendeu estar comprovada a continuidade da capacidade financeira e tecnológica bastante para assegurar o cumprimento do contrato de investimento e a realização dos objectivos do projecto.

Torna-se, assim, necessária a formalização pela AB Mauri da assunção da posição contratual da Burns Philp, na qualidade de casa-mãe e sócia da Mauri Fermentos e da sua vinculação aos compromissos e obrigações constantes do contrato de investimento e respectivos anexos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais, que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 24 de Julho de 2001 e que são celebrados entre o Estado Português, representado respectivamente pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., e pelo Ministro de Estado e das Finanças, a AB Mauri Holdings e a Mauri Fermentos, S. A.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

### Portaria n.º 437/2006

de 8 de Maio

No âmbito da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens, serviços e redes de comunicações electrónicas, a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, dispõe que a celebração de contratos decorra da adopção de um dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Impõe-se, assim, que a Administração Regional de Saúde do Norte proceda à adaptação dos contratos de prestação de serviços de comunicações de voz ao dis-

posto no Decreto-Lei n.º 1/2005, abrangendo todas as unidades de saúde e organismos regionais e sub-regionais afectos aos cuidados de saúde primários da região Norte.

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica o conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte autorizado a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de comunicação de voz, para todas as unidades de saúde e organismos regionais e sub-regionais afectos aos cuidados de saúde primários da região Norte, até ao montante máximo de € 3 471 074,40 (sem o valor do IVA incluído), dividida em quatro anos económicos e com o seguinte escalonamento provisional e limite máximo para cada ano económico:

Ano de 2006 — € 867 768,60 (valor sem IVA incluído);  
Ano de 2007 — € 1 157 024,80 (valor sem IVA incluído);  
Ano de 2008 — € 1 157 024,80 (valor sem IVA incluído);  
Ano de 2009 — € 289 256,20 (valor sem IVA incluído).

2.º A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que o antecede.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados pela adequada verba do orçamento da Administração Regional de Saúde do Norte e Sub-Regiões de Saúde de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, a inscrever nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 na rubrica 02.02.09 — Aquisições de serviços — Comunicações (62222 — Fornecimentos de serviços II — Comunicações, do POCMS).

Em 12 de Abril de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVI- MENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 438/2006

de 8 de Maio

A Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, que estabelece as regras nacionais de implementação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, indica os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelos vários domínios da condicionalidade.

Tal como previsto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, a partir de 1 de Janeiro de 2006 passou a ser aplicável no âmbito

da condicionalidade mais um conjunto de normas comunitárias, importando agora identificar os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis por estes outros domínios.

Por uma questão de clareza, optou-se por refazer integralmente o quadro anexo à Portaria n.º 36/2005, reordenando-se também alguns aspectos por forma a simplificar a respectiva consulta.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento

Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

O anexo a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma.

Em 31 de Março de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Entidades nacionais responsáveis e organismos especializados de controlo no âmbito da condicionalidade

Directiva/tema	Diploma nacional	Entidade nacional responsável	Organismo especializado de controlo
79/409/CEE (aves selvagens) ..... 92/43/CEE (conservação dos habitats naturais) .....	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e alterações subsequentes.	ICN	ICN
80/68/CEE (águas subterrâneas) .....	Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto .....	INAG	—
91/676/CEE (nitratos) .....	Decretos-Leis n.ºs 235/97, de 3 de Setembro, e 68/99, de 11 de Março.	(*) IDRHa	DRA
86/278/CEE (lamas) .....	Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro .....	INR	
91/414/CEE (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado).	Decretos-Leis n.ºs 94/98, de 15 de Abril, e 173/2005, de 21 de Outubro.	DGPC	
92/102/CEE (identificação e registo de animais) .....	Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto .....	DGV	(**) DGV
Regulamento (CE) n.º 2629/97 (identificação e registo de bovinos). Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de bovinos).	—		
96/22/CE (utilização de substâncias com efeitos hormonais).	Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro .....		DGV
Regulamento (CE) n.º 178/2002 (legislação alimentar) ... Regulamento (CE) n.º 999/2001 (erradicação de EET) ...	—		
2003/85/CE (revogou a Directiva n.º 85/511/CEE) (erradicação da febre aftosa).	Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho .....		
92/119/CEE (erradicação de certas doenças animais) .....	Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro .....		
2000/75/CE (erradicação da febre catarral ovina ou língua azul).	Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio .....		

(\*) Sem prejuízo das competências gerais do INAG relativamente a esta directiva.

(\*\*) Os controlos físicos serão assegurados pelo IFADAP/INGA através do Sistema Unificado de Controlo (SUC) ao abrigo do Despacho Normativo n.º 28/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 148, de 30 de Junho de 2003.



25 — Igualdade de oportunidades — em cumprimento da alínea *h*), do artigo 9.º, da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação”.

26 — Publicitação — nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83 -A/2009, de 22 de Janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público ([www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt)), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação; a partir da data da publicação (no *Diário da República*), na página electrónica da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e por extracto, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, num jornal de expansão nacional.

13 de Maio de 2009. — O Director Regional, *António Joaquim Vieira Ramalho*.

201807737

## Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro

### Aviso (extracto) n.º 10036/2009

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no artigo 96.º do mesmo diploma legal, faz-se público que encontra afixada na sede da DRAP Centro, em Castelo Branco e nas Delegações Regionais de Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Gouveia, Viseu, Aveiro, Coimbra, Leiria e Sertã, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal da Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro.

Da organização desta lista, cabe reclamação, a interpor no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

31 de Março de 2009. — O Director Regional, *Rui Saigüeiro Ramos Moreira*

201806587

## Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

### Aviso n.º 10037/2009

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro 2009.

13 de Maio de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Isabel Caiiro Paulino*.

### ANEXO

I — Requisitos Legais de Gestão que se aplicam aos beneficiários de pagamentos directos, de pagamentos previstos nas subalíneas *i*) a *v*) da alínea *a*) e nas subalíneas *i*), *iv*) e *v*) da alínea *b*) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril

#### A — Domínio Ambiente

Acto 1 — Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1 — Novas Construções e Infra-estruturas (\*)

1.1 — Construção (inclui pré-fabricados)

1.2 — Ampliação de construções

1.3 — Instalação de estufas/estufins

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros

1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares

2 — Alteração do uso do solo (\*)

2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos

3 — Alteração da Morfologia do Solo (\*)

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens)

3.2 — Destruição de sébes, muros e galerias ripícolas

3.3 — Extração de inertes

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural

4 — Resíduos

4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos

4.2 — Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (\*)

(\*) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

*a*) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>

*b*) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes

*c*) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

(\*) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

*a*) A alteração do uso actual do solo que abraja áreas contínuas superiores a 5 ha

*b*) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m

*c*) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

(\*) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

*a*) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais

*b*) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas

(\*) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam fora da Rede Natura 2000.

Acto 2 — Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto)

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

Recolha e concentração dos resíduos de embalagens(2) e de excedentes(3) de produtos fitofarmacêuticos

2 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos(\*)

(\*) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(\*) “Resíduos de embalagens” — o definido nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens

(\*) “Resíduos de excedentes” — o definido nos termos da alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, que regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais;

(\*) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de

20836

Diário da República, 2.ª série — N.º 100 — 25 de Maio de 2009

água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto 3 — Directiva n.º 86/278/CEE, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho e Declaração de Rectificação n.º 53/2006, de 18 de Agosto)

- 1 — Licença e registo de aplicação
  - 1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração.
  - 1.2 — Registo de aplicação (¹)
- 2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas
  - 2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações.
  - 2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.
  - 2.3 — Respeita a distância mínima de 50 m, relativamente a poços e furos de captação para água de rega.
  - 2.4 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a captações de água para consumo humano.
  - 2.5 — Respeita a distância mínima de 50 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias.
  - 2.6 — Respeita a distância mínima de 30 m (faixa de terreno), relativamente a margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis.
  - 2.7 — Respeita a distância mínima de 10 m (faixa de terreno), relativamente a margem de águas não navegáveis nem flutuáveis.
- 3 — Controlo da aplicação de lamas
  - 3.1 — Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (²)

(¹) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.  
(²) Nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho de 2006.

Acto 4 — Directiva n.º 91/676/CEE, 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portarias n.º 1100/2004, n.º 556/03, n.º 557/03, n.º 591/03 e n.º 617/03)

- 1 — Controlo das parcelas adjacentes a captações de água potável
  - 1.1 — Armazenamento temporário de estrumes e chorumes a mais de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água
- 2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica
  - 2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado
  - 2.2 — Capacidade da nitreira (¹)
  - 2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos (¹)
- 3 — Controlo ao nível da parcela
  - 3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (²)
  - 3.2 — Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos\*, solo, água\* e foliar\*) e respectivos pareceres técnicos
  - 3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (³)
  - 3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes (⁴)
  - 3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais (⁵)

\* — se aplicável consoante o plano de acção e orientação agrónómica.  
(¹) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para Zona Vulnerável n.º 1, Aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde — nos termos do número 2 e número 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2, Aquífero quaternário de Aveiro — nos termos do número 2 e número 5 do artigo 8.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3, zona vulnerável de Faro — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4, zona vulnerável de Mira — nos termos do número 2 e número 7 do artigo 8.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

(²) Ficha de registo de fertilização:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 557/2003 de 14.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos dos números 4, 6 e 8 do artigo 6.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola

(³) A quantidade de azoto é calculada tendo em consideração a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas (em Kg de azoto por hectare):

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 613/2003 de 22.07.2003

(⁴) Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes:

Para Zona Vulnerável n.º 1 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 556/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 2 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 557/2003 de 12.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 3 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 591/2003 de 18.07.2003

Para Zona Vulnerável n.º 4 — nos termos do número 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 617/2003 de 22.07.2003

(⁵) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zona Vulnerável onde se aplica a limitação
1		Revestimento da entrelinha durante o Inverno.		Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno com vegetação espontânea semeada ou cobertura morta. Para as parcelas com declive $\geq 5\%$ e $< 10\%$ :  Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo.	ZV Aveiro. ZV Mira. ZV Faro.
2	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).		Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições:  Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno	ZV Aveiro. ZV Faro.

Valor do IQFP da parcela	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens	Culturas hortícolas	Zonas Vulneráveis onde se aplica a limitação
3	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavrar.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).	Não são permitidas. Não são permitidas excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Efectuada em patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono / Inverno.	ZV Aveiro. ZV Faro.
4	Não são permitidas.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta.)	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.
5	Não são permitidas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRA as considere adequadas.	Não são permitidas.	ZV Aveiro. ZV Faro.

#### B - Domínio Saúde Pública, Saúde Animal, Fitossanidade

Acto 5 — Identificação e registo de animais

Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED

2.1 — Resultado do último recenseamento em Janeiro de cada ano (animais existentes);

2.2 — Número actualizado de fêmeas existentes já paridas;

2.3 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.4 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.4.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.4.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.4.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

3 — Identificação de ovinos e caprinos

3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com uma marca ou duas marcas auriculares, ou com uma marca auricular e um bolo ruminal, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003.

Área 2 — Directiva n.º 2008/71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006) — Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Preenchimento do RED

2.1 — Número de suínos presentes na exploração;

2.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

2.2.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.2.2 — Número de animais saídos da exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.2.3 — Marca oficial da exploração de destino dos animais ou inscrição do matadouro onde os animais vão ser abatidos;

2.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

2.3.1 — Números dos documentos (guias de circulação) que suportam os movimentos dos animais e as datas de emissão;

2.3.2 — Número de animais entrados na exploração e as datas de efectivação dos movimentos;

2.3.3 — Marca oficial da exploração de origem dos animais.

Área 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED)

1.1 — Existência de RED;

1.2 — Existência de RED dos últimos três anos.

2 — Base de dados

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados;

2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Preenchimento do RED

3.1 — Número de identificação do bovino, data de nascimento, sexo, raça e número de identificação do progenitor feminino;

3.2 — Caso de animais que deixem a exploração (saídas):

3.2.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.2.2 — Marca oficial da exploração de destino do animal ou inscrição do matadouro onde o animal vai ser abatido;

3.2.3 — Data de saída da exploração;

3.3 — Caso de animais que cheguem à exploração (entradas):

3.3.1 — Número do documento (guia de circulação) que suporta o movimento do animal e a data de emissão;

3.3.2 — Marca oficial da exploração de origem do animal;

3.3.3 — Data de entrada na exploração.

4 — Identificação dos bovinos

4.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados com marca auricular ou sistema alternativo nos casos previstos por lei.

5 — Passaporte

5.1 — O passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto 6 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro)

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 — Existência de registo (\*) actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

(\*) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 — identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo)

3 — identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 — identificação da praga / doença

5 — concentração / dose aplicada

6 — data (s) de aplicação

Acto 7 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro)

1 — Tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Controlo de Resíduos.

2 — Existência de medicamento na exploração após verificação da não conformidade com o livro de registo próprio

Acto 8 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro

2.1 — Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais

3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração)

3.1 — N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão

4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração)

4.1 — Trocas Intracomunitárias

N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2 — Importações

N.º do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais) emitido pelo Posto de Inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento

Acto 9 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/05, de 5 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (\*)

(\*) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 10 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (\*)

(\*) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 11 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/02, de 21 de Maio)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (\*)

(\*) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 12 — Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção vegetal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo(\*) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto(\*), no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo(\*) actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

2 — Processo de Infracção

2.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar

2.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal

no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(\*) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do cliente

2 — produto / descrição

3 — data de transacção

4 — quantidade de produto

(\*) Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc).

(\*) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção animal

1 — Registos

1.1 — Existência de registo(\*) actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor(\*) ou cliente a quem comprou e ou a quem forneçam determinado produto(\*)

1.2 — Existência e correcto preenchimento do livro de registo de medicamentos (\*), no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 — Armazenamento

2.1 — Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 — Processo de Infracção

3.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(\*) O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — identificação do fornecedor e ou do cliente

2 — produto / descrição

3 — data de transacção

4 — quantidade de produto

(\*) No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(\*) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(\*) De acordo com os artigos 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 — Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação

1.3 — Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 — A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2 — Movimentação dos animais durante o período de sequestro

2.1 — A exploração não indemne de brucelose e ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol

### C — Domínio Bem-Estar dos Animais

Acto 13 — Directiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1 — Recursos humanos

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspeção

2.1 — Os animais, cujo bem estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados uma vez por dia;

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte (¹);

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 — Instalações e alojamentos

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo;

4.2 — Parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico

5.1 — Caso a saúde e bem estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas;

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais

7 — Mutilações

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

8 — Processos de reprodução

8.1 — Não serão utilizados processos naturais ou artificiais de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimentos desnecessários aos animais.

(¹) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 14 — Directiva 2008/119/CE, de 18 de Dezembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 — Alimentação

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto 15 — Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

II — Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Acto 16 — Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro)

1 — Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

1.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

201806368

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte

Aviso (extracto) n.º 10038/2009

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Minho Bus — Transportes do Minho, Sociedade Unipessoal, Lda., com sede na Praça da Estação Rodoviária, concelho de Braga, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Balugães e Fragoso (Bouça Grande), ambos do concelho de Barcelos e distrito de Braga, passando por Aparecida, Durrães (Cruzeiro), Montezelo (Cruzeiro), Tregosa e Barrosa.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

30 de Abril de 2009. — O Director Regional, Joaquim G. Coutinho.  
301744249

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso n.º 10039/2009

1 — Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 6.º e artigo 50.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante LVCR e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que por meu despacho de 13 de Maio de 2009, se procede à abertura de procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República*, para ocupação de três postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, abreviadamente RCTFP, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 — Local de trabalho: Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Praça de Londres, n.º 2 — Lisboa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se que não foi feita consulta à ECCRC atenta a inexistência de reservas de recrutamento e consequente dispensa temporária de consulta.

4 — Caracterização dos postos de trabalho: A constante do artigo 2.º da Portaria n.º 632/2007, de 30 de Maio e correspondentes ao grau de complexidade 3 (anexo à LVCR), designadamente:

a) Prestação de apoio técnico-jurídico aos membros do Governo do MTSS, bem como aos demais serviços do Ministério que não dispõem de meios apropriados;

b) Elaboração de pareceres e informações e proceder a estudos de natureza jurídica que não sejam da competência própria de outro serviço;

c) Participação na análise e preparação de projectos de diplomas legais, elaborando os necessários estudos jurídicos;

d) Representação nos processos de contencioso administrativo em que o MTSS seja demandado, praticando todos os actos processuais, nos termos previstos na lei;

## **ANEXO VI-B – Legislação Nacional Específica da Protecção das Águas Subterrâneas**



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 236/98

de 1 de Agosto

Após oito anos de experiência na aplicação do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, considera-se oportuno proceder a uma revisão do seu regime jurídico no sentido de reforçar a operacionalidade dos objectivos visados com este diploma e resolver o contencioso resultante da incompleta e, por vezes, incorrecta transposição das várias directivas comunitárias relativas à qualidade da água.

Numa perspectiva de protecção da saúde pública, de gestão integrada dos recursos hídricos e de preservação do ambiente, pretende-se também com este novo diploma legal clarificar as competências das várias entidades intervenientes no domínio da qualidade da água, bem como conciliar esta matéria com alterações legislativas que ocorreram após a entrada em vigor do diploma em apreço e que com ele se relacionam, como sejam as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.ºs 45/94, de 22 de Fevereiro, e 46/94, da mesma data, relativos, respectivamente, ao planeamento dos recursos hídricos e ao licenciamento das utilizações do domínio hídrico.

Embora o presente projecto proceda à revogação de um decreto-lei emitido ao abrigo de autorização legislativa, a matéria de que trata não se insere no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, quer porque não cuida do regime de bens do domínio público quer ainda porque se atém ao regime geral das contra-ordenações.

Constituindo as águas superficiais, por princípio, um bem do domínio público e tratando o presente diploma destas águas (a par com outras já de natureza privada), fá-lo ou no âmbito do regime de licenciamento contido no Decreto-Lei n.º 46/94 (autorizado), ou no sentido de garantir uma actuação da Administração que preserve e melhore a qualidade das águas visando potenciar o seu uso público de uma forma que, desde logo, não ponha em causa a saúde pública.

As normas constantes deste diploma atinentes às águas públicas deixam incólume o regime do Decreto-Lei n.º 46/94 — diploma inexistente aquando da emissão do Decreto-Lei n.º 74/90 —, mais não fazendo do que limitar o amplo poder discricionário deixado pelo legislador de 1994 nas mãos da Administração no procedimento tendente à autorização da sua utilização privativa. É, assim, imposta à Administração uma actuação destinada a garantir que, em termos da qualidade da água, as expectativas do utilizador não são postas em causa.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objectivo

O presente diploma estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger

o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

1 — Para a prossecução do objectivo mencionado no artigo anterior, o presente diploma define os requisitos a observar na utilização das águas para os seguintes fins:

- a) Águas para consumo humano:
  - a1) Águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano;
  - a2) Águas subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano;
  - a3) Águas de abastecimento para consumo humano;
- b) Águas para suporte da vida aquícola:
  - b1) Águas doces superficiais para fins aquícolas — águas piscícolas;
  - b2) Águas do litoral e salobras para fins aquícolas — águas conquícolas;
  - b3) Águas do litoral e salobras para fins aquícolas — águas piscícolas;
- c) Águas balneares;
- d) Águas de rega.

2 — São ainda definidas no presente diploma as normas de descarga das águas residuais na água e no solo, visando a promoção da qualidade do meio aquático e a protecção da saúde pública e dos solos.

3 — São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes categorias de água:

- a) Águas minerais naturais;
- b) Águas de nascente, nos parâmetros de qualidade que são contemplados em legislação específica;
- c) Águas utilizadas na recarga de lençóis freáticos;
- d) Águas que pelos usos específicos requeiram características de qualidade diferentes;
- e) Águas para uso industrial, excepto aquelas a que se refere o artigo 20.º;
- f) Águas destinadas a fins terapêuticos, a piscinas e a outros recintos com diversões aquáticas;
- g) Águas de bacias naturais ou artificiais utilizadas para a criação intensiva de peixes.

4 — São ainda excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes descargas de águas residuais, que são objecto de legislação específica:

- a) Descarga de lodos de dragagem;
- b) Descargas operacionais nas águas do mar territorial, efectuadas a partir de navios;
- c) Imersão de resíduos nas águas do mar territorial, efectuadas a partir de navios;
- d) Descargas de águas que contenham substâncias radioactivas.

5 — A aplicação das disposições do presente diploma não poderá, em caso algum, ter como efeito, directo ou indirecto, a deterioração da qualidade das águas.



### Artigo 61.º

#### Verificação de conformidade

1 — Compete à DRA, em colaboração com a DRAG e outras entidades com competências na gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, e de acordo com um plano previamente definido, efectuar a determinação da qualidade das águas de rega com vista à verificação da sua conformidade com a norma fixada nos termos do artigo anterior, utilizando os métodos analíticos de referência e a frequência mínima de amostragem indicados no anexo XVII.

2 — As águas de rega são consideradas em conformidade com a norma de qualidade se para a totalidade das amostras os valores dos parâmetros determinados respeitarem os valores fixados na norma.

3 — Os resultados das determinações analíticas mencionadas nos números anteriores, logo que disponíveis, serão obrigatoriamente comunicados à DRAG e ao DRS competentes, com os elementos adicionais de informação necessários para efeitos de avaliação da existência de risco de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e de risco para a saúde pública.

### Artigo 62.º

#### Planos de acção

1 — Quando se verificarem as circunstâncias a que se refere o n.º 3 do artigo 60.º, salvo se a inobservância dos VMA for devida a causas naturais, compete à DRA, em colaboração com as DRAG e com o INAG, no que concerne às bacias dos rios Minho, Douro, Tejo e Guadiana, elaborar planos de acção para melhorar sistematicamente a qualidade das águas de rega.

2 — Os planos referidos no número anterior deverão conter um calendário de realização das medidas e acções nele previstas, os investimentos envolvidos, bem como a identificação das entidades responsáveis pela sua execução, sendo deles dado conhecimento ao INAG e ao IHERA.

## CAPÍTULO VI

### Protecção das águas contra a poluição causada por descargas de águas residuais

#### Artigo 63.º

##### Objectivo e âmbito

1 — As disposições do presente capítulo destinam-se a reduzir ou eliminar a poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 76/464/CEE, do Conselho, de 4 de Maio, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático, assim como a Directiva n.º 80/68/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas.

2 — As disposições do presente capítulo aplicam-se à descarga de águas residuais em águas superficiais e do litoral, em águas territoriais, em águas subterrâneas e no solo, assim como à descarga em colectores, quando tal seja expressamente referido.

3 — As disposições do presente capítulo não se aplicam:

- a) Às águas residuais urbanas abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho;

- b) Às águas residuais domésticas descarregadas no solo e provenientes de pequenas unidades isoladas que não estão ligadas a uma rede de esgotos e que se encontrem situadas fora das zonas de protecção de captações de água destinada ao consumo humano.

### Artigo 64.º

#### Normas de descarga

1 — As normas de descarga serão fixadas, para cada instalação, pela DRA territorialmente competente, tendo em conta, cumulativamente:

- a) As normas gerais de descarga que constam do anexo XVIII;
- b) Os objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos estabelecidos pelos planos de recursos hídricos e programas específicos para cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias que estejam em vigor para o meio receptor;
- c) As condições estabelecidas nos diplomas legais previstos nos artigos 66.º e 69.º, quando estejam em causa as substâncias perigosas da lista I do anexo XIX;
- d) As condições constantes de contrato de adaptação ou promoção ambiental estabelecidas e a norma sectorial de descarga que lhes disser respeito, para as descargas provenientes de instalações abrangidas por esse acordo;
- e) As disposições da secção I do capítulo II do presente diploma, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como origem de água para produção de água para consumo humano nos termos do artigo 6.º;
- f) As condições do capítulo III, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como águas piscícolas, nos termos dos artigos 33.º e 48.º, ou como conquícolas, nos termos do artigo 41.º;
- g) As condições do capítulo IV, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como águas balneares, nos termos do artigo 52.º;
- h) As condições do capítulo V, se as águas do meio receptor ou as massas de água situadas a jusante, susceptíveis de ter a sua qualidade afectada pela descarga, estiverem classificadas como águas de rega, nos termos do artigo 59.º

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os VLE de cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias e outros valores paramétricos a considerar serão fixados na norma de descarga de acordo com o critério mais exigente de entre os que são mencionados no n.º 1.

3 — Para as instalações abrangidas pelos contratos previstos nos artigos 68.º e 78.º, na fixação dos VLE prevalecerão as normas constantes dos respectivos contratos sobre os parâmetros assinalados com (O) no anexo XVIII.

4 — Enquanto não estiverem em vigor os planos de recursos hídricos e os programas específicos referidos na alínea b) do n.º 1, serão considerados como objectivos

ambientais de qualidade mínima para as águas doces superficiais, para efeitos do disposto no n.º 2, os objectivos fixados no anexo XXI.

5 — Nas circunstâncias a que se refere o n.º 4, a DRA poderá, justificadamente, determinar condições mais exigentes na descarga de águas residuais do que aquelas que resultariam da aplicação das disposições dos números anteriores.

6 — Consideram-se razões justificativas para a determinação de condições mais exigentes de descarga de águas residuais:

- a) O meio receptor estar classificado como zona sensível, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Julho;
- b) A poluição originada pela descarga poder ter efeitos a longa distância ou transfronteiriços;
- c) O meio receptor estar classificado como zona vulnerável, nos termos do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro;
- d) O meio receptor estar situado em área designada para a protecção de *habitats* ou espécies relativamente às quais a conservação ou a melhoria da qualidade das águas seja um factor importante para a sua protecção;
- e) O meio receptor encontrar-se classificado como Reserva Agrícola Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

7 — Nas circunstâncias a que se refere o n.º 4, e verificando-se a existência de uma ou várias das razões justificativas para a determinação de condições mais exigentes de descarga de águas residuais previstas no n.º 6, os objectivos ambientais a considerar pela DRA na fixação dos VLE para cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias e outros valores paramétricos serão os mais exigentes de entre os objectivos ambientais de qualidade referidos no n.º 1 e as normas de qualidade que estejam associadas às razões justificativas identificadas.

8 — Para as instalações localizadas na zona de influência reconhecida pela DRA para soluções integradas de tratamento, mas que não pretendem delas beneficiar para o tratamento dos seus efluentes, não poderá a DRA fixar normas de descarga menos exigentes do que aquelas que estiverem fixadas para essas soluções integradas, ainda que essas instalações pertençam a empresas aderentes a contratos de adaptação ou de promoção ambiental a que se referem os artigos 78.º e 68.º, respectivamente.

#### Artigo 65.º

##### Condições gerais de licenciamento

1 — A emissão ou descarga de águas residuais na água e no solo por uma instalação carece de uma autorização prévia, adiante designada por licença, a emitir pela DRA, na qual será fixada a norma de descarga e demais condições que lhe forem aplicáveis. Nos solos agrícolas e florestais a emissão de licença carece de parecer da DRAg respectiva.

2 — A norma de descarga entende-se referida à qualidade das águas residuais antes de estarem sujeitas a qualquer diluição natural no meio receptor.

3 — O recurso a estações de tratamento, para cumprimento dos valores limites de emissão, para as substâncias, famílias ou grupos de substâncias e para os demais parâmetros constantes da norma de descarga,

deverá ser considerado após o estudo e a aplicação das medidas adequadas para a redução da poluição na origem.

4 — Quando existirem estações de tratamento, os VLE para as substâncias e os parâmetros constantes das normas de descarga entendem-se referidos à qualidade das águas residuais à saída das mesmas, com a excepção a que se refere o n.º 7 do artigo 66.º

5 — O cumprimento dos VLE constantes da norma de descarga para substâncias e parâmetros através de qualquer operação deliberada de diluição das águas residuais praticada previamente é ilícito, sendo a rejeição do efluente considerada, para todos os efeitos, em não conformidade com a norma.

6 — A licença será recusada se o requerente declarar que lhe não é possível respeitar a norma de descarga imposta ou se a DRA verificar essa impossibilidade.

7 — Compete à DRA fiscalizar a observância da norma de descarga e demais condições da licença concedida.

8 — Se a norma da descarga imposta ou outras condições da licença concedida não forem respeitadas e não se verificar perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a entidade gestora da instalação será notificada da infracção verificada, fixando-se-lhe um prazo para a correcção da mesma. Findo este prazo sem que tenha sido efectuada a correcção, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, a descarga será proibida e a licença revogada pela DRA.

9 — A DRA enviará ao INAG cópia de todas as licenças emitidas para a descarga de águas residuais na água e no solo nos 30 dias imediatos à data da sua emissão.

10 — No caso de descargas em águas fronteiriças ou que possam vir a afectar a qualidade destas, antes de proceder à concessão da licença a DRA comunicará a informação sobre as condições em que se propõe conceder a licença, através do INAG, aos serviços competentes do MNE, a quem caberá informar as autoridades espanholas para efeitos de eventuais consultas prévias.

#### Artigo 66.º

##### Protecção das águas superficiais contra a poluição causada pelas substâncias perigosas

1 — Com vista à eliminação da poluição das águas superficiais mencionadas no n.º 2 do artigo 63.º através de substâncias perigosas incluídas nas famílias ou grupos de substâncias da lista I do anexo XIX, serão fixados em diploma legal específico, sob proposta do INAG e ouvidas as DRA, a DGA, a DGI, a DGS, os VLE e os objectivos de qualidade a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º e demais condições a que devem obedecer as descargas dessas substâncias.

2 — No diploma mencionado no número anterior será fixado o prazo de adaptação a conceder às instalações já em funcionamento à data da sua entrada em vigor, findo o qual serão reexaminadas as licenças de descarga, os métodos analíticos de referência a utilizar para a verificação de conformidade e as demais condições a que obedecerá essa descarga, que poderá eventualmente dizer respeito também à descarga no solo.

3 — Com a entrada em vigor do diploma legal referido nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo relativo a uma substância perigosa incluída nas famílias ou grupos de substâncias da lista I, consideram-se caducas todas as referências que lhe sejam feitas nos anexos XVIII, XX e XXI e nos objectivos ambientais e planos específicos que possam representar condições menos exigentes de descarga.

4 — Para as substâncias perigosas da lista II, o INAG elaborará, em colaboração com as entidades mencionadas no n.º 1, conforme o caso, programas específicos visando reduzir a poluição das águas referidas no n.º 2 do artigo 63.º

5 — Os programas específicos referidos no n.º 4 incluirão objectivos de qualidade para as águas do meio receptor, estabelecidos segundo as directivas comunitárias, quando existam, e fixarão os prazos e calendários de execução, bem como os investimentos envolvidos e as entidades responsáveis pela sua realização.

6 — As substâncias que fazem parte das famílias e grupos de substâncias constantes da lista I e para as quais não hajam ainda sido fixados valores limite nos termos dos n.ºs 1 e 2, e até que isso aconteça, são equiparadas, para todos os efeitos do presente diploma a substâncias da lista II.

7 — A descarga de substâncias da lista I em colectores de esgoto obedecerá às condições fixadas no diploma previsto no n.º 1, as quais prevalecem sobre qualquer outra disposição ou regulamento eventualmente em vigor, devendo a entidade competente para autorizar essa descarga comunicar as condições da autorização à DRA, a quem compete verificar a sua conformidade com as disposições daquele diploma. Até à publicação do mencionado diploma legal aplicar-se-ão os VLE dos anexos XVIII e XX.

8 — No caso de se constatar que a autorização de descarga concedida nos termos do n.º 7 não respeita as disposições do diploma previsto no n.º 1, a DRA determinará, à entidade competente para autorizar, a rectificação das condições de descarga, não se considerando esta conforme, para todos os efeitos, até que obedeça às condições fixadas no referido diploma.

#### Artigo 67.º

##### Protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada pelas substâncias perigosas

1 — É proibida, para as substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II, a sua introdução nas águas subterrâneas sem encaminhamento no solo ou no subsolo, de ora em diante designada «descarga directa».

2 — As acções de eliminação, ou de depósito para a eliminação, das substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II só poderão ser autorizadas caso fique previamente demonstrado pela entidade requerente que, mediante precauções técnicas adequadas nessas acções de eliminação ou de depósito, é possível impedir a sua introdução nas águas subterrâneas após encaminhamento no solo ou no subsolo, de ora em diante designada «descarga indirecta».

3 — A DRA tomará as medidas que julgar necessárias e adequadas para impedir qualquer descarga indirecta de substâncias da lista I e para limitar essas descargas no que respeita às substâncias da lista II, devido a acções efectuadas à superfície ou no interior do solo diferentes das mencionadas no n.º 2.

4 — Se o requerente da licença fizer a prova prévia de que as águas subterrâneas nas quais se prevê uma descarga de substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II são permanentemente impróprias para qualquer uso, designadamente para uso doméstico ou agrícola, que a presença dessas substâncias não põe em causa a exploração dos recursos do solo e que através de adequadas precauções técnicas não existe o risco de

que essas substâncias possam atingir outras águas a que se refere o presente capítulo ou prejudicar outros ecossistemas, a DRA poderá autorizar a descarga condicionada à adopção pela entidade licenciada das referidas precauções técnicas.

5 — As licenças a que se referem os n.ºs 2 e 4 só poderão ser concedidas após a DRA ter verificado que o controlo contínuo das águas subterrâneas, e especialmente da sua qualidade, está assegurado.

6 — A prova prévia a que se refere o n.º 4 incluirá, para além dos demais elementos que nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, devem instruir o pedido de licença, um estudo das condições hidrogeológicas da respectiva zona, do eventual poder depurador do solo e do subsolo, dos riscos de poluição e alteração da qualidade das águas subterrâneas pela descarga e a prova de que a descarga nessas águas constitui uma solução adequada sob o ponto de vista ambiental.

7 — Quando uma descarga directa, ou uma acção de eliminação ou de depósito com vista à eliminação de substâncias das famílias ou grupos de substâncias das listas I e II que conduz inevitavelmente a uma descarga indirecta, for autorizada de acordo com os n.ºs 2 e 4, da licença deverão constar, para além dos elementos já referidos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, os seguintes:

- a) O local da descarga ou o local onde se situa a acção de eliminação ou depósito com vista à eliminação;
- b) A técnica de descarga ou os métodos de eliminação ou depósito utilizados;
- c) As precauções indispensáveis a que obedecerá a descarga ou acção de eliminação ou depósito com vista à eliminação, tendo especialmente em conta a natureza e a concentração das substâncias presentes nos efluentes ou nas matérias a eliminar ou a pôr em depósito, as características do meio receptor, assim como a proximidade de captações de água, em especial para produção de água para consumo humano, de nascente e minerais naturais;
- d) A quantidade máxima de cada substância pertencente às famílias ou grupos de substâncias das listas I e II admissível nos efluentes ou nas matérias a eliminar ou a pôr em depósito, bem como as concentrações aceitáveis dessas substâncias;
- e) As precauções técnicas previstas no n.º 4 para impedir qualquer descarga de substâncias das listas I e II em outras águas que não sejam as águas subterrâneas nas quais é licenciada a descarga directa ou indirecta;
- f) Os dispositivos que permitem o controlo dos efluentes descarregados nas águas subterrâneas;
- g) Se necessário, as medidas que permitem o controlo das águas subterrâneas e designadamente da sua qualidade.

8 — As licenças a que se referem os n.ºs 2 e 4 serão revistas, pelo menos, de quatro em quatro anos, e podem ser prorrogadas, modificadas ou revogadas.

9 — As disposições do presente artigo prevalecem sobre o disposto nos demais artigos deste capítulo.

### Artigo 68.º

#### Contratos de promoção ambiental

1 — Com vista à promoção da melhoria da qualidade das águas e da protecção do meio aquático através da redução gradual da poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo, e conforme o disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, poderão ser celebrados entre as associações representativas dos sectores, por um lado, e o MA e ministério responsável pelo sector da actividade económica, por outro, contratos de promoção ambiental.

2 — Os contratos mencionados no número anterior terão de se conformar com as regras comunitárias aplicáveis, com os planos de recursos hídricos a que se refere o Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro, e com os planos de acção e gestão previstos no presente diploma.

3 — O objecto destes contratos é a concessão de um prazo e a fixação de um calendário, a cumprir pela empresa aderentes, bem como a definição de normas de descarga mais exigentes do que as que se encontrem em vigor para o sector de actividade e para as empresas aderentes que, nos termos do artigo 64.º, deverão ser tomadas em conta pela entidade licenciadora, aquando da renovação das licenças de descarga, na fixação das normas de descarga a respeitar pelas empresas aderentes.

4 — Os termos do contrato de promoção ambiental só poderão ser aplicados à renovação das licenças de descarga das instalações das unidades empresariais do sector que a ele expressamente adiram no prazo de três meses a contar da sua assinatura.

5 — Compete às associações representativas de um sector de actividade industrial interessadas na celebração de um contrato de promoção ambiental submeter à consideração da DGA um plano de promoção e o calendário que lhe está associado, competindo a esta, após consulta ao INAG e ao departamento competente do ministério responsável pelo sector, a sua aprovação.

6 — O MA aceitará o plano de promoção ambiental e o calendário nele estabelecido como referência para a fiscalização da actividade das instalações das empresas aderentes no que respeita ao cumprimento das suas obrigações ambientais.

7 — Durante a vigência do contrato, sempre que se constate incumprimento do plano de promoção por parte de uma instalação que a ele esteja vinculada, será notificada a entidade gestora da instalação da infracção verificada, fixando-se um prazo para a correcção da mesma, com indicação das consequências em caso do não cumprimento.

8 — As empresas cujas instalações permaneçam numa situação de incumprimento após o prazo fixado nos termos do número anterior poderão ser excluídas do contrato por decisão fundamentada do director-geral do Ambiente.

9 — A norma de descarga a que se refere o n.º 3 será fixada, em cada caso, por portaria conjunta do Ministro do Ambiente e do ministro responsável pelo sector de actividade económica.

10 — Na renovação da licença de descarga das empresas do sector não aderentes ao contrato de promoção ambiental não poderá a entidade licenciadora fixar condições menos exigentes do que aquelas que constam daquele contrato, nomeadamente no que respeita aos VLE a observar.

11 — Os contratos a que se refere o presente artigo deverão ser publicitados nos 15 dias seguintes à sua

celebração através de anúncio a publicar em dois dos jornais de âmbito nacional de maior tiragem. Do anúncio deverá constar, de forma resumida, o objecto do contrato, bem como as condições para a adesão ao mesmo.

### Artigo 69.º

#### Verificação de conformidade

1 — Compete à entidade cuja descarga haja sido licenciada nos termos do artigo 65.º efectuar controlo da qualidade das águas residuais, o que inclui a determinação das características físicas e químicas para avaliação da sua conformidade com os VLE fixados na norma de descarga, de acordo com os métodos analíticos de referência indicados no anexo XXII.

2 — A entidade licenciada pode requerer à DRA autorização para utilizar outros métodos analíticos, cabendo-lhe fazer prova, em conformidade com o disposto no artigo 75.º, de que os limites de detecção, a precisão e a exactidão dos mesmos são, pelo menos, comparáveis com os que figuram no anexo XXII.

3 — A frequência de amostragem e de realização de determinações analíticas será determinada pela DRA e fixada na licença.

4 — A medição em contínuo ou a colheita das amostras das águas residuais para efeitos de avaliação da conformidade dos valores de emissão com a norma de descarga constante da licença será feita sistematicamente no mesmo local, que será fixado na licença de rejeição ou, caso esta seja omissa a esse respeito, em local tão próximo quanto possível do ponto de rejeição mas em qualquer caso antes que tenha lugar qualquer diluição.

5 — Quando não seja possível evitar a diluição, a avaliação de conformidade será feita tomando em consideração o factor de diluição, a calcular a partir dos caudais de descarga e de diluição, que terão de ser medidos em simultâneo com a colheita das amostras ou em contínuo.

6 — As águas residuais são consideradas conformes se os valores determinados para todos os parâmetros obedecerem, simultaneamente, às seguintes condições:

- a) A média mensal dos valores observados para cada uma das substâncias da respectiva norma de descarga não ultrapassa o valor limite que ali lhe corresponde;
- b) O valor máximo observado durante o mês de laboração para cada uma das substâncias da norma de descarga não ultrapassa o dobro do valor limite que lhe corresponde, podendo a DRA, justificadamente, determinar outras condições.

7 — No que respeita às substâncias das famílias ou grupos de substâncias da lista I, as disposições constantes de diploma legal específico prevalecem sobre o disposto nos números anteriores em tudo o que as contradiga.

8 — A entidade licenciada comunicará à DRA os resultados do autocontrolo de acordo com o estabelecido na licença.

### Artigo 70.º

#### Acessos aos locais para acções de fiscalização e inspecção

1 — Compete às DRA exercer as acções de fiscalização do cumprimento das normas de descarga de águas residuais e à IGA, a inspecção.

2 — Aos agentes da fiscalização e da inspecção assiste o direito de acesso aos locais, instalações e estabelecimentos referidos no número anterior, sendo a obstrução ao cumprimento das suas funções punida nos termos legais.

3 — O responsável pela instalação é obrigado a facultar ao pessoal das entidades de fiscalização e inspecção todas as informações e apoios que lhe sejam solicitados.

4 — Sempre que seja detectada uma situação susceptível de pôr em risco a saúde pública e a qualidade das águas, as entidades com competência de fiscalização e inspecção deverão tomar as medidas que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar esse risco, podendo ser determinada a suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade poluidora.

5 — As situações descritas no número anterior deverão ser comunicadas à entidade licenciadora, acompanhadas da indicação das medidas adequadas à sua resolução.

6 — As entidades previstas no n.º 1 do presente artigo poderão, sempre que necessário, solicitar a colaboração das entidades administrativas e policiais no exercício das acções de fiscalização e inspecção.

7 — Das actividades de fiscalização e inspecção serão lavrados autos, os quais servirão de meio de prova das ocorrências verificadas pelos agentes em serviço.

#### Artigo 71.º

##### Relatório

1 — O INAG, em colaboração com as DRA, a IGA e a DGA, elaborará um relatório técnico anual de aplicação do disposto no presente capítulo, nomeadamente no que se refere às descargas de substâncias perigosas no meio aquático, que tornará público.

2 — O relatório referido no número anterior será elaborado de acordo com a Directiva n.º 91/692/CEE, do Conselho, no prazo de nove meses posterior ao período a que diz respeito, e dele deverá constar uma descrição sucinta dos programas de redução das emissões de substâncias da lista II, incluindo os trabalhos e os investimentos realizados.

#### Artigo 72.º

##### Comunicação à CE

Compete ao INAG transmitir ao GRI, para efeitos de comunicação à CE, o relatório anual de aplicação do disposto no presente diploma relativo à descargas das substâncias perigosas no meio aquático.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições comuns

#### Artigo 73.º

##### Responsabilidade por danos no ambiente

1 — Aqueles que, com dolo ou mera culpa, infringirem as disposições do presente diploma, provocando danos no ambiente, em geral, e afectando a qualidade das águas, em particular, ficam constituídos na obrigação de indemnizar o Estado pelos danos a que deram causa.

2 — O referido no número anterior não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada no n.º 4 do artigo 40.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e demais legislação aplicável.

3 — Quando não seja possível quantificar com precisão o dano causado, o tribunal fixará, com recurso

a critérios de equidade, o montante da indemnização, tomando em consideração, nomeadamente, a lesão do componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do acto danoso e o proveito económico eventualmente angariado mediante a prática da infracção.

4 — Em caso de concurso de infractores, a responsabilidade pelo dano é solidária.

5 — O pedido de indemnização fundado na violação das disposições do presente diploma será sempre deduzido perante os tribunais comuns.

6 — As associações de defesa do ambiente com personalidade jurídica têm legitimidade para interpor a acção de indemnização prevista nos números anteriores.

7 — As empresas que sejam parte nos contratos de adaptação e de promoção ambiental ou naqueles a que se refere o n.º 3 do artigo 78.º não se eximem pelo facto da responsabilidade prevista no presente artigo.

#### Artigo 74.º

##### Prazo para a emissão de pareceres

1 — Os pareceres previstos neste diploma devem ser emitidos no prazo de 15 dias.

2 — A não emissão do parecer dentro do prazo previsto no número anterior não impede que o procedimento prossiga e venha a ser decidido sem o parecer.

#### Artigo 75.º

##### Métodos analíticos

As entidades que recorram a laboratórios que utilizem métodos analíticos diferentes dos métodos de referência indicados nos anexos ao presente diploma comprovarão junto da DGA ou de entidade por esta designada que eles conduzem a resultados equivalentes e comparáveis aos obtidos com aqueles, nomeadamente no que se refere ao limite de detecção, exactidão e precisão.

#### Artigo 76.º

##### Laboratórios acreditados

1 — Os ensaios conducentes à verificação do cumprimento do presente diploma devem ser preferencialmente realizados por laboratórios acreditados para o efeito ou por laboratórios que participem em programas de controlo de qualidade gerido pelo laboratório nacional de referência, nos termos do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho, que instituiu o Sistema Português da Qualidade.

2 — No caso de recurso a outros laboratórios, deve ser apresentada uma ficha técnica do mesmo com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a qualidade dos resultados analíticos.

#### Artigo 77.º

##### Sanções

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 86.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, o não cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$, sendo o montante máximo elevado para 9 000 000\$ quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

## **ANEXO VI-C – Legislação Nacional Específica da Directiva Lamas**

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 60/2006 de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:  
É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António José da Câmara Ramalho Ortigão como Embaixador de Portugal no Afeganistão.

Assinado em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Decreto do Presidente da República n.º 61/2006 de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:  
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho como Embaixador de Portugal no Azerbaijão, com efeitos a partir de 4 de Junho de 2006, data em que atinge o limite de idade.

Assinado em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

### Decreto do Presidente da República n.º 62/2006 de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:  
É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho como Embaixador de Portugal no Turquemenistão, com efeitos a partir de 4 de Junho de 2006, data em que atinge o limite de idade.

Assinado em 26 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 118/2006 de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, estabelece o regime jurídico da utilização agrícola das lamas de depuração e demais legislação regulamentar, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 86/278/CE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente e em especial dos solos na utilização agrícola das lamas. A necessidade de rever e adequar a legislação existente a uma maior exigência do ponto de vista da salvaguarda dos valores ambientais e da saúde humana, bem como da evolução verificada na legislação em vigor, impõe a revogação deste quadro legislativo sem, contudo, deixar de assegurar a transposição da citada directiva.

Assim, com o presente decreto-lei pretende-se não só clarificar o conceito de lamas de composição similar como também alargar o âmbito do licenciamento da aplicação de lamas em todos os solos, proibindo-se, reflexamente, a sua aplicação em solos destinados ao modo de produção biológico.

Mantém-se a preocupação expressa no anterior regime relativa à utilização das lamas, preferencialmente, como fertilizantes em solos agrícolas, constituindo esta opção uma operação de valorização na qual as lamas são utilizadas como factores produtivos.

Contudo, não pode enlevar-se que certos metais pesados, eventualmente presentes nas lamas, são perigosos quer para o homem quer para as plantas e que também há que ter em consideração a qualidade dos solos, pelo que se estabelece a obrigatoriedade da apresentação de análises que garantam o cumprimento dos valores limite definidos.

Trata-se, em suma, de consagrar uma maior exigência de protecção de valores fundamentais como o ambiente e a saúde humana, que se consubstancia em regras mais restritas no que respeita às análises, às definições, às informações a prestar e às proibições de aplicação de lamas.

Por outro lado, e tendo em vista a aproximação da Administração Pública aos cidadãos, estabelece-se um processo de licenciamento com intervenção das entidades públicas que a nível regional têm competência na matéria.

Foi promovida a audição do órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores. Foi ouvido o órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime a que obedece a utilização de lamas de depuração em solos agrícolas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 86/278/CE, do Conselho, de 12 de Junho,

de forma a evitar efeitos nocivos para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais e a promover a sua correcta utilização.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se à utilização de lamas de depuração em solos agrícolas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de actividades agro-pecuárias, de fossas sépticas ou outras de composição similar.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Lamas de depuração»:
- As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas e de outras estações de tratamento de águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
  - As lamas de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
  - As lamas provenientes de estações de tratamento de águas residuais de actividades agro-pecuárias;
- b) «Lamas de composição similar»:
- Lamas provenientes do tratamento de efluentes de preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco, da produção de conservas, da produção de levedura e extracto de levedura e da preparação e fermentação de melaços [classificação da Lista Europeia de Resíduos (LER) 020305, conforme prevista na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março];
  - Lamas do tratamento de efluentes do processamento do açúcar (classificação da LER 020403);
  - Lamas do tratamento de efluentes da indústria de lacticínios (classificação da LER 020502);
  - Lamas do tratamento de efluentes da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria (classificação da LER 020603);
  - Lamas do tratamento de efluentes da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, excluindo café, chá e cacau (classificação da LER 020705);
  - Lamas do tratamento de efluentes da produção e transformação da pasta para papel, papel e cartão (classificação da LER 030311);
- c) «Lamas tratadas» as lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro processo;
- d) «Tratamento» a eliminação dos microrganismos patogénicos que ponham em risco a saúde pública, bem como a redução significativa do poder de fermentação de modo a evitar a formação de odores desagradáveis;
- e) «Solo agrícola» a superfície de terra arável, de pastagem permanente, de terra destinada a culturas permanentes e as superfícies florestais;
- f) «Solo profundo» solo que possua pelo menos 25 cm de profundidade;
- g) «Utilização» a aplicação de lamas no solo com o objectivo de manter e ou melhorar a sua fertilidade.

## CAPÍTULO II

### Da utilização de lamas em solos agrícolas

#### Artigo 4.º

##### Tipo de lamas utilizáveis

Apenas podem ser utilizadas em solos agrícolas as lamas tratadas que cumpram os valores limite constantes dos parâmetros fixados no anexo I ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 5.º

##### Volume de lamas utilizável

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são utilizáveis anualmente até 6 t de matéria seca de lamas por hectare.

2 — É utilizável uma quantidade superior à referida no número anterior quando, face ao valor da concentração de metais pesados nas lamas, não sejam ultrapassados os valores limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados previstos no quadro n.º 3 do anexo I.

3 — É utilizável uma quantidade de lamas inferior à referida no n.º 1 quando, face ao valor da concentração de metais pesados nas lamas, sejam ultrapassados os valores limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados previstos no quadro n.º 3 do anexo I.

#### Artigo 6.º

##### Zona de separação

1 — É vedada a utilização superficial de lamas numa extensão de terreno de:

- 50 m, relativamente a captações para água de rega;
- 100 m, relativamente a habitações ou a captações de água para consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, relativo ao estabelecimento de perímetros de protecção para captação de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento das populações;
- 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

2 — As distâncias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser reduzidas mediante autorização concedida, por escrito, pelo proprietário afectado pela aplicação das lamas e pela comissão de coordenação.



denação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

#### Artigo 7.º

##### Aplicação no solo

1 — As lamas são aplicadas no solo no prazo máximo de dois dias após a sua entrega, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 10.º

2 — As lamas são preferencialmente aplicadas sobre solos bem desenvolvidos e profundos, tendo em conta as necessidades nutricionais das plantas, de forma a proteger adequadamente a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

#### Artigo 8.º

##### Análises a efectuar

1 — É obrigatória a análise das lamas utilizadas e dos solos objecto de intervenção.

2 — As análises são realizadas nos termos constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — As lamas destinadas a utilização agrícola oriundas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica são igualmente sujeitas a análise de compostos orgânicos e dioxinas, nos termos do disposto no n.º 1.3 do anexo II.

4 — As análises são preferencialmente realizadas por laboratórios acreditados para o efeito, no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

5 — As análises realizadas por outros laboratórios são acompanhadas da respectiva ficha técnica de análise, contendo a indicação do procedimento ou norma utilizada para assegurar a qualidade dos resultados analíticos.

6 — As amostragens e análises referidas nos números anteriores são realizadas com base em normas europeias CEN, Comité Europeu de Normalização, ou nacionais.

7 — Em caso de inexistência das normas técnicas referidas no número anterior, aplicam-se as correspondentes normas internacionais, designadamente ISO.

8 — Por motivos de saúde pública ou de preservação do ambiente, pode ser determinada a realização de análises com maior frequência ou com outros parâmetros, designadamente incidindo sobre microrganismos patogénicos, em conformidade com o disposto no n.º 1.4 do anexo II.

#### Artigo 9.º

##### Dever de informação

Os produtores de lamas de depuração e os operadores de gestão de resíduos abrangidos pelo presente decreto-lei fornecem ao utilizador de lamas em solos agrícolas as seguintes informações:

- a) Identificação, nomeadamente o nome, número de identificação fiscal e domicílio ou sede social;
- b) Quantidades, composição e características das lamas entregues, bem como a respectiva classificação de acordo com a Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março;
- c) Tipo de tratamento efectuado, de acordo com a alínea d) do artigo 3.º;
- d) Data em que tais informações foram recolhidas.

#### Artigo 10.º

##### Utilizações proibidas

É proibido:

- a) Injectar lamas no solo;
- b) Enterrar lamas no solo, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, relativo à deposição de resíduos em aterro;
- c) Aplicar lamas no solo quando:
  - i) A concentração de um ou vários metais pesados no solo ultrapasse os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 1 do anexo I;
  - ii) A concentração de um ou vários metais pesados na lama ultrapasse os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 2 do anexo I;
  - iii) As quantidades de metais pesados introduzidos no solo, por unidade de superfície numa média de 10 anos, ultrapassem os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 3 do anexo I;
  - iv) A concentração de um ou mais compostos orgânicos, incluindo dioxinas, nas lamas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica ultrapasse os valores limite dos parâmetros fixados no quadro n.º 4 do anexo I;
- d) A entrega ou a aplicação de lamas destinadas a utilização:
  - i) Em prados ou culturas forrageiras, dentro das três semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;
  - ii) Em culturas hortícolas e hortifrutícolas durante o período vegetativo;
  - iii) Em solos destinados a culturas hortícolas ou hortifrutícolas que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;
  - iv) Em solos destinados ao modo de produção biológico;
- e) Aplicar lamas em margens de águas, compreendendo estas:
  - i) Uma faixa de terreno de 50 m, no caso de margens das águas do mar, bem como das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias;
  - ii) Uma faixa de terreno de 30 m, no caso das margens de outras águas navegáveis ou flutuáveis;
  - iii) Uma faixa de terreno de 10 m, no caso de margens de águas não navegáveis nem flutuáveis;
- f) Aplicar lamas sob condições climáticas adversas, designadamente em situações de alta pluviosidade.

### CAPÍTULO III

#### Licenciamento da utilização de lamas em solos agrícolas

##### Artigo 11.º

###### Licenciamento

A utilização de lamas em solos agrícolas está sujeita a licenciamento pela direcção regional da agricultura territorialmente competente.

##### Artigo 12.º

###### Procedimento

1 — O pedido de licenciamento de utilização agrícola de lamas em solos agrícolas é apresentado junto da autoridade licenciadora, em duplicado, de acordo com o modelo de requerimento constante do anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — A autoridade licenciadora dispõe de um prazo de cinco dias úteis, a contar da data de recepção do requerimento, para solicitar elementos adicionais ao requerente ou, quando tal não se revele necessário, para remeter um exemplar do processo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

3 — O requerente dispõe de 10 dias úteis para juntar ao processo os elementos solicitados pela autoridade licenciadora, findo o qual, sem que os mesmos ou qualquer justificação sejam apresentados, o processo é arquivado.

4 — Logo que apresentados os elementos solicitados ao requerente pela autoridade licenciadora, é remetida cópia do processo à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, no prazo de cinco dias úteis.

5 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente emite parecer relativo às suas áreas de competência, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do processo enviado pela autoridade licenciadora.

6 — O parecer a que se refere o número anterior é vinculativo, quando se pronunciar negativamente sobre o pedido ou quando estabelecer condições para a realização da operação.

##### Artigo 13.º

###### Decisão

1 — A autoridade licenciadora profere a decisão sobre o pedido apresentado no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.

2 — A emissão da licença pressupõe o cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente decreto-lei, bem como das disposições legais e regulamentares relativas ao ordenamento do território, ao domínio público hídrico e ao tipo de culturas e respectivo uso do solo.

3 — O pedido considera-se deferido, na ausência de decisão, no prazo de dois meses a contar da data da apresentação do requerimento.

4 — A decisão final que defira o pedido apresentado integra obrigatoriamente, em qualquer caso, as condições que sejam fixadas no parecer emitido pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorial-

mente competente, sendo dado conhecimento da mesma a esta entidade.

##### Artigo 14.º

###### Licença

1 — Da licença deve constar:

- A identificação do seu titular, incluindo nome, número de identificação fiscal, bem como o objecto social, capital social e sede social e filiais, no caso de pessoas colectivas;
- O tipo e volume de lamas que o titular pode utilizar;
- A identificação da exploração destinatária das lamas;
- O prazo da licença;
- As condições a que se encontra submetida.

2 — O requerente é notificado do teor integral da licença.

##### Artigo 15.º

###### Taxa

1 — O procedimento de licenciamento disciplinado no presente capítulo está sujeito ao pagamento de uma taxa de apreciação no valor de € 500.

2 — O valor referido no número anterior considera-se automaticamente actualizado por aplicação do índice de preços no consumidor fixado anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — O produto da cobrança da taxa de apreciação é afectado da seguinte forma:

- 65 % para a autoridade licenciadora;
- 35 % para a comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente.

### CAPÍTULO IV

#### Fiscalização e sanções

##### Artigo 16.º

###### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, às direcções regionais do Ministério da Agricultura com competência na área da fiscalização e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências fixadas por lei a outras entidades.

##### Artigo 17.º

###### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 3740 ou de € 15 000 a € 44 890, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- A aplicação não licenciada de lamas em solos agrícolas;
- A violação das proibições constantes do artigo 10.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 5000 a € 15 000, consoante

o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- O não cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º;
- A aplicação de lamas em solos agrícolas em violação do disposto na respectiva licença.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2500 ou de € 1500 a € 5000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, o não cumprimento do disposto no artigo 9.º

4 — A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral, reduzindo-se para metade os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis referidos nos números anteriores.

#### Artigo 18.º

##### Sanções acessórias

A entidade competente para aplicação de coimas pode determinar ainda, nos termos da lei geral, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- Interdição do exercício de uma profissão ou actividade;
- Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

#### Artigo 19.º

##### Instrução dos processos

Compete à direcção regional da agricultura territorialmente competente a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no artigo 17.º e decidir da aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

#### Artigo 20.º

##### Produto das coimas

A afectação do produto das coimas é feita da seguinte forma:

- 60 % para o Estado;
- 30 % para a entidade que instrui o processo;
- 10 % para a entidade auтуante.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 21.º

##### Comunicação de informação

As direcções regionais de agricultura remetem a informação relativa aos licenciamentos emitidos ao Instituto dos Resíduos, à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente e ao Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, até 1 de Fevereiro do ano imediatamente seguinte aos dos actos a que reportam.

#### Artigo 22.º

##### Situações existentes

1 — As entidades que se encontrem licenciadas ou autorizadas a utilizar lamas de depuração para fins agrícolas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei

devem apresentar um pedido de actualização dessas licenças ou autorizações junto da respectiva autoridade emitente no prazo máximo de três meses contado a partir dessa mesma data.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade de todas as licenças ou autorizações anteriormente emitidas.

#### Artigo 23.º

##### Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, a Portaria n.º 176/96, de 3 de Outubro, a Portaria n.º 177/96, de 3 de Outubro, e o despacho conjunto n.º 309-G/2005, de 19 de Abril.

#### Artigo 24.º

##### Regiões Autónomas

1 — O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria das mesmas.

#### Artigo 25.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 7 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### ANEXO I

Valores limite para a concentração de metais pesados nos solos receptores de lamas e nas lamas para utilização na agricultura, quantidades máximas que poderão ser introduzidas anualmente nos solos agrícolas e outros parâmetros a analisar em determinados tipos de lamas, designadamente compostos orgânicos e dioxinas, incluindo os respectivos valores limite de concentração.

##### QUADRO N.º 1

Valores limite de concentração de metais pesados nos solos  
(miligrama/quilograma de matéria seca)

Parâmetro	Valores limite em solos com		
	pH ≤ 5,5	5,5 < pH ≤ 7,0	pH > 7,0 (*)
Cádmio .....	1	3	4
Cobre .....	50	100	200

Parâmetro	Valores limite em solos com		
	pH ≤ 5,5	5,5 < pH ≤ 7,0	pH > 7,0 (*)
Níquel .....	30	75	110
Chumbo .....	50	300	450
Zinco .....	150	300	450
Mercurio .....	1	1,5	2
Crómio .....	50	200	300

(\*) Aplicável a solos onde se efectuam culturas com fins comerciais e destinadas unicamente ao consumo animal.  
As direcções regionais de agricultura indicarão o número e a natureza dos locais em causa.

QUADRO N.º 2

Valores limite de concentração de metais pesados  
nas lamas destinadas à agricultura  
(miligrama/quilograma de matéria seca)

Parâmetro	Valores limite
Cádmio .....	20
Cobre .....	1 000
Níquel .....	300
Chumbo .....	750
Zinco .....	2 500
Mercurio .....	16
Crómio .....	1 000

QUADRO N.º 3

Valores limite para as quantidades anuais de metais pesados que podem ser introduzidos nos solos cultivados, com base numa média de 10 anos.

(quilograma/hectare/ano)

Parâmetro	Valores limite
Cádmio .....	0,15
Cobre .....	12
Níquel .....	3
Chumbo .....	15
Zinco .....	30
Mercurio .....	0,1
Crómio .....	4,5

QUADRO N.º 4

Valores limite de concentração de compostos orgânicos e dioxinas nas lamas destinadas à agricultura, produzidas em estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica.

Compostos orgânicos	Valores limite (mg/kg ms)
AOX (compostos organohalogenados adsorvíveis ou haletos orgânicos adsorvíveis) .....	500
LAS (alquila benzenossulfonatos lineares) .....	2 600
DEHP (di(2-etilhexil) ftalato) .....	100
NPE (nonilfenóis e nonilfenóis etoxilados) .....	50
PAH (hidrocarbonetos policíclicos aromáticos) .....	6
PCB (compostos bifenilos policlorados) .....	0,8
Dioxinas	Valores limite (ng TE/kg ms)
PCDD/F (policlorodibenzodioxinas/furancos) .....	100

ANEXO II

Frequência das análises das lamas destinadas à agricultura e dos solos, parâmetros a analisar, métodos de amostragem e de análise e normas de referência a seguir.

1 — Análise das lamas:

1.1 — Frequência das análises:

1.1.1 — As lamas devem ser analisadas pelo menos duas vezes por ano, uma no período Outono-Inverno e outra no período Primavera-Verão.

1.1.2 — Caso, no período de dois anos consecutivos, os resultados das análises não difiram de forma significativa entre si, as lamas poderão ser analisadas apenas uma vez por ano.

1.1.3 — Sempre que surgirem variações significativas na qualidade da água bruta ou alterações no funcionamento da estação de tratamento de águas residuais, deve ser realizada uma análise após a primeira produção de lamas.

1.2 — Parâmetros a analisar em todas as lamas destinadas a utilização agrícola:

1.2.1 — Devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- Matéria seca;
- Matéria orgânica;
- pH;
- Azoto total;
- Azoto nítrico e amoniacal;
- Fósforo total;
- Metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio).

1.2.2 — A comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e a direcção regional de agricultura (DRA) competentes podem dispensar a realização de análises do cobre, do zinco e do crómio, caso tais parâmetros não se encontrem presentes ou apenas se encontrem presentes em quantidade desprezável nas águas afluentes à estação de tratamento.

1.2.3 — Nos casos previstos na alínea anterior, a CCDR e a DRA decidirão quais os parâmetros a analisar.

1.3 — Parâmetros a analisar nas lamas de estações de tratamento de águas residuais urbanas que recebam águas residuais de outras origens para além da doméstica, destinadas a utilização agrícola:

1.3.1 — Devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- Compostos orgânicos (AOX, LAS, DEHP, NPE, PAH e PCB);
- Dioxinas (PCDD/F).

1.3.2 — A CCDR e a DRA competentes podem dispensar a realização de análises dos compostos orgânicos e das dioxinas, caso tais parâmetros não se encontrem presentes ou apenas se encontrem presentes em quantidade desprezável nas águas afluentes à estação de tratamento.

1.3.3 — Nos casos previstos na alínea anterior, a CCDR e a DRA decidirão quais os parâmetros a analisar.

1.4 — Outros parâmetros a analisar — a CCDR e a DRA podem exigir a análise de outros parâmetros, designadamente microrganismos patogénicos, tais como *Salmonella* spp e *Escherichia coli*.

1.5 — Métodos de análise:

1.5.1 — Amostragem:

- a) As lamas são objecto de amostragem após tratamento, e antes da entrega ao utilizador, devendo ser representativas das lamas produzidas;
- b) As amostras devem ser recolhidas na época de maior produção de lamas ou após variações significativas da qualidade dos efluentes;
- c) As amostras devem ser colhidas em vários locais, a diferentes profundidades e horas, sendo posteriormente homogeneizadas, antes de se proceder à sua análise.

1.5.2 — Métodos a utilizar:

- a) A análise dos metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio) é efectuada após digestão com água régia;
- b) O método de referência para a quantificação é a espectrofotometria de absorção atómica;
- c) O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10% do respectivo valor limite de concentração.

2 — Análise dos solos:

2.1 — Frequência das análises — os solos devem ser analisados antes de cada aplicação de lamas e com uma antecedência máxima de seis meses relativamente à data da apresentação do requerimento.

2.2 — Parâmetros a analisar — devem ser analisados os seguintes parâmetros:

- a) pH;
- b) Metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio);
- c) Azoto;
- d) Fósforo.

2.3 — Métodos de análise:

2.3.1 — Amostragem:

- a) O terreno em que se pretende aplicar as lamas deverá ser dividido em parcelas de área não superior a 5 ha, cada uma com aspecto uniforme quanto à cor, textura, declive, drenagem e tipo de cultivo utilizado (mesmo tipo de cultura, estrumações, adubações, calagens, etc.);
- b) Em cada uma destas parcelas, proceder-se-á à colheita de uma amostra representativa, constituída por 25 subamostras do mesmo tamanho, colhidas ao acaso na camada arável do solo a uma profundidade de 25 cm, utilizando, sempre que possível, sonda apropriada feita de material não contaminante. Nas situações em que a profundidade do solo de superfície é menor que 25 cm, a profundidade de colheita da amostra pode ser menor, mas nunca inferior a 10 cm;

- c) As subamostras são recolhidas num recipiente (balde) de material não contaminante, procedendo-se no fim à mistura cuidadosa da terra colhida de forma a ficar homogénea. Desta amostra retira-se uma porção de meio quilo, que é colocada num saco apropriado, devidamente etiquetado e enviado para o laboratório.

2.3.2 — Métodos a utilizar:

- a) A análise dos metais pesados (cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio) é efectuada após digestão com água régia. No caso do mercúrio, a análise pode ser feita directamente no material original, através de decomposição térmica, num analisador de mercúrio;
- b) O método de referência para a quantificação é a espectrofotometria de absorção atómica;
- c) O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10% do respectivo valor limite de concentração.

3 — Normas de referência — a amostragem e a análise dos solos e das lamas deve ser realizada tendo por base as normas CEN. Em caso de inexistência das normas CEN, aplicam-se as correspondentes normas nacionais, caso existam, ou, na falta destas, as normas ISO.

3.1 — Análise das lamas:

Parâmetros	Título	Referência
Amostragem . . . . .	Qualidade da água — amostragem — parte 13 do guia sobre amostragem de lamas provenientes de estações de tratamento de águas e de águas residuais.	NP EN ISO 5667-13.
Matéria seca . . . . .	Caracterização das lamas — determinação do teor em matéria seca e do teor em água.	EN 12880.
Matéria orgânica . . . . .	Caracterização das lamas — determinação da perda de massa por ignição.	EN 12879.
pH . . . . .	Caracterização das lamas — determinação do valor do pH.	EN 12176.
Azoto . . . . .	Caracterização das lamas — determinação do azoto Kjeldahl.	EN 13342.
Metais pesados e fósforo.	Caracterização das lamas — extracção por água régia — determinação dos elementos metálicos vestigiais (arsénio, cádmio, crómio, cobre, mercúrio, níquel, chumbo, selénio e zinco) e do fósforo.	EN 13346.

Parâmetros	Título	Referência
	A análise do mercúrio poderá, também, ser efectuada através de decomposição térmica da amostra num analisador de mercúrio.	—

3.2 — Análise dos solos:

Parâmetros	Título	Referência
Amostragem .....	Qualidade do solo — amostragem — parte 1 do guia sobre programas de amostragem.	ISO 10381-1.
	Qualidade do solo — amostragem — parte 4 do guia sobre programas de amostragem.	ISO 10381-4.
pH .....	Qualidade do solo — determinação do pH.	ISO 10390.
Metais pesados .....	Qualidade do solo — extração dos elementos vestigiais metálicos solúveis por água régia.	ISO 11466.
	A análise do mercúrio poderá, também, ser efectuada através de decomposição térmica da amostra num analisador de mercúrio.	—
	Qualidade do solo — determinação do cádmio, cromo, cobalto, cobre, chumbo, manganês, níquel e zinco, pelo método de espectrofotometria de absorção atómica de chama e atomização eletrotérmica.	ISO 11047.
Azoto .....	Qualidade do solo — determinação do azoto nítrico, do azoto amoniacal, do azoto solúvel total na amostra seca, usando cloreto de cálcio como agente de extração.	ISO 14255.
Fósforo .....	Qualidade do solo — determinação do fósforo — determinação por espectrofotometria do fósforo solúvel em solução de carbonato de sódio hidrogenado.	ISO 11263.
	Qualidade do solo — determinação do fósforo — determinação por espectrofotometria do fósforo extraído através da solução de lactato de amónio + ácido acético a pH 3,65-3,75.	—

ANEXO III

REQUERIMENTO

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO  
Requerimento para efeito de licença por parte da Direcção Regional de Agricultura

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Número de processo: \_\_\_\_\_

**1. Identificação do Requerente**  
1.1 Nome/Designação: \_\_\_\_\_ 1.2 NIF: \_\_\_\_\_  
1.3 Morada/Sede Social: \_\_\_\_\_ 1.4 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
1.5 Telef.: \_\_\_\_\_ 1.6 Fax: \_\_\_\_\_ 1.7 E-mail: \_\_\_\_\_  
1.8 Qualidade do Requerente: Empresa gestora de resíduos  Agricultor

**2. Identificação da Infraestrutura de Origem das Lamas**  
2.1 Entidade Responsável: \_\_\_\_\_  
2.2 Designação: \_\_\_\_\_ 2.3 Localização: \_\_\_\_\_  
2.4 Endereço: \_\_\_\_\_ 2.5 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
2.6 Telef.: \_\_\_\_\_ 2.7 Fax: \_\_\_\_\_ 2.8 E-mail: \_\_\_\_\_

**3. Identificação do Responsável Técnico (designado pelo requerente)\***  
3.1 Nome: \_\_\_\_\_  
3.2 Endereço: \_\_\_\_\_ 3.3 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
3.4 Telef.: \_\_\_\_\_ 3.5 Fax: \_\_\_\_\_ 3.6 E-mail: \_\_\_\_\_

**4. Identificação do Agricultor, Titular de Exploração destinatória das Lamas**  
4.1 Nome: \_\_\_\_\_ 4.2 NIF: \_\_\_\_\_  
4.3 Endereço: \_\_\_\_\_ 4.4 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
4.5 Telef.: \_\_\_\_\_ 4.6 Fax: \_\_\_\_\_ 4.7 E-mail: \_\_\_\_\_

**5. Caracterização das Lamas a Valorizar na Agricultura**  
5.1 Origem dos efluentes tratados (1): Urbana  Doméstica  Agro-pecuária  Similares   
5.2 Quantidade de lamas a aplicar: \_\_\_\_\_ (t/ha)  
5.3 No caso de origem agro-pecuária ou agro-industrial deverá especificar: \_\_\_\_\_  
5.4 Especificar qual o tratamento das lamas que assegura a eliminação dos microrganismos patogénicos em termos de saúde pública e de redução de poder de fermentação:  
Biológico  Químico  Térmico  Armazenamento de longo prazo   
Outro  Especificar: \_\_\_\_\_  
5.5 Já foram utilizadas na agricultura lamas de mesma proveniência, nos últimos dois anos? Sim  Não   
5.6 Classificação da lama de acordo com a LER (Portaria nº 209/2004, Anexo I)  
(1) Não são permitidas lamas de outras proveniências para além das referidas, incluindo de indústrias transformadoras de produtos de origem animal.  
\* Dever ser assinalado

**6. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração**

1. Criar condições que garantam o cumprimento das disposições legais relativas à aplicação das lamas ao solo, designadamente através do acompanhamento pelo responsável técnico indicado:  
A) Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:  
Pratos e culturas forrageiras — até 3 semanas antes da sementeira ou colheita.  
Hortícolas ou horto-frutícolas (exceto árvores de fruto) — durante o período vegetativo.  
Hortícolas ou horto-frutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru — até 10 meses de colheita e durante a colheita.  
B) Respeitar as seguintes distâncias mínimas:  
Habitações - 100m  
Aglomerados Populacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 200m  
Poços e furos de captação de água de rega - 50m  
Captações de água de consumo - 100m  
C) Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:  
Margens de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m  
Margens de outras águas navegáveis ou flutuáveis - 30m  
Margens de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m  
D) Não aplicar em condições climáticas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.  
E) Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.  
F) Incorporar as lamas no solo no máximo seis dias após a sua aplicação.  
G) Respeitar as quantidades máximas de aplicação licenciadas.  
H) Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.  
2. Enviar semestralmente à DRA o mapa de registo de aplicação das lamas (anexo IV)  
3. Guardar o triplicado, da guia de transporte de lamas e reter cópia do mesmo ao produtor/entor das lamas no prazo de 30 dias.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumo com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.  
\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
O Requerente

Documentos anexos

1-Anexo "Dados da exploração e das parcelas agrícolas".   
2-Bolém de análise da lama (1)   
3-Bolém de análise microbiológica da lama (1) (2)   
4-Bolém de análise de compostos orgânicos e dietinas (1) (2)   
5-Bolém de análise dos solos (um por parcela homogénea) (1)   
6-Documentos P1 de exploração e P3 das parcelas receptoras da lama   
7-Descrição do processo de tratamento de águas residuais que deu origem às lamas   
8-Outros   
(1)As análises devem ser realizadas com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do requerimento  
(2)Quando aplicável

ANEXO ao Requerimento

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO  
ANEXO

Caracterização da Exploração e das Parcelas Agrícolas

1. Identificação do Requerente e Agricultor

1.1 Requerente: \_\_\_\_\_ 1.2 NIF: \_\_\_\_\_  
1.3 Agricultor: \_\_\_\_\_ 1.4 NIF: \_\_\_\_\_

Número de processo  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino

Nº Seq.	Número de parcelário (1)	Concelho	Freguesia	Área(2) (ha)	Cultura ou rotação	Profundidade do solo > 25cm (Sim/Não)	Respeito da Zona de Protecção (3) (Sim/Não)
1							
2							
3							
4							
5							

2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino (continuação)

Nº Seq.	Quantidade (on/ha)	Aplicação de Lama Calendário (4)												Número de Aplicações Anteriores (5)	
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez		
1															
2															
3															
4															
5															

NOTAS:

- (1) - É obrigatória a identificação de parcelas com base no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).  
(2) - Apenas são consideradas as parcelas individuais ou contíguas com área superior ou igual a 0,5 ha conforme o documento P1.  
(3) - Salva-guardar as distâncias a respeitar.  
(4) - A quantidade total pode ser fraccionada devendo ser assinalados os respectivos períodos de aplicação.  
(5) - Deve ser referido quantas aplicações cada parcela já recebeu lamas de depuração, tomando como referência outras aplicações anteriores a este pedido.  
(6) - As áreas declaradas devem ser coerentes com as áreas do P1.

3. Informação Relativa à Exploração Agrícola

Elevativo Pecuário			Superfície Agrícola Utilizada (6)	
Espécie	Nº Cabeças		Cultura	Área (ha)
Bovinos	Adultos		Vinha	
	> 6 meses < 2 anos		Pomar	
Ovinos			Outras Culturas Permanentes	
Caprinos			Pastagens permanentes	
Equinos (> 6 meses)			Culturas Anuais	
Suínos (> 8 meses)			TOTAL	

4. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração

- Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:
  - Prados e culturas forrageiras - até 3 semanas antes da aparceração ou colheita.
  - Hortícolas ou horto-frutícolas (exceto árvores de fruto) - durante o período vegetativo.
  - Hortícolas ou horto-frutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru: até 10 meses antes da colheita e durante a colheita.
- Respeitar as seguintes distâncias mínimas:
  - Habitagens Popacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 100 m
  - Popes e furos de captação de água de rega - 50 m
  - Captação de água de consumo - 100 m
- Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:
  - Margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m
  - Margem de outros águas navegáveis ou flutuáveis - 20m
  - Margem de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m
- Não aplicar em condições climatéricas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.
- Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.
- Incorporar as lamas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.
- Respeitar as quantidades mínimas de aplicação declaradas.
- Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.
- Convenir, por escrito, à Direcção Regional de Agricultura, com pelo menos 3 dias de antecedência a data de aplicação.
- Proceder ao registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.
- Autorizar o acesso dos técnicos do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas às parcelas de destino das lamas e declaradas neste Anexo.
- Prestar todas as informações solicitadas no âmbito de acções de controlo à aplicação das lamas de depuração.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumirei com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
O Agricultor

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

O modelo de autonomia, administração e gestão das escolas, implementado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de Janeiro, constituiu um passo importante na valorização de cada escola num reforço das suas competências nos domínios pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional no quadro do seu projecto educativo e num reconhecimento por parte da administração educativa das escolas como núcleo estruturante das políticas de educação.

A experiência colhida determina, no entanto, a melhoria do modelo, consubstanciado nos princípios de democraticidade, participação e intervenção comunitária previstos na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo, numa perspectiva de valorização da escola pública e dos seus actores.

Neste quadro define-se, de forma clara, e com referência àquela Lei de Bases, o conselho da comunidade educativa como órgão de direcção da escola responsável pela definição da sua política, de forma substantiva e

Denominação comercial	Nome científico	Outras denominações comerciais autorizadas
Tubarão	<i>Somniosus microcephalus</i>	Tubarão-da-Gronelândia
	<i>Sphyrna zygaena</i>	Cornuda, Tubarão-martelo
	Todas as restantes espécies do género <i>Sphyrna</i>	Tubarão-martelo
	<i>Squalus acanthias</i>	Galhudo, Galhudo-malhado
Uge	<i>Dasyatis centroura</i>	Uge-de-cardas
	<i>Dasyatis pastinaca</i>	Ratão (1) (2)
	<i>Gymnura altavela</i>	Breamanta, Uge-manta
Unha	<i>Acanthurus monroviae</i>	Peixe-cirurgião
Veleiro	<i>Istiophorus albicans</i>	Veleiro-do-Atlântico
	Todas as restantes espécies do género <i>Istiophorus</i>	-
Verdinho	<i>Micromesistius poutassou</i>	Pichelim
	Todas as restantes espécies do género <i>Micromesistius</i>	-
Vermelhão	<i>Petrus rupestris</i>	-
Vieira	<i>Aequipecten opercularis</i>	Leque
	<i>Chlamys</i> spp (4)	
	Todas as espécies do género <i>Pecten</i>	-
Viola	Todas as espécies do género <i>Rhinobatus</i>	-
Xaputa	<i>Brama brama</i>	Freira, Chaputa
	Todas as restantes espécies do género <i>Brama</i>	-
Xaputa-argentina	<i>Parona signata</i>	-
Xaréu	<i>Caranx crysos</i>	Xaréu-azul, Lírio-de-serra, Írio-de-serra
	<i>Caranx hippos</i>	Xaréu-macoa
	Todas as restantes espécies do género <i>Caranx</i>	-
	<i>Pseudocaranx dentex</i>	Encharéu, Xaréu-bicudo
Zebra	<i>Branchiostegus semifasciatus</i>	-

1. Denominação comercial autorizada apenas na Região Autónoma dos Açores
2. Denominação comercial autorizada apenas na Região Autónoma da Madeira
3. Com excepção das espécies *Alosa alosa* (Sável), *Alosa fallax* (Savelha) e *Alosa sapidissima* (Sável-americano)
4. Utiliza-se o nome científico do género, por ser difícil a identificação das respectivas espécies. Aplicável para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 134/2002, de 14 de Maio, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/2003, de 7 de Outubro
5. Para estas espécies podem ser acrescentadas designações de carácter comercial, desde que diferentes das "outras denominações comerciais autorizadas" adoptadas para as restantes espécies de camarão referidas neste quadro
6. Com excepção da espécie *Parapenaeus longirostris* (Gamba-branca, Gamba-legítima)
7. Com excepção das espécies *Dentex macrophthalmus* (Cachucho), *Dentex maroccanus* (Cachucho), *Dentex dentex* (Pargo) e *Dentex gibbosus* (Pargo)
8. Com excepção das espécies *Epinephelus marginatus* (Mero, Mero-legítimo, Mero-negro), *Epinephelus alexandrinus* (Mero-amarelo, Garoupa-amarela, Garoupa-badejo, Nero-amarelo) e *Epinephelus striatus* (Mero-crioulo)
9. Com excepção da espécie *Diplodus vulgaris* (Safia, Mucharra, Seifia)

#### Declaração de Rectificação n.º 53/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 118/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu

com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, onde se lê «Artigo Artigo 9.º» deve ler-se «Artigo 9.º».

O anexo III saiu com inexactidões, pelo que se procede à sua republicação.



5864

Diário da República, 1.ª série — N.º 159 — 18 de Agosto de 2006

ANEXO III

REQUERIMENTO

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO

Requerimento para efeito de licença por parte da Direcção Regional da Agricultura

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Número de processo: \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

**1. Identificação do Requerente**  
1.1 Nome/Designação: \_\_\_\_\_ L2 NIF: \_\_\_\_\_  
1.2 Morada/Sede Social: \_\_\_\_\_ L4 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
1.3 Telef.: \_\_\_\_\_ L6 Fax: \_\_\_\_\_ L7 E-mail: \_\_\_\_\_  
1.4 Qualidade do Requerente: Empresa gestora de resíduos  Agricultor

**2. Identificação da Infraestrutura de Origem das Lamas**  
2.1 Entidade Responsável: \_\_\_\_\_  
2.2 Designação: \_\_\_\_\_ 2.3 Localização: \_\_\_\_\_  
2.4 Endereço: \_\_\_\_\_ 2.5 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
2.6 Telef.: \_\_\_\_\_ 2.7 Fax: \_\_\_\_\_ 2.8 E-mail: \_\_\_\_\_

**3. Identificação do Responsável Técnico (designado pelo requerente)\***  
3.1 Nome: \_\_\_\_\_  
3.2 Endereço: \_\_\_\_\_ 3.3 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
3.4 Telef.: \_\_\_\_\_ 3.5 Fax: \_\_\_\_\_ 3.6 E-mail: \_\_\_\_\_

**4. Identificação do Agricultor, Titular da Exploração destinatária das Lamas**  
4.1 Nome: \_\_\_\_\_ 4.2 NIF: \_\_\_\_\_  
4.3 Endereço: \_\_\_\_\_ 4.4 Cód. Postal: \_\_\_\_\_  
4.5 Telef.: \_\_\_\_\_ 4.6 Fax: \_\_\_\_\_ 4.7 E-mail: \_\_\_\_\_

**5. Caracterização das Lamas a Valorizar na Agricultura**  
5.1 Origem dos efluentes tratados (1): Urbana  Doméstica  Agro-pecuária  Similares   
5.2 Quantidade de lamas a aplicar \_\_\_\_\_ t/ano  
5.3 No caso de origem agro-pecuária ou agro-industrial deverá especificar: \_\_\_\_\_  
5.4 Especificar qual o tratamento das lamas que assegura a eliminação dos microrganismos patogénicos em termos de saúde pública e de redução do poder de fermentação:  
Biológico  Químico  Térmico  Armazenamento de longo prazo   
Outro  Especificar: \_\_\_\_\_  
5.5 Já foram utilizadas na agricultura lamas da mesma proveniência, nos últimos dois anos? Sim  Não   
5.6 Classificação da lama de acordo com a LER (Portaria nº 209/2004, Anexo I) \_\_\_\_\_  
\* Não são permitidas lamas de outras proveniências por além dos referidos, incluindo de indústrias transformadoras de produtos de origem animal  
\* Quanto especial

**6. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração**

1-Criar condições que garantam o cumprimento das disposições legais relativas à aplicação das lamas no solo, designadamente através do acompanhamento pelo responsável técnico indicado:

A) Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:  
Prados e culturas forrageiras - até 3 semanas antes da apresentação ou colheita  
Hortícolas ou horto-frutícolas (exceto frutos de fruto) - durante o período vegetativo.  
Hortícolas ou horto-frutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em crú - até 10 meses da colheita e durante a colheita

B) Respeitar as seguintes distâncias mínimas:  
Habitações - 100m  
Aglomerados Populacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 200m  
Poços e furos de captação de água de rega - 50m  
Captações de água de consumo - 100m

C) Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:  
Margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m  
Margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis - 30m  
Margem de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m

D) Não aplicar em condições climáticas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

E) Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.

F) Incorporar as lamas no solo no máximo dois dias após a sua aplicação.

G) Respeitar as quantidades máximas de aplicação homologadas.

H) Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

2-Quardar o triplicado, da guia de transporte de lamas e remeter cópia do mesmo ao produtor/donor das lamas no prazo de 30 dias.

Declaro por minha honra, que são verdadeiros os elementos constantes neste formulário e que sou conhecedor dos compromissos que assumirei com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
O Requerente

Documentos anexos

1-Anexo "Declaração de exploração e das parcelas agrícolas"   
2-Boletim de análise da lama (1)   
3-Boletim de análise microbiológica da lama (1)(2)   
4-Boletim de análise de compostos orgânicos e dioxinas (1) (2)   
5-Boletim de análises dos solos (um por parcela homogénea) (1)   
6-Documentos P1 da exploração e P2 das parcelas receptoras da lama   
7-Descrição do processo de tratamento de águas residuais que das origem as lamas   
8-Outros: \_\_\_\_\_   
(1)As análises devem ser realizadas com uma antecedência máxima de 6 meses relativamente à data de apresentação do requerimento  
(2) Quando aplicável

ANEXO ao Requerimento

VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE LAMAS DE DEPURAÇÃO  
ANEXO

Caracterização da Exploração e das Parcelas Agrícolas

**1. Identificação do Requerente e Agricultor**  
1.1 Requerente: \_\_\_\_\_ L2 NIF: \_\_\_\_\_  
1.3 Agricultor: \_\_\_\_\_ L4 NIF: \_\_\_\_\_  
Número de processo: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_

**2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino**

Nº Seq.	Número de parcelário (1)	Concelho	Freguesia	Área(2) (ha)	Cultura ou rotação	Profundidade do solo > 25cm (Sim/Não)	Respeito da Zona de Protecção (3) (Sim/Não)
1							
2							
3							
4							
5							

**2. Identificação das Parcelas Agrícolas de Destino (continuação)**

Nº Seq.	Quantidade(1) (t/ha)	Aplicação de Lama Calendário (4)										Número de Aplicações Anteriores (5)			
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out		Nov	Dez	
1															
2															
3															
4															
5															

**3. Informação Relativa à Exploração Agrícola**

Especie	Efectivo Pecuário		Superfície Agrícola Utilizada (6)	
	Adultos	Nº Cabeças	Cultura	Área (ha)
Bovinos	> 6 meses	< 2 anos	Vinha	
			Pomar	
Ovinos			Outras Culturas Permanentes	
Caprinos			Pastagens permanentes	
Equinos (> 6 meses)			Culturas Anuais	
Suínos (> 6 meses)			TOTAL	

**NOTAS:**

(1) - É obrigatória a identificação de parcelas com base no Sistema de Identificação Parcelar (SIP).

(2) - Apenas são consideradas as parcelas individualizadas ou contíguas com área superior ou igual a 0,5 ha conforme o documento P1.

(3) - Salvaguardar as distâncias a respeitar.

(4) - A quantidade total pode ser fracionada devendo ser assinalados os respectivos períodos de aplicação.

(5) - Deve ser referido quantas aplicações cada parcela já recebeu lamas de depuração, tomando como referência outras aplicações anteriores a este pedido.

(6) - As áreas declaradas devem ser coerentes com as áreas do P1.

**4. Compromissos assumidos com a aplicação das lamas de depuração**

1- Respeitar o período de proibição de aplicação de lamas às culturas, designadamente:

- Pratos e culturas forrageiras - até 3 semanas antes de sementeira ou colheita;
- Hortícolas ou hortofrutícolas (exceto áreas de fruteira) - durante o período vegetativo;
- Hortícolas ou hortofrutícolas em contacto directo com o solo e para consumo em cru - até 10 meses antes da colheita e durante a colheita

2- Respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- Habitações Populacionais - 100 m
- Aglomerações Populacionais, escolas e outras zonas de interesse público - 200 m
- Poços e furos de captação de água de rega - 50 m
- Captação de água de consumo - 100 m

3- Não aplicar nas margens de águas, entendendo-se estas como:

- Margem de águas do mar e de águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas ou portuárias - 50m
- Margem de outras águas navegáveis ou flutuáveis - 10m
- Margem de águas não navegáveis nem flutuáveis - 10m

4- Não aplicar em condições climáticas adversas, designadamente em situação de alta pluviosidade.

5- Não aplicar em solos destinados ao modo de produção biológico.

6- Incorporar as lamas no solo no máximo das duas após a sua aplicação.

7- Respeitar as quantidades mínimas de aplicação declaradas.

8- Respeitar outras condições que os serviços oficiais competentes venham a determinar.

9- Comunicar, por escrito, à Direcção Regional de Agricultura, com pelo menos 3 dias de antecedência a data de aplicação.

10- Proceder ao registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

11- Autorizar o nome das técnicas do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas às parcelas de destino das lamas e declaradas neste Anexo.

12- Prestar todas as informações solicitadas no âmbito de acções de controlo à aplicação das lamas de depuração.

Declaro por minha honra, que são verdadeiras as informações constantes neste formulário e que sou consciente dos compromissos que assumirei com a aplicação das lamas de depuração após a obtenção da respectiva licença.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O Agricultor

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 832/2006  
de 18 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Proença-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Cortiçada (processo n.º 4384-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Concelho de Proença-a-Nova, com o número de pessoa colectiva 501905480, com sede na Nave à Metade, 6150-214 Peral.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Proença-a-Nova, com a área de 3665 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de

acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

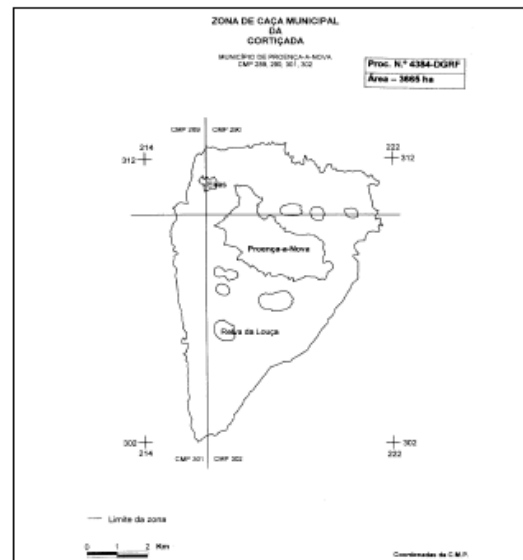
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.



Portaria n.º 833/2006  
de 18 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia da Alcáçova e outras (processo n.º 4381-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Raposeira, com o número de pessoa colectiva 505208989, com sede na Quinta das Magras, Belhó, 7350 Belhó.

## **ANEXO VI-D – Legislação Nacional Específica da Directiva Produtos Fitofarmacêuticos**

Como autoridade competente para a informação prevista no n.º 2 do artigo 20.º, o gabinete SIRENE austríaco.

N.º 5 do artigo 27.º da Convenção:

A Áustria declara, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, que, antes da entrada em vigor, a Convenção se aplica nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado a mesma declaração.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na Áustria em 3 de Julho de 2005.»

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Outubro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 173/2005

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, estabeleceu as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial.

Mas é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às actividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objectivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e actualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente.

Face à necessidade de garantir a protecção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a protecção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a protecção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correcta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, protecção ou produção integradas ou modo de produção biológico.

As medidas estabelecidas no presente diploma inserem-se, ainda, no âmbito dos objectivos e princípios enunciados no 6.º Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente, aprovado pela Decisão n.º 1600/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 242, de 10 de Setembro de 2002, que procede ao enquadramento da política

ambiental na Comunidade para a próxima década e que reforça a necessidade de integração de objectivos ambientais em todas as políticas sectoriais, incluindo a política agrícola. No âmbito do artigo 7.º da citada decisão, são considerados objectivos e domínios prioritários de acção em matéria de ambiente, saúde humana e qualidade de vida, e entre outros aspectos, que os pesticidas sejam sujeitos a controlos mais aperfeiçoados da sua utilização e distribuição no sentido de minimizar os perigos e riscos para a saúde e o ambiente, objectivos estes que se encontram reforçados e desenvolvidos na «Estratégia temática relativa ao uso sustentado de pesticidas», em elaboração na Comissão Europeia.

Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspectiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a autorização específica para o exercício da actividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos, a existência do técnico responsável pelas actividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos actos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em acções de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, redutibilidade e responsabilidade da actividade agrícola.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação e definições

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

2 — Não estão abrangidos pelo presente diploma os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, com excepção das normas aplicáveis aos resíduos de embalagens e excedentes destes produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma são acolhidas as definições contidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e, no mais, entende-se por:

- a*) «Empresa detentora de autorização de venda» a empresa que obteve autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;

- b) «Empresa distribuidora» a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que distribui os produtos fitofarmacêuticos para estabelecimentos de venda;
- c) «Estabelecimento de venda» a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que vende os produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais;
- d) «Operador» aquele que nas empresas distribuidoras ou nos estabelecimentos de venda manipula ou vende os produtos fitofarmacêuticos;
- e) «Empresa aplicadora» a empresa, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que presta serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
- f) «Empresário aplicador» o empresário individual que presta serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos;
- g) «Aplicador» aquele que nas explorações agrícolas, nas empresas aplicadoras ou noutras empresas procede à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, incluindo os agricultores;
- h) «Utilizador final» o aplicador, incluindo agricultor, a empresa aplicadora, o empresário aplicador e o aplicador especializado;
- i) «Aplicador especializado» o empresário aplicador, agricultor, aplicador nas explorações agrícolas e florestais e nas empresas que aplica produtos fitofarmacêuticos de elevado risco e que está devidamente habilitado com formação específica;
- j) «Aplicação terrestre» a aplicação de produtos fitofarmacêuticos através de meios movendo-se sobre a superfície terrestre;
- l) «Aplicação aérea» a aplicação de produtos fitofarmacêuticos por via aérea, com utilização de aeronaves;
- m) «Resíduos de excedentes» os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final bem como produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;
- n) «Produtos fitofarmacêuticos de baixo risco» os produtos fitofarmacêuticos não classificados no âmbito do Decreto-Lei n.º 82/2003, de 23 de Abril, que aprova o Regulamento para a Classificação, Embalagem, Rotulagem e Fichas de Dados de Segurança de Preparações Perigosas, e que não exigem medidas específicas de redução do risco para o aplicador, população, animais e ambiente;
- o) «Resíduos de embalagens» os definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

## CAPÍTULO II

### Segurança nos circuitos comerciais

#### Artigo 3.º

##### Exercício da actividade de distribuição e de venda

1 — Apenas podem exercer a actividade de distribuição e de venda ao público de produtos fitofarmacêuticos as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de

venda autorizados nos termos dos artigos 10.º e 11.º, mediante a comprovação de que dispõem de:

- a) Instalações apropriadas ao armazenamento e manuseamento seguro dos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o disposto no artigo 4.º;
- b) Um técnico responsável acreditado nos termos do artigo 6.º;
- c) Operador devidamente habilitado, de acordo com o artigo 8.º, para o desempenho, com segurança, das tarefas que lhe sejam atribuídas no armazenamento, manuseamento, aconselhamento e venda dos produtos fitofarmacêuticos.

2 — As empresas detentoras de autorizações de venda concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são autorizadas a exercer a actividade de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais, desde que a sua rede de armazéns e de estabelecimentos de venda se subordine às disposições do presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Instalações

1 — Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados e vendidos em instalações exclusivamente destinadas a estes produtos.

2 — Os produtos fitofarmacêuticos devem estar isolados e identificados nas instalações referidas no número anterior.

3 — Tendo em consideração o volume e as classes de perigo dos produtos fitofarmacêuticos, indicadas nos rótulos, as instalações das empresas distribuidoras e dos estabelecimentos de venda devem obedecer às recomendações emanadas pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC).

4 — As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda devem implementar procedimentos para o armazenamento e manuseamento seguro dos produtos fitofarmacêuticos, nomeadamente o registo de existências e movimentos, a limitação de acesso apenas a pessoal autorizado e o modo de evitar e tratar derrames acidentais e incêndios.

5 — As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda devem disponibilizar estruturas apropriadas para a recepção, recolha e armazenamento de resíduos de embalagens e resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos que lhes sejam entregues pelos utilizadores finais, de acordo com as condições e procedimentos de segurança e de gestão ambientalmente correcta a definir pela portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º

6 — As instalações referidas no presente artigo devem igualmente obedecer à legislação e aos regulamentos em vigor, nomeadamente os relativos a higiene e segurança no trabalho, protecção contra riscos de incêndios e armazenamento de substâncias e preparações perigosas, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 164/2001, de 23 de Maio, relativo à prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

#### Artigo 5.º

##### Técnico responsável

1 — É criada a figura de técnico responsável para os fins previstos no presente diploma.

2 — O técnico responsável tem as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor aplicável à comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, à segurança em armazéns e estabelecimentos de venda e à aplicação de normas de higiene e segurança no trabalho;
- b) Zelar pelo respeito, na venda, promoção e publicidade dos produtos fitofarmacêuticos, de orientações técnicas correctas, nomeadamente as emanadas dos serviços oficiais;
- c) Zelar pela actuação tecnicamente correcta dos operadores que exerçam a sua actividade nas empresas e estabelecimentos sob a sua supervisão;
- d) Promover e assegurar a formação permanente dos operadores que actuam nas empresas e estabelecimentos sob a sua supervisão.

3 — O técnico responsável pode acumular com as suas atribuições a função de conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas desde que para tal se encontre habilitado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 322/2000, de 19 de Dezembro, que estabelece a obrigatoriedade de as empresas cuja actividade inclua operações de transporte, de carga ou de descarga de mercadorias perigosas nomearem um ou mais conselheiros de segurança para supervisionar as condições de realização desses transportes e respectivas operações de carga e descarga.

#### Artigo 6.º

##### Acreditação e requisitos do técnico responsável

1 — Podem requerer a acreditação como técnico responsável os indivíduos que disponham de formação a nível superior, pelo menos bacharelato ou equivalente, na área agrícola, florestal, ambiente ou biologia e cumpram pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Exercer actividade comprovada no âmbito da distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos ou de experiência comprovada na área da protecção das plantas há, pelo menos, três anos;
- b) Dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos reconhecida pela DGPC ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 4 do artigo 22.º;
- c) Dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação em protecção integrada ou produção integrada das culturas, de acordo com os requisitos previstos na legislação aplicável.

2 — São dispensáveis os requisitos previstos nas alíneas do número anterior quando os currículos dos licenciados ou bacharéis incluam pelo menos duas disciplinas semestrais ou uma anual de protecção das plantas.

3 — O técnico responsável deve dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação de actualização em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a realizar após um período de cinco anos de actividade profissional, ou, em alternativa, deve apresentar comprovativos de acções de reciclagem profissional, tal como participação em seminários e colóquios, as quais são apreciadas pela DGPC.

4 — O pedido de acreditação ou de renovação da acreditação de técnico responsável é apresentado pelo

interessado ao director-geral de Protecção das Culturas, o qual decide no prazo de 30 dias após a recepção do respectivo pedido.

5 — A acreditação do técnico responsável é válida por um período de seis anos.

6 — O técnico responsável não pode assumir funções em mais de cinco entidades detentoras de autorização para o exercício de actividade de distribuição, de venda e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

7 — Para efeitos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, os técnicos que, a partir da entrada em vigor do presente diploma, vierem a ser indicados pelas respectivas entidades como técnicos responsáveis só são considerados como tendo preparação adequada para aquela função se satisfizerem obrigatoriamente todos os requisitos previstos no presente artigo.

#### Artigo 7.º

##### Deveres do técnico responsável

O técnico responsável deve informar as entidades detentoras de autorização para o exercício da actividade de distribuição, de venda ou de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por escrito, em registo próprio, de quaisquer situações que possam colocar em causa o cumprimento da legislação e das normas em vigor aplicáveis, nomeadamente as que obstem ao exercício da sua actividade.

#### Artigo 8.º

##### Operadores

1 — Até 31 de Dezembro de 2006, os operadores das empresas distribuidoras e dos estabelecimentos de venda devem dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação sobre distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos, reconhecida pela direcção regional de agricultura (DRA) da área de realização da acção de formação, ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º

2 — Estão isentos do disposto no número anterior os operadores com idade superior a 53 anos à data da entrada em vigor do presente diploma com experiência adequada e comprovada pelo técnico responsável da respectiva empresa de distribuição ou de venda, bem como os operadores que possuam a qualificação de, pelo menos, curso técnico-profissional na área agrícola ou florestal.

#### Artigo 9.º

##### Venda responsável

1 — Só é permitida a venda de produtos fitofarmacêuticos homologados no País, sendo que estes apenas podem ser vendidos, manuseados e transportados a quem e por quem seja maior de idade e esteja devidamente identificado.

2 — A promoção e o aconselhamento dos produtos fitofarmacêuticos devem ser feitos de acordo com as condições de utilização expressas no rótulo da respectiva embalagem ou em publicações emanadas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — No acto de venda, o vendedor deve:

- a) Alertar o comprador para os eventuais riscos que os produtos apresentam para o homem, para os animais domésticos, para outras espécies não visadas e para o ambiente;
- b) Informar o comprador sobre as precauções a ter em consideração para evitar os riscos referidos na alínea anterior;

- c) Aconselhar o comprador sobre as condições mais correctas para o transporte e armazenamento dos produtos vendidos, bem como sobre os procedimentos apropriados relativos a resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

4 — A promoção e as acções de divulgação tendo em vista a venda dos produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser efectuadas pelo técnico responsável ou outros agentes sob sua orientação.

5 — Nos estabelecimentos de venda, os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser vendidos pelos operadores ou pelo técnico responsável.

6 — O comprador de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco em cujo rótulo da respectiva embalagem venha expressamente indicado que só pode ser aplicado por aplicador especializado deve dar informação sobre o aplicador do respectivo produto de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º

7 — A venda de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco não pode ser efectuada se não for cumprido o disposto no número anterior.

8 — O vendedor de produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais deve registar, designadamente no documento comprovativo do acto de venda, o nome do comprador, o nome comercial do produto fitofarmacêutico, as respectivas quantidades, o lote e a data de venda.

9 — No caso de venda de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco, o vendedor deve também registar a identificação do aplicador especializado do respectivo produto fitofarmacêutico.

10 — Os registos referidos no número anterior devem ser mantidos por um período mínimo de cinco anos.

#### Artigo 10.º

**Autorização do exercício das actividades de distribuição e de venda**

1 — Os pedidos de autorização para o exercício das actividades de distribuição e de venda são feitos pelas empresas distribuidoras ou pelos estabelecimentos de venda à DRA da região onde se localiza a sede social da entidade.

2 — O pedido é entregue juntamente com o respectivo processo descritivo, do qual devem constar:

- a) O nome ou denominação, a morada ou sede e o número de identificação fiscal;
- b) A localização dos armazéns e dos estabelecimentos de venda;
- c) Declaração de aceitação e currículo do técnico responsável e comprovativos da sua formação;
- d) A identificação dos operadores e comprovativos da sua formação;
- e) A cópia do alvará de licença de utilização do estabelecimento emitido pela câmara municipal respectiva;
- f) A cópia dos certificados ou licenças, quando aplicável, referentes à aplicação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, as empresas distribuidoras que possuam uma rede de armazéns ou de estabelecimentos de venda podem apresentar um único pedido de autorização.

4 — A avaliação do processo descritivo é efectuada pela DRA, que o envia com o seu parecer à DGPC no prazo de 60 dias.

5 — O director-geral de Protecção das Culturas decide sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior e comunica a decisão à DRA, que notifica o requerente.

6 — A alteração da identificação do técnico responsável e dos operadores deve ser comunicada à DRA respectiva, que informa a DGPC.

7 — Qualquer agregação de novos armazéns às empresas distribuidoras ou aos estabelecimentos de venda fica sujeita à autorização prevista nos números anteriores.

#### Artigo 11.º

**Procedimentos para as empresas e estabelecimentos que actualmente procedem à distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos**

1 — As empresas e estabelecimentos de venda que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei já exercem a actividade de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos devem efectuar o pedido de autorização previsto nos termos do artigo 10.º à DRA da região onde se localiza a sua sede social e adaptar as instalações, em obediência ao disposto no presente diploma, nos dois anos seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

2 — As empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda que já exercem a actividade de distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos devem, após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, praticar uma venda de acordo com os termos do artigo 9.º e aplicar as disposições estabelecidas no presente diploma.

3 — Se o pedido de autorização do exercício da actividade previsto no n.º 1 não for apresentado ou for indeferido, devem as empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda cessar a sua actividade no final do período previsto no n.º 1 ou imediatamente, caso o mesmo tenha já expirado.

#### Artigo 12.º

**Afixação da autorização**

É obrigatória a afixação da autorização para o exercício da actividade concedida ao abrigo do artigo 10.º, bem como da identificação do respectivo técnico responsável, em local visível do estabelecimento de distribuição ou de venda.

### CAPÍTULO III

#### Segurança na aplicação

#### Artigo 13.º

**Tomada de decisão e aplicação de produtos fitofarmacêuticos**

1 — É proibida a aplicação em todo o território nacional de produtos fitofarmacêuticos não homologados no País, assim como aplicações que não respeitem as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens.

2 — A tomada de decisão e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem obedecer à boa prática fitosanitária e ter em conta, particularmente:

- a) O respeito das indicações expressas no rótulo das respectivas embalagens, nomeadamente em relação às culturas, aos produtos agrícolas, às doses e concentrações e a outras condições de utilização, ao número de tratamentos, às épocas de aplicação e às precauções toxicológicas e ambientais, incluindo as medidas de redução do risco;
- b) A observância das orientações estabelecidas nos códigos de conduta previstos no artigo 20.º;

- c) A notificação prévia da aplicação de produtos perigosos para abelhas aos agricultores vizinhos da área de aplicação de modo a permitir aos interessados a tomada das medidas necessárias para protecção dos seus enxames.

3 — Os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser aplicados por agricultores, empresas aplicadoras, empresários aplicadores, aplicadores e aplicadores especializados.

4 — As empresas aplicadoras, empresários aplicadores e aplicadores especializados devem efectuar registos dos tratamentos efectuados.

5 — Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode ser proibida ou restringida a aplicação de determinados produtos fitofarmacêuticos em áreas geográficas limitadas a fim de prevenir ou corrigir situações de risco de carácter biológico, risco para as populações ou para o ambiente.

6 — Não está subordinada à disciplina do presente diploma a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, em zonas urbanas, em vias de comunicação e em zonas de lazer, incluindo jardins mas exceptuando campos de golfe.

7 — O Governo, em diploma específico, regulamentará o disposto no número anterior, abrangendo não só os produtos fitofarmacêuticos mas também os pesticidas de uso doméstico e industrial.

8 — A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em campos de golfe apenas pode ser efectuada por aplicadores ou aplicadores especializados.

#### Artigo 14.º

##### Aplicadores nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação

1 — Os aplicadores de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais, nas empresas de aplicação terrestre e nas empresas que procedem à aplicação destes produtos em armazéns e em meios de transporte de produtos agrícolas não transformados devem dispor de formação adequada, conforme disposto nos números seguintes.

2 — Até 31 de Dezembro de 2010, os agricultores devem dispor de certificado de frequência de acção de sensibilização e de frequência com aproveitamento da acção de formação, ambas sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, reconhecidas pela DRA da área de realização da acção de formação, ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º ou ainda obedecer a uma das seguintes condições:

- Dispor de formação superior ou de nível técnico-profissional na área agrícola ou florestal;
- Serem associados de organizações de agricultores reconhecidas na prática da protecção integrada, produção integrada ou modo de produção biológico e actuarem sob a orientação de técnicos acreditados, nos termos da legislação aplicável;
- Serem associados de cooperativas ou de outras organizações de agricultores e actuarem sob a orientação de técnicos responsáveis acreditados nos termos do estabelecido no artigo 6.º

3 — Até 31 de Dezembro de 2010, os restantes aplicadores não previstos no número anterior devem dispor de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação de aplicação de produtos fitofar-

macêuticos reconhecida pela DRA da área de realização da acção de formação, ou de outras acções de formação reconhecidas de acordo com o n.º 5 do artigo 22.º, ou obedecer a uma das seguintes condições:

- Dispor de formação superior ou de nível técnico-profissional na área agrícola ou florestal;
- Aplicar os produtos fitofarmacêuticos sob a responsabilidade e orientação dos técnicos referidos nas alíneas b) ou c) do número anterior;
- Aplicar os produtos fitofarmacêuticos sob a responsabilidade e orientação directa dos agricultores que disponham de formação adequada nos termos previstos no número anterior.

4 — Estão isentos do disposto nos números anteriores os actuais aplicadores com idade superior a 53 anos à data da publicação do presente diploma.

#### Artigo 15.º

**Autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por empresários individuais e por empresas de aplicação terrestre.**

1 — O exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos é autorizado às empresas que comprovem dispor de:

- Instalações adequadas ao armazenamento nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 4.º, bem como equipamentos apropriados à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos;
- Um técnico responsável acreditado nos termos do artigo 6.º;
- Aplicadores com formação certificada na área da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º ou no artigo 17.º;
- Um seguro de responsabilidade civil ilimitado que cubra prejuízos causados a terceiros.

2 — O pedido de autorização é efectuado pelas empresas à DRA da região onde se localiza a sua sede social.

3 — O pedido de autorização é acompanhado de processo descritivo que inclui:

- O nome ou denominação, a morada ou sede e o número de identificação fiscal;
- A localização das instalações;
- Declaração de aceitação e currículo do técnico responsável e comprovativos da sua formação;
- A identificação dos aplicadores e comprovativos da sua formação;
- Listagem e caracterização dos equipamentos;
- O tipo de aplicações que pretende efectuar;
- Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil;
- Os alvarás, certificados e licenças concedidos por outras entidades, quando aplicável.

4 — A avaliação do processo descritivo, assim como a vistoria dos equipamentos, é efectuada pela DRA, que o envia com o seu parecer à DGPC no prazo de 60 dias.

5 — O director-geral de Protecção das Culturas decide sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior e comunica a decisão à DRA, que notifica o requerente.



6 — Qualquer alteração ao processo descritivo deve ser comunicada à DRA, que pode efectuar vistorias de avaliação.

7 — As empresas que actualmente prestam serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, requerer a autorização para o exercício da actividade.

8 — As empresas que não apresentarem o pedido de autorização referido no número anterior devem cessar a sua actividade no fim do prazo aí referido.

9 — No caso de a actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ser exercida por empresário em nome individual, este deve ser o aplicador, devendo para o efeito possuir formação certificada na área da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 14.º ou no artigo 17.º, e cumprir os requisitos definidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1.

10 — O pedido de autorização para o exercício de actividade de prestação de serviços por empresários em nome individual é efectuado à DRA da região onde se localiza a residência do requerente, acompanhado do processo descritivo referido no n.º 3, com excepção do disposto na alínea d).

11 — A avaliação do processo descritivo é assegurada por técnicos da DRA, sendo a decisão sobre o pedido de autorização tomada pelo director regional de agricultura, que a comunica ao requerente no prazo de 60 dias e informa a DGPC sobre as autorizações concedidas.

12 — O disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 aplica-se igualmente aos empresários em nome individual.

#### Artigo 16.º

**Autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos**

1 — A autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos é concedida pelo presidente do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), mediante parecer prévio favorável da DGPC.

2 — A aplicação por meios aéreos está sujeita a notificações e publicidade prévias de acordo com a Lei n.º 10/93, de 6 de Abril, e deve atender à natureza dos produtos fitofarmacêuticos a aplicar e das culturas a proteger, ser limitada a áreas geográficas determinadas, ser efectuada em condições atmosféricas favoráveis e cumprir as normas de sinalização de protecção das populações.

3 — Por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações são estabelecidas as demais condições e procedimentos de segurança a que deve obedecer a aplicação dos produtos fitofarmacêuticos por via aérea, bem como os requisitos para obtenção de autorização do exercício da actividade.

4 — Até à publicação da portaria referida no número anterior aplica-se a legislação vigente para actividades agrícolas e florestais utilizando aeronaves e os princípios de segurança referidos no n.º 2.

#### Artigo 17.º

**Aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco**

1 — Os produtos fitofarmacêuticos de elevado risco apenas podem ser aplicados por aplicadores especializados.

2 — São considerados de elevado risco os produtos que nos rótulos da respectiva embalagem contenham a indicação segundo a qual só podem ser aplicados por aplicador especializado.

3 — O aplicador especializado deve dispor de certificado de frequência com aproveitamento de acção de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco reconhecida pela DGPC, de acordo com a legislação aplicável.

4 — O disposto no número anterior é aplicado dois anos após a entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 18.º

**Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação**

Os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados e manipulados nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação, com segurança, de modo a evitar acidentes com pessoas e animais e a contaminação do ambiente, respeitando, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) O armazenamento deve efectuar-se em locais isolados em compartimentos, armários ou espaços devidamente sinalizados, com piso impermeável, com ventilação adequada e afastados pelo menos 10 m dos cursos de água, poços, valas ou nascentes;
- b) Os produtos fitofarmacêuticos armazenados devem estar sempre devidamente separados de alimentos para pessoas e animais e, particularmente, fora do alcance de crianças;
- c) Os locais de armazenamento têm de ser de acesso reservado a pessoas habilitadas para o seu manuseamento e dispor de equipamento de protecção individual;
- d) Os locais têm de permitir um acesso fácil a água.

#### Artigo 19.º

**Resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos**

1 — Os resíduos de embalagens e resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser tratados no âmbito de sistemas de gestão, de acordo, respectivamente, com a legislação aplicável às embalagens, resíduos de embalagens, bem como com outras disposições legais previstas no n.º 5, respeitando, ainda, as indicações emanadas pela DGPC expressas no rótulo.

2 — Os utilizadores finais de produtos fitofarmacêuticos ficam obrigados a proceder à sua recolha selectiva e triagem dos resíduos de embalagens e de excedentes destes produtos, bem como ao seu armazenamento temporário, em condições ambientalmente adequadas, e a proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito, no âmbito do sistema de gestão referido no número anterior.

3 — A recepção de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos é feita sem qualquer encargo para o utilizador final.

4 — No âmbito dos sistemas de gestão referidos no presente artigo, o transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos a partir dos estabelecimentos de venda ou outros locais destinados à sua recepção é da responsabilidade das respectivas entidades licenciadas para o efeito.

5 — As condições e procedimentos de segurança a que devem obedecer os sistemas de gestão dos resíduos

de embalagens e dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos são definidos por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 20.º

##### Códigos de conduta

São publicados pela DGPC códigos de conduta sobre o uso seguro dos produtos fitofarmacêuticos estabelecendo orientações e condições detalhadas relativas ao seu armazenamento, manuseamento e venda e aos vários aspectos inerentes à sua aplicação, tendo em vista a prevenção de acidentes com operadores, aplicadores, população humana e animais e a protecção das águas, dos solos e ar e dos ecossistemas.

#### Artigo 21.º

##### Inquéritos

1 — São realizados inquéritos sobre o uso de produtos fitofarmacêuticos, por regiões e culturas, para recolha de dados sobre acidentes em pessoas, em animais e no ambiente e para planeamento de programas de vigilância.

2 — A coordenação e as orientações necessárias à realização dos inquéritos referidos no número anterior são da responsabilidade da DGPC.

### CAPÍTULO IV

#### Formação e documentação

#### Artigo 22.º

##### Ações de sensibilização e formação reconhecidas

1 — O reconhecimento das acções de formação de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos, actualização em distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos e de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco é feito pela DGPC, mediante a apresentação de um processo documental técnico e pedagógico por parte da entidade que se candidata, e tendo por base os programas de formação específicos definidos pela DGPC.

2 — O reconhecimento das acções de formação de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos e das acções de sensibilização ou de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos é feito pela DRA da área de realização das referidas acções, mediante a apresentação de um processo documental técnico e pedagógico por parte da entidade que se candidata, e tendo por base os programas de formação específicos definidos pela DGPC.

3 — O certificado de frequência da acção de sensibilização e o certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação são emitidos pela entidade formadora.

4 — Podem ser reconhecidas pela DGPC outras acções de formação na área agrícola, ministradas ou a ministrar por entidades públicas ou privadas, mediante a apresentação do processo documental técnico e pedagógico e cujos programas contemplem os conteúdos programáticos das acções de formação referidas no n.º 1.

5 — Podem ser reconhecidas pelas DRA outras acções de sensibilização e de formação na área agrícola, ministradas ou a ministrar por entidades públicas ou

privadas, mediante a apresentação do processo documental técnico e pedagógico e cujos programas contemplem os conteúdos programáticos das acções de formação referidas no n.º 2.

#### Artigo 23.º

##### Documentação e registo

1 — As empresas distribuidoras, os estabelecimentos de venda, os agricultores, as empresas aplicadoras e os aplicadores especializados facultam obrigatoriamente aos agentes fiscalizadores, sempre que lhes for exigida, a documentação comprovativa da conformidade da sua actuação.

2 — É atribuído aos técnicos responsáveis acreditados e aos aplicadores especializados autorizados um cartão de identificação personalizado, a emitir pela DGPC.

3 — É atribuído aos operadores e aos agricultores aplicadores habilitados um cartão de identificação personalizado, a emitir pela DRA da área de realização da acção de formação.

4 — A DGPC deve dispor, gerir e disponibilizar um registo dos agentes autorizados e credenciados mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), f) e i) do artigo 2.º e no artigo 5.º

### CAPÍTULO V

#### Serviços prestados

#### Artigo 24.º

##### Taxas

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma são devidas taxas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e respectivas taxas e o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.

### CAPÍTULO VI

#### Inspecção, fiscalização e sanções

#### Artigo 25.º

##### Inspecção e fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a inspecção e fiscalização ao disposto no presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), à DGPC, à DRA, à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) e às autoridades policiais.

#### Artigo 26.º

##### Contra-ordenações

1 — Para efeitos do presente diploma, as seguintes infracções constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 500 e máximo de € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O exercício da actividade de distribuição e de venda ao público de produtos fitofarmacêuticos sem a autorização prevista no artigo 10.º, bem

- como o incumprimento das condições exigidas para esta autorização, após a sua atribuição, e as previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º;
- b) A promoção e o aconselhamento de produtos fitofarmacêuticos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, bem como a promoção e as acções de divulgação tendo em vista a venda de produtos fitofarmacêuticos em violação do disposto no n.º 4 do artigo 9.º;
  - c) A venda, manuseamento e transporte de produtos fitofarmacêuticos a quem e por quem não seja maior de idade e não esteja devidamente identificado, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, bem como a venda de produtos fitofarmacêuticos em infracção ao disposto nos n.ºs 5, 7, 8 e 9 do mesmo artigo;
  - d) O manuseamento e transporte de produtos fitofarmacêuticos após a sua venda, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
  - e) A não afixação da autorização para o exercício da actividade e da identificação do técnico responsável, em violação do disposto no artigo 12.º;
  - f) A não apresentação aos agentes fiscalizadores pelas empresas distribuidoras e pelos estabelecimentos de venda da documentação comprovativa da conformidade da sua actuação, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
  - g) O não cumprimento pelo técnico responsável das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 5.º, no n.º 6 do artigo 6.º e no artigo 7.º;
  - h) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
  - i) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos por quem não seja utilizador final, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º;
  - j) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos por aplicadores, em violação do disposto no artigo 14.º;
  - l) O exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos sem as autorizações previstas no artigo 15.º, bem como o não cumprimento da manutenção das condições exigidas para esta autorização, após a sua atribuição;
  - m) O exercício da actividade de prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos, em violação do disposto no artigo 16.º;
  - n) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco por quem não seja aplicador especializado, em violação do disposto no artigo 17.º;
  - o) O armazenamento e manipulação de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas ou florestais e nas empresas de aplicação, em violação do disposto no artigo 18.º;
  - p) O não cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 19.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 27.º

##### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;

- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

#### Artigo 28.º

##### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência da IGAE e da IGAOT, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência das DRA e da IGAOT, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

3 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas na alínea p) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência da IGAOT e das CCDR, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

4 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1 compete à IGAE.

5 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 2 compete à DRA da área da prática da contra-ordenação.

6 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 3 compete à IGAOT e às CCDR.

7 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 1 e 4 compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

8 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 2 e 5 compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

9 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 3 e 6 compete ao inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 29.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) No que respeita ao disposto no n.º 7 do artigo anterior, em 5 % para a DGPC, 5 % para a DRA, 30 % para a IGAE e o restante para os cofres do Estado;
- b) No que respeita ao disposto no n.º 8 do artigo anterior, em 15 % para a DGPC, 25 % para a DRA e o restante para os cofres do Estado;
- c) No que respeita ao disposto no n.º 9 do artigo anterior, em 10 % para a entidade que levantou o auto, 15 % para a entidade que instruiu o processo, 15 % para a IGAOT e o restante para os cofres do Estado.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 30.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização e inspecção do cumprimento do disposto no presente diploma e respectiva legislação regulamentar, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações

regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGPC, enquanto autoridade nacional responsável pela homologação, concessão, revisão e retirada de autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

#### Artigo 31.º

##### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 4 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 24/2005/A

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro (paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico).**

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, foi criada a paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico (PPIRCVIP), com o objectivo de salvaguardar os valores ambientais, de paisagem, de conservação da biodiversidade e de fomento ao desenvolvimento sustentável da ilha.

Tendo por base as recomendações emitidas pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), no âmbito da candidatura ao Comité do Património Mundial da UNESCO, foi aquele diploma substituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro.

Atentos os objectivos de reabilitação e manutenção da paisagem protegida da cultura da vinha em currais naquela área, verificou-se que o regime de apoios circunscrito aos proprietários, ali previsto, exclui muitas outras situações de interessados que, não reunindo esta natureza jurídica, mantêm, ou manifestam interesse em fazê-lo, os currais de vinha em produção naquela paisagem protegida.

Ressalta também o facto de o núcleo do Lagido de Santa Luzia ser constituído essencialmente por currais circulares de figueiras que urge preservar, na medida em que constituem um elemento fundamental dessa paisagem.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *d*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 1.º

##### Objecto

A paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico (PPIRCVIP), adiante abreviadamente designada por paisagem protegida, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, passa a reger-se pelo presente diploma, mantendo-se o seu estatuto de classificação.»

#### Artigo 12.º

##### Regulamentação

O Governo Regional estabelece, por decreto regulamentar regional, o regulamento da paisagem protegida e o seu quadro de pessoal, bem como os critérios para a atribuição dos apoios para a reconstrução e correcção de dissonâncias e anomalias arquitectónicas em imóveis, a prestar aos respectivos proprietários, e para a reabilitação e manutenção da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, incluindo os currais de figueira, a prestar aos titulares dessas explorações.»

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, com salvaguarda dos efeitos jurídicos produzidos pelos regulamentos entretanto publicados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de Setembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

#### Decreto Legislativo Regional n.º 25/2005/A

**Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da via rápida Lagoa-Ribeira Grande, na ilha de São Miguel.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 45/2003/A, de 22 de Novembro, veio estabelecer medidas preventivas para a zona de implantação da via rápida que ligará os concelhos de Lagoa e Ribeira Grande, a qual faz parte integrante do eixo Sul-Norte previsto no processo do

mentos do utente, nos termos a definir por diploma próprio.

9.º

O valor correspondente aos cuidados prestados no âmbito das unidades da Rede a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando haja um terceiro responsável, legal ou contratualmente, ou a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, é cobrado directamente aos respectivos responsáveis de harmonia com a tabela de preços anexa à presente portaria.

10.º

A presente portaria produz efeitos reportados a 3 de Julho de 2006.

Em 6 de Setembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

ANEXO

Tabela de preços para as experiências piloto

(Em euros)

A — Designação	B — Encargos com os cuidados de saúde	C — Encargos com os cuidados de apoio social
<b>I — Diárias de internamento por doente</b>		
1 — Unidade de convalescença .....	83,30/utente/dia	—
2 — Unidade de cuidados paliativos .....	83,30/utente/dia	—
3 — Unidade de média duração e reabilitação .....	42,95/utente/dia	17,35/utente/dia
3 — Unidade de longa duração e manutenção .....	6,66/utente/dia	27,34/utente/dia
<b>II — Ambulatório</b>		
1 — Unidade de dia e de promoção da autonomia .....	427,81/valor global mês para 10-15 utentes	—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 187/2006

de 19 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, veio regular as actividades de distribuição, venda, de prestação de serviços, de aplicação de produtos fitofarmacêuticos pelos utilizadores finais, estabelecendo as regras e os princípios gerais tendo em vista a redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Uma das vertentes que o citado decreto-lei abrange e que o Governo procurou, desde logo, salvaguardar está relacionada com o facto de aquelas actividades levarem à produção de resíduos de embalagens e de poderem originar resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os quais necessitam ser geridos de forma ambientalmente adequada.

Neste sentido, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, aborda esta temática, prevendo a publicação de portaria que defina as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão daqueles resíduos. Concretiza-se, agora, aquela regulamentação, optando-se pela publicação de um decreto-lei, em detrimento da portaria prevista, por razões conjugadas que se prendem, por um lado, com a necessidade de dotar o presente diploma de um regime contra-ordenacional específico e, por outro, de introduzir algumas alterações de cariz interpretativo e procedimental ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, designadamente a adequada reformulação do seu artigo 19.º em função do que agora se aprova.

Tendo sido, no corrente ano, dado início ao licenciamento de entidades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, ao abrigo da legislação aplicável em matéria de gestão de resíduos de embalagens, estão desde já reunidas as condições para a implementação no País de procedimentos de segurança que permitirão um adequado encaminhamento daqueles resíduos para valorização ou eliminação final.

Por outro lado, sendo expectável que venham a ser, a curto prazo, licenciadas entidades gestoras de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, estabelecem-se no presente decreto-lei procedimentos similares quanto ao modo de funcionamento do sistema e as exigências a verificar pelos detentores daqueles resíduos.

Numa perspectiva de redução de impactes ambientais e de uma maior segurança das pessoas envolvidas na actividade agrícola, dá-se início a um procedimento que visa o levantamento das existências de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos nos utilizadores finais, com vista à sua posterior recolha e encaminhamento para sistemas de gestão de resíduos perigosos.

Assim, o presente decreto-lei contempla procedimentos de informação e de segurança a adoptar, por um lado, logo no acto de venda de produtos fitofarmacêuticos, especialmente direccionados ao utilizador final, ou seja, aquele que aplica produtos fitofarmacêuticos, incluindo o agricultor, e, por outro, procedimentos quanto ao tratamento, armazenamento temporário, transporte e entrega dos respectivos resíduos pelos utilizadores finais ou detentores.

Simultaneamente, regulamenta-se o funcionamento dos sistemas de gestão daqueles resíduos, assentes na co-responsabilização dos vários intervenientes, desde as empresas detentoras de autorização de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos aos

utilizadores finais, bem como dos procedimentos de segurança a que devem obedecer as instalações utilizadas para a recepção, recolha, armazenamento temporário e encaminhamento de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

É também prevista a criação de centros de recepção, vinculados aos sistemas de gestão licenciados, que se constituem como locais destinados à recepção dos resíduos de embalagens ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que no seu conjunto tenderão a formar uma rede nacional organizada segundo critérios de proximidade, susceptíveis de incentivar o encaminhamento daqueles resíduos para os sistemas de gestão.

Acresce, também, a possibilidade de estes centros poderem ser ou integrar as próprias empresas distribuidoras e os estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos, conjugando as sinergias existentes, contribuindo, deste modo, para a difusão da comunicação e para uma maior eficácia no processo de recolha de resíduos.

Paralelamente, constatou-se ser necessário clarificar e corrigir algumas disposições do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, introduzindo alterações ao disposto nos seus artigos 13.º e 15.º, respectivamente, de modo a abranger todo o leque de aplicações permitidas de produtos fitofarmacêuticos e de enunciar, de modo adequado, a extensão da responsabilidade e as características do contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil exigível às empresas de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, face ao regime contra-ordenacional agora aprovado, importa igualmente alterar os artigos 25.º, 26.º, 28.º e 29.º daquele decreto-lei.

Cabe ainda esclarecer que o regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foi promovida a consulta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Foi ouvida a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

*a*) «Autoridade Nacional dos Resíduos» (ANR) o organismo com atribuições na área dos resíduos tutelado pelo ministério responsável pela área do ambiente;

*b*) «Autoridades regionais dos resíduos» os serviços desconcentrados do ministério responsável pela área do ambiente;

*c*) «Utilizador final» o aplicador, incluindo o agricultor, a empresa aplicadora, o empresário aplicador e o aplicador especializado, de produtos fitofarmacêuticos;

*d*) «Estabelecimento de venda» a empresa, o empresário individual, a cooperativa agrícola ou outra organização de agricultores que vende os produtos fitofarmacêuticos aos utilizadores finais;

*e*) «Centros de recepção» os locais destinados à recepção dos resíduos de embalagens e ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que no seu conjunto tendem a formar uma rede nacional organizada segundo critérios de proximidade, susceptíveis de incentivar o encaminhamento daqueles resíduos para os sistemas de gestão;

*f*) «Entidades gestoras dos sistemas de gestão» as entidades licenciadas para a gestão de resíduos de embalagens e ou de excedentes de produtos fitofarmacêuticos;

*g*) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos» os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;

*h*) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos» as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos.

## CAPÍTULO II

### Condições, procedimentos e gestão dos resíduos

#### Artigo 3.º

##### Gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos

1 — A gestão dos resíduos de embalagens, incluindo os já existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, constitui parte integrante do ciclo de vida dos produtos fitofarmacêuticos, sendo da responsabilidade das respectivas empresas detentoras de autorização de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos.

2 — Nos termos do número anterior, a gestão de resíduos é feita através da criação de um sistema de consignação devidamente autorizado pela Autoridade Nacional dos Resíduos ou da transferência dessa responsabilidade para um sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos licenciado para esse efeito pelos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, tal como se encontra previsto na Portaria n.º 29-B/98, de 15 de Janeiro, que estabelece as regras de funcionamento dos sistemas de consignação aplicáveis às embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis, bem como as do sistema integrado aplicável às embalagens não reutilizáveis.

3 — No que respeita aos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, constitui responsabilidade do detentor daqueles resíduos tomar as decisões ade-

quadas, nomeadamente na aquisição de produtos fitofarmacêuticos, para minimizar a existência daqueles resíduos de excedentes, bem como proceder a uma gestão ambientalmente correcta desses resíduos perigosos.

#### Artigo 4.º

##### Obrigações intrínsecas ao acto de venda de produtos fitofarmacêuticos

1 — No acto de venda dos produtos fitofarmacêuticos devem ser fornecidos, sem encargos para o utilizador final, os sacos de recolha para os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, os quais devem ser transparentes, impermeáveis e de resistência apropriada.

2 — No acto de venda dos produtos fitofarmacêuticos, o utilizador final é informado:

a) Dos centros de recepção existentes, bem como das datas em que podem ser entregues os sacos de recolha contendo os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, de acordo com as informações fornecidas por aqueles centros e a que se refere o artigo 10.º;

b) De que os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na embalagem original, rotulada e encaminhados para valorização ou eliminação, através dos sistemas de gestão referidos no n.º 2 do artigo 8.º

#### Artigo 5.º

##### Procedimentos a cumprir pelo utilizador final

1 — Os utilizadores finais devem cumprir os seguintes procedimentos relativos aos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos:

a) As embalagens rígidas que contiveram produtos fitofarmacêuticos que se destinam à preparação de calda, com capacidade/peso inferior a 25 l ou 25 kg, são submetidas a uma tripla lavagem, sendo as águas de lavagem utilizadas obrigatoriamente na preparação de calda, sendo de seguida completamente esgotadas do seu conteúdo, devidamente fechadas, inutilizadas, colocadas nos sacos de recolha e estes nos locais de armazenamento temporário;

b) As embalagens com capacidade/peso igual ou superior a 250 l ou 250 kg que contiveram produtos fitofarmacêuticos não são lavadas e são guardadas em local adequado na exploração agrícola;

c) As embalagens não incluídas nas alíneas anteriores são completamente esgotadas do seu conteúdo sem lavagem prévia, inutilizadas, devidamente fechadas e, sempre que a sua dimensão o permita, colocadas nos sacos de recolha e guardadas nos locais de armazenamento temporário;

d) Em qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, deve ser mantido o rótulo intacto e o saco de recolha ser entregue devidamente fechado, com excepção das embalagens referidas na alínea b).

2 — No que respeita aos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os utilizadores finais mantêm estes resíduos na embalagem original, rotulada e devidamente fechada de modo a evitar derrames e mistura com outros produtos, devendo os mesmos ser colocados nos locais de armazenamento temporário.

#### Artigo 6.º

##### Locais de armazenamento temporário no utilizador final

Após cumpridos os procedimentos referidos no artigo anterior, os locais de armazenamento temporário de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, os quais podem ser os espaços destinados ao armazenamento dos respectivos produtos, devem estar devidamente fechados e identificados, devem ser secos e impermeabilizados e situar-se a mais de 10 m de distância de poços, furos, nascentes, rios e ribeiras, valas ou condutas de drenagem.

#### Artigo 7.º

##### Transporte de resíduos

1 — O transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro, que regula o transporte rodoviário de mercadorias perigosas, bem como pelas normas técnicas aplicáveis nos termos do artigo 21.º do regime geral da gestão dos resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006.

2 — No transporte de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, deve existir no veículo um extintor de capacidade mínima de 2 kg e um documento de transporte, no qual deve constar, também, a menção «Transporte que não ultrapassa os limites de isenção prescritos no n.º 1.1.3.6», prevista no Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro.

3 — No transporte de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, aplica-se o disposto no número anterior quando a capacidade total do conjunto das embalagens que contenham aqueles resíduos não ultrapasse:

- a) 20 l para produtos fitofarmacêuticos classificados como muito tóxicos ou tóxicos; ou
- b) 333 l para os restantes produtos.

#### Artigo 8.º

##### Entrega pelo utilizador final

1 — Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser entregues pelo utilizador final nos centros de recepção e nas datas que lhes foram indicadas quando da aquisição dos respectivos produtos fitofarmacêuticos, uma vez cumpridos os procedimentos referidos no artigo 5.º, com excepção das embalagens a que se refere a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser encaminhados para valorização ou eliminação pelos seus detentores através do recurso a sistemas de gestão de resíduos perigosos devidamente licenciados.

#### Artigo 9.º

##### Centros de recepção

1 — Os sistemas de gestão criam ou promovem a criação de centros de recepção dos resíduos de embalagens ou de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

2 — A adesão de um centro de recepção a um sistema de gestão concretiza-se sob a forma de contrato celebrado entre aqueles sistemas e os respectivos interessados.

3 — Os sistemas de gestão fornecem à ANR a lista completa dos centros de recepção existentes.

4 — Os centros de recepção podem ser ou integrar:

a) Quaisquer operadores económicos interessados, incluindo empresas distribuidoras e estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos;

b) Infra-estruturas criadas especificamente pelos sistemas de gestão.

5 — As empresas distribuidoras e estabelecimentos de venda, referidos na alínea a) do número anterior, que já exercem estas actividades à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e que pretendam destinar instalações para centros de recepção devem, até 26 de Outubro de 2007, proceder às necessárias adaptações, de modo a dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

#### Artigo 10.º

##### Requisitos técnicos dos centros de recepção

1 — Os centros de recepção devem obedecer aos regulamentos em vigor relativos a higiene e segurança no trabalho, protecção contra riscos de incêndio e armazenamento de substâncias e preparações perigosas, bem como cumprir todos os procedimentos de segurança previstos no presente decreto-lei e garantir a separação dos fluxos dos resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

2 — São obrigações das entidades gestoras dos centros de recepção de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos:

a) Informar os estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos da sua localização e das datas em que os utilizadores finais podem proceder à entrega dos sacos de recolha contendo os resíduos de embalagens;

b) Proceder à retoma, livre de encargos, dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos provenientes dos utilizadores finais;

c) Garantir que os resíduos de embalagens recebidos se encontram em condições adequadas, nomeadamente que se encontram limpos e secos;

d) Certificar a natureza dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos, da qual constam a identificação do utilizador final, a data de entrega e o peso dos resíduos;

e) Emitir comprovativos da entrega dos resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos por parte dos utilizadores finais;

f) Divulgar aos utilizadores finais a informação produzida pelos sistemas de gestão;

g) Disponibilizar as informações relevantes aos sistemas de gestão, para efeitos de controlo do sistema.

3 — São obrigações das entidades gestoras dos centros de recepção de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e que actuem no âmbito das situações previstas no n.º 2 do artigo 8.º:

a) Informar os estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos da sua localização e das datas em que

os detentores podem proceder à entrega dos resíduos de excedentes;

b) Proceder à retoma dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos provenientes dos detentores;

c) Comprovar a natureza dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, identificando o seu detentor, data de entrega e peso dos resíduos, bem como os nomes comerciais dos produtos e correspondente denominação das empresas detentoras de autorização de venda e de importação paralela;

d) Emitir os comprovativos da entrega dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos;

e) Divulgar àqueles detentores a informação produzida pelos sistemas de gestão e disponibilizar as informações relevantes aos sistemas de gestão, para efeitos de controlo do sistema.

#### Artigo 11.º

##### Recolha e transporte para valorização e eliminação

1 — Os sistemas de gestão informam obrigatoriamente, por escrito e com a antecedência necessária, os centros de recepção das datas ou períodos em que procedem à recolha e transporte de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos para valorização e ou eliminação.

2 — As operações de recolha a um centro, a que se refere o número anterior, devem realizar-se, no mínimo, uma vez por ano, sem prejuízo de serem realizadas tantas quantas as necessárias em função da capacidade de armazenagem dos centros.

### CAPÍTULO III

#### Contra-ordenações

#### Artigo 12.º

##### Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), às autoridades regionais dos resíduos (ARR), às direcções regionais de agricultura (DRA) territorialmente competentes e às autoridades policiais.

2 — No uso da competência fixada no número anterior, qualquer entidade fiscalizadora pode determinar à entidade licenciada a adopção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência de acidentes que possam afectar o ambiente, a saúde pública ou a segurança de pessoas e bens.

3 — As autoridades policiais prestam toda a colaboração necessária aos restantes serviços de fiscalização.

#### Artigo 13.º

##### Infrações

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo



de € 500 e máximo de € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) O não cumprimento pelos estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos das obrigações previstas no artigo 4.º;
- b) O armazenamento temporário de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos pelo utilizador final, em violação do disposto no artigo 6.º;
- c) O não cumprimento pelos centros de recepção das obrigações previstas no artigo 10.º;
- d) O não cumprimento pelos sistemas de gestão das obrigações previstas no artigo 11.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade dos valores previstos no número anterior.

#### Artigo 14.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

#### Artigo 15.º

##### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação é da competência da IGAOT, das ARR e das DRA, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — Os autos levantados pela autoridades policiais e fiscalizadoras são remetidos às ARR, que efectua a devida instrução do processo.

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à IGAOT e às ARR.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território.

#### Artigo 16.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 10% para a entidade que levantou o auto, 15% para a entidade que instruiu o processo, 15% para a IGAOT e o restante para o Estado.

## CAPÍTULO IV

### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 17.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro

Os artigos 13.º, 15.º, 19.º, 25.º, 26.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 13.º

[...]

1 — É proibida a aplicação em todo o território nacional de produtos fitofarmacêuticos não homologados no País, assim como aplicações que não respeitem as condições de utilização expressas no rótulo das embalagens ou as expressamente indicadas e autorizadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

#### Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Um contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil extracontratual emergente da sua actividade, de características a regulamentar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

#### Artigo 19.º

[...]

1 — Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser tratados no âmbito de sistemas de gestão, de acordo, respectivamente, com a legislação aplicável às emba-

lagens, resíduos de embalagens, respeitando, ainda, as indicações emanadas pela DGPC expressas no rótulo daqueles produtos.

2 — As condições e procedimentos de segurança a que devem obedecer os sistemas de gestão dos resíduos de embalagens e dos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos constam de legislação específica.

#### Artigo 25.º

[...]

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a inspeção e fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à DGPC, às DRA, à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), às autoridades regionais dos resíduos e às autoridades policiais.

#### Artigo 26.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) (Revogada.)

2 — .....

#### Artigo 28.º

[...]

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 26.º é da competência da ASAE e da IGAOT, assim como das autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — .....

3 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1 compete à ASAE.

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 1 e 3 compete à Comissão

de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

6 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os n.ºs 2 e 4 compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

#### Artigo 29.º

[...]

O produto das coimas reverte:

a) No que respeita ao disposto no n.º 5 do artigo anterior, em 5% para a DGPC, 5% para a DRA, 30% para a ASAE e o restante para os cofres do Estado;

b) No que respeita ao disposto no n.º 6 do artigo anterior, em 15% para a DGPC, 25% para a DRA e o restante para os cofres do Estado.

c) (Revogada.)»

#### Artigo 18.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

#### Artigo 19.º

##### Existências de resíduos de excedentes

1 — Os utilizadores finais que detenham resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos à data de entrada em vigor do presente diploma devem, até 31 de Dezembro de 2006, notificar as DRA territorialmente competentes das quantidades existentes, sua identificação e localização, sem prejuízo de os respectivos resíduos deverem ser mantidos em armazenamento temporário, em conformidade com o disposto no artigo 6.º

2 — Visando o cumprimento do disposto no número anterior, as DRA promovem as adequadas acções de informação e de sensibilização junto dos utilizadores finais, bem como procedem à inventariação das existências de resíduos de excedentes, visando o apuramento dos quantitativos, sua identificação e localização, remetendo a respectiva informação à DGPC.

3 — Com base na informação recolhida, a DGPC elaborará um relatório circunstanciado, propondo medidas para uma gestão adequada daqueles resíduos perigosos.

#### Artigo 20.º

##### Norma transitória

No prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as empresas detentoras de autorizações de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos no mercado

nacional devem apresentar na Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) comprovativo da autorização concedida pela ANR para a implementação do sistema individual de gestão referido no n.º 2 do artigo 3.º ou dos acordos que celebrem com as sociedades gestoras de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 21.º

##### Regime geral da gestão de resíduos

O presente decreto-lei não prejudica a aplicação do regime geral da gestão de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006.

#### Artigo 22.º

##### Norma revogatória

São revogadas as alíneas o) do n.º 1 do artigo 26.º e c) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2006. — António Luís Santos Costa — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 6 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### Portaria n.º 995/2006

de 19 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

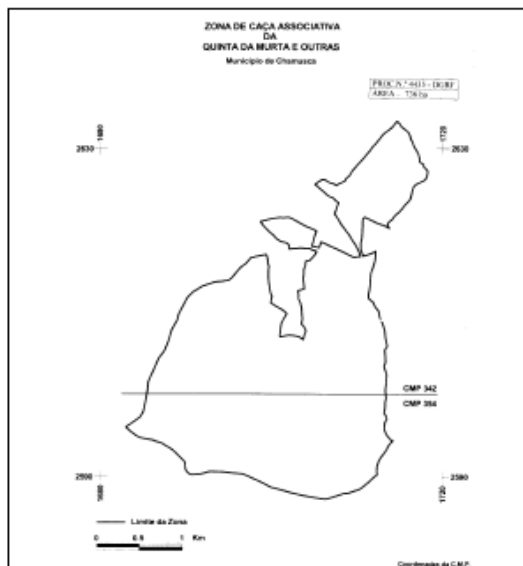
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Lezíria, com o número de pessoa colectiva 505230178, com sede na Rua dos Foros, 73, Vale de Cavalos, 2140 Chamusca, a zona de caça associativa da Quinta da Murta e outras (processo n.º 4435-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Chamusca e Ulme, município da Chamusca, com a área de 736 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Setembro de 2006.



#### Portaria n.º 996/2006

de 19 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vinhais: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Agrochão (processo n.º 4438-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça, Pesca e Ambiente de Agrochão, com o número de pessoa colectiva 506717321 e sede em Agrochão, 5335-011 Agrochão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Agrochão, Penhas Juntas, Ervedosa e Celas, município de Vinhais, com a área de 2334 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

## **ANEXO VI-E – Legislação Nacional Específica da Directiva Nitratos**

ficam a aguardar profissionalização, a realizar em termos a definir em diploma próprio.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO A QUE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 5.º

Cursos superiores ou cursos completos previstos no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930. Cursos complementares da experiência pedagógica de 1971.

Bacharelatos ou cursos de estudos superiores especializados das escolas superiores de música.

Licenciatura em Ciências Musicais.

Licenciaturas em ensino da Música.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 235/97

de 3 de Setembro

A poluição do meio hídrico em Portugal por nitratos de origem agrícola está quase sempre associada à agricultura intensiva, em que, em certos espaços, se cometem alguns excessos no uso de fertilizantes.

A incentivação de uma boa prática agrícola contribuirá, pois, para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola.

Por outro lado, sabe-se que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção.

Pretende-se com este diploma não só fazer a transposição para o direito interno das disposições contidas na Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, mas também clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio.

A matéria regulada por este diploma deverá ainda ser convenientemente articulada com o disposto na legislação relativa ao planeamento dos recursos hídricos, ao licenciamento da utilização do domínio público hídrico

e à descarga na água e no solo de águas residuais, tendo em vista a protecção da saúde pública, uma gestão integrada dos recursos hídricos e a preservação dos ecossistemas mais frágeis.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea»: toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce»: a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;
- c) «Composto azotado»: qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais»: todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;
- e) «Fertilizante»: qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal, resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- f) «Fertilizante químico»: qualquer fertilizante fabricado industrialmente;
- g) «Estrume animal»: os excrementos de animais ou a mistura de palha e de excrementos de animais, mesmo transformados;
- h) «Aplicação ao solo»: a adição de substâncias ao solo, por empalhamento à superfície do solo, injeção no solo, colocação abaixo da superfície do solo ou mistura com as camadas superficiais do solo;
- i) «Eutrofização»: o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;

j) «Poluição»: a descarga no meio aquático, directa ou indirecta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana, afectar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água;

l) «Zonas vulneráveis»: áreas que drenam para as águas identificadas nos termos do artigo 4.º, nas quais se praticam actividades agrícolas susceptíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

#### Artigo 4.º

##### **Águas poluídas ou susceptíveis de poluição e zonas vulneráveis**

1 — Por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, sob proposta do Instituto da Água (INAG), ouvidas as direcções regionais de agricultura (DRA) e o Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (HERA), serão identificadas, por lista, as águas poluídas e as águas susceptíveis de serem poluídas, bem como as zonas vulneráveis de acordo com os critérios definidos no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A lista mencionada no número anterior será revista pelo menos de quatro em quatro anos.

3 — Compete ao INAG notificar a Comissão Europeia, no prazo de seis meses, da lista referida no n.º 1 e de qualquer alteração que nela venha a ocorrer.

#### Artigo 5.º

##### **Controlo**

1 — Compete às direcções regionais do ambiente e recursos naturais (DRARN), sob a coordenação do INAG e em concertação com as DRA e outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce, estuários e águas costeiras.

2 — Na realização do controlo e da avaliação mencionados no número anterior serão utilizados os métodos de análise de referência constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — A concepção e concretização do programa e avaliação referidos no n.º 1 deverão ter em conta o cumprimento de outras directivas comunitárias relativas à qualidade da água.

4 — Os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no n.º 1 serão enviados ao INAG, que os deverá manter em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização.

5 — As condições operacionais do programa de controlo e de avaliação do estado trófico serão estabelecidas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, que fixará igualmente os parâmetros a serem analisados, a respectiva frequência de amostragem e os aspectos organizativos considerados pertinentes.

#### Artigo 6.º

##### **Código de Boas Práticas Agrícolas**

1 — A fim de assegurar um nível geral de protecção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, será aprovado um Código de Boas Práticas Agrícolas pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

2 — Do Código de Boas Práticas Agrícolas constarão obrigatoriamente as regras a que se refere o ponto A do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante, podendo ainda conter normas relativas a todas ou algumas das medidas mencionadas no ponto B do mesmo anexo.

3 — Compete aos serviços dependentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente desenvolver, concertadamente, programas de formação e informação aos agricultores, visando promover a aplicação do Código de Boas Práticas Agrícolas.

4 — Compete ao INAG dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

#### Artigo 7.º

##### **Programas de acção**

1 — Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º serão aprovados, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, programas de acção a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis nos termos do artigo 4.º, tendo em conta os dados científicos e técnicos disponíveis bem como as condições do ambiente, em particular as edafo-climáticas, nas diferentes regiões.

2 — Um programa de acção poderá abranger todas as zonas vulneráveis do território nacional ou poderão ser elaborados vários programas para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis.

3 — Dos programas de acção constarão obrigatoriamente as medidas referidas no anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as regras do Código de Boas Práticas Agrícolas que forem consideradas pertinentes.

4 — Os programas de acção deverão estar executados no prazo de quatro anos a contar da respectiva aprovação.

5 — Compete às DRA estabelecer formas de controlo que permitam avaliar a eficácia dos programas de acção estabelecidos por força do presente artigo, que deverão incluir, para além de outras medidas consideradas necessárias, as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 5.º

6 — Se da execução dos programas resultar que as medidas referidas no n.º 3 se manifestam insuficientes para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º, deverão ser adoptadas as medidas e acções suplementares necessárias.

7 — Os programas de acção, bem como as medidas e acções suplementares mencionadas no número anterior, serão objecto de análise e, se necessário, revistos pelo menos de quatro em quatro anos.

8 — Compete ao INAG dar conhecimento à Comissão Europeia dos programas de acção a que se refere o presente artigo, bem como das alterações que estes venham a merecer e das eventuais medidas e acções a que se refere o n.º 6.

#### Artigo 8.º

##### Relatórios

1 — Compete ao IHERA, ouvidas as DRA e em colaboração com o INAG, elaborar, de quatro em quatro anos, um relatório de situação para cumprimento do disposto no artigo 10.º da Directiva n.º 91/676/CEE, contendo as informações mencionadas no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O relatório mencionado no n.º 1, uma vez apreciado pela comissão a que alude o artigo seguinte, será apresentado pelo INAG à Comissão Europeia, dentro do prazo de seis meses a contar do fim do período de tempo a que disser respeito.

#### Artigo 9.º

##### Comissão técnica de acompanhamento

É criada uma comissão técnica destinada a acompanhar a execução do presente diploma, cuja composição e funcionamento serão definidos por despacho dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente e da Saúde.

#### Artigo 10.º

##### Sanções

1 — O não cumprimento das medidas quantificadoras dos parâmetros elencados no anexo IV ao presente diploma, consagradas na portaria a que se refere o artigo 7.º, constitui contra-ordenação, punível com coima de 10 000\$ a 500 000\$, sendo o montante máximo elevado para 9 000 000\$ quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — Simultaneamente com a coima podem ser determinadas as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro.

4 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias competem às DRA.

5 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a entidade que aplicou a coima.

#### Artigo 11.º

##### Legislação complementar

1 — A portaria referida no n.º 1 do artigo 7.º deverá estar em vigor dentro do prazo de dois anos contados da data da publicação do presente diploma.

2 — Sempre que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º resulte a inclusão de uma nova zona vulnerável, o correspondente programa de acção deverá ser aprovado por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, a emitir dentro do prazo de um ano.

#### Artigo 12.º

##### Regiões Autónomas

1 — O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter ao INAG a informação necessária ao cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 7.º e no artigo 8.º do presente diploma.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com excepção da norma constante do artigo 10.º, que entra em vigor com a publicação da portaria a que faz menção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *José Augusto de Carvalho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO I

##### Critérios de identificação das águas poluídas por nitratos

1 — As águas poluídas e as águas em risco de serem poluídas por nitratos de origem agrícola devem ser identificadas mediante a aplicação, entre outros, dos seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou apresentem risco de vir a conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º;
- b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º;
- c) Lagoas, outras massas de água doce, estuários e águas costeiras que se revelem eutróficas ou se possam tornar eutróficas a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º

2 — Na aplicação destes critérios, deverá ainda atender-se:

- a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;
- b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);
- c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das acções empreendidas nos termos do artigo 7.º;
- d) À caracterização das actividades humanas nas áreas envolventes.

ANEXO II

a) Nos fertilizantes químicos deverá ser utilizado o método de análise dos compostos azotados descrito na Directiva n.º 77/535/CEE, da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 89/519/CEE.

b) Nas águas doces, costeiras e marinhas a concentração de nitratos deverá ser medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º-A da Decisão n.º 77/795/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade, alterada pela Decisão n.º 86/574/CEE.

ANEXO III

Código de Boas Práticas Agrícolas

A — Um Código de Boas Práticas Agrícolas cujo objectivo seja reduzir a poluição causada por nitratos deverá incluir disposições que abranjam as seguintes questões, na medida em que forem relevantes:

- 1) Os períodos em que a aplicação de fertilizantes aos solos não é apropriada;
- 2) A aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação;
- 3) A aplicação de fertilizantes em terrenos saturados de água, inundados, gelados ou cobertos de neve;
- 4) As condições de aplicação de fertilizantes nas proximidades de cursos de água;
- 5) A capacidade e a construção de depósitos de estrume animal, incluindo medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas ou superficiais de líquidos que contenham estrume animal e efluentes provenientes de materiais vegetais armazenados, tais como silagem;
- 6) Os métodos de aplicação de fertilizantes, incluindo a dose e a uniformidade do espalhamento, tanto dos fertilizantes químicos como do estrume animal, de forma a manter as perdas de nutrientes para a água a um nível aceitável.

B — Poderão ainda ser incluídas as seguintes medidas:

- 7) Gestão de utilização do solo, incluindo sistemas de rotação de culturas e a proporção relativa entre a área consagrada às culturas permanentes e às culturas anuais;
- 8) Manutenção de um nível mínimo de revestimento vegetal do solo durante as épocas (pluviosas) que absorverá o azoto do solo que, de outra forma, poderia provocar a poluição da água pelos nitratos;
- 9) Elaboração de planos de fertilização para cada uma das explorações e de um registo da utilização de fertilizantes;
- 10) Prevenção da poluição da água provocada pela drenagem ou pela infiltração para além das raízes das plantas nos sistemas de irrigação.

ANEXO IV

Medidas a incluir nos programas de acção nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

1 — As medidas deverão incluir regras relativas:

1.1 — Aos períodos em que é proibida a aplicação às terras de determinados tipos de fertilizantes;

1.2 — À capacidade dos depósitos de estrume animal; a capacidade destes depósitos deve exceder a necessária para a armazenagem do estrume durante o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação de estrume animal às terras situadas nas zonas vulneráveis, excepto quando possa ser demonstrado que a quantidade de estrume que exceda a capacidade real de armazenamento será eliminada de modo que não prejudique o ambiente;

1.3 — Às doses máximas permissíveis de aplicação de fertilizantes aos solos, compatíveis com a boa prática agrícola e tendo em conta as características da zona vulnerável em questão, em especial:

- a) As condições do solo, tipo de solo e declive;
- b) As condições climáticas e, nomeadamente, a pluviosidade e a irrigação;
- c) A utilização do solo e as práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas, e deve basear-se no equilíbrio entre:

i) As necessidades previsíveis de azoto para as culturas; e

ii) O fornecimento de azoto às culturas a partir do solo e de fertilizantes correspondente:

À quantidade de azoto presente no solo no momento em que começa a ser significativamente usado pelas culturas (quantidades consideráveis no final do Inverno);

Ao fornecimento de azoto através da mineralização líquida das reservas de azoto orgânico no solo;

Ao azoto proveniente de estrume animal;  
Ao azoto proveniente de fertilizantes químicos e outros.

2 — Estas medidas devem assegurar que em cada exploração agrícola ou pecuária a quantidade de estrume animal aplicado anualmente nas terras, incluindo pelos próprios animais, não exceda um montante específico por hectare.

A quantidade específica por hectare será a quantidade de estrume que contenha 170 kg de azoto.

No entanto:

a) Para o primeiro programa de acção poderá ser considerada uma quantidade de estrume que contenha até 210 kg de azoto;

b) Durante e após o primeiro programa de acção o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvido o Ministro do Ambiente, poderá autorizar quantidades diferentes das acima referidas. Essas quantidades deverão ser fixadas de modo a não prejudicar a prossecução dos objectivos especificados no artigo 2.º e deverão ser justificadas com base em critérios objectivos, tais como:

Longos períodos de crescimento;

Culturas de elevada absorção de azoto;

Elevado volume de precipitação na zona vulnerável;



Solos com nível excepcionalmente elevado de desnitrificação;

- c) A autorização concedida ao abrigo da alínea b) deverá ser comunicada à Comissão Europeia.

3 — As quantidades referidas no n.º 2 poderão ainda ser calculadas com base no encabeçamento.

#### ANEXO V

##### Informações a incluir nos relatórios ao abrigo do artigo 8.º

1 — Uma exposição das medidas preventivas tomadas ao abrigo do artigo 6.º

2 — Um mapa que indique:

- a) As águas identificadas nos termos dos critérios e constantes do anexo I, indicando, para cada água, qual dos critérios foi utilizado para efeitos de identificação;
- b) A localização das zonas vulneráveis designadas, estabelecendo a distinção entre as zonas antigas e as designadas desde o relatório anterior.

3 — Um resumo dos resultados do controlo efectuado nos termos do artigo 5.º, incluindo uma exposição das circunstâncias que conduziram à designação de cada zona vulnerável e a todos os aditamentos ou revisões das designações de zonas vulneráveis.

4 — Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:

- a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7.º;
- b) Todas as medidas suplementares tomadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º;
- c) Um resumo dos resultados dos programas de controlo executados ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º

#### Decreto-Lei n.º 236/97

de 3 de Setembro

O presente diploma define as atribuições, competências e estrutura orgânica do Instituto dos Resíduos (INR), criado pelo Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto.

Vocacionado para executar a política nacional no domínio dos resíduos, o INR é chamado a desempenhar uma função estratégica no quadro da política de ambiente, que atribui máxima prioridade à melhoria dos níveis de atendimento das populações em matéria de saneamento básico.

Por força desta opção estruturante, que mobilizará nos próximos anos boa parte dos investimentos públicos na área do ambiente, o INR tem pela frente a importante tarefa de acompanhar, fiscalizar e, posteriormente, monitorizar, à luz de padrões técnicos e ambientais adequados, a construção e exploração de múltiplas novas infra-estruturas destinadas à deposição, recolha, tratamento e eliminação de resíduos. A esta tarefa liga-se uma outra, de não menor significado, e que consiste no encerramento e recuperação de numerosas lixeiras que até aqui proliferavam por todo o País, sem quaisquer condições de segurança do ponto de vista da preservação do ambiente e da salvaguarda da saúde pública.

A par destas incumbências, ao INR cumpre assegurar a execução da política do Ministério do Ambiente em

relação aos resíduos sólidos urbanos, resíduos agrícolas, resíduos industriais e resíduos hospitalares, bem como à gestão de embalagens e de resíduos de embalagens, em articulação com outros organismos competentes em razão da matéria. Por outro lado, cabem ao INR missões tão distintas como a intervenção nos procedimentos de autorização de operações de gestão de resíduos ou de licenciamento de actividades, bem como nos procedimentos referentes ao movimento transfronteiriço de resíduos.

Deste conjunto de incumbências decorre ainda a natural vocação do INR para se ocupar das questões relacionadas com a preservação e valorização do solo como recurso natural, incluindo, quando seja o caso, o desenvolvimento de normas e procedimentos técnicos destinados a garantir a sua descontaminação.

É a consciência da diversidade e da vital importância destas e de outras tarefas cometidas ao INR, hoje igualmente relevantes no quadro comunitário e internacional, que determina as opções fundamentais que norteiam o presente diploma, sem perder de vista a operacionalidade do novo Instituto e as opções pela descentralização e pela descentralização de atribuições, a benefício, respectivamente, das direcções regionais do ambiente e dos recursos naturais e das autarquias locais.

Com a presente iniciativa legislativa opta-se pela revogação do Decreto-Lei n.º 142/96, de 23 de Agosto, que criou o INR e definiu, fundamentalmente, o respectivo regime de instalação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Natureza, atribuições e competências

###### Artigo 1.º

###### Natureza

O Instituto dos Resíduos, adiante designado por INR, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, sob a superintendência e tutela do Ministério do Ambiente.

###### Artigo 2.º

###### Atribuições

1 — O INR tem como atribuições executar a política nacional no domínio dos resíduos e assegurar o cumprimento das normas e regulamentos técnicos.

2 — O INR desenvolve acções intersectoriais, nomeadamente com os órgãos competentes dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e da Saúde, no que respeita aos resíduos agrícolas, industriais e hospitalares, respectivamente.

###### Artigo 3.º

###### Competências

1 — No âmbito das respectivas atribuições, compete aos órgãos do INR:

- a) Propor as grandes linhas de actuação para uma política de gestão integrada no domínio dos resíduos e elaborar, nos termos da lei, o plano nacional e os planos sectoriais de gestão de resíduos;

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 68/99

de 11 de Março

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola.

Constatou-se, no entanto, que a redacção conferida a algumas das disposições do referido diploma legal carecem de clarificação, por forma a obter-se o cabal cumprimento das obrigações comunitárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo único

Os artigos 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, e os seus anexos I e V passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A lista mencionada no número anterior deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos, de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.
- 3 — .....

#### Artigo 5.º

[...]

1 — A designação e revisão da designação das zonas vulneráveis será feita mediante:

- a) A realização de um programa de controlo de concentração de nitratos nas águas doces durante um ano:
  - i) Nas estações de colheita de amostras de águas superficiais referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva n.º 75/440/CEE ou noutras estações de colheita de amostras representativas das águas superficiais, pelo menos, mensalmente e mais frequentemente durante os períodos de cheias;
  - ii) Nas estações de colheita de amostras representativas dos lençóis freáticos, em intervalos regulares, tendo em conta o disposto na Directiva n.º 80/778/CEE;
- b) O programa de controlo referido na alínea *a*) deverá ser repetido pelo menos de quatro em quatro anos, excepto no que se refere às estações de amostragem em que a concentração de nitratos em todas as amostras anteriores tenha sido inferior a 25 mg/l e em que não tenha sido regis-

tado qualquer novo factor susceptível de aumentar o teor dos nitratos; nesses casos, o programa de controlo só necessita de ser aplicado de oito em oito anos;

- c) A avaliação do estado de eutrofização das águas doces superficiais, dos estuários e das águas costeiras, de quatro em quatro anos.

2 — Deverão utilizar-se os métodos de análise de referência constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Compete às direcções regionais do ambiente, sob a coordenação do INAG, e em concertação com as direcções regionais de agricultura e outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar o programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas referido na alínea *a*) do n.º 1 e a avaliação do estado de eutrofização referida na alínea *c*) do mesmo número.

4 — Os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no número anterior serão enviados ao INAG, que os deverá manter em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização.

#### Artigo 7.º

[...]

1 — Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º, serão aprovados, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, programas de acção a aplicar às zonas identificadas como vulneráveis, nos termos do artigo 4.º, tendo em conta:

- a) Os dados científicos e técnicos disponíveis, sobretudo no que se refere às contribuições relativas de azoto proveniente de fontes agrícolas ou outras;
- b) As condições do ambiente, em particular as edafo-climáticas, nas diferentes regiões.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

#### ANEXO I

[...]

1 — Na identificação das águas referidas no n.º 1 do artigo 4.º serão aplicados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais, nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior à definida de acordo com disposto na Directiva n.º 75/440/CEE, caso não sejam empreendidas acções nos termos do artigo 7.º;
- b) .....
- c) Lagoas, outras massas de águas doces, estuários, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficas ou que se possam tornar eutróficas a curto

prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º

- 2 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....

ANEXO V

[...]

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:

- a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º;  
b) .....  
c) .....  
d) As informações relativas à forma como está a ser aplicado o disposto no n.º 2 do anexo IV;  
e) As previsões quanto aos prazos em que se espera que as águas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º correspondam às medidas previstas no programa de acção, juntamente com a indicação do grau de fiabilidade destas previsões.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa Regional

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/A**

**Recuperação de habitação degradada — Colaboração do Governo Regional/autarquias**

O regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril, tem demonstrado, ao longo da sua vigência, ser um instrumento útil ao serviço do desenvolvimento dos Açores, intensificando uma relação entre o poder regional e o poder local, potenciador de harmonia e complementaridade nos investimentos em prol do bem comum.

O exercício de certas competências por parte dos órgãos eleitos que se encontram mais próximos das populações — câmaras municipais e juntas de freguesia — é a garantia da melhor eficácia e da racionalização na utilização dos dinheiros públicos.

A recuperação do parque habitacional da Região Autónoma dos Açores — habitação degradada e pequenas ampliações necessárias por razões hígio-sanitárias — é, seguramente, um desafio que poderá mais facilmente ser ganho pela cooperação efectiva entre os poderes regional e local.

A existência de um enquadramento legal estruturante, definidor de critérios de objectividade e de certeza, que evite opções de cooperação casuística e avulsa, potencia uma colaboração técnico-financeira, insuspeita e estável, entre o Governo Regional e as câmaras municipais.

A colaboração entre o Governo Regional e as câmaras municipais poderá ainda ser extensiva às juntas de freguesia, por delegação de competências do município respectivo, devendo este assegurar o adequado financiamento e o apoio técnico necessário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

Constitui objecto do presente diploma a definição do quadro jurídico disciplinador da colaboração entre a Administração Regional Autónoma dos Açores e os municípios da Região no domínio da recuperação e melhoria de habitações em estado de degradação nos Açores.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A colaboração entre a administração regional autónoma e a administração local nos Açores abrange as seguintes áreas de intervenção:

- a) Recuperação de habitação degradada;  
b) Pequenas ampliações ou reparações por razões hígio-sanitárias.

Artigo 3.º

**Processo**

1 — A colaboração prevista no artigo anterior concretiza-se por contratos ARAAL.

2 — A minuta dos contratos tipo é elaborada e aprovada pelo Governo Regional, sob a forma de resolução.

Artigo 4.º

**Comparticipação financeira**

1 — A comparticipação financeira anual a assegurar pela Administração da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da colaboração prevista no artigo 2.º, será definida em cada ano pelo decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2003

Tendo em conta as orientações da política governamental em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública;

Considerando, por outro lado, que a alienação dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas;

Tendo presente, por fim, que a desafectação de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por resolução do Conselho de Ministros, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado uma área de 1860 m<sup>2</sup>, que é parte do prédio urbano com a área total de 4944 m<sup>2</sup>, a confrontar a norte com a igreja do Asilo da Misericórdia, a sul e a nascente com Estado e a poente com Rua da Sofia e igreja da Graça, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Santa Cruz sob o artigo 3008, descrito na Conservatória do Registo Predial de Coimbra sob o n.º 1436/20000204 e inscrito a favor do Estado sob o n.º G20000204054-AP.54, que faz parte do prédio militar n.º 13/Coimbra, designado «Quartel da Graça ou da Sofia», com a área total de 18 344 m<sup>2</sup>, composto por um conjunto edificado e por terrenos, situado na Rua da Sofia, 130, 132, 134, 136, 138 e 140, e na Rua de Aveiro, freguesia de Santa Cruz, município de Coimbra.

2 — Determinar que o processo de desafectação pode ser consultado na Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 556/2003

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição, pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da lista das zonas vulneráveis na qual se inclui a zona vulnerável de Esposende-Vila do Conde, ZV n.º 1, que integra parte dos concelhos de Esposende, Póvoa de Varzim e Vila do Conde, importa agora aprovar o novo programa de acção, tendo em conta que durante a execução do programa de acção aprovado pela Portaria n.º 706/2001, de 11 de Julho, se constatou que as medidas nele constantes eram insuficientes ou careciam de clarificação, por forma a obter-se o cabal cumprimento das obrigações comunitárias.

Tendo em conta que a zona vulnerável ocupa uma superfície total de 55,2 km<sup>2</sup>;

Considerando que se integra na zona litoral da região de Entre Douro e Minho caracterizada por um relevo suave;

Considerando a pequena dimensão das parcelas orientadas para a produção de hortícolas ao ar livre e milho-forragem, aparecendo num plano secundário o milho-grão;

Considerando que a espécie pecuária dominante é a bovina, com cerca de 5000 cabeças;

Considerando que as manchas de solos mais representativas são os regossolos úmbricos espessos e os regossolos psamíticos, normais, não húmicos (arenosolos háplicos);

Considerando que na estação de Viana do Castelo a precipitação média anual observada é de 1427 mm, repartindo-se num semestre chuvoso (com 73,9 % da precipitação média anual) que coincide com a estação fria, e num semestre seco (com 26,1 % da precipitação média anual), na época quente;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 14,3º C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo, respectivamente em Janeiro (9,5º C) e em Julho (20º C).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 1, constituída pelo aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 706/2001, de 11 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Junho de 2003.

#### ANEXO

Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 1, área de protecção do aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 1, constituída pela área de protecção do aquífero livre entre Esposende e Vila do Conde, delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira.

### Artigo 2.º

#### Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e com o objectivo de limitar a contaminação das águas por nitratos, as épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes constam do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

### Artigo 3.º

#### Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

### Artigo 4.º

#### Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais.

2 — No caso de na zona se verificarem declives inferiores a 5 % é apenas exigido que o sistema de cultivo mantenha o solo revestido durante o período de Outono-Inverno de molde a minorar o risco de erosão e, consequentemente, as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

### Artigo 5.º

#### Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar numa faixa mínima de protecção de 2 m a contar da linha de margem dos cursos de água, incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

### Artigo 6.º

#### Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a laboratórios especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise

da terra, da água e ou da análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo, para o efeito, a ficha constante do anexo II a este Programa de Acção e do qual faz parte integrante.

5 — Nas explorações hortícolas com parcelas superiores a 0,5 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcela homogéneas, preenchendo, para o efeito, a ficha constante do anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 — Exceptuam-se destes procedimentos de registo, conforme o definido nos n.ºs 4 e 5, as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior a 2 ha e 0,5 ha, respectivamente.

### Artigo 7.º

#### Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas são as seguintes:

	Quilogramas de azoto por hectare
<b>a) Forragens:</b>	
Azevém .....	80-100
Consociação (gramínea/leguminosa) .....	30-60
Leguminosas .....	0
<b>b) Milho:</b>	
Forragem (para uma produção de 50 000 kg/ha. Para produções superiores, o acréscimo de azoto a aplicar ao milho forrageiro é de 60 kg por 10 000 kg de forragem) .....	180
Grão (para uma produção de 6 000 kg/ha. Por cada 2000 kg de aumento de produção a quantidade máxima acresce 40 kg de azoto) .....	130
<b>c) Hortícolas (ao ar livre):</b>	
Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno. Durante a Primavera-Verão, e desde que as produções atinjam 40 t/ha a 50 t/ha, é permitido aplicar até 120 kg de azoto por hectare) .....	100

Alho comum .....	100
Batata (para uma produção de 50t/ha) .....	160
Cebola .....	120
Cenoura .....	150
Couve-brócolo .....	180
Couve-flor .....	180
Couve repolho .....	180
Feijão-verde .....	100

d) Hortícolas (forçadas):

Alface .....	75
Feijão-verde .....	150
Melão .....	200
Pepino .....	180
Pimento .....	180
Tomate .....	220

2 — Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 8.º

Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e ano, não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias de armazenamento.

3 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos, é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

5 — A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho (estival), embora o possa ser em cobertura à cultura de Inverno em Março, em substituição da fertilização mineral.

6 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

- V = capacidade do reservatório;
- d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;
- n = número de cabeças de gado;
- y = volume de efluente diário/cabeça.

7 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

Artigo 9.º

Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos

de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escoamento superficial ou por infiltração profunda, devendo, ainda, ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica > 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

Artigo 10.º

Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, ao nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas nesta portaria ou para outras, neste caso mediante parecer da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente, quando aplicável.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho deverá proceder à colheita de amostras de água de poços e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm), em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,5 ha — 0,5 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras, referidas no mínimo anterior, são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l será feito o doseamento em laboratório pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I  
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

	Correctivos orgânicos (estrumes bovinos, sargaços, guanos)	Chorumes de bovinos	Adubos químicos azotados
Solos não cultivados .....	Todo o ano .....	Todo o ano .....	Todo o ano.
Forragens .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro.
Milho (1) .....	—	—	—
Hortícolas (ar livre) .....	Outubro a Janeiro .....	Outubro a Fevereiro .....	Até dois dias antes da sementeira ou plantação.
Hortícolas (forçadas) .....	—	—	—
Pastagens (2) .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro .....	Outubro a Fevereiro.

(1) Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

(2) Nas pastagens deverão retirar-se os animais de pastoreio directo no período que decorre entre Outubro e Fevereiro.

ANEXO II  
(a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)  
Ficha de Registo de Fertilização

Ano \_\_\_\_\_  
Nome do agricultor \_\_\_\_\_  
Folha ou parcela \_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_

Cultura	N máx. a aplicar (kg/ha)

Fertilizante aplicado	Teor em N (%)	Quantidade Aplicada (kg)	Total de N (kg/ha)
Adubo químico			
Fertilizante Orgânico			
Estrume			
Chorume			
Lamas primárias			
Lamas de Depuração			

Volume anual de água de rega: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>

Quantidade de N veiculado (kg/ha)

Água de rega	Adubação mineral	Fertilização Orgânica	Quantidade total de N

Despacho Normativo n.º 29/2003

O Despacho Normativo n.º 2/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2000, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 18/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 96, de 24 de Abril de 2003, prevê, no n.º 1 do seu n.º 8.º, que sejam anualmente fixadas regras para a atribuição de um lote correspondente a 20% dos direitos existentes na reserva nacional de direitos ao prémio à vaca em aleitamento.

Sendo o apoio à criação de bovinos de raças autóctones essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva e tendo-se constatado que, de um modo geral, os criadores de bovinos de raças autóctones detêm um número de direitos ao prémio à vaca aleitante bastante inferior ao número de vacas aleitantes que possuem,

torna-se necessário introduzir algumas correcções, dada a importância deste prémio para o rendimento dos criadores de bovinos.

Neste contexto, importa ter em consideração a situação actual de cada raça, face aos direitos a prémio aquando da sua atribuição, dado que, por um lado, a diferença entre o número de direitos e o número de vacas aleitantes assume diversas proporções nas várias raças autóctones, e que, por outro, é escasso o número de direitos ao prémio à vaca aleitante disponíveis na reserva nacional para redistribuição gratuita.

Assim, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, e do n.º 1 do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º — 1 — O lote correspondente a 20% dos direitos ao prémio por vaca em aleitamento existentes na reserva nacional serão atribuídos, de acordo com as condições previstas no presente despacho, aos criadores de bovinos de raças autóctones.

2 — As candidaturas a efectuar ao abrigo do presente despacho não prejudicam as candidaturas efectuadas ao abrigo do regime geral.

2.º O número máximo de direitos a que um produtor se pode candidatar não pode ser superior à diferença entre o número de fêmeas inscritas no Livro de Adultos do Livro Genealógico (LG) ou Registo Zootécnico (RZ) e confirmadas pelo secretário técnico do respectivo LG ou RZ, e o número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento que detiver à data de abertura do período de candidaturas à reserva nacional.

3.º — 1 — A atribuição dos direitos referidos no n.º 1.º será feita de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- Criadores de bovinos das raças Marinhoa, Garvonesa e Ramo Grande — 5 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Minhota, Maronesa, Barrosã, Cachena, Arouquesa — 3 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Mirandesa, Brava, Mertolenga — 2 pontos;
- Criadores de bovinos das raças Preta e Alentejana — 1 ponto;
- Jovem agricultor — 1 ponto;
- Produtores não titulares de direitos — 2 pontos.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1.

3 — Para efeitos da aplicação dos critérios definidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, quando um criador

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

**Portaria n.º 557/2003**

de 14 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado, em particular, a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição, pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da zona vulnerável de Aveiro, ZV n.º 2, que integra parte do concelho de Aveiro, importa agora aprovar o novo programa de acção, tendo em conta que durante a execução do programa de acção aprovado pela Portaria n.º 705/2001, de 11 de Julho, se constatou que as medidas nele previstas eram insuficientes ou careciam de clarificação, por forma a obter-se o cabal cumprimento das obrigações comunitárias.

Tendo em conta que a zona vulnerável abrange uma superfície total de 35,6 km<sup>2</sup>;

Considerando que se integra na zona do Baixo Vouga da região da Beira Litoral, apresentando um relevo muito heterogéneo;

Considerando a pequena dimensão das parcelas orientadas para a produção de hortícolas ao ar livre, ocupando uma área cultivada de 40% e cerca de 20% da área pela sucessão de culturas de milho mais forragem e a restante por floresta;

Considerando que as manchas de solos predominantes correspondem aos solos litólicos não húmicos normais (cambissolos), de materiais arenáceos de textura mediana e ligeira;

Considerando que a precipitação média anual observada na estação de São Jacinto é de 960,6 mm, repartindo-se num semestre chuvoso (com 77,1% da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e num semestre seco (com 22,9% da precipitação média anual) na época quente;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 14,2°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (10°C) e em Julho (18,6°C);

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 2, constituída pela área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 705/2001, de 11 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Junho de 2003.

ANEXO

**Programa de Acção para a Zona Vulnerável n.º 2, área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro**

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 2, constituída pela área de protecção do aquífero quaternário de Aveiro, delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até à EN 109.

Artigo 2.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando, ainda, que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento activo e que na zona predominam as culturas hortícolas de ar livre e milho-grão ou silagem, seguidas de ferrejos de Outono-Inverno, as épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes constam no anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — É proibida a aplicação de chorumes de Novembro a Janeiro.

Artigo 3.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimientos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o declive constam no anexo II a este Programa, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar numa faixa de protecção de 2 m a contar da linha de margem dos cursos de água,



incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 6.º

##### Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a laboratórios especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar, e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e forma de azoto a aplicar e a época e a técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no anexo III a este Programa, do qual faz parte integrante.

5 — Nas explorações horticolas com parcelas com mais de 0,5 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no anexo III a este Programa, do qual faz parte integrante.

6 — Exceptuam-se destes procedimentos de registo, conforme o definido nos n.ºs 4 e 5, as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior a 2 ha e 0,5 ha, respectivamente.

#### Artigo 7.º

##### Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto em quilogramas por hectare a aplicar nas culturas são as seguintes:

	Quilogramas de azoto por hectare
1) Forragens:	
Gramíneas estremes ou consociadas (azevém X aveia) .....	80-100
Consociação (gramínea/leguminosa) .....	30-60
Leguminosas .....	0
2) Milho:	
Forragem (para uma produção de 50 000 kg/ha; para produções superiores, o acréscimo de azoto	

a aplicar ao milho forrageiro é de 60 kg por 10 000 kg de forragem)	180
Grão (para uma produção de 6000 kg/ha; por cada 2000 kg de aumento de produção a quanti- dade máxima acresce 40 kg de azoto) .....	130

#### 3) Horticolas (ao ar livre):

Abóbora .....	100
Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno; durante a Primavera-Verão e desde que as produções atinjam de 40 t/ha a 50 t/ha é permitido aplicar até 120 kg de azoto por hectare) .....	100
Batata (para uma produção de 50 t/ha) .....	160
Couve-brócolo .....	200
Couve-flor .....	180
Couve-repolho .....	200
Ervilha .....	40
Fava .....	60
Feijão-verde .....	100
Pimento (para uma produção de 40 000 kg/ha; por cada 10 000 kg de aumento de produção a quan- tidade máxima acresce 20 kg de azoto) .....	150

2 — Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

#### Artigo 8.º

##### Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e ano não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias de armazenamento.

3 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos, é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

5 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

V=capacidade do reservatório;

d=número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

n=número de cabeças de gado;

y=volume de efluente diário/cabeça.

6 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível, com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas

de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

**Artigo 9.º**

**Gestão da rega**

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escoamento superficial ou por infiltração profunda, devendo ainda ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica superior a 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

**Artigo 10.º**

**Controlo dos nitratos**

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e

pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, a nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas nesta portaria ou para outras, neste caso mediante parecer da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente, quando aplicável.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral deverá proceder à colheita de amostras de água de poços e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm) em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,5 ha-0,5 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras, referidas no número anterior, são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l será feito o doseamento em laboratório pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Culturas	Estrumes, compostos e lamas secas	Chorumes de bovinos e suínos	Adubos químicos azotados
Solos não cultivados . . . . . Forragens (Outono-Inverno)	Todo o ano . . . . . De Novembro a Janeiro . . . . .	Todo o ano . . . . . Outubro a Janeiro . . . . .	Todo o ano. Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do afilhamento.
Milho <sup>(1)</sup> . . . . . Hortícolas (ar livre) <sup>(2)</sup> . . . . .	— Até um mês antes da sementeira ou plantação.	— Até cinco dias antes da sementeira ou plantação.	— Até dois dias antes da sementeira ou plantação.

<sup>(1)</sup> Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelheiro). Deve, no entanto, seguir o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

<sup>(2)</sup> As hortícolas em estufa têm ainda uma pequena representatividade, na zona, e na fertilização predomina a fertirrigação, pelo que as adubações azotadas são menos susceptíveis de arrastamento.

**ANEXO II**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Classe de declive	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
> 45 % 25 % a 45 %	Não são permitidas . . . . Não são permitidas . . . .	Não são permitidas . . . . . Não são permitidas . . . . .	Situações especiais . . . . . Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Situações especiais. Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.

Classe de declive	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
15 % a 25 %	Não são permitidas . . . .	Culturas integradas em rotações. Culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	Patamares (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
10% a 15 %	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições:  Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socacos; Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	Vala e cômodo (novas plantações). Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	—
5% a 10 %	Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta.  Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Vala e cômodo . . . . .	—	Revestimento da entrelinha durante o Inverno.	—
< 5 %	Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno.	—	Revestimento da entrelinha durante o Inverno.	—

ANEXO III

(a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

Ano \_\_\_\_\_

Nome do agricultor \_\_\_\_\_  
Folha ou parcela \_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_

Cultura	N máximo a aplicar (kg/ha)

Fertilizante aplicado	Teor em N (%)	Quantidade Aplicada (kg)	Total de N (kg/ha)
Adubo químico			
Fertilizante Orgânico			
Estrume			
Cherume			
Lamas primárias			
Lamas de Depuração			

Volume anual de água de rega: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>

Quantidade de N veiculado (kg/ha)

Água de rega	Adubação mineral	Fertilização Orgânica	Quantidade total de N

Despacho Normativo n.º 30/2003

O Regulamento (CE) n.º 2529/2001, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e caprinos, prevê, no seu artigo 11.º, a possibilidade de os Estados membros efectuarem pagamentos complementares aos produtores, em função de critérios objectivos estabelecidos a nível nacional.

O Regulamento (CE) n.º 2550/2001, da Comissão, de 21 de Dezembro, estabelece as normas de execução daquele regulamento, no que respeita ao regime de prémios e prevê, no seu artigo 19.º, que os Estados membros tomem todas as medidas adequadas, necessárias para assegurar a sua correcta aplicação.

O Despacho Normativo n.º 37/2002, de 1 de Julho, estabeleceu os critérios objectivos segundo os quais são efectuados os pagamentos complementares aos produtores, bem como as respectivas regras de concessão.

Após um primeiro ano de aplicação deste regime e tendo em conta a experiência entretanto adquirida, revela-se agora conveniente proceder a alguns ajustamentos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2550/2001, da Comissão, de 21 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1.º O n.º 4.º do Despacho Normativo n.º 37/2002, de 1 de Julho, é revogado.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Decreto n.º 29/2003

de 18 de Julho

A Câmara Municipal de Alcobaça solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área total de 74 598 m<sup>2</sup>, integrada na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche, as quais foram constituídas pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

O terreno é propriedade da Câmara Municipal de Alcobaça e destina-se à construção da estrada atlântica no troço entre os limites dos concelhos da Nazaré e da Marinha Grande e ligação de Paredes da Vitória a Pataias, que consiste no alargamento do traçado das vias já existentes, pavimentadas a betuminoso há longos anos, e na construção de uma pista para ciclistas.

O alargamento da via e a construção da pista para ciclistas incidirá quer sobre áreas dos aceiros exteriores à Alva de Pataias, à Alva da Senhora da Vitória e à Alva da Mina de Azeche, passando junto ao aceiro exterior da Alva da Água de Madeiros.

As áreas a excluir do regime florestal parcial dizem respeito à extensão das visas, considerando 2,5 m para o alargamento e 2 m para a pista de ciclistas, acrescido de uma faixa de protecção de 5 m na Alva da Mina de Azeche devido à existência da linha de média tensão existente e de 1,5 m para as restantes.

A área em questão deixará de ter um uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

O despacho n.º 6222/2003, de 11 de Março, do Secretário de Estado Adjunto e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003, reconheceu o interesse público da remodelação deste troço da estrada atlântica.

Foram consultados a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, o Instituto da Conservação da Natureza e a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3264, de 27 de Julho de 1917, uma área total de 74 598 m<sup>2</sup>, a qual está integrada na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche, conforme a planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A área total de 74 598 m<sup>2</sup> é constituída pelas parcelas de 23 256 m<sup>2</sup>, pertencente à Alva de Pataias, 26 466 m<sup>2</sup>, pertencente à Alva da Senhora da Vitória, e 24 876 m<sup>2</sup>, pertencente à Alva da Mina de Azeche.

3 — As parcelas de terreno referidas nos números anteriores são propriedade da Câmara Municipal de Alcobaça e destinam-se à construção da estrada atlântica no troço entre os limites dos concelhos da Nazaré e

da Marinha Grande e ligação de Paredes da Vitória a Pataias, que consiste no alargamento do traçado das vias já existentes, pavimentadas a betuminoso há longos anos, e na construção de uma pista para ciclistas.

### Artigo 2.º

#### Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só será concretizada após a Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não se venha a concretizar o uso referido no n.º 3 do artigo anterior no prazo de dois anos a partir da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

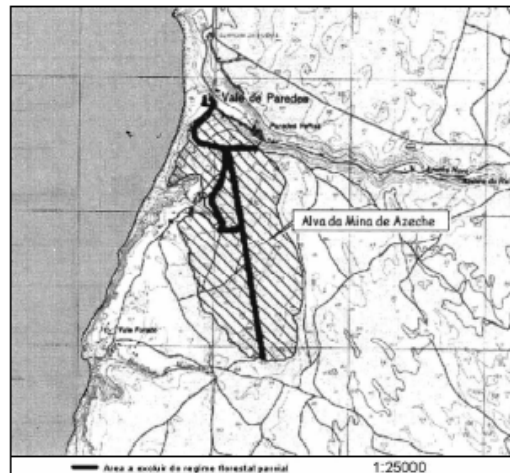
Assinado em 26 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.



### Portaria n.º 591/2003

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado, em particular, a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição, pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da zona vulnerável de Faro, ZV n.º 3, que integra parte dos concelhos de Olhão, Faro e Loulé, importa agora, igualmente, por força do referido diploma, aprovar o respectivo Programa de Acção, tendo em conta a nova delimitação da zona vulnerável.

Tendo em conta que a zona vulnerável ocupa uma superfície total de 98 km<sup>2</sup>;

Considerando que se integra na zona do Sotavento, estendendo-se desde a subzona do barrocal onde o regadio permitiu a instalação de pomares de citrinos, algumas prunóideas e vinha, coexistindo com as culturas tradicionais até à zona litoral, onde se destaca a campina de Faro, ocupada principalmente com hortícolas e pomares de citrinos;

Considerando que a pecuária não tem expressão;

Considerando que a zona se integra numa região com um relevo muito heterogéneo;

Considerando que os solos dominantes são os aluviossolos, antigos calcáreos de textura pesada (cambissolos calcários flúvicos), os solos calcáreos vermelhos (calcissolos háplicos crómicos) e os solos litólicos não húmicos de arenitos e os regossolos psamíticos não húmicos;

Considerando que a precipitação média anual observada na estação de Faro é de 514 mm, repartindo-se por um semestre chuvoso (com 82% da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 18 % da precipitação média anual) na época quente, característico do clima mediterrânico;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 17°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais, mínimo e máximo, respectivamente em Janeiro (12°C) e em Julho e Agosto (23,2°C);

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Faro, ZV n.º 3, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 704/2001, de 11 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 2 de Julho de 2003.

#### ANEXO

#### Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Faro, ZV n.º 3

##### Artigo 1.º

###### Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável de Faro, ZV n.º 3, constituída pela área de protecção do aquífero Almansil-Medronhal, campina de Faro, Chão de Cevada-Quinta João de Ourém e São João da Venda-Quelfes, delimitada pela estrada de acesso à ilha de

Faro, ponte do aeroporto, EM 527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Pontal Torre, EM 540, EN 125, ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Caligos, estrada do matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro segue direcção sul, passando por aldeia Cova, EM 515 até Pontão do Lobo segue a ribeira até ribeira de Bela Mandil, Pechão EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro.

##### Artigo 2.º

###### Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e com o objectivo de limitar a contaminação das águas por nitratos, são estabelecidas as épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes, conforme consta do anexo I a este Programa e do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação dos fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — Prevalecendo na zona vulnerável a aplicação dos adubos através da água de rega, a sua aplicação deverá ser feita de acordo com as seguintes regras:

- O intervalo entre fertirregas poderá ser, excepcionalmente, superior a 15 dias;
- Nas culturas hortícolas não poderá ser aplicada adubação azotada nas primeiras três semanas após a plantação ou sementeira e deverá suspender-se a adubação 15 dias antes da (última) colheita.

4 — Nos solos não cultivados não é permitida a descarga de matérias fertilizantes contendo azoto.

5 — É proibida a aplicação de chorumes ou lamas de Dezembro a Janeiro.

##### Artigo 3.º

###### Aplicação de fertilizantes em solos inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

##### Artigo 4.º

###### Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimientos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o declive constam do anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

**Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável**

1 — É proibido cultivar uma faixa mínima de protecção de 2 m a contar da linha de margem dos cursos de água, incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

**Plano e balanço de fertilização**

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade, tecnicamente correcta, de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a serviços especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e forma de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura, é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito as fichas constantes dos anexos III e IV a este Programa e do qual fazem parte integrante.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as novas parcelas ou grupos de parcelas homogéneas, integradas na área agora adicionada, é concedido um prazo de um mês após a data de publicação deste Programa para o início do registo das fertilizações, devendo, após o termo deste prazo, preencher as fichas constantes dos anexos III e IV a este Programa e do qual fazem parte integrante.

6 — Nas explorações hortícolas com parcelas superiores a 0,50 ha, os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante do anexo IV a este Programa e do qual faz parte integrante.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, para as novas parcelas ou grupos de parcelas homogéneas integradas na área agora adicionada é concedido um prazo de três meses após a data de publicação deste Programa para o início do registo das fertilizações, devendo, após o termo deste prazo, preencher a ficha

constante do anexo IV a este Programa e do qual faz parte integrante.

8 — Exceptuam-se dos procedimentos de registo definidos nos n.ºs 4 a 7 as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior, respectivamente, a 0,50 ha no caso de explorações hortícolas, ou 2 ha, no caso das restantes explorações.

Artigo 7.º

**Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas**

1 — As quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas são as seguintes:

a) Citrinos — as quantidades máximas de azoto a aplicar são, de acordo com a idade do pomar, as seguintes:

- i) Até 2 anos — 50 g de azoto/árvore/ano;
- ii) De 2 a 5 anos — 200 g de azoto/árvore/ano;
- iii) De 5 a 10 anos — 400 g de azoto/árvore/ano;
- iv) Mais de 10 anos — 430 g de azoto/árvore/ano para uma produção de 40 t. Para produções acima de 60 t o nível máximo de fertilização azotada permitido é de 200 kg/ha/ano, quantidade equivalente a 480 g/árvore/ano para um compasso padrão de 6 m×4 m;

b) Hortícolas (ar livre) — as quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas hortícolas (ar livre) são as seguintes:

	Quilogramas/ hectare
i) Batata (considerando uma produção média de 35 t a 40 t por hectare) .....	140
ii) Couve-flor .....	150
iii) Couve-repolho .....	170
iv) Melancia .....	85

c) Hortícolas (forçadas) — as quantidades máximas de azoto, em quilogramas por hectare, a aplicar nas culturas hortícolas (forçadas) são as seguintes:

	Quilogramas/ hectare
i) Alface .....	100
ii) Feijão-verde .....	150
iii) Melão .....	200
iv) Morango .....	180
v) Pepino .....	180
vi) Pimento .....	160
vii) Tomate .....	200

2 — No caso de outras culturas, as quantidades máximas a aplicar estão sujeitas a parecer da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

3 — Na aplicação dos adubos químicos deverá respeitar-se o estabelecido no Código de Boas Práticas Agrícolas.

### Artigo 8.º

#### Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar, por hectare e por ano, não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias.

3 — A descarga de águas residuais na água e no solo está sujeita a condições específicas, atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.

4 — Todos os projectos de tratamento têm de ser submetidos a parecer do organismo licenciador, que é a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve.

5 — No caso de o destino final do efluente ser o solo agrícola, as medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas e ou superficiais carecem de licenciamento por parte da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve e parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura do Algarve, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

6 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto, devendo os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanhar a ficha de registo de fertilização.

7 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos destinados para fins agrícolas deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d \cdot n \cdot y$$

em que:

$V$  = capacidade do reservatório;

$d$  = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

$n$  = número de cabeças de gado;

$y$  = volume de efluente diário por cabeça.

8 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

### Artigo 9.º

#### Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escorrimento superficial ou por infiltração profunda, devendo, ainda, ser criadas condições favoráveis para

uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega através, essencialmente, da determinação da oportunidade e dotação de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica > 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

### Artigo 10.º

#### Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Algarve, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, a nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura do Algarve, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas neste Programa ou no caso de outras culturas, de acordo com o parecer da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas, anualmente, na época do Outono.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura do Algarve deverá proceder à colheita de amostras de água de poços ou furos e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm) em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,50 ha-0,50 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras referidas no número anterior são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l será feito o doseamento em laboratório, pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados das análises e do controlo serão disponibilizados aos interessados.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes

Culturas	Estrumes, compostos e lamas	Chorumes
Hortícolas .....	Até um mês antes da sementeira ou plantação	Até 15 dias antes da sementeira ou plantação.
Culturas arbóreas .....	Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento.	Durante a dormência até um mês antes da retoma do crescimento.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Limitações às culturas e às práticas agrícolas

Classe de declive	Culturas hortícolas ao ar livre	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
> 45 %	Não são permitidas .....	Não são permitidas .....	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRAALG as considere adequadas.	Não são permitidas, excepto em situações em que a DRAALG as considere adequadas.
25 % a 45 %	Não são permitidas .....	Não são permitidas .....	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.
15 % a 25 %	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;	São permitidas culturas integradas em rotações. São permitidas culturas com duração de quatro a cinco anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar.	São permitidas novas plantações quando implantadas em patamares. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Efectuar o controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
10 % a 15 %	Efectuadas em patamares ou socalmos; Não mobilização do solo durante o período de Outono/Inverno.	Manter o restolho durante a época das chuvas até à preparação do solo para a cultura de Primavera. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive.	São permitidas novas plantações em vala e cômodo. Revestimento da entrelinha durante o Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	—
5 % a 10 %	Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta. Fazer a mobilização do solo aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Culturas efectuadas em vala e cômodo.	—	Revestimento da entrelinha durante o Inverno.	—
< 5 %	Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno.	—	Revestimento da entrelinha durante o Inverno.	—



ANEXO III

(a que se refere os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

CITRINOS

Nome do agricultor \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_  
Folha ou parcela \_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_

Idade do Pomar	N máx. a aplicar (Kg/ha)
<2 anos	<input type="checkbox"/>
2 a 5 anos	<input type="checkbox"/>
5 a 10 anos	<input type="checkbox"/>
>10 anos	<input type="checkbox"/>

Fertilizante aplicado	Teor em N (%)	Quantidade Aplicada (Kg)	Total de N (kg/ha)
<b>Adubo químico</b>			
<b>Fertilizante Orgânico</b>			
Estrume			
Chorume			
Lamas primárias			
Lamas de Depuração			

Volume anual de água de rega \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>

Quantidade de N veiculado (kg/ha)			
Água de rega	Adubação mineral	Fertilização Orgânica	Quantidade total de N

ANEXO IV

(a que se refere os n.ºs 4 a 7 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

HORTÍCOLAS

Nome do agricultor \_\_\_\_\_ Ano \_\_\_\_\_  
Folha ou parcela \_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_

Cultura	N máx. a aplicar (kg/ha)

Fertilizante aplicado	Teor em N (%)	Quantidade Aplicada (kg)	Total de N (kg/ha)
<b>Adubo químico</b>			
<b>Fertilizante Orgânico</b>			
Estrume			
Chorume			
Lamas primárias			
Lamas de Depuração			

Volume anual de água de rega \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>

Quantidade de N veiculado (kg/ha)			
Água de rega	Adubação mineral	Fertilização Orgânica	Quantidade total de N

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 592/2003

de 18 de Julho

A requerimento da Fundação Terras de Santa Maria da Feira, entidade instituidora do Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, reconhecido, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 908/90, de 27 de Setembro, rectificadas atra-

vés da Declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, 2.º suplemento, de 31 de Outubro de 1990;

Considerando o Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 1111/99, de 28 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º, 59.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Autorização de funcionamento**

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade em regime nocturno no Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

**Regulamentação**

O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento em regime nocturno é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

**Planos de estudos**

1 — É aprovado o plano de estudos do curso em regime nocturno nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — O anexo à Portaria n.º 1111/99, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade em regime normal ministrado pelo Instituto Superior de Entre Douro e Vouga, passa a ter a redacção constante do anexo II à presente portaria.

4.º

**Duração do curso em regime nocturno**

1 — O 1.º ciclo do curso em regime nocturno tem a duração de quatro anos lectivos.

2 — O 2.º ciclo do curso em regime nocturno tem a duração de um ano lectivo.

**Portaria n.º 613/2003**

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 667-X8/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Terra Quente Mirandesa a zona de caça associativa da Terra Quente Mirandesa (processo n.º 1381-DGF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1254 ha, válida até 14 de Julho de 2003.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Terra Quente Mirandesa (processo n.º 1381-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

**Portaria n.º 614/2003**

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 615-J/91, de 8 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 569-C/96 e 231/99, respectivamente de 10 de Outubro e de 1 de Abril, foi concessionada à URBALGARVE II — Turismo e Construções, S. A., a zona de caça turística do Pereiro (processo n.º 743-DGF), situada no município de Alcútem, com a área de 3765 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Pereiro (processo n.º 743-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

**Portaria n.º 615/2003**

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 652/91, de 12 de Julho, foi concessionada à Companhia Imobiliária da Aroeira, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF), situada no município de Benavente, com a área de 1465,3750 ha, válida até 12 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

**Portaria n.º 616/2003**

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 667/91, de 13 de Julho, foi concessionada a Maria Ana Diniz da Cruz Caldeira a zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF), situada no município do Montijo, com a área de 1553,0750 ha, válida até 13 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade do Contador (processo n.º 662-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 30 de Junho de 2003.

**Portaria n.º 617/2003**

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, transpôs para o direito interno a Direc-

tiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, e visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição, tendo para o efeito determinado, em particular, a identificação de zonas vulneráveis.

Na sequência da definição pela Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março, da zona vulnerável de Mira, ZV n.º 4, que integra parte dos concelhos de Mira, Vagos e Cantanhede, importa agora, igualmente por força do referido diploma, aprovar o respectivo Programa de Acção.

Tendo em conta que a zona vulnerável abrange uma superfície total de 24 km<sup>2</sup>;

Considerando que se integra na zona litoral da região da Beira Litoral, apresentando um relevo quase plano;

Considerando a pequena dimensão das parcelas orientadas quer para a produção de hortícolas ao ar livre quer para a produção de pecuária;

Considerando que as manchas de solos predominantes correspondem a podzóis hidromórficos com surraipa de areias e arenitos (podzóis gleizados) seguidos de podzóis não hidromórficos com surraipa de areias e arenitos (podzóis háplicos);

Considerando que a precipitação média anual observada na estação de Dunas de Mira é de 917 mm, reparando-se por um semestre chuvoso (com 75,7% da precipitação média anual) que coincide com a estação fria e por um semestre seco (com 24,3% da precipitação média anual) na época quente;

Considerando que a temperatura média anual se situa nos 14,3°C, apresentando uma variação regular ao longo do ano, atingindo os valores médios mensais mínimo e máximo respectivamente em Janeiro (9,6°C) e em Julho (18,9°C):

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja aprovado o Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Mira, ZV n.º 4, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 2 de Julho de 2003.

#### ANEXO

#### Programa de Acção para a Zona Vulnerável de Mira, ZV n.º 4

##### Artigo 1.º

##### Objectivo

O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável (ZV) de Mira, ZV n.º 4, delimitada pela vala corrente dos Fojos, EN 109, EM 598-2, EM 598, EM 599, Covão do Lobo, EN 334, ribeira do Palhal, vala corrente dos Fojos.

##### Artigo 2.º

##### Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando ainda que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento activo e que na zona predominam as culturas hortícolas de ar livre e milho, grão ou silagem, seguidas de ferrejos de Outono-Inverno, são estabelecidas as épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes, conforme consta do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — É proibida a aplicação de chorumes de Novembro a Janeiro.

##### Artigo 3.º

##### Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes e ou correctivos orgânicos sempre que, durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

##### Artigo 4.º

##### Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a aplicação de fertilizantes azotados em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o declive constam do anexo II a este Programa, do qual faz parte integrante.

##### Artigo 5.º

##### Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água potável

1 — É proibido cultivar uma faixa mínima de protecção de 2 m, a contar da linha de margem dos cursos de água, incluindo as linhas de água temporárias, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — É proibida a deposição de estrumes e chorumes a menos de 5 m de uma fonte, poço ou captação de água quando esta não se destine a consumo humano, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável.

##### Artigo 6.º

##### Plano e balanço de fertilização

1 — Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade técnica-

mente correcta de azoto a aplicar, o agricultor deverá recorrer a laboratórios especializados, nomeadamente aos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que, em função da análise da terra, da água e ou da análise foliar, e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade de azoto a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 — Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar não deverá exceder as quantidades máximas indicadas no artigo 7.º

3 — No cálculo da quantidade de azoto a aplicar a qualquer cultura é obrigatório entrar em linha de conta com a quantidade veiculada na água de rega, nos fertilizantes orgânicos, nos adubos e nos resíduos das culturas.

4 — Em todas as explorações com parcelas superiores a 2 ha, os agricultores são obrigados, um mês após a data de publicação deste Programa, a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante do anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

5 — Nas explorações hortícolas com parcelas com mais de 0,50 ha, os agricultores são obrigados, um ano após a data de publicação deste Programa, a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

6 — Exceptuam-se destes procedimentos de registo, conforme o definido nos n.ºs 4 e 5, as parcelas ou grupos de parcelas homogéneas cuja área localizada dentro da zona vulnerável seja inferior, respectivamente, a 0,50 ha no caso de explorações hortícolas ou 2 ha no caso das restantes explorações.

#### Artigo 7.º

##### Quantidade máxima de azoto a aplicar às culturas

1 — As quantidades máximas de azoto em quilogramas por hectare a aplicar nas culturas são as seguintes:

	Quilogramas de azoto por hectare
<b>a) Forragens:</b>	
Gramíneas estremes ou consociadas (azevém x aveia) .....	80-100
Consociação (gramínea/leguminosa) .....	30-60
Leguminosas .....	0
<b>b) Milho:</b>	
Forragem (para uma produção de 50 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 60 kg) ...	180
Grão (para uma produção de 6 t/ha; por cada 2 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 40 kg) .....	130
<b>c) Hortícolas (ao ar livre):</b>	
Abóbora .....	100
Alface (quando a cultura é feita durante o Outono-Inverno; durante a Primavera-Ver-	

rão e desde que as produções atinjam 40 t/ha a 50 t/ha é permitido aplicar até 120 kg de azoto por hectare) .....	100
Alho francês .....	180
Batata (considerando uma produção média de 50 t/ha) .....	160
Couve-brócolo .....	200
Couve-flor .....	180
Couve-repolho .....	200
Couve lombarda .....	200
Ervilha .....	40
Fava .....	60
Feijão-verde .....	100
Nabo (para uma produção de 50 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 30 kg) .....	150
Pimento (para uma produção de 40 t/ha; por cada 10 t/ha de aumento de produção, o acréscimo de azoto a aplicar é de 20 kg) ...	150

2 — No caso de outras culturas as quantidades máximas a aplicar estão sujeitas a parecer da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

3 — Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

#### Artigo 8.º

##### Fertilizantes orgânicos

1 — A quantidade de fertilizantes orgânicos a aplicar por hectare e ano não poderá conter mais de 170 kg de azoto.

2 — Na construção de nitreiras é obrigatória a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um período mínimo de 120 dias de armazenamento.

3 — A descarga de águas residuais na água e no solo está sujeita a condições específicas, atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.

4 — Todos os projectos de tratamento têm de ser submetidos a parecer do organismo licenciador, que é a Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

5 — No caso de o destino final do efluente ser o solo agrícola, as medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas e ou superficiais carecem de licenciamento por parte da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro e parecer favorável da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

6 — Antes da aplicação de efluentes orgânicos, é obrigatório estes serem analisados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto, devendo os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanhar a ficha de registo de fertilização.

7 — Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados para fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

$V$  = capacidade do reservatório;  
 $d$  = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 120 dias;

$n$  = número de cabeças de gado;  
 $y$  = volume de efluente diário por cabeça.

8 — O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

#### Artigo 9.º

##### Gestão da rega

1 — Tendo em vista prevenir a poluição das águas superficiais e ou subterrâneas com nitratos em terrenos de regadio e, por outro lado, assegurar a produção agrícola, deverá garantir-se uma correcta gestão da água no sentido de evitar ou reduzir ao mínimo as suas perdas por escoamento superficial ou por infiltração profunda, devendo ainda ser criadas condições favoráveis para uma eficiente absorção dos nitratos pelo raizame das culturas.

2 — Para garantir a realização dos objectivos fixados no número anterior, os agricultores poderão informar-se junto dos serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nomeadamente junto dos respectivos serviços regionais, quanto a uma correcta gestão da água de rega, por forma a prevenir a degradação da água subterrânea e a manter a produtividade das culturas.

3 — Nas áreas identificadas como de elevada infiltração (taxa de infiltração básica superior a 4 cm/h) é exigida uma maior repartição dos fertilizantes azotados durante o ciclo cultural e impedido o uso de métodos de rega por alagamento.

4 — É obrigatório o revestimento dos canais de rega ou o uso de tubagem estanque para evitar perdas de água durante o transporte.

#### Artigo 10.º

##### Controlo dos nitratos

1 — O controlo da concentração de nitratos nas águas subterrâneas será efectuado pelo Instituto da Água e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, através da rede de monitorização a operar na zona vulnerável, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março.

2 — O controlo, a nível da parcela, será efectuado pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, através da comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização para cada parcela com as doses máximas a aplicar indicadas para as culturas referidas neste Programa ou, no caso de outras culturas, de acordo com o parecer da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

3 — As análises ao solo, água de rega e efluentes orgânicos, quanto ao teor em nitratos, deverão ser efectuadas anualmente, quando aplicável.

4 — Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos devem acompanhar a ficha de registo de fertilização.

5 — A Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral deverá proceder à colheita de amostras de água de poços e de amostras de solo a duas profundidades (0 cm-25 cm e 25 cm-50 cm) em todas as explorações agrícolas com parcelas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos.

6 — O controlo nas restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0 ha a 0,50 ha, 0,50 ha a < 1 ha e 1 ha a < 2 ha).

7 — As amostras referidas no número anterior são colhidas, aleatoriamente, de Abril a Setembro, sendo analisadas no campo por um método colorimétrico expedito, e, nos casos em que se registem, por este método, valores superiores a 50 mg/l, será feito o doseamento em laboratório pelos métodos normalizados.

8 — Os resultados das análises e do controlo serão disponibilizados aos interessados.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

##### Épocas em que não é permitido aplicar determinados tipos de fertilizantes

Culturas	Estrumes, compostos e lamas secas	Chorumes de bovinos e suínos	Aducos químicos azotados
Solos não cultivados .....	Todo o ano .....	Todo o ano .....	Todo o ano.
Forragens (Outono-Inverno) .....	De Novembro a Janeiro .....	Outubro a Janeiro .....	Corte múltiplo — até ao primeiro corte. Corte único — até ao início do aflilhamento.
Milho (1) .....	—	—	—
Hortícolas de Outono-Inverno (ar livre) (2).	Até um mês antes da sementeira ou plantação.	Até cinco dias antes da sementeira ou plantação.	Até dois dias antes da sementeira ou plantação.

(1) Atendendo a que a cultura do milho é realizada num período em que não há muitos riscos de lixiviação de nitratos pela precipitação, não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes, desde que o milho preceda uma cultura de Outono-Inverno; caso contrário, é proibida a aplicação de fertilizantes orgânicos após as plantas atingirem a altura do joelho de um homem (milho joelhado). Deve, no entanto, seguir-se o estipulado no Código de Boas Práticas Agrícolas relativamente à gestão da rega.

(2) Considerando que as hortícolas em estufa têm uma pequena representatividade na zona, e na fertilização predomina a fertirrigação, não há muitos riscos de lixiviação de nitratos, pelo que não se colocam grandes limites à aplicação temporal dos fertilizantes.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Classe de declive	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5% a 10%	Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta. Fazer a mobilização do solo, aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive. Vala e cômodo .....	—	Revestimento da entrelinha durante o Inverno.	—
< 5%	Solo cultivado durante a época das chuvas ou revestido durante o Outono e Inverno.	—	Revestimento da entrelinha durante o Inverno.	—

ANEXO III

(a que se refere os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º)

FICHA DE REGISTO DE FERTILIZAÇÃO

Ano \_\_\_\_\_

Nome do agricultor \_\_\_\_\_

Folha ou parcela \_\_\_\_\_ Área \_\_\_\_\_

Cultura	N máx. a aplicar (kg/ha)

Fertilizante aplicado	Teor em N (%)	Quantidade de Aplicada (kg)	Total de N (kg/ha)
Adubo químico			
Fertilizante Orgânico			
Estrume			
Chorume			
Lamas primárias			
Lamas de Depuração			

Volume anual de água de rega: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>

Quantidade de N veiculado (kg/ha)

Água de rega	Adução mineral	Fertilização Orgânica	Quantidade total de N

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2003/M

Cria as carreiras de inspecção de segurança social  
no Centro de Segurança Social da Madeira

O Decreto-Lei n.º 388/82, de 16 de Setembro, criou em todos os então centros regionais de segurança social

um serviço de fiscalização, dotando-o com funcionários com poderes de autoridade, com o objectivo primordial de vigiar o cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes dos regimes de segurança social. Neste contexto, foi criado o serviço de fiscalização na então Direcção Regional da Segurança Social.

O Decreto Regulamentar n.º 54/83, de 23 de Junho, que regulamentou o citado diploma legal, veio determinar que o desempenho das funções fiscalizadoras do serviço de fiscalização seria efectivado por funcionários do quadro de pessoal do centro regional de segurança social respectivo, integrados nas carreiras técnica superior, técnica, técnico-profissional e administrativa, com direito a auferir um suplemento remuneratório.

Na Região, é feita por despacho do secretário regional da tutela competente a dotação do pessoal a afectar ao serviço de fiscalização do Centro de Segurança Social da Madeira, nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e demais legislação aplicável à matéria.

O funcionamento do serviço de fiscalização do actual Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM) tem constituído uma peça fundamental no combate à fraude e à evasão contributiva na Região, através de uma acção fiscalizadora junto dos contribuintes da segurança social. Da mesma forma, através da informação aos cidadãos dos direitos e dos deveres no âmbito da segurança social, este serviço tem pugnado por uma efectiva alteração de mentalidades, com vista a assegurar os direitos dos beneficiários e uma melhor gestão financeira do sistema.

Todavia, os novos desafios emergentes do contexto social actual, com o crescente surgimento de novas áreas de intervenção da segurança social que impuseram uma reforma total no sistema de segurança social, exigem também uma acção inspectiva, que não meramente fiscalizadora, do cumprimento das obrigações dos contribuintes, dos direitos e dos deveres dos beneficiários, das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades privadas que prossigam actividades de apoio social.

A actividade desenvolvida pelo serviço de fiscalização do CSSM, com funções de natureza inspectiva, informativa e moralizadora, exige elevada qualificação e constante actualização nos domínios do conhecimento da legislação de segurança social, laboral, fiscalidade, contabilidade e relações humanas, entre outros, justificando e, mais que isso, impondo o enquadramento

comissão a constituir pela Câmara Municipal, com a necessária participação do vereador da cultura ou seu representante, sem prejuízo da legislação em vigor.

3— Nos edifícios ou áreas objecto de servidões administrativas ou de outras restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a ser viabilizados nos termos da legislação em vigor ficam sujeitos ao cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

#### Artigo 66.º

##### Áreas-canais

1— As áreas-canais correspondem a corredores destinados a infra-estruturas de interesse nacional, regional ou municipal, neles se integrando as respectivas faixas de protecção, incluindo os corredores destinados a vias rodoviárias, ferroviárias e de metropolitano e as infra-estruturas de saneamento básico ou outras áreas técnicas.

2— A largura das áreas-canais para os diferentes usos acima mencionados está definida em legislação e regulamentos específicos e pode variar consoante a ocupação já existente nas áreas que atravessam.

3— Não havendo ainda decisões definitivas acerca do traçado da futura linha de metropolitano e da denominada «Via Nordeste», são reservados os respectivos canais alternativos que possibilitem a sua inserção do território abrangido pelo Plano.

4— Nas vias propostas de âmbito municipal, enquanto não estiverem elaborados os respectivos projectos de execução e os planos de ocupação marginal, será considerada uma faixa de protecção de 100 m ao longo das vias e centrada no seu eixo.

#### Artigo 67.º

##### Margem de acerto e rectificação

Durante a vigência do presente Plano, admite-se o acerto pontual dos limites das zonas de construção delimitadas nas plantas de zonamento e de condicionantes, apenas na contiguidade das respectivas manchas e por razões de cadastro de propriedade, nos termos da legislação em vigor, desde que não sejam alterados os limites das áreas de salvaguarda.

#### Artigo 68.º

##### Unidades operativas

1— Na planta de zonamento estão assinalados os limites que deverão circunscrever unidades operativas, e para as quais a Câmara Municipal define no relatório do Plano um conjunto de objectivos que pretende ver concretizados, caso a caso.

2— A delimitação dessas unidades tem em vista informar a gestão municipal em geral e a urbanística em particular de objectivos predefinidos para cada área e que podem ser de variada ordem, tais como a coerência da malha urbana a criar ou a rectificar, a integração urbanística, a homogeneidade tipológica para as novas construções, a reestruturação urbana de áreas degradadas, a concretização de um programa de rede viária, a concentração de certo tipo de actividades, equipamentos públicos ou espaços de lazer de vocação específica e a protecção do património edificado ou natural.

3— A delimitação de uma unidade operativa não significa a suspensão da aplicação deste Regulamento nos actos de gestão sobre pretensões que ocorram no seu interior.

4— Admite-se que para algumas das unidades operativas delimitadas a Câmara Municipal venha a propor a execução de planos de pormenor ou outros estudos urbanísticos, sempre que o tipo de intervenções o justifique ou o imponha, constituindo os objectivos definidos no relatório do Plano a base programática do respectivo caderno de encargos.

#### Artigo 69.º

##### Capacidades construtivas — Excepções

As capacidades construtivas definidas neste Regulamento poderão ser alteradas nas seguintes situações:

- Áreas de tecido urbano existente, quer se trate de colmatção, construção, ampliação ou substituição de edifícios, em que serão respeitados os alinhamentos e cércos dominantes do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a existência de edifícios que excedam o alinhamento e a cércos dominante do conjunto;
- Projectos considerados como de interesse público municipal, isto é, os correspondentes a equipamentos públicos de iniciativa municipal ou do Estado, a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação a custos controlados ou equiparados para os quais o índice de utilização máximo permitido é de 1,5 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>, não se estabelecendo cércos máximos;

- Prédios urbanos sem licença de construção, comprovadamente edificados antes da entrada em vigor dos planos de ordenamento municipais, e que obedeçam, cumulativamente, aos requisitos seguintes:

Satisfaçam as disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e toda a legislação sucedânea; Cumpram o estatuído no artigo 167.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na parte aplicável; Não prejudiquem, de forma grave, quer o interesse público quer o ordenamento do território municipal.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Portaria n.º 1100/2004

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime legal destinado a proteger as águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

O n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei remete para portaria dos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sob proposta do Instituto da Água, a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o serem, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por «zonas vulneráveis», as quais constam actualmente da Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º São aprovadas a lista das zonas vulneráveis e as cartas das zonas vulneráveis do território português constantes, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados, no caso do continente, no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica e, no caso da Região Autónoma dos Açores, na respectiva Direcção Regional de Ordenamento do Território e Recursos Hídricos.

3.º É revogada a Portaria n.º 258/2003, de 19 de Março.

Em 24 de Junho de 2004.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armindo José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Arlindo Marques da Cunha*.

ANEXO I

Lista das zonas vulneráveis

Número	Nome	Carta (SCE) 1:25 000	Delimitação
<b>Continente</b>			
1	Zona vulnerável de Espo- sende — Vila do Conde.	68, 82 e 96	Área delimitada pelo rio Cávado, a nova via em construção IC 1, o rio Ave e a orla costeira.
2	Zona vulnerável de Aveiro	185 e 196	Área delimitada pela EN 109, caminho de ferro Aveiro-Pampilhosa, IP 1 e caminho de ferro Sernada do Vouga-Aveiro até a EN 109.
3	Zona vulnerável de Faro	606, 607, 610 e 611	Área delimitada pela estrada de acesso à ilha de Faro, ponte do aeroporto, EM 527, EM Monte Negro-Ludo até Biogal, Pontal Torre, EM 540, EN 125, ribeira de São Lourenço, caminho de ferro até Caliços, estrada do matadouro, EN 125-4, EN 520-3, EN 517, EM 1312, Azinheiro segue na direcção sul, passando por Aldeia Cova, EM 515 até ao pontão do Lobo, segue a ribeira até à ribeira de Bela Mandil, Pechão, EM 2-6, caminho de ferro Olhão-Faro até Pontes de Marchil, EN 527 até cruzamento com estrada de terra batida, vedação do aeroporto, estrada de acesso à ilha de Faro.
4	Zona vulnerável de Mira	195, 196, 206 e 207	Área delimitada pela vala corrente dos Fojos, EN 109, EM 598-2, EM 598, EM 599, Covão do Lobo, EN 344, ribeira do Palhal, vala corrente dos Fojos.
5	Zona vulnerável do Tejo	329, 330, 331, 341, 342, 353 e 354	Área delimitada pela EN 3-9, ponte de Constância até à EN 3, saída de Constância ao quilómetro 97 saída sul de Capareira para a estrada que passa a Casal de Montalvo pelo leste até à Quinta da Légua, Casarões, pelo norte até à EN 3, segue até ao rio de Moinhos, à saída antes da entrada da Quinta da Capela vira à direita, segue a estrada junto ao rio, Caldeias, atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal), segue estrada através da linha da CP em direcção a oeste até Constância Sul, segue até à ponte de Constância até ao meio do rio, intercepta limite do concelho da Barquinha até Arrepiado, segue limite urbano a sul até à EN 118, Carregueira-Pinheiro Grande-Chamusca- Vale Cavalos-Alpiarça, saída para a ponte de Alpiarça directo à Quinta da Torrinha até ao limite do concelho de Alpiarça, segue a norte pelo limite oeste até ao rio Alviela, seguindo ao longo do limite da freguesia de Pombalinho (incluída), São Vicente do Paul (incluída), sai do Alviela em vala do Outeiro até intercepção com limite de freguesia Pombalinho, segue este limite até à intercepção dos limites do concelho da Golegã, segue a norte até à linha da CP por nordeste, exclui a área protegida de Paul do Boquilobo, que contorna por leste até Tancos, segue a linha da CP até a EN 3-9.
6	Zona vulnerável de Beja	509, 510, 520, 521, 522, 531, 532 e 533	Área delimitada pela EN 2 em Ferreira do Alentejo, estrada de campo em direcção a Mombeja, contornando a albufeira da B. de Monte Novo à cota do nível de máxima cheia (NMC). Em Mombeja atravessa a EM 529 e segue por estrada de campo que passa pelo Monte da Corte Negra, Penedo Gordo, EM 513, Santa Clara de Louredo, seguindo por estrada de campo para o Monte da Misericórdia até ao Monte das Cabeceiras, inflectindo para nordeste até à EN 511, seguindo por esta até à Salvada. Segue por estrada de campo até ao Monte da Gravia Nova, CM 1067, Monte da Corte Condessa, estrada de campo que atravessa o rio Guadiana no sítio da Azenha da Ordem, São Brás, segue pela EM 514, sentido sul, até à estrada de campo que passa pela Quinta da Junqueira, Herdade do Peixoto e Alto da Esconcha, inflectindo para noroeste em direcção a Guadalupe, entrocando na EM 514, em direcção a Serpa, contornando esta por oeste, entroncando na EN 260 (IP 8). Segue por esta em direcção a Beja, até ao cruzamento da antiga estrada que atravessa o rio Guadiana, junto ao Monte da Samedra, seguindo pela ribeira do Enxóe até Casa Branca, EN 265, atravessa a linha de caminho de ferro, inflecte para oeste, por estrada de campo, em direcção ao Monte da Canada onde atravessa o rio Guadiana; passa pelo Monte do vale do Vinagre até Baleizão; inflecte para sul por estrada de campo até à EN 260 (IP 8); segue por esta na direcção oeste, EN 388, cruza a linha de caminho de ferro no Monte do Moinho, EM 512 até à estrada de campo que dá acesso ao Monte do Alto; no Monte da Lobatinha inflecte para sudoeste seguindo estrada paralela ao Barranco da Azinheira, Monte do Zambujeiro, Padrão, CM 1046 até à linha de caminho de ferro, segue esta até à Quinta das Fontainhas, estrada de circunvalação de Beja (CM 1091), EN 121 (IP 8), EM 528-2, São Brissos, Trigaches, inflectindo para sul pelo CM 1031, segue para oeste pelo barranco do Poço da Canada; na ribeira do Pisão inflecte para sul, Poço da Aldeia da Ribeira, segue por estrada de campo para Fonte de Palhais, inflecte para oeste pelo CM 1029, Peroguarda, EN 387, seguindo por estrada de campo para oeste que passa entre as albufeiras das barragens situadas na ribeira da Capela até à EN 2, seguindo por esta até Ferreira do Alentejo.
<b>Região Autónoma dos Açores</b>			
1	Zona vulnerável da lagoa da Serra Devassa, na ilha de São Miguel.	27	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
2	Zona vulnerável da lagoa de São Brás, na ilha de São Miguel.	29, 33	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
3	Zona vulnerável da lagoa do Congro, na ilha de São Miguel.	33	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
4	Zona vulnerável da lagoa das Furnas, na ilha de São Miguel.	33, 34	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
5	Zona vulnerável da lagoa das Sete Cidades, na ilha de São Miguel.	27	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.



Número	Nome	Carta (SCE) 125 000	Delimitação
6	Zona vulnerável da lagoa do Capitão, na ilha do Pico.	8	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
7	Zona vulnerável da lagoa do Caiado, na ilha do Pico.	12	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.
8	Zona vulnerável da lagoa Funda, na ilha das Flores.	2	Área correspondente à bacia hidrográfica da lagoa.

ANEXO II

Zonas vulneráveis — Cartas



Portaria n.º 1101/2004  
de 3 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Loulé e Silves;

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores de Geada, com o número de pessoa colectiva 504884662 e sede

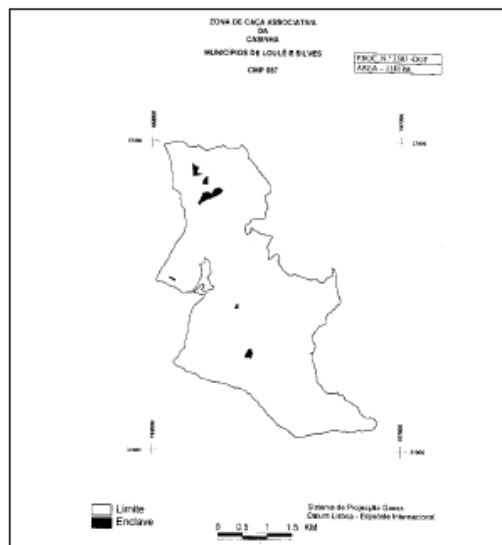
na Rua do Santo Cristo, 9, 8700-095 Moncarapacho, a zona de caça associativa da Casinha (processo n.º 3583-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Alte, município de Loulé, com a área de 781 ha, e na freguesia de São Bartolomeu de Messines, município de Silves, com a área de 400 ha, perfazendo a área total de 1181 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá ser interdita, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

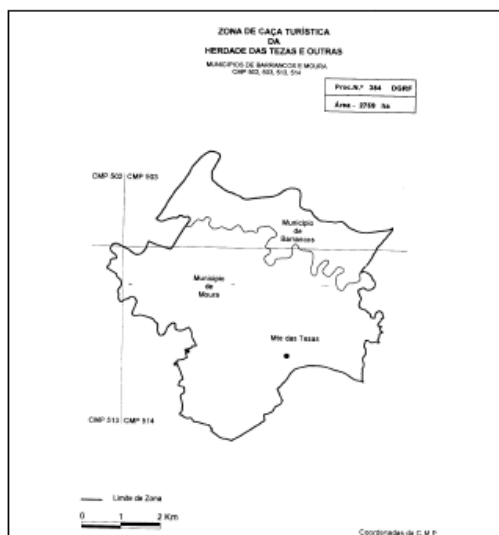
Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 15 de Junho de 2004.



2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2005.

Em 18 de Julho de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



**Portaria n.º 832/2005**  
de 16 de Setembro

Pela Portaria n.º 85/99, de 3 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 231/2000, de 27 de Abril, foi renovada até 16 de Julho de 2004 a zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGRF), situada no município de Moura, concessionada à Junta de Freguesia de Sobral da Adiça.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinagético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

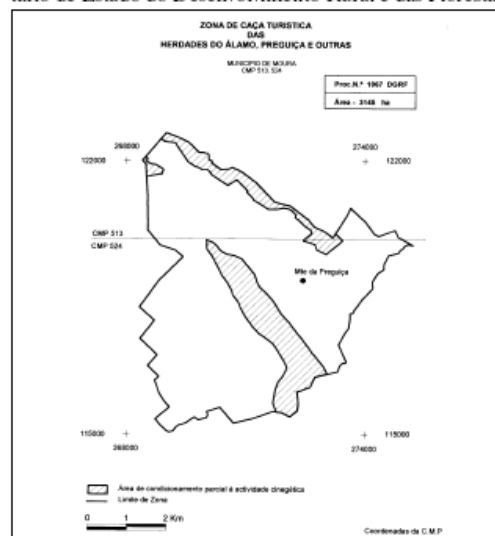
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística das Herdades do Álamo, Preguiça e outras (processo n.º 1067-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura, com a área de 3145 ha.

2.º São criadas três áreas de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcadas na planta anexa à presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2004.

Em 11 de Agosto de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**

**Portaria n.º 833/2005**  
de 16 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como as áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água. Em cumprimento dessa mesma disposição, foi aprovada a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece ainda que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevisíveis por ocasião da primeira designação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar, por um lado, uma revisão da zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, e cria duas novas zonas vulneráveis para Elvas-Vila Boim e Luz-Tavira.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, aprovada pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, passa a ter a delimitação constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A lista das zonas vulneráveis aprovada pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, acrescem as zonas n.ºs 7, Elvas-Vila Boim, e 8, Luz-Tavira, cuja delimitação consta do anexo à presente portaria.

3.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que aludem os números anteriores ficam depositados no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Em 20 de Julho de 2005.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

ANEXO

Zonas vulneráveis

Continente

Número	Nome	Carta (IGeoE) 1:25 000	Delimitação
1	Esposende-Vila do Conde	68, 82 e 96	Área delimitada pelo limite das freguesias de Antas, Foñães, Vila Chã, Curvos, Vila Cova, Perelhal, Fornelos, Gilmonte, Milhazes, Vilar de Figos, Paradela, Cristelo, Barqueiros, Estela, Navais, Aver-o-Mar, seguindo pela IC 1 até ao limite da freguesia de Argivai até ao IC 1 para sul até ao limite da freguesia de Touguinha, seguindo pela freguesia de Vila do Conde e a orla costeira até à freguesia de Antas.
7	Elvas-Vila Boim	399, 400, 413, 414, 427 e 428	Área delimitada pela estrada de campo desde Vila Boim em direcção ao Monte Valbom, Monte Texugo, Monte da Atalaia, Monte da Alcarapinha, Monte do Passo até à EN 243-1; inflecte para norte passando por Vila Fernando até Barbacena em direcção à EN 246, passando por Monte do Torrão, Monte da Carvalha, Monte das Palminhas, Monte da Cabeça Gorda, Monte da Vila Cova e Horta da Vimagreira. Na EN 246 inflecte para sueste em direcção a Elvas, passando por São Vicente; segue ao longo da ribeira do Celo até à linha de caminho de ferro, seguindo por esta até ao cruzamento com a estrada que segue até à EN 372, seguindo por esta direcção a Elvas. Seguindo pela estrada nacional de Elvas em direcção ao Monte da Torre da Bolsa até ao entroncamento com a estrada de campo que leva ao Monte de D. João, passando pelo Monte da Alagada; segue pela estrada de campo até ao rio Guadiana, seguindo por este para jusante até à estrada que passa pelo Monte da Cascalheira, Monte do Falcato, passando pela carreira de tiro, Casas Novas, Quinta de Santa Clara, Monte do Garro, Monte de Alcamins do Meio, Pomar d'El Rei, Monte das Lameiras, Herdade da Serra das Correias, seguindo para norte até Vila Boim, passando pela Quinta da Madalena.
8	Luz-Tavira	608	Área delimitada pela EM 515 em Tavira em direcção a Santa Luzia; segue pela linha de costa até ao CM 1343, seguindo por este até ao cruzamento com a EN 125; segue por esta em direcção a Faro até ao cruzamento com o CM 1339, inflecte para norte até à EM 516, seguindo para oeste até à ribeira dos Mosqueiros; segue ao longo desta até à EM 514-1, em direcção à EM 514, seguindo esta até ao entroncamento com a estrada de campo em direcção à EN 270, continuando esta até à linha de caminho de ferro, segue por este até à EM 514, continuando por esta até à EM 515 em Tavira.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 834/2005

de 16 de Setembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Coimbra e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema

Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 841/2004, de 16 de Julho;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 841/2004, de 16 de Julho:

O curso de licenciatura em Engenharia Eléctrica e Electrónica (Curso Europeu) ministrado pelo Instituto Superior de Engenharia do Instituto

**MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.**

**Portaria n.º 1433/2006**

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água. Em cumprimento dessa mesma disposição, foram aprovadas as Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro, e 833/2005, de 16 de Setembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece ainda que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira desig-

nação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar uma rectificação dos limites da zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, e alargar os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os limites da zona vulnerável n.º 1, Esposende-Vila do Conde, definidos pela Portaria n.º 833/2005, de 16 de Setembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo, definidos pela Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria.

3.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que aludem os números anteriores estão depositados no Instituto da Água e no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Em 31 de Outubro de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Zonas vulneráveis

Continente

Número	Nome	Carta (IGeoE) 1:25 000	Delimitação — CAOP2005
1	Esposende-Vila do Conde . . . . .	54, 55, 68, 69, 82, 83 e 96	Área definida pelo limite das freguesias (incluídas) de Antas, Forjães, Vila Chã, Curvos, Vila Cova, Perelhal, Fornelos, Gilmonde, Milhazes, Vilar de Figos, Paradelas, Cristelo, Barqueiros, Estela, Navais, seguido para sul pelo IC 1 (A 28) até à freguesia de A Ver-o-Mar, seguindo novamente pelo IC 1 até ao limite da freguesia de Argivai; segue por este até ao IC 1 para sul até ao limite da freguesia de Touguinha; segue pela freguesia de Vila do Conde e a orla costeira até à freguesia de Antas.
5	Tejo . . . . .	329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 418, 432	Área delimitada por uma linha definida a partir do atravessamento do rio Zêzere na ponte de Constância, seguindo pela EN 3 até à Capareira e depois pela estrada que liga a Amoreira. Retoma a EN 3 até atravessar Rio de Moinhos, onde, na zona da Quinta da Capela, vira à direita, seguindo através de um caminho paralelo ao Tejo, até à zona de Caldelas; atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal) até à linha de caminho de ferro, pelo qual segue até que, a sul de Constância, se dirige para a EN 118, que acompanha até interceptar o limite do concelho de Alpiarça (incluído); continua por este limite até interceptar um caminho paralelo à ribeira de Paços Negros, seguindo por este no sentido norte sul, até interceptar o limite da freguesia de Almeirim (incluída); segue pelo mesmo até ao limite da freguesia de Benfica do Ribatejo (incluída), continuando por este até encontrar o limite da freguesia de Muge (incluída). Contorna esta freguesia até encontrar a freguesia de Marinhais (incluída), seguindo pelo seu limite

Número	Nome	Carta (IGeoE) 1:25 000	Delimitação — CAOP2005
5	Tejo .....	329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 418, 432	<p>até à EN 367. Segue por esta para oeste até à linha de caminho de ferro, que acompanha para sul na direcção do Monte da Fajarda, onde inflecte por um caminho na direcção da Escola Velha, até interceptar a estrada EN 114-3, em direcção a Salvaterra de Magos, até interceptar o limite do concelho de Salvaterra de Magos (incluído); segue depois por este limite até Bilrete, onde inflecte para sul até ao rio Sorraia, que acompanha até Benavente. Segue depois pela EN 118, passando por Porto Alto, até ao limite do concelho de Benavente (incluído), seguindo pelo seu limite até à linha limite do leito do estuário do Tejo, a qual corresponde à linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Segue por esta linha limite do leito do estuário até interceptar a EN 10, seguindo por esta no sentido de Vila Franca de Xira, até encontrar a linha de caminho de ferro. Segue para norte pela linha de caminho de ferro, até interceptar o limite do concelho do Entroncamento (excluído), inflectindo à direita e seguindo pelo mesmo limite do concelho até ao limite da freguesia de Moita do Norte (excluída), seguindo por esta até interceptar a linha de caminho de ferro, que acompanha até à EN 3-9; segue por esta até à EN 3, que acompanha até ao rio Zêzere na ponte de Constância.</p>

«f» пункта 1 статьи 20 Соглашения, согласились о нижеследующем:

Статья 1

Положение о продлении срока ответа на ходатайство о реадмиссии, предусмотренное пунктом 2 статьи 11 Соглашения, не применяется в отношениях между Сторонами.

Статья 2

Запрашиваемая Сторона может в исключительных случаях, в соответствии со статьей 12 Соглашения мотивировать отклонение ходатайства о реадмиссии ссылкой на невозможность проверки в установленные сроки доказательств, предусмотренных приложениями 3В и 5В к Соглашению.

Статья 3

Применение настоящего Исполнительного протокола не наносит ущерба положениям Соглашения.

Статья 4

В настоящий Исполнительный протокол по договоренности между Сторонами могут быть внесены изменения.

Такие изменения вступают в силу в порядке, предусмотренном статьей 6 настоящего Исполнительного протокола.

Статья 5

Настоящий Исполнительный протокол прекращает свое действие с даты прекращения действия Соглашения.

Статья 6

Настоящий Исполнительный протокол вступает в силу с даты получения Комитетом в соответствии с пунктом 2 статьи 20 Соглашения последнего уведомления о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для вступления в силу настоящего Исполнительного протокола в соответствии с законодательством Сторон.

Совершено в г. Москве “1” февраля 2007 г. в двух экземплярах, каждый на португальском и русском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.

За Правительство Португальской Республики,



За Правительство Российской Федерации,



MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1366/2007

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, estabelece o regime de protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro.

Dispõe o n.º 1 do artigo 4.º do mencionado decreto-lei que a identificação, por lista, das águas poluídas por nitratos de origem agrícola, e das águas susceptíveis de o virem a ser, bem como das áreas que drenam para aquelas águas, designadas por zonas vulneráveis, é realizada por portaria dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, aprovada sob proposta elaborada pelo Instituto da Água, I. P. Em cumprimento dessa mesma disposição, foram aprovadas as Portarias n.ºs 1100/2004, de 3 de Setembro, 833/2005, de 16 de Setembro, e 1433/2006, de 27 de Dezembro.

O n.º 2 do artigo 4.º do citado diploma legal estabelece, ainda, que a referida lista de zonas vulneráveis deverá ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno de modo a ter em conta alterações e factores imprevisíveis por ocasião da primeira designação. Ora, as circunstâncias vieram demonstrar que importa realizar uma rectificação dos limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, bem como no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os limites da zona vulnerável n.º 5, Tejo, definidos pela Portaria n.º 1433/2006, de 27 de Dezembro, passam a ser os constantes do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os originais das cartas contendo a delimitação das áreas territoriais a que alude o número anterior estão depositados no Instituto da Água, I. P., e na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em 28 de Agosto de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

Zonas vulneráveis

Continente

Número	Nome	Cartas (IGeoE) 1:25 000	Delimitação (CAOP V 4.0-2005)
5	Tejo	329, 330, 331, 341, 342, 353, 354, 364, 365, 366, 376, 377, 378, 390, 391, 392, 404, 405, 406, 418, 419, 420, 432, 433, 434, 435, 443, 444, 445, 454, 455, 456	Área delimitada por uma linha definida a partir do atravessamento do rio Zêzere na ponte de Constância, seguindo pela EN 3 até à Capareira e depois pela estrada que liga a Amoreira. Retoma a EN 3 até atravessar Rio de Moinhos, onde, na zona da Quinta da Capela, vira à direita, seguindo através de um caminho paralelo ao Tejo, até à zona de Caldelas; atravessa o rio em Porto da Barca (Tramagal) até à linha de caminho de ferro, pelo qual segue até que, a sul de Constância, se dirige para a EN 118, que acompanha até interceptar o limite do concelho de Alpiarça (incluído); segue por este limite até interceptar o limite da freguesia de Fazendas de Almeirim (incluída); segue por este limite até deixar a Ribeira de Muge (junto a Vale do Inferno); neste local inflecte para sudeste em direcção ao Vale do Inferno; a partir deste local segue para oeste por um caminho rural passando por Casalinho e Bisciais, até Raposa. Partindo de Raposa segue pela EN 114, no sentido de Coruche; corta por um caminho rural passando por Sesmarias Novas até interceptar o limite da freguesia de Muge (incluída). Contorna esta freguesia até encontrar a freguesia de Marinhas (incluída), seguindo pelo seu limite até à EN 367. Segue por esta para oeste até à linha de caminho de ferro, que acompanha para sul na direcção do Monte da Fajarda, onde inflecte por um caminho na direcção da Escola Velha, até interceptar a estrada EN 114-3, em direcção a Salvaterra de Magos, até interceptar o limite do concelho de Salvaterra de Magos (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Benavente (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Montijo (incluído); seguindo por este limite até interceptar o limite do concelho de Palmela (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Moita (incluído); seguindo por este limite até interceptar o limite do concelho de Montijo (incluído); segue por este limite até interceptar o limite do concelho de Alcochete (incluído), seguindo pelo seu limite até à linha limite do leito do estuário do Tejo, a qual corresponde à linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Segue por esta linha limite do leito do estuário até interceptar a EN 10, seguindo por esta no sentido de Vila Franca de Xira até encontrar a linha de caminho de ferro. Segue para norte pela linha de caminho de ferro até interceptar o limite do concelho do Entroncamento (excluído), inflectindo à direita e seguindo pelo mesmo limite de concelho até ao limite da freguesia de Moita do Norte (excluída), seguindo por este até interceptar a linha do caminho de ferro que acompanha até à EN 3-9; segue por esta até à EN 3 que acompanha até ao Rio Zêzere na ponte de Constância.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1367/2007

de 18 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro, veio regular a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com excepção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, procedendo à consolidação da legislação nacional nesta matéria.

Este diploma estabelece no seu artigo 37.º que, pelos serviços prestados inerentes à avaliação dos processos e à inscrição de variedades e clones de materiais frutícolas no Catálogo Nacional de Variedades e pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento de produtores e fornecedores, controlo e certificação de plantas hortícolas e de materiais frutícolas destinados a comercialização, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Face ao novo enquadramento legislativo operado pelo referido Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro, o regime de taxas aprovado pela Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, na parte aplicável às plantas hortícolas e aos materiais frutícolas, e que aquele decreto-lei manteve transitoriamente em vigor, encontra-se desajustado face à nova realidade, quer, por um lado, no que respeita à enumeração dos serviços prestados, quer, por outro, no que concerne à fixação de montantes das taxas a aplicar em função da

qualidade dos agentes que intervêm nas operações inerentes à certificação daqueles materiais vegetais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 329/2007, de 8 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de taxas devidas por serviços prestados inerentes à avaliação dos processos e à inscrição de variedades e clones de materiais frutícolas no Catálogo Nacional de Variedades (CNV), e pelos serviços prestados no âmbito do licenciamento de produtores e fornecedores, controlo e certificação de plantas hortícolas e de materiais frutícolas destinados a comercialização, anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2.º As taxas são cobradas anualmente aos obtentores ou entidades que detêm o direito de propriedade de variedades ou clones de fruteiras e aos produtores e fornecedores de plantas hortícolas e de materiais frutícolas:

- a) Pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), na aplicação das tabelas I, II e III;
- b) Pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), na aplicação da tabela IV.

3.º Os montantes cobrados constituem receita própria da DGADR e das DRAP, nos termos referidos no número seguinte.

4.º Pela aplicação:

- a) Da tabela I e da alínea D) da tabela III, os montantes cobrados constituem receita da DGADR;

## **ANEXO VI-F – Legislação Nacional Específica da Segurança Alimentar**



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 48/2005 de 21 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria de Fátima de Pina Perestrelo como Embaixadora de Portugal no Togo.

Assinado em 1 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 160/2005 de 21 de Setembro

1 — Os progressos da ciência e da biotecnologia verificados nas últimas décadas tiveram como consequência o aparecimento de novos produtos resultantes da modificação genética de seres vivos, incluindo, em particular, as variedades vegetais geneticamente modificadas.

Contudo, a libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados e a comercialização de produtos que os contenham ou sejam por eles constituídos devem ser acompanhadas de instrumentos específicos e criteriosos que, tendo por base o princípio da precaução, proporcionem uma avaliação rigorosa dos riscos para a saúde humana e para o ambiente. Neste contexto, a União Europeia, através dos seus diferentes órgãos, desenvolveu um quadro regulamentar específico para os organismos geneticamente modificados e para os produtos que os contenham, o qual é considerado como o mais exigente no mundo em matéria de avaliação dos riscos.

Foi, assim, aprovada a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, aplicável a partir de Outubro de 2002, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para qualquer fim diferente da colocação no mercado, bem como a colocação no mercado de produtos que os contenham ou por eles sejam constituídos.

2 — Aquela directiva, que tem por base o princípio da precaução, veio substituir a Directiva n.º 90/220/CEE, do Conselho, de 23 de Abril, e teve em conta a evolução do conhecimento técnico-científico verificado ao longo da década de 90, alargando consideravelmente o universo dos requisitos a satisfazer para efeitos da avaliação e previsão global dos riscos associados à saúde humana, à segurança dos consumidores e à protecção do ambiente.

Concomitantemente, introduziu os princípios de uma avaliação de riscos ambientais, a necessidade de se

implementar um plano de monitorização para detecção e identificação dos efeitos não inicialmente previstos, após a colocação no mercado, a necessidade de assegurar a rotulagem e a rastreabilidade em todas as fases do circuito de comercialização e instituiu um procedimento de avaliação que passa não só pelas autoridades competentes dos Estados membros mas, também, pela consulta aos *comités* científicos da União Europeia, incluindo, actualmente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Complementarmente ao disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, foram posteriormente publicados o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, que veio instituir exigências e procedimentos de avaliação de riscos comparáveis aos adoptados por aquela directiva, e o Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo às exigências impostas em termos de rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Ambos os regulamentos, aplicáveis a partir de 18 de Abril de 2004, vieram, assim, complementar o disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, tendo o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 introduzido alterações àquela directiva. Por força destas alterações, o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que veio, nomeadamente, introduzir a exigência de se estabelecerem medidas no País visando reduzir a presença acidental de organismos geneticamente modificados, incluindo medidas de coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outras formas de produção agrícola.

3 — Por outro lado, a livre comercialização e cultivo na União Europeia de sementes de variedades vegetais, incluindo sementes de variedades vegetais geneticamente modificadas, está condicionada à sua inscrição prévia nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas. Esta inscrição está regulamentada pela Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e pela Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que integra uma parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

Segundo o disposto nestas directivas, só podem ser inscritas nos Catálogos Comuns variedades geneticamente modificadas que tenham sido previamente inscritas num catálogo nacional de um Estado membro, derivadas de organismos geneticamente modificados que tenham sido submetidos a uma avaliação de risco, no âmbito quer da Directiva n.º 2001/18/CE quer do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, e que tenham sido autorizados de acordo com o procedimento de comitologia instituído na União Europeia e, finalmente, que, tendo sido apresentado pelo notificador um plano de monitorização a implementar durante o cultivo, de acordo com as exigências previstas na Directiva n.º 2001/18/CE, tenha sido aprovado pela Comissão Europeia.

Aquelas directivas, no que respeita aos Catálogos Comuns, encontram-se transpostas para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades, não se encontrando actual-

mente nele inscritas variedades geneticamente modificadas, pese embora o facto de se encontrarem suspensas desde Fevereiro de 2000 duas variedades inscritas em 1999, suspensão essa derivada da insuficiência do quadro regulamentar comunitário à época.

4 — Cumpridos que foram todos os requisitos legais da legislação anteriormente referida para 17 variedades de milho geneticamente modificadas com base no evento MON 810, decidiu a Comissão Europeia proceder à sua inscrição no Catálogo Comum de Espécies Agrícolas.

Por esta razão, e tendo por base o disposto no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, não poderão ser impostas restrições ao cultivo daquelas variedades no País dado que as mesmas não são nocivas do ponto de vista fitossanitário, que são adequadas ao cultivo face às condições edafo-climáticas e ambientais prevalentes em Portugal e por, à luz dos conhecimentos actuais, não poderem ser invocadas razões fundamentadas que justifiquem a existência de riscos para a saúde humana e para o ambiente.

5 — Assim sendo, e dada a disponibilidade no mercado comunitário de sementes correspondentes às variedades inscritas e à possibilidade de as mesmas poderem agora ser cultivadas no País, torna-se necessário pôr à disposição da agricultura nacional os instrumentos técnicos e regulamentares necessários que permitam compatibilizar as diferentes formas de produção agrícola.

Concretizando, trata-se de definir para o País um conjunto de estratégias e normas de boas práticas agrícolas, no respeito pelos princípios da subsidiariedade, da precaução e da proporcionalidade e pelas orientações expressas na Recomendação n.º 2003/556/CE, da Comissão, de 23 de Julho, que, procurando reduzir ao mínimo a presença accidental de organismos geneticamente modificados nos produtos vegetais obtidos, permita a coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola, sem que daí decorram problemas de natureza económica para os diferentes sistemas produtivos, devendo ser dada garantia para que nenhuma forma de agricultura deva ser excluída da União Europeia, sendo que a existência de diferentes formas de produção agrícola é uma condição indispensável como garantia ao consumidor de uma ampla liberdade de escolha dos produtos agrícolas e que os agricultores devem poder optar livremente pelo modo de produção agrícola a praticar.

6 — As medidas que agora se definem, para além de se inspirarem na referida recomendação, procuram garantir o limiar de presença accidental ou tecnicamente inevitável de materiais vegetais geneticamente modificados num género alimentício ou num alimento para animais de 0,9 %, valor abaixo do qual não se torna obrigatória a rotulagem desse alimento como geneticamente modificado, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Neste sentido, estabelece-se um conjunto de medidas aplicáveis desde a aquisição e recepção na exploração agrícola das sementes de variedades geneticamente modificadas, incluindo todas as operações do processo de produção e armazenamento na exploração agrícola e terminando na entrega, pelo agricultor, dos produtos vegetais produzidos nas instalações de comercialização ou transformação.

7 — Para efeitos de aplicação das medidas referidas, estabelece-se um conjunto de obrigações para os diferentes intervenientes na cadeia produtiva, nomeadamente agricultores, suas organizações e empresas de

sementes, bem como são identificadas as competências e responsabilidades dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, designadamente em sede de controlo, inspecção e acompanhamento do cultivo de variedades geneticamente modificadas e do cumprimento das obrigações legais de informação ao público.

8 — Por outro lado, são definidas normas técnicas de cultivo específicas por cultura, susceptíveis de adaptação ao progresso técnico-científico, as quais têm, nomeadamente, em consideração a defesa do modo de produção biológico e a obtenção de produtos agrícolas para os quais sejam impostas condições específicas de produção.

Prevê-se, também, a regulamentação de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas e a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação accidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas.

9 — A investigação científica de que resulte a modificação genética de microrganismos e em que microrganismos e organismos geneticamente modificados sejam cultivados só é permitida no âmbito de estudos científicos e é objecto de legislação especial.

10 — Foram observados os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma é aplicável às variedades geneticamente modificadas inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

2 — As medidas estabelecidas no presente decreto-lei são aplicáveis desde a aquisição e recepção na exploração agrícola das sementes de variedades geneticamente modificadas, incluindo todas as operações do processo de

produção e armazenamento na exploração agrícola, e terminando na entrega, pelo agricultor, dos produtos vegetais produzidos nas instalações de comercialização ou transformação.

3 — Sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que regulamenta a produção, o controlo e a certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, o cultivo de variedades geneticamente modificadas destinado à multiplicação para produção de semente certificada é também abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Normas técnicas

1 — Tendo em vista a coexistência entre diferentes modos de produção agrícola, as normas técnicas para o cultivo de variedades geneticamente modificadas são estabelecidas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, por espécie ou grupos de espécies.

2 — O anexo I integra uma parte A, relativa às normas técnicas a aplicar ao cultivo de variedades de milho geneticamente modificadas.

## CAPÍTULO II

### Dos requisitos para o cultivo de variedades geneticamente modificadas

#### Artigo 4.º

##### Obrigações gerais dos agricultores

1 — O agricultor que pretenda cultivar variedades geneticamente modificadas deve:

- a*) Participar, antes de iniciar pela primeira vez o cultivo de variedades geneticamente modificadas, em acções de formação promovidas pelas organizações de agricultores ou pelos produtores ou acondicionadores de semente, cujo conteúdo é aprovado pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e inclui as normas a aplicar ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, nomeadamente no que respeita às medidas de minimização da presença accidental de pólen e de minimização da presença accidental proveniente de misturas mecânicas associadas às operações de sementeira, colheita, transporte e armazenamento;
- b*) Participar nas acções de formação referidas na alínea anterior preferencialmente antes da aquisição das variedades geneticamente modificadas;
- c*) Notificar, mediante o preenchimento e entrega do modelo constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, a organização de agricultores ou a direcção regional de agricultura (DRA) da área de localização da exploração agrícola, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, indicando, nomeadamente, a espécie e variedade geneticamente modificada a cultivar, a área e local onde irá efectuar o cultivo e as medidas de coexistência que se obriga a aplicar;
- d*) Informar, antes de efectuar a sementeira, a organização de agricultores e a DRA respectivas de qualquer alteração ocorrida nos elementos constantes da notificação;

- e*) Comunicar por escrito aos agricultores vizinhos cujas explorações agrícolas se situem a uma distância igual ou inferior à enunciada no anexo I para o isolamento da espécie em questão, quer cultivem ou não essa mesma espécie vegetal nas suas explorações agrícolas ou com os quais partilhem equipamentos agrícolas como sejam semeadores e ceifeiras debulhadoras, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, da sua intenção de cultivar variedades geneticamente modificadas.

2 — O agricultor que cultive variedades geneticamente modificadas deve:

- a*) Cumprir as normas técnicas definidas no anexo I;
- b*) Facultar o acesso às explorações agrícolas e respectivas instalações e prestar colaboração e apoio às entidades oficiais para a realização das acções de controlo e acompanhamento, tendo em vista a verificação da aplicação das normas definidas no presente diploma.

3 — Quando os deveres previstos no presente artigo forem assumidos por uma pessoa colectiva, esta designa os elementos que participam nas acções de formação.

#### Artigo 5.º

##### Zonas de produção de variedades geneticamente modificadas

1 — Os agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas podem ficar dispensados da aplicação das medidas de minimização da presença accidental de pólen ou de misturas mecânicas, tal como definidas no anexo I, nas seguintes situações:

- a*) Quando, voluntariamente, se associam por forma a constituir zonas de produção dedicadas em exclusivo ao cultivo de variedades geneticamente modificadas derivadas do mesmo organismo geneticamente modificado;
- b*) Quando se verificar que os produtos agrícolas produzidos, numa determinada exploração agrícola ou região, quer seja a partir de variedades geneticamente modificadas, derivadas ou não do mesmo organismo geneticamente modificado, quer de variedades convencionais que se destinam a ser misturadas em lotes a rotular como contendo organismos geneticamente modificados e com indicação dos respectivos identificadores únicos.

2 — Nas zonas limítrofes de uma zona de produção, os agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas devem cumprir o definido no anexo I.

3 — O estabelecimento de uma zona de produção de cultivo de variedades geneticamente modificadas deve ser comunicado, anualmente, por escrito à organização de agricultores ou à DRA respectiva, identificando os agricultores aderentes e as respectivas explorações agrícolas envolvidas.

## CAPÍTULO III

### Das entidades intervenientes

#### Artigo 6.º

##### Competências e deveres

1 — Compete à DGPC:

- a*) Proceder à elaboração e actualização das normas técnicas para o cultivo de variedades gene-

ticamente modificadas, por espécie ou grupo de espécies, as quais integram o anexo I;

- b) Definir o conteúdo técnico das acções de formação para os agricultores relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas;
- c) Proceder à recepção das notificações provenientes das DRA relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, sua apreciação e divulgação, em particular ao Instituto do Ambiente;
- d) Proceder à elaboração e divulgação do relatório anual de acompanhamento.

2 — Compete ao Instituto do Ambiente proceder à recepção, registo e divulgação das notificações relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, de acordo com a alínea g) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril.

3 — Compete às DRA da área de localização das explorações agrícolas de cultivo de variedades geneticamente modificadas:

- a) Proceder à recepção das notificações de cultivo de variedades geneticamente modificadas, quer entregues directamente pelos agricultores, quer através das organizações de agricultores, e respectivo envio à DGPC;
- b) Proceder à divulgação e afixação, nos locais próprios da respectiva sede e delegações, bem como no seu sítio da Internet, das listas das explorações agrícolas que apresentaram a notificação, indicando a espécie e variedade, a data provável de sementeira ou plantação e as medidas de coexistência a aplicar;
- c) Executar as acções de controlo e fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente diploma;
- d) Comunicar à DGPC da constituição de zonas de produção na sua área geográfica de actuação;
- e) Colaborar na execução das acções do plano de acompanhamento com vista à elaboração pela DGPC do relatório anual.

4 — Os produtores e ou acondicionadores de semente de variedades geneticamente modificadas devem:

- a) Assegurar que cada embalagem de semente de uma variedade geneticamente modificada, por si produzida, acondicionada ou comercializada, deva ser portadora de um folheto informativo, aprovado pela DGPC, que facilite ao agricultor o cumprimento das medidas de coexistência e das normas de rastreabilidade e rotulagem;
- b) Fornecer à DRA respectiva a lista dos agricultores que lhes adquiriram semente de variedades geneticamente modificadas em cada campanha agrícola;
- c) Realizar acções de formação destinadas aos agricultores que pretendam cultivar variedades geneticamente modificadas, assegurando o registo dos que as frequentaram e o respectivo acompanhamento técnico no cultivo daquelas variedades;
- d) Enviar à DRA respectiva a lista dos agricultores que participaram nas acções de formação realizadas.

5 — As organizações de agricultores devem:

- a) Realizar as acções de formação destinadas aos agricultores e proceder ao registo dos que as frequentaram;
- b) Enviar às DRA respectivas a lista dos agricultores que participaram nas acções de formação realizadas;
- c) Proceder à recepção e registo das notificações de cultivo e ao seu envio à DRA da área geográfica das explorações agrícolas visadas;
- d) Informar a DRA respectiva da constituição de zonas de produção.

## CAPÍTULO IV

### Controlo, inspecção e acompanhamento

#### Artigo 7.º

##### Controlo e inspecção

1 — As DRA procedem ao controlo e inspecção das explorações agrícolas que apresentaram notificação, para avaliação da execução e cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — Por proposta das DRA, a DGPC pode autorizar que, sob a supervisão daqueles organismos, entidades privadas, singulares ou colectivas, procedam ao controlo e inspecção, no âmbito do disposto no número anterior.

3 — O controlo e inspecção às explorações agrícolas notificadas são realizados aleatoriamente e devem incidir sobre:

- a) Fases do ciclo vegetativo da cultura;
- b) Instalações, equipamentos agrícolas e outros meios a utilizar, em qualquer período do processo de produção, armazenamento na exploração e entrega nas instalações de comercialização ou transformação dos produtos vegetais.

4 — Sem prejuízo do disposto em matéria contra-ordenacional, para fazer face a situações de risco iminente de contaminações de culturas vizinhas derivadas do incumprimento das normas técnicas previstas no presente diploma, as DRA, mediante parecer prévio da DGPC, podem determinar a destruição total ou parcial dos campos de cultivo de variedades geneticamente modificadas, sendo essas operações e encargos inteiramente realizados e suportados pelos agentes incumpridores.

#### Artigo 8.º

##### Plano de acompanhamento

1 — Com o objectivo de avaliar a execução e o cumprimento das normas definidas no presente diploma e de harmonizar a execução dos controlos e inspecções realizados pelas DRA ou entidades por estas autorizadas, é implementado pela DGPC um plano de acompanhamento da aplicação do presente diploma, o qual deve abranger os seguintes aspectos:

- a) Ensaios laboratoriais de amostras de materiais vegetais produzidos em campos vizinhos aos campos notificados, para determinação de níveis de presença acidental de organismos geneticamente modificados;

- b) Dificuldades manifestadas pelos agricultores no cumprimento do disposto no presente diploma, nomeadamente das normas técnicas previstas no anexo I;
- c) Constituição de zonas de produção de variedades geneticamente modificadas;
- d) Referências a eventuais litígios surgidos entre agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas e agricultores que se dediquem a outros modos de produção agrícola.

2 — A DGPC elabora até 31 de Dezembro de cada ano o relatório de acompanhamento que é objecto de divulgação, podendo, se for caso disso, propor alterações ao regime jurídico definido por este diploma.

## CAPÍTULO V

### Regime contra-ordenacional

#### Artigo 9.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 2500 e máximo de € 44 800, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 4.º e nas alíneas a), b) e d) do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 10.º

##### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

#### Artigo 11.º

##### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência das DRA em cuja área de actuação haja sido praticada a infracção.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

#### Artigo 12.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 15 % para a DGPC, 25 % para as DRA e o restante para os cofres do Estado.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais e transitórias

#### SECÇÃO I

##### Disposições finais

#### Artigo 13.º

##### Zonas livres

O estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas será objecto de regulamentação através de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

#### Artigo 14.º

##### Fundo de compensação

O Governo estabelecerá, em diploma específico, a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação accidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas, a ser financiado pelos produtores e entidades privadas envolvidos no respectivo processo produtivo.

#### Artigo 15.º

##### Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às DRA são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — As competências previstas no artigo 11.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

3 — As percentagens previstas no artigo 12.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

#### SECÇÃO II

##### Disposições transitórias

#### Artigo 16.º

##### Culturas de milho instaladas

1 — Os agricultores que tenham instalado culturas de milho geneticamente modificado à data da entrada em vigor do presente diploma ficam obrigados a notificar por escrito, no prazo de 15 dias, a organização de agricultores ou a DRA da área de localização da exploração agrícola, indicando, nomeadamente, a espécie e variedade geneticamente modificada cultivada, a área e local do cultivo e as medidas de coexistência que tenham aplicado.

2 — As organizações de agricultores notificadas, nos termos do número anterior, devem, findo o prazo estipulado, transmitir a informação à respectiva DRA no prazo de oito dias.

### Artigo 17.º

#### Acções de formação

1 — As acções de formação realizadas até 31 de Dezembro de 2005 são necessariamente realizadas sob a supervisão técnica da DGPC.

2 — As organizações de agricultores devem participar nestas acções de formação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 20 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### ANEXO I

#### Normas técnicas para o cultivo de variedades geneticamente modificadas

##### Parte A

##### Milho

1 — Variedades e sementes:

1.1 — Variedades. — Apenas podem ser cultivadas no País variedades geneticamente modificadas de milho que estejam inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

1.2 — Sementes:

a) As sementes a utilizar na sementeira devem ser certificadas.

b) As embalagens que constituem o lote de sementes devem:

- i) Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, devendo ser portadoras, para além das etiquetas de certificação, de etiquetas ou de documento, oficial ou não, que acompanhe o lote de sementes de variedade geneticamente modificada onde esteja claramente inscrito «Variedade geneticamente modificada», assim como a indicação do identificador único do organismo geneticamente modificado contido na variedade;
- ii) Ser portadoras de um folheto informativo que permita ao agricultor o cumprimento das medidas de coexistência e das normas de rastreabilidade e rotulagem.

c) A fim de fazer prova junto dos agentes de controlo da aplicação das presentes normas, o agricultor que cultive variedades geneticamente modificadas é obrigado a manter na sua posse uma etiqueta de certificação de cada lote de semente utilizado na sementeira e a respectiva factura de aquisição das sementes.

2 — Medidas de minimização da presença accidental de pólen:

2.1 — Distância mínima de isolamento entre culturas. — A distância entre um campo de cultivo de varie-

dades de milho geneticamente modificadas de outro ou de outros campos de milho vizinhos deve ser igual ou superior a:

- a) 200 m quando nesses campos for praticado o sistema de produção convencional;
- b) 300 m se, comprovadamente, a cultura for realizada segundo o modo de produção biológico ou se destinar à obtenção de produtos que tenham de respeitar condições específicas, contratualmente estabelecidas, no que se refere aos limiares de presença accidental de organismos geneticamente modificados.

2.2 — Linhas de bordadura de milho:

a) A distância referida na alínea a) do número anterior pode ser substituída, nas zonas contíguas aos outros campos vizinhos, por uma bordadura com o mínimo de 24 linhas.

b) A distância referida na alínea b) do número anterior pode ser encurtada, até um mínimo de 50 m, desde que o campo da variedade geneticamente modificada tenha nas zonas contíguas aos outros campos uma bordadura com o mínimo de 28 linhas.

c) No caso de um agricultor semear uma variedade geneticamente modificada com maior tolerância aos insetos, devem ser constituídas zonas de refúgio semeadas com variedades convencionais de pelo menos 20 % da área total semeada com a variedade geneticamente modificada, podendo esta banda ser utilizada como zona tampão quando nas zonas contíguas aos outros campos sejam cumpridas as indicações do número anterior e às plantas destas bandas sejam aplicadas as práticas culturais necessárias ao seu normal desenvolvimento.

d) A produção obtida nas bordaduras deve ser englobada na produção da variedade geneticamente modificada sendo rotulada como tal.

e) A variedade a utilizar na bordadura deve ser do mesmo ciclo vegetativo da variedade geneticamente modificada.

2.3 — Utilização de ciclos vegetativos diferentes e ou sementeiras escalonadas:

a) Pode recorrer-se ao escalonamento de sementeiras ou à utilização de variedades de classes FAO diferentes, de modo que não haja coincidência no período de floração e polinização das respectivas plantas, nas seguintes situações:

- i) Se a sementeira de variedades de milho da mesma classe FAO for efectuada com intervalo mínimo de 20 dias;
- ii) Caso a sementeira de variedades de milho se efectue em simultâneo, a diferença dos respectivos ciclos vegetativos deve ser, no mínimo, de duas classes FAO.

b) As medidas referidas na alínea anterior podem ser aplicadas cumulativamente com as previstas nos n.ºs 2.1 e 2.2 anteriores.

3 — Medidas de minimização de presença accidental derivada de misturas mecânicas:

3.1 — Embalagens de semente:

a) A fim de evitar trocas de embalagens de sementes na altura da preparação e realização da sementeira, deve ser nítida a separação e localização em zonas distintas do armazém das embalagens de semente de variedades diferentes, em especial de variedades geneticamente modificadas.

b) No final da campanha, as embalagens de semente que não foram utilizadas e que se encontram abertas devem ser fechadas e identificadas.

3.2 — Utilização de semeador, ceifeira debulhadora, secador e outros equipamentos:

a) Todos os equipamentos devem ser utilizados preferencialmente por agricultores que se dediquem ao mesmo modo produtivo.

b) De modo a evitar a dispersão e a mistura de grãos da operação anterior originados nos diferentes modos de produção, os semeadores, ceifeiras debulhadoras, secadores e outros equipamentos utilizados devem ser cuidadosamente limpos depois de usados em campos cultivados com variedades geneticamente modificadas.

c) As ceifeiras debulhadoras, quando partilhadas com outros agricultores que se dedicam a outros modos de produção ou sejam utilizadas pelo mesmo agricultor na colheita de variedades convencionais, devem, depois da colheita de um campo cultivado com uma variedade geneticamente modificada, colher pelo menos uma área de 2000 m<sup>2</sup> de uma variedade convencional, cuja produção obtida será rotulada como variedade geneticamente modificada.

3.3 — Armazenagem, transporte e identificação dos produtos produzidos:

a) O agricultor deve garantir a separação física dos lotes de milho produzidos em diferentes modos de produção desde a sua colheita até à sua armazenagem ou entrega nas instalações de comercialização ou transformação.

b) Os lotes de milho de variedades geneticamente modificadas devem fazer referir a variedade e o identificador único do respectivo organismo geneticamente modificado, de modo a garantir a correcta rotulagem e rastreabilidade do produto.

ANEXO II

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

NOTIFICAÇÃO DE CULTIVO DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS					
Organização de Agricultores ou Direcção Regional de Agricultura:				N.º de entrada:	
Nome/Denominação do agricultor:		NIF:		Tel./Fax/Tfm:	
Morada:					
Nome, morada da exploração agrícola:					
Acção de formação realizada (indicar a data e a entidade formadora):					
Espécie/variedade <sup>a)</sup>	N.º do lote de semente	N.º de parcelário	Área a semear ou a plantar	Data provável de sementeira ou plantação	Medida(s) de coexistência <sup>b)</sup>
Data:		Assinatura:			
<small>a) Indicar a classe FAO no caso milho;                      b) Indicar a(s) medida(s) de coexistência escolhidas:                      ZP - zona de produção; DI - distância de isolamento; LB - linhas de bordadura; ES - escalonamento de sementeira; DF - desfasamento de florações.</small>					



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correo electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
 Fca Vouga  
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

## **ANEXO VI-G – Legislação Nacional Específica das Zonas de Protecção das Captações de Águas Subterrâneas**



## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto-Lei n.º 382/99

de 22 de Setembro

As águas subterrâneas constituem importantes origens de água, efectivas ou potenciais, a nível regional e local, que importa conservar. Porém, a qualidade das águas subterrâneas é susceptível de ser afectada pelas actividades sócio-económicas, designadamente pelos usos e ocupações do solo, em particular pelas áreas urbanas, infra-estruturas e equipamentos, agricultura e zonas verdes. A contaminação das águas subterrâneas é, na generalidade das situações, persistente, pelo que a recuperação da qualidade destas águas é, em regra, muito lenta e difícil. A protecção das águas subterrâneas constitui, assim, um objectivo estratégico da maior importância, no quadro de um desenvolvimento equilibrado e duradouro.

Um instrumento preventivo para assegurar a protecção das águas subterrâneas é a instituição de perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. Trata-se de áreas definidas na vizinhança dessas captações em que se estabelecem restrições de utilidade pública ao uso e transformação do solo, em função das características pertinentes às formações geológicas, que armazenam as águas subterrâneas exploradas pelas captações e dos caudais extraídos, como forma de salvaguardar a protecção da qualidade dessas águas subterrâneas.

Os perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público visam, assim:

- Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens;
- Potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas;
- Prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes;
- Proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas, em situações de poluição acidental dessas águas.

A delimitação dos perímetros de protecção é realizada recorrendo a métodos hidrogeológicos apropriados que têm em conta os caudais de exploração, as condições da captação e as características do sistema aquífero explorado. A fixação dos caudais de exploração e o dimensionamento das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público têm que atender, necessariamente, aos aspectos económicos, já que a delimitação dos perímetros de protecção das captações impõe restrições ao uso do solo em áreas significativas que se traduzem em custos económicos que se repercutem sobre o custo da água na origem. De facto, não se afigura razoável delimitar perímetros de protecção com áreas ou com restrições excessivas se tal não se traduzir num benefício efectivo em termos da protecção das águas subterrâneas, pelo que se tem de exigir que a delimitação dos perímetros de protecção seja baseada em estudos hidrogeológicos suficientemente rigorosos para evidenciar a eficácia das medidas de protecção

impostas. Por outro lado, não fará sentido localizar captações em áreas em que as pressões sobre o uso do solo são de tal maneira elevadas que os custos de oportunidade das restrições impostas se traduzam em custos da água na origem que não sejam razoáveis, quando comparadas com outras alternativas, sem prejuízo dos critérios gerais que devem ser atendidos na protecção das águas subterrâneas. Sempre que não possam ser realizados esses estudos — por exemplo, no caso de captações com menor capacidade ou em que o uso do solo é compatível com a protecção das águas subterrâneas —, definem-se critérios simples, mas suficientemente rigorosos, que asseguram a efectiva protecção das águas subterrâneas como origens de água para consumo humano.

Os instrumentos normativos vigentes não permitem salvaguardar adequadamente a qualidade das águas subterrâneas, pelo que se justifica a instituição, através do presente decreto-lei, dos perímetros de protecção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses, bem como os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, adiante designados por perímetros de protecção, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

2 — As captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m<sup>3</sup>/dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de protecção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei.

3 — Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de protecção imediata.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Aquífero» — domínio espacial de uma formação geológica, limitado em superfície e em profundidade, que pode armazenar água em condições de ser explorada economicamente;
- b) «Captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público» — origem de água subterrânea destinada ao consumo humano mediante um sistema de abastecimento público;
- c) «Caudal de exploração» — volume de água extraída de um aquífero por unidade de tempo;

- d) «Espessura saturada na captação» — fracção da captação que se encontra preenchida por água;
- e) «Intrusão marinha» — processo que se pode verificar nos aquíferos costeiros, e que consiste no avanço sobre o continente de massas de água salgada;
- f) «Poluição» — degradação da qualidade natural da água, em resultado de actividades humanas, tornando-a imprópria como origem de água destinada à produção de água para consumo humano, nos termos dos artigos 13.º a 19.º do Decreto Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto;
- g) «Porosidade eficaz» — percentagem do volume total de uma formação geológica que é ocupada por poros interligados, através dos quais se pode estabelecer um fluxo de água;
- h) «Qualidade da água» — conjunto de valores de parâmetros físicos, químicos, biológicos e microbiológicos da água que permite avaliar a sua adequação como origem de água para a produção de água para consumo humano, nos termos dos artigos 13.º a 19.º do Decreto Lei n.º 236/98 de 1 de Agosto;
- i) «Sistema aquífero» — domínio espacial de uma ou várias formações geológicas, limitado em superfície e em profundidade, que define um ou vários aquíferos, relacionados ou não entre si, e que constitui uma unidade prática para a exploração de águas subterrâneas.

### Artigo 3.º

#### Perímetro de protecção

1 — O perímetro de protecção é a área contígua à captação na qual se interdita ou condicionam as instalações e as actividades susceptíveis de poluírem as águas subterrâneas, que engloba as seguintes zonas:

- a) Zona de protecção imediata — área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a protecção directa das instalações da captação e das águas captadas, todas as actividades são, por princípio, interditas;
- b) Zona de protecção intermédia — área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as actividades e as instalações susceptíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação;
- c) Zona de protecção alargada — área da superfície do terreno contígua exterior à zona de protecção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radioactivas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as actividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes, bem como o modo de emissão desses poluentes.

2 — A delimitação dos perímetros de protecção, englobando as diferentes zonas definidas no número anterior, obedece a critérios geológicos, hidrogeológicos e económicos estabelecidos em função das características do aquífero em que se encontra a captação, as condições da captação e os caudais de exploração, mediante a realização de estudos hidrogeológicos e económicos.

3 — Quando não existam e não seja possível realizar os estudos hidrogeológicos mencionados no número anterior, mediante prévio parecer favorável da direcção regional do ambiente territorialmente competente, a determinação das zonas de protecção poderá ser feita através de recurso ao método do raio fixo, calculado de acordo com o anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, ou outro método considerado mais adequado.

4 — Os estudos hidrogeológicos e a aplicação do método do raio fixo têm de ser realizados por técnicos com as habilitações académicas adequadas para o efeito.

5 — O perímetro de protecção poderá não incluir as zonas de protecção intermédia ou a zona de protecção alargada relativamente a captações de águas subterrâneas em sistemas aquíferos cujo risco de poluição seja reduzido, demonstrado por estudos hidrogeológicos.

6 — Sempre que se justifique, nomeadamente em zonas em que haja conexão hidráulica directa ou através de condutas cársticas ou fissuras, o perímetro de protecção poderá ainda englobar zonas de protecção especial, mediante a realização de estudos hidrogeológicos específicos.

7 — Nas zonas costeiras onde exista ou possa existir intrusão marinha, o perímetro de protecção inclui ainda zonas de protecção especiais para prevenir o avanço da cunha salina, mediante a realização de estudos hidrogeológicos específicos.

### Artigo 4.º

#### Delimitação dos perímetros de protecção

1 — Compete ao Governo, através de resolução do Conselho de Ministros, aprovar a delimitação dos perímetros de protecção, identificando as instalações e actividades, de entre as mencionadas nos n.ºs 2, 4 e 7 do artigo 6.º, que ficam sujeitas a interdições ou a condicionamentos e definindo o tipo de condicionamentos.

2 — As propostas de delimitação e respectivos condicionamentos são elaboradas pela direcção regional do ambiente territorialmente competente com base nas propostas e estudos próprios que lhe sejam apresentados pela entidade requerente da licença de captação de águas subterrâneas destinadas ao consumo humano, de acordo com o disposto no presente diploma, no disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, e demais legislação aplicável.

3 — As entidades responsáveis pelas captações já existentes, quer estejam em funcionamento quer constituam uma reserva potencial de abastecimento de água subterrânea, devem promover a delimitação dos perímetros de protecção nos termos previstos no número anterior.

4 — Os perímetros de protecção das captações de água subterrânea para abastecimento público de água para consumo humano são revistos, sempre que se justifique, por iniciativa da direcção regional do ambiente territorialmente competente ou da entidade responsável pela captação.

5 — A autorização para a captação destinada ao consumo humano, prevista no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, que se insira no âmbito de aplicação do presente diploma pressupõe a prévia delimitação do respectivo perímetro de protecção.

#### Artigo 5.º

##### Protecção sanitária da captação

1 — A «cabeça» das captações verticais de águas subterrâneas — poços ou furos — deve estar a cota superior ao terreno circundante, mantendo-se a mesma fechada, de tal forma que se evite a entrada de substâncias de qualquer tipo, devendo ainda o revestimento da captação ser exteriormente rodeado de uma superfície impermeabilizante que promova a drenagem para áreas mais afastadas da captação, de águas que escurram superficialmente para áreas mais afastadas da captação.

2 — Todas as restantes captações de águas subterrâneas têm que estar devidamente protegidas contra a introdução de substâncias poluentes e actos de vandalismo, através de uma porta ventilada.

#### Artigo 6.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na zona de protecção imediata é interdita qualquer instalação ou actividade, com excepção das que têm por finalidade a conservação, manutenção e melhor exploração da captação. Nesta zona o terreno é vedado e tem que ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água de captação.

2 — Na zona de protecção intermédia podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrarem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Pastorícia;
- b) Usos agrícolas e pecuários;
- c) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- d) Edificações;
- e) Estradas e caminhos de ferro;
- f) Parques de campismo;
- g) Espaços destinados a práticas desportivas;
- h) Estações de tratamento de águas residuais;
- i) Colectores de águas residuais;
- j) Fossas de esgoto;
- l) Unidades industriais.
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e quaisquer escavações;
- o) Explorações mineiras;
- p) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- q) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção intermédia são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários.

4 — Na zona de protecção alargada podem ser interditas ou condicionadas as seguintes actividades e instalações quando se demonstrarem susceptíveis de provocarem a poluição das águas subterrâneas:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Colectores de águas residuais;
- c) Fossas de esgoto;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem;
- e) Estações de tratamento de águas residuais;
- f) Cemitérios;
- g) Pedreiras e explorações mineiras;
- h) Infra-estruturas aeronáuticas;
- i) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- j) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- l) Depósitos de sucata.

5 — Na zona de protecção alargada são interditas as seguintes actividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários.

6 — Na zona de protecção especial, a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º, são interditas quaisquer actividades ou instalações.

7 — Nas zonas de protecção contra o avanço da cunha salina, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água subterrânea ou condicionado o seu regime de exploração.

#### Artigo 7.º

##### Indemnizações

1 — As interdições e os condicionamentos decorrentes da aplicação do presente diploma podem dar lugar a indemnização nos termos previstos no artigo 8.º do Código das Expropriações.

2 — Aos proprietários dos terrenos que integrem as zonas de protecção imediata ou as zonas de protecção especial é assegurado o direito de requerer a respectiva expropriação, nos termos do Código das Expropriações.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável sempre que os terrenos integrem o património de uma entidade pública.

Artigo 8.º

Encargos

1 — Compete às entidades responsáveis pelas captações de águas subterrâneas abrangidas pelo disposto no presente diploma suportar as indemnizações decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior.

2 — Quando as indemnizações previstas no artigo 7.º se referirem a captações já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, as mesmas serão suportadas pela administração central, nomeadamente pelo Ministério do Ambiente, quando as captações se encontrem autorizadas, e pelas entidades mencionadas no número anterior, com possibilidade de comparticipação da administração central, quando as captações não se encontrem autorizadas.

Artigo 9.º

Enquadramento nos planos de bacia hidrográfica e planos de ordenamento do território

Os planos de bacia hidrográfica, bem como os planos municipais e os planos especiais de ordenamento do território, contemplam obrigatoriamente os perímetros de protecção delimitados nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A não observância das interdições referidas nos n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 6.º;
- b) O não cumprimento das interdições ou dos condicionamentos que vierem a ser concretamente identificados na resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 1 do artigo 4.º

2 — Sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações, as contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 5000\$ a 750 000\$ ou, tratando-se de pessoa colectiva, de 50 000\$ a 9 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

4 — São competentes para o processamento das contra-ordenações a direcção regional do ambiente e a câmara municipal da área onde se tenha praticado a infracção, cabendo ao director regional do ambiente ou ao presidente da câmara municipal a aplicação das respectivas coimas.

5 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade que processou a contra-ordenação.

Artigo 11.º

Embargo e demolição

As obras e os trabalhos efectuados com inobservância das interdições ou dos condicionamentos previstos no presente diploma e daqueles que vierem a ser fixados na resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1 do artigo 4.º podem ser embargadas ou demolidas, sendo competentes para ordenar esse embargo ou demolição o director regional do ambiente ou o presidente da câmara municipal da área.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Francisco Ventura Ramos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Definição dos perímetros de protecção

No quadro seguinte admite-se que a captação é o único elemento drenante do aquífero, onde convergem todas as linhas de fluxo, e que não existem direcções privilegiadas de fluxo:

Tipo de sistema aquífero	Zona de protecção média	Zona de protecção intermédia	Zona de protecção alargada
Tipo 1 .....	$r=20$ m	$r$ é o maior valor entre 40 m e $r_1$ ( $t=50$ dias) .....	$r$ é o maior valor entre 350 m e $r_1$ ( $t=3500$ dias).
Tipo 2 .....	$r=40$ m	$r$ é o maior valor entre 60 m e $r_2$ ( $t=50$ dias) .....	$r$ é o maior valor entre 500 m e $r_2$ ( $t=3500$ dias).
Tipo 3 .....	$r=30$ m	$r$ é o maior valor entre 50 m e $r_3$ ( $t=50$ dias) .....	$r$ é o maior valor entre 400 m e $r_3$ ( $t=3500$ dias).

Tipo de sistema aquífero	Zona de protecção imediata	Zona de protecção intermédia	Zona de protecção alargada
Tipo 4 .....	$r=60$ m	$r$ é o maior valor entre 280 m e $r_4$ ( $t=50$ dias) ....	$r$ é o maior valor entre 2400 m e $r_4$ ( $t=3500$ dias).
Tipo 5 .....	$r=60$ m	$r$ é o maior valor entre 140 m e $r_5$ ( $t=50$ dias) ....	$r$ é o maior valor entre 1200 m e $r_5$ ( $t=3500$ dias).
Tipo 6 .....	$r=40$ m	$r$ é o maior valor entre 60 m e $r_6$ ( $t=50$ dias) .....	$r$ é o maior valor entre 500 m e $r_6$ ( $t=3500$ dias).

$$r_i(t) = \sqrt{\frac{Q \times t}{3,14 \times n \times H}}$$

em que:

- $r_i(t)$  — raio do perímetro de protecção (metros).
- $Q$  — caudal de exploração (metros cúbicos/dia);
- $t$  — tempo necessário para um poluente atingir a captação (dia);
- $n$  — porosidade eficaz (percentagem), expressa pelo quadro anexo.
- $H$  — espessura saturada na captação (metros);

sendo os seguintes os tipos de sistemas aquíferos:

- Tipo 1 — sistema aquífero confinado cujo suporte litológico é constituído por formações porosas;

Tipo 2 — sistema aquífero livre cujo suporte litológico é constituído por formações porosas;

Tipo 3 — sistema aquífero semiconfinado cujo suporte litológico é constituído por formações porosas;

Tipo 4 — sistema aquífero cujo suporte litológico é constituído por formações carbonatadas;

Tipo 5 — sistema aquífero cujo suporte litológico é constituído por formações ígneas e metamórficas fissuradas;

Tipo 6 — sistema aquífero cujo suporte litológico é constituído por formações ígneas e metamórficas pouco fissuradas e ou alteradas.

#### Valores de porosidade eficaz

Tipo	Material Descrição	Porosidade eficaz (percentagem)			Observações
		Média	Máxima	Mínima	
Rochas maciças .....	Granito .....	< 0,2	0,5	0	(a)
	Calcário .....	< 0,5	1	0	(b)
	Dolomito .....	< 0,5	1	0	(b)
Rochas metamórficas .....	—	< 0,5	2	0	(a)
Rochas vulcânicas .....	Piroclastos .....	< 5	20	0	(c) (e)
	Escórias .....	20	50	1	(c) (e)
	Tufos vulcânicos .....	< 5	20	0	(d)
	Basaltos densos, fonólitos .....	< 1	2	0,1	(a)
	Basaltos vacuolares .....	5	10	1	(c)
Rochas sedimentares consolidadas.	Rochas foliadas .....	< 2	5	0	(e)
	Arenitos .....	10	20	0	(f)
	Calcário detrítico .....	3	20	0,5	—
Rochas sedimentares não consolidadas.	Aluviões .....	15	35	5	(e)
	Dunas .....	20	30	10	—
	Cascalheiras .....	25	35	15	—
	Areias .....	25	35	10	—
	Depósitos glaciares .....	15	30	5	—
	Lodos .....	10	20	2	(e)
	Argilas não compactadas .....	2	10	0	(e)
	Solos de cobertura .....	10	20	1	(e)

- (a) A porosidade eficaz aumenta devido à meteorização.
- (b) A porosidade eficaz aumenta devido a fenómenos de dissolução.
- (c) A porosidade eficaz diminui com a idade.
- (d) A porosidade eficaz pode aumentar com a idade.
- (e) A porosidade eficaz varia muito segundo as circunstâncias e o tempo.
- (f) A porosidade eficaz varia segundo o grau de cimentação e solubilidade.